



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 563, DE 2012 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM N.º 115/2012

AVISO N.º 250/2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação integral ou parcial das emendas de nºs 1, 4, 6, 12, 13, 23, 29, 30, 41, 52, 56, 60, 64, 65, 67, 68, 71 a 75, 95 a 97, 100, 102, 112, 117, 118, 123, 124 e 146, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 2, 5, 8 a 11, 14 a 22, 24 a 28, 31 a 40, 42 a 51, 53 a 55, 57 a 59, 61 a 63, 66, 69, 70, 76 a 94, 98, 99, 101, 103 a 111, 113, 115, 119 a 122, 125 a 130, 134 a 136, 138 a 141, 145, 147, 148, 150 a 166, 168, 169, 172, 173 e 175 a 183. As emendas de nºs 3, 7, 114, 116, 131, 132, 137, 142, 143, 144, 149, 167, 170, 171 e 174 foram indeferidas liminarmente pelo Presidente da Comissão e a Emenda de nº133 foi retirada pela autora (relator: SEN. ROMERO JUCÁ e relatora revisora: DEP. REBECCA GARCIA).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Retificação publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2012

III - Retificação publicado no Diário Oficial da União de 23/04/2012

IV – Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (183)
- parecer da Comissão
- projeto de lei de conversão

Publicado na Seção 1 do DOU de 04 ABR 2012
Cópia Autenticada

A Comissão Mista

Em 09/04/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563 , DE 3 DE ABRIL DE 2012.

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Medida Provisória, a promoção da informação, a pesquisa, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 2º O PRONON será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer.

§ 1º As ações e serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do PRONON compreendem:

- I - a prestação de serviços médico-assistenciais;
- II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e
- III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 563 / 2012
Fls. 09 Rubrica: *[Assinatura]*

§ 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II - qualificadas como Organizações Sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência. - PRONAS/PCD.

§ 1º O PRONAS/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção.

§ 2º O PRONAS/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais e intelectuais.

§ 3º Para efeito do PRONAS/PCD, as pessoas jurídicas referidas no § 2º devem :

I - ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 2009;

II - atender aos requisitos de que trata a Lei nº 9.637, de 1998; e

III - constituir-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que atenda aos requisitos de que trata a Lei nº 9.790, de 1999.

§ 4º As ações e serviços de reabilitação apoiadas com as doações e os patrocínios captados por meio do PRONAS/PCD compreendem:

I - prestação de serviços médico-assistenciais;

II - formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, até cem por cento das doações e oitenta por cento dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, até cinquenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ; e

b) observados os limites específicos previstos nesta Medida Provisória, ficam limitadas a seis por cento conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; e

c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas a quatro por cento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual, obedecido o limite de dedução da soma das deduções, estabelecido no § 7º, e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 7º A soma da dedução de que trata a alínea "a" do inciso II do § 6º, das deduções de que tratam os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, das deduções de que tratam os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e das deduções de que tratam os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não poderá exceder a quatro por cento do Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta Medida Provisória, a Leis nº 8.313, de 1991, nº 8.685, de 1993, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

§ 8º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 6º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no § 1º do art. 2º e § 4º do art. 3º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 7º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º e no § 4º do art. 3º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 8º As ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º e no § 4º do art. 3º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicá-lo sobre os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

Art. 9º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até três anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o **caput**, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

- I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e
- II - captação de recursos.

Art. 12. Constitui infração ao disposto nesta Medida Provisória o recebimento, pelo patrocinador, de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Medida Provisória, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro, e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 14. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.” (NR)

Art. 15. Fica restabelecido o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 16 a 23 desta Medida Provisória.

Art. 16. O PROUCA tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador - **software** - neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no **caput**, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA.

§ 2º Compete ao Poder Executivo:

I - relacionar os equipamentos de informática de que trata o **caput**; e

II - estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o **caput**.

§ 3º Os equipamentos mencionados no **caput** destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

§ 4º A aquisição a que se refere o **caput** será realizada por meio de licitação pública, observada a legislação vigente.

Art. 17. É beneficiária do REICOMP a pessoa jurídica habilitada que:

- I - exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no **caput** do art. 16; e
- II - seja vencedora do processo de licitação de que trata o § 4º do art. 16.

§ 1º Também será considerada beneficiária do REICOMP a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação a que se refere o § 4º do art. 16.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do **caput** do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao REICOMP.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o **caput**.

Art. 18. O REICOMP suspende, conforme o caso, a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime; ou

b) prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 16; e

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 16.

Art. 19. Ficam isentos de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do REICOMP diretamente para as escolas referidas no art. 16.

Art. 20. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no REICOMP dependem de anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no REICOMP devem:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, atestando que a operação é destinada ao PROUCA; e

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 21. A fruição dos benefícios do REICOMP fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 22. A pessoa jurídica beneficiária do REICOMP terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 16;

II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III - a pedido.

Art. 23. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do REICOMP nos equipamentos mencionados no art. 16, a suspensão de que trata o art. 18 converte-se em alíquota zero.

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o **caput**, a pessoa jurídica beneficiária do REICOMP fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 18, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; ou

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Art. 24. Fica instituído o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes.

§ 1º O REPNBL-Redes destina-se a projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportam acesso à Internet em banda larga, incluindo estações terrenas satelitais que contribuam com os objetivos de implantação do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, nos termos desta Medida Provisória.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o **caput**.

Art. 25. É beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 24.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o procedimento e os critérios de aprovação do projeto de que trata o **caput**, observadas as seguintes diretrizes:

I - os critérios de aprovação deverão ser estabelecidos tendo em vista o objetivo de:

- a) reduzir as diferenças regionais;
- b) modernizar as redes de telecomunicações e elevar os padrões de qualidade propiciados aos usuários; e
- c) massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportam acesso à Internet em banda larga;

II - o projeto deverá contemplar, além das necessárias obras civis, as especificações e a cotação de preços de todos os equipamentos e componentes de rede vinculados;

III - o projeto não poderá relacionar como serviços associados às obras civis referidas no inciso II os serviços de operação, manutenção, aluguel, comodato e arrendamento mercantil de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações;

IV - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico, conforme percentual mínimo definido em regulamento; e

V - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede desenvolvidos com tecnologia nacional, conforme percentual mínimo definido em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações aprovar, em ato próprio, o projeto que se enquadre nas diretrizes do § 1º, observada a regulamentação de que trata o § 2º do art. 24.

§ 3º O projeto de que trata o **caput** deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2013.

§ 4º Os equipamentos e componentes de rede de telecomunicações que tratam os incisos IV e V do § 1º serão relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderão aderir ao REPNBL-Redes.

Art. 26. No caso de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras civis abrangidas no projeto de que trata o **caput** do art. 25, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes; e

II - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso II do **caput**, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção à obra de que trata o **caput**.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção à obra de que trata o **caput** fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição, na condição de responsável ou contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos que possuam processo produtivo básico definido nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, somente farão jus à suspensão de que tratam os incisos I e II do **caput** quando produzidos conforme seus respectivos PPB.

Art. 27. No caso de venda de serviços destinados às obras civis abrangidas no projeto de que trata o art. 25, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, a pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes.

§ 1º Nas vendas de serviços de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 26.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras civis abrangidas no projeto de que trata o art. 25, e que serão desmobilizados após sua conclusão, quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes.

Art. 28. Os benefícios de que tratam os arts. 24 a 27 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o **caput** somente poderão ser usufruídos nas aquisições, construções, implantações, ampliações ou modernizações realizadas a partir da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica.

Art. 29. A fruição dos benefícios de que trata o REPNBL-Redes fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação às contribuições e aos impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Para as prestadoras de serviços de telecomunicações sujeitas à certificação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fruição de que trata o **caput** fica

também condicionada à regularidade fiscal em relação às receitas que constituem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Art. 30. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;

II - sistemas suplementares de apoio operacional;

III - proteção ambiental;

IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;

V - dragagens; e

VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.

.....

§ 10. Os veículos adquiridos com o benefício do REPORTO deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de **offshore**.” (NR)

Art. 31. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

§ 1º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO as empresas fabricantes, no País, dos produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

§ 2º As empresas habilitadas ao INOVAR-AUTO poderão usufruir de crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País, em cada trimestre-calendário, pela empresa com:

I - pesquisa;

II - desenvolvimento tecnológico;

III - inovação tecnológica;

IV - insumos estratégicos;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 563 / 2012
Fls. 18 Rubrica: *[Assinatura]*

V - ferramentaria;

VI - recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento; e

VII - capacitação de fornecedores.

§ 3º Também poderão se habilitar as empresas que tiverem projeto aprovado de investimento para produção dos produtos mencionados no § 1º.

§ 4º O crédito presumido de IPI de que trata o § 2º somente poderá ser utilizado:

I - a partir de 1º de janeiro de 2013, para empresas já instaladas no País; e

II - a partir do início da produção e não antes de 1º de janeiro de 2013, no caso das empresas habilitadas na forma do § 3º.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá:

I - as condições e os limites para a utilização do crédito presumido de IPI de que trata o § 2º; e

II - as condições para habilitação ao INOVAR-AUTO, podendo exigir que as empresas habilitadas realizem, no País:

a) atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por terceiros;

b) investimentos em pesquisa e desenvolvimento;

c) dispêndio em engenharia, tecnologia industrial básica e de desenvolvimento de fornecedores; e

d) adesão ao Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular - PBEV do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 6º Para a concessão de crédito presumido do IPI de que trata o § 2º serão utilizados os dispêndios realizados no trimestre-calendário anterior.

§ 7º Às empresas de que trata o § 3º poderá ser concedido, na forma do regulamento, crédito presumido de IPI apurado sobre o valor dos veículos por ela importados.

Art. 32. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos constantes do art. 31, a habilitação estará condicionada ao compromisso de que a empresa atinja níveis mínimos de eficiência energética relativamente a todos os veículos produzidos no País, conforme regulamento.

Art. 33. A habilitação das empresas beneficiárias ao INOVAR-AUTO:

I - fica condicionada, ainda, à regularidade em relação aos tributos federais e à comprovação da entrega de Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos termos do disposto no Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009;

II - será concedida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

III - terá validade de doze meses, podendo ser renovada, por solicitação da empresa, por novo período de doze meses, desde que tenham sido cumpridos todos os compromissos assumidos, observado o termo final de 31 de março de 2017.

Art. 34. O descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Medida Provisória ou pelos atos complementares do Poder Executivo acarretará:

I - o cancelamento da habilitação ao INOVAR-AUTO; e

II - o pagamento do imposto que deixou de ser pago em função do crédito presumido do IPI, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. O disposto no **caput** produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do cancelamento ou desde a habilitação na hipótese em que se verifique que a empresa não atendia os requisitos para a habilitação ao regime especial.

Art. 35. O crédito presumido de IPI de que trata o art. 31 não exclui os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 36. A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente.

§ 1º A obrigação referida no **caput** será do transportador internacional da mercadoria importada, na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País

§ 2º No caso de descumprimento da obrigação de destruir ou de devolver a mercadoria, a que se referem o **caput** e o § 1º, a autoridade aduaneira, no prazo de cinco dias da ciência de que não será autorizada a importação:

I - determinará ao depositário ou ao operador portuário, a quem tenha sido confiada a mercadoria, que proceda à sua devolução ou destruição, ouvido o órgão competente a que se refere o **caput**, em cinco dias úteis; e

II - aplicará ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a proceder à indenização civil do depositário ou operador portuário que devolver ao exterior ou destruir a mercadoria, pelas despesas incorridas.

§ 4º Na hipótese de autorização para destruição da mercadoria em território brasileiro, aplica-se ainda ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma.

§ 5º No caso de extravio das mercadorias, será aplicada ao responsável multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilograma.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 562, I 2012
Fls. 20 Rubrica: *[Assinatura]*

§ 6º Na hipótese de descumprimento da determinação prevista no inciso I do § 2º pelo depositário ou operador portuário, aplica-se a sanção administrativa de suspensão da autorização para movimentação de cargas no recinto ou local, cabendo recurso com efeito meramente devolutivo.

§ 7º A suspensão a que se refere o § 6º produzirá efeitos até que seja efetuada a devolução ou destruição da mercadoria.

§ 8º Na hipótese de não ser destruída ou devolvida a mercadoria, no prazo de sessenta dias da ciência a que se refere o § 2º ou da determinação a que se refere o inciso I do § 2º:

I - será aplicada ao responsável pelo descumprimento da obrigação ou determinação multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma, sem prejuízo das penalidades previstas nos §§ 2º, 4º e 6º; e

II - poderá a devolução ou destruição ser efetuada de ofício, recaindo todos os custos sobre o responsável pela infração, importador ou transportador internacional.

§ 9º O representante legal no País do transportador estrangeiro sujeita-se às obrigações previstas nos §§ 1º e 3º, e responderá pelas multas e pelos ressarcimentos previstos neste artigo, quando lhe forem atribuídos.

§ 10. A apuração das infrações para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo terá início com a lavratura do correspondente auto de infração, por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, observados o rito e as competências para julgamento estabelecidos:

I - no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no caso das multas; e

II - no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, no caso da sanção administrativa.

§ 11. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades, nem a representação fiscal para fins penais, quando cabível.

§ 12. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo e estabelecer casos em que a devolução ou destruição de ofício deva ocorrer antes do prazo a que se refere o § 8º.

Art. 37. O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

§ 13. A alienação mediante licitação, prevista na alínea “a” do inciso I do **caput**, será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico.” (NR)

Art. 38. Os arts. 18, 19 e 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC - definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL - definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir:

a) preço líquido de venda - a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido - a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa;

c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido - aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea "b", sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea "a";

d) margem de lucro - a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea "c"; e

e) preço parâmetro - a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea "c", e a "margem de lucro", calculada de acordo com a alínea "d"; e

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL - definido como o custo médio ponderado de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, acrescido dos impostos e taxas cobrados na exportação no país onde tiverem sido originariamente produzidos, e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e II do **caput** e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso III do **caput** serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 6º Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso II do **caput**, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

I - não vinculadas; e

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso II do **caput**, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro.

§ 7º

§ 10. Relativamente ao método previsto no inciso I do **caput**, as operações utilizadas para fins de cálculo devem:

I - representar, ao menos, cinco por cento do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pela pessoa jurídica, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações; e

II - corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência.

§ 11. Na hipótese do inciso II do § 10, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano-calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período.

§ 12. As margens a que se refere a alínea "d" do inciso II do **caput** serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência e incidirão, independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil, nos seguintes percentuais:

I - quarenta por cento, para os setores de:

- a) fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos;
- b) fabricação de produtos do fumo;
- c) fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos;
- d) comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar;
- e) extração de petróleo e gás natural; e
- f) fabricação de produtos derivados do petróleo;

II - trinta por cento para os setores de:

- a) fabricação de produtos químicos;
- b) fabricação de vidros e de produtos do vidro;
- c) fabricação de celulose, papel e produtos de papel; e
- d) metalurgia; e

III - vinte por cento para os demais setores.

§ 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um inciso do § 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no § 14.

§ 14. Na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos no Brasil, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PRL, de acordo com suas respectivas destinações.

§ 15. No caso de ser utilizado o método PRL, o preço parâmetro deverá ser apurado considerando os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado.

§ 16. Na hipótese de importação de **commodities** sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI definido no art. 18-A." (NR)

“Art. 19.
.....

§ 9º Na hipótese de exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, definido no art. 19-A.” (NR)

“Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato de mútuo, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa **London Interbank Offered Rate - LIBOR**, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de margem percentual a título de **spread**, a ser definida anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

.....” (NR)

Art. 39. Os arts. 20 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, em circunstâncias justificadas, alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19 de ofício, ou mediante requerimento conforme o § 2º do art. 21.” (NR)

“Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.” (NR)

Art. 40. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 19-A:

“Art. 18-A. O Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de importação de:

- I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;
- II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou
- III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data do registro da declaração de importação de mercadoria.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros para cotação de preços.” (NR)

“Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para:

- I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;
- II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou
- III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data de embarque dos bens exportados.

§ 4º As receitas auferidas nas operações de que trata o **caput** ficam sujeitas ao arbitramento de preços de transferência, não se aplicando o percentual de noventa por cento previsto no **caput** do art. 19.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros para cotação de preços.” (NR)

Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A e 20-B:

“Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação.

§ 1º A fiscalização deverá motivar o ato caso desqualifique o método eleito pela pessoa jurídica.

§ 2º A autoridade fiscal responsável pela verificação poderá determinar o preço parâmetro, com base nos documentos de que dispuser, e aplicar um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19, quando o sujeito passivo, após decorrido o prazo de que trata o **caput**:

I - não apresentar os documentos que deem suporte à determinação do preço praticado nem às respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro, segundo o método escolhido;

II - apresentar documentos imprestáveis ou insuficientes para demonstrar a correção do cálculo do preço parâmetro pelo método escolhido; ou

III - deixar de oferecer quaisquer elementos úteis à verificação dos cálculos para apuração do preço parâmetro, pelo método escolhido, quando solicitados pela autoridade fiscal.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá o prazo e a forma de opção de que trata o **caput**.” (NR)

“Art. 20-B. A utilização do método de cálculo de preço parâmetro, de que tratam os arts. 18 e 19, deve ser consistente por bem, serviço ou direito, para todo o ano-calendário.” (NR)

Art. 42. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 38 e 40 desta Medida Provisória para fins de aplicação das regras de preços de transferência para o ano-calendário de 2012.

§ 1º A opção será irretroatável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 38 e 40 desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições de opção de que trata o **caput**.

Art. 43. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do **caput** é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.” (NR)

Art. 44. O art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de **call center** e que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

.....” (NR)

Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à

alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no **caput** desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o **caput** e a receita bruta total.

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do **caput** será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Relativamente aos períodos em que a empresa não contribuir nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, as contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidirão sobre o décimo terceiro salário.” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o **caput**.” (NR)

Art. 46. A Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 47. O art. 18 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Ficam prorrogados até 30 de abril de 2016, os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do **caput** do art. 28, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.” (NR)

Art. 48. A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a:

I - dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as atividades de:

.....
c) corte, encapsulamento e teste;

II -

.....
III - insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação dos produtos descritos nos incisos I e II do **caput**, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme Processo Produtivo Básico estabelecido pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.
.....

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no **caput** e o exercício das atividades de que tratam os incisos I a III do **caput** devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º.

§ 5º O disposto no inciso I do **caput** alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso - **chip on board**, classificada no código 8523.51 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.” (NR)

“Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.
.....” (NR)

“Art. 6º

.....
§ 4º O Poder Executivo fixará condições e prazo para alteração do percentual previsto no **caput**, não inferior a dois por cento.” (NR)

“Art. 65.

.....
III - quatorze anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que cumpram o Processo Produtivo Básico referido no inciso III do **caput** do art. 2º.” (NR)

Art. 49. A etapa de corte prevista na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, será obrigatória a partir de doze meses após a regulamentação desta Medida Provisória.

Art. 50. O art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.

.....
§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a

cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

.....” (NR)

Art. 51. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 40.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

.....” (NR)

Art. 52 Os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de **software** ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a cinquenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....” (NR)

“Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no **caput** deste artigo poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....” (NR)

Art. 53. Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, os incisos I a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, os §§ 3º e 4º do art. 7º, o parágrafo único e os incisos I a V do **caput** do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

IV - os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 54. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 15 a 23, a partir de sua regulamentação, até 31 de dezembro de 2015; e
II - em relação aos arts. 31 a 35, a partir de sua regulamentação.

§ 1º Os arts. 38 e 40 entram em vigor em 1º de janeiro de 2013; e

§ 2º Os arts. 43 a 46 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



ANEXO

(Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
3005.90.90
3815.12.10
3819.00.00
Capítulo 39
40.15
4009.11.00
4009.12.10
4009.12.90
4009.31.00
4009.32.10
4009.32.90
4009.42.10
4009.42.90
4010.31.00
4010.32.00
4010.33.00
4010.34.00
4010.35.00
4010.36.00
4010.39.00
4016.10.10
4016.91.00
4016.93.00
4016.99.90
41.04
41.05
41.06
41.07
41.14
42.03
4202.11.00
4202.12.20
4202.21.00
4202.22.20
4202.31.00
4202.32.00
4202.91.00
4202.92.00
42.03
4205.00.00

NCM
43.03
4504.90.00
4818.50.00
Capítulo 50
Capítulo 51
Capítulo 52
Capítulo 53
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
Capítulo 64
Capítulo 65
6807.90.00
6812.80.00
6812.91.00
6812.99.10
6807.90.00
6812.80.00
6812.91.00
6812.99.10
6813.20.00
6813.81.10
6813.81.90
6813.89.10
6813.89.90
6909.19.30
7007.11.00
7007.21.00
7009.10.00
7303.00.00
7304.11.00
7304.19.00
7304.22.00
7304.23.10
7304.23.90

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 563 / 2012

Fls. 32 Rubrica: *[assinatura]*

NCM
7304.24.00
7304.29.10
7304.29.31
7304.29.39
7304.29.90
7305.11.00
7305.12.00
7305.19.00
7305.20.00
7306.11.00
7306.19.00
7306.21.00
7306.29.00
7308.10.00
7308.20.00
7308.40.00
7309.00.10
7309.00.90
7311.00.00
7315.11.00
7315.12.10
7315.12.90
7315.19.00
7315.20.00
7315.81.00
7315.82.00
7315.89.00
7315.90.00
7316.00.00
7320.10.00
7320.20.10
7320.20.90
7320.90.00
8205.40.00
8207.30.00
8301.20.00
8302.30.00
8308.10.00
8308.20.00
8310.00.00
8401.10.00
8401.20.00

NCM
8401.40.00
84.02
84.03
84.04
84.05
84.06
84.07
84.08
84.09 (exceto código 8409.10.00)
84.10
84.11
84.12
84.13
8414.10.00
8414.20.00
8414.30.11
8414.30.19
8414.30.91
8414.30.99
8414.40.10
8414.40.20
8414.40.90
8414.59.10
8414.59.90
8414.80.11
8414.80.12
8414.80.13
8414.80.19
8414.80.21
8414.80.22
8414.80.29
8414.80.31
8414.80.32
8414.80.33
8414.80.38
8414.80.39
8414.80.90
8414.90.10
8414.90.20
8414.90.31
8414.90.32
8414.90.33

NCM
8414.90.34
8414.90.39
8415.10.90
8415.20.10
8415.20.90
8415.81.10
8415.81.90
8415.82.10
8415.82.90
8415.83.00
84.16
84.17
8418.50.10
8418.50.90
8418.61.00
8418.69.10
8418.69.20
8418.69.31
8418.69.32
8418.69.40
8418.69.91
8418.69.99
8418.99.00
84.19
84.20
8421.11.10
8421.11.90
8421.12.90
8421.19.10
8421.19.90
8421.21.00
8421.22.00
8421.23.00
8421.29.20
8421.29.30
8421.29.90
8421.31.00
8421.39.10
8421.39.20
8421.39.30
8421.39.90
8421.91.91

NCM
8421.91.99
8421.99.10
8421.99.20
8421.99.91
8421.99.99
84.22 (exceto código 8422.11.10)
84.23 (exceto código 8423.10.00)
84.24
84.25
84.26
84.27
84.28
84.29
84.30
84.31
84.32
84.33
84.34
84.35
84.36
84.37
84.38
84.39
84.40
84.41
84.42
8443.11.10
8443.11.90
8443.12.00
8443.13.10
8443.13.21
8443.13.29
8443.13.90
8443.14.00
8443.15.00
8443.16.00
8443.17.10
8443.17.90
8443.19.10
8443.19.90
8443.39.10
8443.39.21

NCM
8443.39.28
8443.39.29
8443.39.30
8443.39.90
8443.91.10
8443.91.91
8443.91.92
8443.91.99
84.44
84.45
84.46
84.47
84.48
84.49
84.50
84.51
84.52 (exceto código 8452.90.20)
84.53
84.54
84.55
84.56
84.57
84.58
84.59
84.60
84.61
84.62
84.63
84.64
84.65
84.66
8467.11.10
8467.11.90
8467.19.00
8467.29.91
8467.29.93
8467.81.00
8467.89.00
8467.91.00
8467.92.00
8467.99.00
8469.00.10

NCM
8470.90.10
8470.90.90
8471.60.80
8472.10.00
8472.30.90
8472.90.10
8472.90.29
8472.90.30
8472.90.40
8472.90.91
8472.90.99
8473.10.10
84.74
84.75
84.76
84.77
84.78
84.79
84.80
8481.10.00
8481.20.11
8481.20.19
8481.20.90
8481.30.00
8481.40.00
8481.80.21
8481.80.29
8481.80.39
8481.80.92
8481.80.93
8481.80.94
8481.80.95
8481.80.96
8481.80.97
8481.80.99
8481.90.90
8482.30.00
8482.50.90
8482.80.00
8482.91.20
8482.91.30
8482.91.90

NCM
84.83
84.84
84.86
84.87
85.01
85.02
8504.21.00
8504.22.00
8504.23.00
8504.31.11
8504.32.11
8504.32.21
8504.33.00
8504.34.00
8504.40.22
8504.40.50
8505.20.90
8505.90.10
8507.10.10
8507.10.90
8507.90.10
8507.90.90
8508.60.00
8508.70.00
85.11 (exceto código 8511.50.90)
85.12 (exceto código 8512.10.00)
85.13
8515.11.00
8515.90.00
8516.10.00
8516.71.00
8516.79.20
8516.79.90
8516.80.10
8516.90.00
8517.61.30
8518.21.00
8518.22.00
8518.29.90
8527.21.10
8527.21.90
8527.29.00

NCM
8529.90.20
8536.10.00
8536.30.00
8536.41.00
8536.50.90
8536.61.00
8536.69.90
8538.90.90
8539.29.10
8539.29.90
8540.89.90
85.41
8543.20.00
8543.70.99
8544.30.00
85.46 (exceto código 8546.10.00)
85.47 (exceto código 8547.2010)
8548.90.90
87.01
87.02 (exceto código 8702.90.10)
8703.22.90
8703.23.90
87.07
87.08
8709.19.00
8710.00.00
8714.10.00
8714.94.90
8714.99.90
88.02
88.03
Capítulo 89
9026.10.21
9026.10.29
9026.20.90
9029.20.10
9029.90.10
9030.33.21
9031.80.40
9032.10.10
9032.10.90
9032.20.00

NCM
9032.89.2
9032.89.81
9032.89.82
9032.89.83
9032.89.89
9032.89.90
9104.00.00
9107.00.10
9109.10.00
9401.20.00
9404.2
9404.90.00
9406.00.10
9406.00.92
95.06.62.00
9506.91.00
96.06
96.07
9613.80.00

Brasília, 2 de abril de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que cria o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, restabelece o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA, cria o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional – REICOMP e o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPUBL-Redes, altera o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, dispõe sobre mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atenção aos controles sanitários, fitossanitários e zoonosológicos, altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os controles de preços de transferência, aplicáveis a operações de importação, exportação ou de mútuo, empreendidas entre entidades vinculadas, ou entre entidades brasileiras e residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou ainda, que gozem de regimes fiscais privilegiados, altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, prorrogando a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas e sobre Empresa Preponderantemente Exportadora e dá outras providências.

2. Os artigos 1º a 14º tratam da criação do PRONON e do PRONAS/PCD, os quais têm a finalidade de sistematizar a captação e canalização de recursos do setor privado, mediante o incentivo fiscal, com propósito de estimular a execução de ações e serviços de prevenção e combate ao câncer (PRONON) e prevenção e reabilitação da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), prestados por entidades associativas ou fundacionais de direito privado, sem fins lucrativos, organizadas nos tipos beneficentes de assistência social, Organizações Sociais - OS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

3. As ações e serviços de atenção oncológica e à Pessoa com Deficiência, desenvolvidos pelas entidades associativas ou fundacionais, mencionadas no item 2, a serem

apoiadas com os recursos captados por meio do PRONON e do PRONAS/PCD, incluem a prestação de serviços médico-assistenciais e terapêuticos; a formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais, referentes aos diversos tipos de neoplasias malignas e afecções correlatas, no âmbito do PRONON, e aos diversos tipos de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, intelectuais, no âmbito do PRONAS/PCD.

4. Como fontes de recurso dos Programas, a União facultará às pessoas físicas e jurídicas, na qualidade de incentivadores, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda, os valores correspondentes às doações e aos patrocínios efetuados em favor das entidades associativas ou fundacionais, mencionadas no item 2.

5. Ressaltando que as doações e os patrocínios poderão ser efetuados mediante:

- a) transferência de quantias em dinheiro;
- b) transferência de bens móveis ou imóveis;
- c) comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; e
- d) realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no item c; e
- e) fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

6. O texto estabelece, também, um conjunto de medidas limitativas e fiscalizatórias, objetivando a garantia da higidez da execução dos Programas. De modo que as ações e serviços a serem apoiados deverão ser aprovados previamente, bem como seu desenvolvimento acompanhado e avaliado, pelo Ministério da Saúde, cabendo-lhes a aferição da correta aplicação dos recursos.

7. Ressalte-se que, em relação às pessoas físicas, a produção de efeitos alcançará as doações efetuadas a partir de 2012, impactando a Declaração de Ajuste Anual de 2013, e, em relação às pessoas jurídicas, a produção de efeitos somente alcançará as doações efetuadas a partir de 2013.

7.1 Logo, não haverá renúncia para o ano de 2012.

7.2 Relativamente aos anos de 2013 e 2014, visando apurar uma estimativa de renúncia mais próxima ao comportamento real do contribuinte, utilizou-se como parâmetro as doações efetuadas para o Fundo da Criança e do Adolescente - FCA, que, dentre todos os programas semelhantes, é o que possui maior identificação com o desta proposta de Medida Provisória.

7.3 Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receita decorrente do disposto nesta Medida Provisória será de R\$ 611,74 (seiscentos e onze milhões, setecentos e quarenta mil reais) para o ano-calendário de 2013 e R\$ 674,44 (seiscentos e setenta e quarto milhões, quatrocentos e quarenta mil reais) para o ano-calendário de 2014.

8. A urgência e a relevância se justificam por ser o câncer uma das doenças que mais mata no Brasil, as medidas propostas conferirão de imediato às pessoas físicas, na qualidade de incentivadores, a possibilidade de efetuarem doações e patrocínios em prol de aumentar a captação de recursos para estimular e desenvolver a prevenção e o combate ao câncer, englobando a promoção, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e cuidados paliativos, referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

9. Ademais, as deficiências descritas no item 3 dificultam uma inserção mais ativa de seus portadores na sociedade, inclusive para a realização de atividades laborais. Os portadores de deficiência são ainda mais penalizados quando não amparados por tratamentos, terapias ou atividades conexas. Dito isso, a disponibilização de recursos, via incentivos fiscais, para entidades que atuam junto a pessoas portadoras de deficiências torna-se fundamental. Por isso, estabelece-se sua relevância.

10. Na outra ponta, a urgência da medida pode ser estabelecida meramente observando-se um preceito constitucional: o da dignidade da pessoa humana, que demanda, necessariamente, a integração de todos na sociedade.

11. Os artigos 15 a 23 deste Projeto preveem o restabelecimento do Programa Um Computador por Aluno – PROUCA, além da criação do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP.

12. Tal medida objetiva a promoção da inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual ou distrital e municipal, mediante a aquisição e utilização de soluções de informática constituídas de computadores portáteis, programas de computador (software) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

13. Essas soluções, a serem adquiridas pelas escolas públicas, deverão observar as definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas em ato dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda; podendo, inclusive, referir-se a valores mínimos e máximos de aquisição.

14. Estabelece que o beneficiário do REICOMP deve ser fabricante do equipamento de informática destinado ao uso escolar, na forma descrita no Projeto da Medida Provisória, e vencedor da licitação pública realizada, de modo que não será qualquer empresa do setor que poderá se habilitar ao programa. Observe-se que o conceito de equipamento de informática será estabelecido em Regulamento.

15. Detalha os incentivos fiscais contemplados no REICOMP, tanto na aquisição de matérias-primas e produtos intermediários destinados à fabricação dos computadores portáteis para uso educacional como na sua comercialização por meio de licitações públicas. No primeiro caso, está prevista a isenção do Imposto de Importação e a redução a 0% do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. No segundo caso, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados. No caso da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as alíquotas já se encontram reduzidas a zero pelo Programa de Inclusão Digital, instituído pelos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

16. Está prevista também a necessidade de a pessoa jurídica habilitada ao REICOMP ter anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia para realizar importações com o benefício.

17. Do ponto de vista objetivo, a habilitação ao REICOMP fica condicionada à regularidade fiscal do beneficiário em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

18. Estabelece como prazo final para a produção de efeitos da Medida Provisória a data de 31 de dezembro de 2015. Acredita-se que em aproximadamente quatro anos será possível a implementação do programa em diversos pontos do País, de forma a permitir uma avaliação consistente sobre os impactos dessa iniciativa de grande apelo educacional e econômico.

19. A implantação desse programa permitirá a fabricação de equipamentos de informática para uso educacional a um custo mais reduzido no Brasil, podendo gerar grande economia de escala no curto/médio prazo, viabilizar um significativo aumento da produção desse produto e, conseqüentemente, permitir maior inclusão digital para milhares de alunos da rede pública brasileira.

20. Quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a perda de receita será de R\$ 153,83 milhões (cento e cinquenta e três milhões, oitocentos e trinta mil reais) em 2012, R\$ 203,76 milhões (duzentos e três milhões, setecentos e sessenta mil reais) em 2013 e R\$ 224,64 milhões (duzentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e quarenta mil reais) em 2014.

21. A relevância e urgência em relação ao PROUCA e ao REICOMP se revela pela importância que o acesso às novas tecnologias da informação tem para a formação da nossa juventude. Além disso, temos que considerar que o ano letivo se inicia em fevereiro na maior parte das escolas e que, portanto, é urgente que sejam tomadas essas medidas que viabilizarão a disponibilização desses equipamentos para os alunos já nos primeiros dias do ano letivo de 2012.

22. Os artigos 24 a 29 instituem o REPNBL-Redes. O Programa Nacional de Banda Larga - PNBL foi criado pelo Governo Federal com o objetivo de ampliar o acesso à Internet em banda larga no país. A banda larga é uma importante ferramenta de inclusão, que contribui para reduzir as desigualdades e garantir o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

23. O Regime visa a acelerar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações com suporte a serviços de Internet em banda larga e reduzir o valor total dos investimentos em rede de banda larga para baratear os preços dos serviços de acesso.

24. O REPNBL-Redes propõe desonerar os equipamentos nacionais e as obras civis dos investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações com suporte a serviços de Internet em banda larga.

25. O propósito da criação de um regime especial é a possibilidade de restringir o escopo e fortalecer o controle das medidas adotadas.

26. A proposta, além de ampliar a competitividade da produção brasileira, contempla também a parte de infraestrutura, que trabalha com uma lógica completamente diferente da parte de terminais (produtos contemplados com benefícios da Lei do Bem, por exemplo): são grandes investimentos em infraestrutura econômica relevante para o País, com longo prazo para retorno.

27. Para assegurar o objetivo de antecipação dos investimentos em rede de telecomunicações em banda larga, propõe-se a data limite de 30 de junho de 2013 para a submissão de projetos, e 31 de dezembro de 2016 para a finalização de sua implantação.

28. Adicionalmente, o REPNBL-Redes apresenta uma inovação em relação aos demais regimes especiais: para que a operadora (prestadora do serviço) obtenha o benefício da redução de tributos das obras, ela deverá oferecer contrapartidas obrigatórias para o atendimento de interesses sociais de acesso da população à rede, bem como de interesse estratégico do governo em termos de qualidade e de atualização tecnológica dos serviços.

29. Com o Regime, espera-se aumentar a competitividade da indústria local de equipamentos de redes de telecomunicações, ampliando sua participação no mercado no momento em que também se antevê um significativo aumento de demanda em função da antecipação dos investimentos em redes de telecomunicações em banda larga, que também permitirá o maior acesso do cidadão à rede mundial de computadores.

30. Como impactos positivos decorrentes da instituição do Regime Especial ora proposto a serem destacados, estima-se a geração de vinte e três mil empregos diretos no setor até 2016, um aumento do investimento em infraestrutura de redes da ordem de quarenta por cento em relação à atual tendência e um aumento da participação de equipamentos nacionais nesses investimentos de cinquenta por cento para sessenta e dois por cento, com reflexo positivo de três bilhões de reais na balança comercial do setor até 2016.

31. Do ponto de vista da oferta de acesso da população à Internet em banda larga, a estimativa é de que passemos do atual patamar de 18,5 acessos por 100 habitantes para 56,7 acessos por 100 habitantes no final de 2016, contra uma estimativa de 38,2 acessos por 100 habitantes ao final do mesmo período caso não ocorra a instituição do Regime. Estudos do Banco Mundial indicam que aumento de 10 acessos por 100 habitantes na penetração de serviços de banda larga produz elevação média de 1,3% no Produto Interno Bruto - PIB per capita de países em desenvolvimento (Qiang, 2008).

32. Quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a perda de receita será de R\$ 461,5 milhões (quatrocentos e sessenta e um milhões, quinhentos mil reais) em 2012, R\$ 970 milhões (novecentos e setenta milhões de reais) em 2013 e R\$ 1.018 milhões (um bilhão, dezoito milhões de reais) em 2014.

33. O art. 30 do Projeto de Medida Provisória também altera o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

34. A alteração do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, busca ampliar os benefícios do REPORTO com os seguintes novos serviços: armazenagem; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental, sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, veículos e embarcações.

35. Espera-se, assim, aprimorar os sistemas de inteligência portuária, otimizando as operações, a segurança e o desempenho dos portos. Os investimentos em tecnologia logística são necessários para atender as exigências de todos os setores nacionais e internacionais. A indisponibilidade de informações oportunas e confiáveis, a precariedade da infraestrutura do setor e

a deficiência na segurança e salvaguarda portuária impedem a circulação eficiente de carga pelos portos e retardam o crescimento do comércio nacional e internacional do Brasil.

36. Portanto, os incentivos fiscais são de extrema importância para que se alcance esse degrau. Além de proporcionar uma vertiginosa melhora no parque tecnológico dos portos, a ampliação do REPORTE permitirá que mais portos possam ser alcançados com melhorias em infraestrutura e em tecnologia, garantindo um desenvolvimento igualitário em todo o território nacional.

37. A alteração do § 10 do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, se refere a ajustes na redação, de maneira que a identificação visual externa dos veículos adquiridos com o benefício do REPORTE seja definida pelo órgão do Poder Executivo competente, não se atendo a um nome específico de uma entidade.

38. Por fim, a alteração do art. 15 da Lei nº 11.033, de 2004, objetiva estender o alcance do REPORTE aos terminais marítimos **offshore**.

39. Quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a perda de receita será de R\$ 186,33 milhões (cento e oitenta e seis milhões, trezentos e trinta mil reais) em 2012, R\$ 246,77 milhões (duzentos e quarenta e seis milhões, setecentos e setenta mil reais) em 2013 e R\$ 272,06 milhões (duzentos e setenta e dois milhões, e sessenta mil reais) em 2014.

40. Os artigos 31 a 35 deste Projeto de Medida Provisória também criam o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO. Referido programa permite que as empresas habilitadas usufruam de redução da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os produtos classificados nas posições nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

41. A evolução da indústria automotiva nacional, ao longo dos últimos anos, contribuiu para que o Brasil viesse a ocupar posição de destaque nos mercados mundiais: a produção nacional ocupa a sexta colocação internacional, o consumo interno (licenciamentos de veículos nacionais e importados) nos classifica como o quarto maior mercado consumidor de autoveículos e somos o décimo maior exportador e o oitavo maior importador. Ademais, na produção de veículos que utilizam combustível de origem renovável, o Brasil é líder na produção e possui ampla vantagem competitiva nesse segmento.

42. O setor vem experimentando forte crescimento no número de unidades produzidas, que saltou de 1,7 milhão, em 2000, para 3,4 milhões de unidades, em 2011. Desde 2003, foram apurados recordes sucessivos de unidades produzidas anualmente. Em 2009, mesmo com a crise internacional, a produção da indústria automotiva nacional conseguiu se manter em um nível de produção próximo ao atingido em 2008. Esse desempenho se deveu, sobretudo, ao esforço do Governo Federal, que adotou medidas de desoneração do IPI incidente sobre os veículos automotores, que resultaram no estancamento da tendência de declínio da atividade industrial automotiva e ofereceram rápida resposta na recuperação da produção e vendas, bem como na preservação dos níveis de emprego do setor.

43. De forma paralela aos elevados níveis de produção, observa-se recorde similar nos níveis de licenciamento: nos últimos dez anos ocorreu acréscimo de 146% nos licenciamentos referentes às vendas internas de autoveículos. Contudo, pode-se observar déficits crescentes na balança comercial do setor. Segundo dados da SECEX/MDIC veículos automotores, reboques e carrocerias registraram um saldo comercial líquido de US\$ 7,3 bilhões em 2006, ao passo que, no ano de 2011 o setor passou a registrar um déficit de US\$ 8,3 bilhões.

44. Diante de todos estes elementos, o grande desafio que se apresenta para o setor automobilístico no momento reside na busca contínua pela melhoria da competitividade, aprimorando as tecnologias existentes e incorporando e desenvolvendo novas tecnologias. As medidas em questão buscam ter uma atuação proativa no sentido de conter possíveis conseqüências de um eventual comprometimento da competitividade brasileira, que poderia culminar com o fechamento de fábricas, redução na produção industrial e perda de postos de trabalho. A medida proposta tem por objetivo fortalecer a indústria automotiva nacional e criar incentivos para que haja melhoria do conteúdo tecnológico dos veículos produzidos no País. A competição mundial nessa indústria se mostra cada dia mais condicionada ao avanço tecnológico e à eficiência produtiva. Vários são os campos onde se esperam avanços nos próximos anos, entre eles a proteção ao meio ambiente, a segurança e a eficiência energética.

45. A experiência internacional de políticas direcionadas à eficiência energética mostra que a introdução de um marco regulatório voltado às emissões veiculares estimulará a capacidade tecnológica das montadoras instaladas no país. A medida promoverá o aumento da eficiência veicular da frota brasileira e permitirá que a indústria automotiva nacional atenda aos atuais padrões de produção da indústria automotiva internacional. Além disso, os níveis atuais de eficiência energética de veículos produzidos no Brasil chegam a ser até 40% menores que o de veículos semelhantes comercializados na Europa e nos EUA. Também na área da segurança veicular, não há no Brasil produção nem desenvolvimento tecnológico de itens como freios anti-travamento (ABS) ou *air bags*, entre outros.

46. Em virtude do panorama exposto, e diante do acirramento da competição mundial nessa indústria, ações em favor do desenvolvimento tecnológico, da inovação, da segurança e da proteção ao meio ambiente na indústria automotiva se mostram urgentes. O preocupante quadro de perda de competitividade atualmente vivenciado pela indústria automobilística nacional, decorrente, em grande medida, do agravamento da situação econômica internacional que tem implicado na valorização de nossa moeda, a despeito dos crescentes esforços do governo no sentido de manter a taxa de câmbio em níveis benignos à produção brasileira, são fatores que justificam esta urgência. A conjuntura macroeconômica doméstica favorável, de elevado emprego e crescimento econômico associados a um processo de consolidação fiscal, ante as perspectivas de crescimento claudicante e dificuldades fiscais nos países desenvolvidos, tem levado a crescentes fluxos de capitais em busca de maior retorno e segurança oferecidos por nossa economia. Com efeito, essas medidas revestem-se de extrema importância em sua implementação, dada a natureza estratégica do setor envolvido, dos impactos e sinergias positivas sobre toda a atividade econômica em nosso País e da necessidade de sinalizar a direção da política para o setor, para que não sejam adiadas importantes decisões de investimento.

47. Em relação ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), embora não haja renúncia fiscal decorrente da presente Medida Provisória, já que ela necessita ainda de implementação e definições em decreto presidencial,

informamos que, caso a concessão do crédito presumido do IPI seja concedida em sua totalidade a renúncia poderá chegar a R\$1,5 bilhão ao ano em 2013, 2014 e 2015.

48. Os artigos 36 e 37 deste Projeto de Medida Provisória dispõem, ainda, sobre mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários, e altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

49. O Poder Executivo tem sido cobrado a fortalecer a sua atuação no combate aos crimes de contrabando, descaminho, tráfico de entorpecentes, armas, munições, explosivos e animais silvestres, além de pirataria, contrafação, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Para isso, a Receita Federal do Brasil já vem tomando diversas medidas para o incremento das atividades de vigilância e repressão aduaneira, razão pela qual tem registrado relevantes e crescentes resultados a cada ano, tanto no valor das apreensões, quanto no número de operações de vigilância e repressão. A atuação da Receita Federal do Brasil tem sido fortemente incrementada desde o início do Governo, inclusive em razão do estabelecimento do Plano Estratégico de Fronteiras, do qual a RFB passou a integrar.

50. O incremento significativo de apreensão de mercadorias em virtude de ilícitos à legislação tributária federal e aduaneira e de cargas sujeitas ao abandono em portos e aeroportos deve encontrar a devida e ágil correspondência nas destinações destes produtos, sob pena de seu acúmulo, com conseqüente entrave ao contínuo desenvolvimento do comércio exterior, depreciação, obsolescência e altos custos de armazenagem dos bens. Inicialmente, busca-se solucionar os problemas da destinação de mercadorias cuja importação não seja autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários.

51. Tais mercadorias podem estar sujeitas à licenciamento prévio, verificação e anuência dos órgão de controle e, quando não atendem a essas exigências são apreendidas, instaurando-se processo administrativo tendente a aplicação da pena de perdimento. Ao longo de todo esse processo, as mercadorias permanecem armazenadas, até que seja possível promover a sua destinação, recaindo sobre o Ministério da Fazenda o ônus de seu armazenamento e posterior destruição, tendo em consideração que não podem ser alienadas. Cabe ressaltar que muitas vezes essas mercadorias são abandonadas pelo importador.

52. A medida ora proposta promove maior efetividade ao combate à importação de lixo doméstico e hospitalar e pneus usados, por exemplo, e de outros produtos para os quais não se revela adequada a aplicação da penalidade de perdimento, além de eliminar a necessidade do armazenamento e destruição dessas mercadorias, uma vez que essa destinação gera consideráveis prejuízos ao País.

53. Propõe-se ainda a realização da licitação mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico, para dar maior agilidade ao processo de destinação. Nesse sentido, o leilão é importante alternativa de destinação a ser aperfeiçoada por meio de sua informatização, a exemplo do que ocorreu com o pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação para alcançar maior eficácia e eficiência, simplificando procedimentos, reduzindo os custos da licitação, ampliando a

competitividade e a segurança do processo, evitando o conluio entre os licitantes e, conseqüentemente, agilizando o processo de saída das mercadorias dos depósitos.

54. O dispositivo supre lacunas na legislação relativamente a esta modalidade de licitação, esclarecendo que para venda de produtos legalmente apreendidos, independentemente do valor de sua avaliação, unitária ou global, deve-se adotar o leilão. Neste caso, em prestígio aos princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o interesse público assenta-se na seleção da proposta mais vantajosa e na isonomia, emerge o Leilão, sobretudo se realizado na forma eletrônica, como sendo a alternativa que melhor favorece a disputa entre os licitantes, por ser da natureza dessa modalidade a oferta sucessiva e progressiva dos valores dos lances pelas partes.

55. Nesses termos, justificam a urgência na adoção da medida o pesado ônus com armazenamento das mercadorias apreendidas ou abandonadas, a deterioração ou obsolescência acelerada destes bens, cuja destinação deve ser realizada de forma célere, o elevado percentual de ocupação dos depósitos de mercadorias apreendidas, o aumento significativo das apreensões de mercadorias nos últimos anos.

56. A medida proposta também visa a aperfeiçoar a legislação aplicável ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no tocante a negócios transnacionais entre pessoas ligadas, visando a reduzir litígios tributários e a contemplar hipóteses e mecanismos não previstos quando da edição da norma, atualizando-a para o ambiente jurídico e de negócios atual. Destarte, a legislação relativa aos controles de preços de transferência aplicáveis a operações de importação, exportação ou de mútuo, empreendidas entre entidades vinculadas, ou entre entidades brasileiras e residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou ainda, que gozem de regimes fiscais privilegiados, restará atualizada e aperfeiçoada com as alterações propostas.

57. Os artigos 38 a 42 deste projeto de Medida Provisória promovem alteração na legislação de preços de transferência que trata de controles realizados a fim de coibir manipulações de valores em operações de importações ou de exportações, ou, ainda, de juros pagos ou recebidos pelas entidades brasileiras, em sede de operações com entidades classificadas como vinculadas ou situadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou com entidades que gozem de regimes fiscais privilegiados. Tais manipulações visam a transferir lucros para países com menor imposição tributária sobre a renda e, conseqüentemente, sofrer uma menor tributação no país de origem.

58. Como medida de combate a essas práticas, que aviltam a base de tributação no Brasil transferindo-a para outros países, impõe-se ao contribuinte o dever de comprovar que os valores dessas operações não sofreram manipulações ou ajustes indevidos, o que é feito mediante o cálculo dos chamados preços parâmetros, ou mediante arbitramento de juros que se adequem a taxas preestabelecidas na legislação, no que toca aos contratos de mútuo.

59. Os preços parâmetros constituem, para as operações de importação, os valores máximos admitidos como dedutíveis para fins de constituição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e, para as operações de exportação, os valores a serem minimamente considerados para fins de constituição das bases de cálculo desses mesmos tributos, de forma que, os valores que, respectivamente, os superem (importações) ou lhes sejam inferiores (exportações) tenham de ser adicionados às respectivas bases de cálculo brasileiras, a fim de que estas sejam recompostas.

60. Vale frisar que a crescente internacionalização da atuação de agentes econômicos brasileiros, bem como a maior abertura à atuação desses agentes multinacionais em nosso território, conduzem ao risco tributário de esvaziamento da base impositiva brasileira, razão pela qual propõe-se o aperfeiçoamento dos controles concernentes à matéria, inicialmente instituídos em 1996.

61. Como fruto de toda a experiência até então angariada no que concerne à aplicação de referidos controles, com o intuito de minimizar a litigiosidade Fisco-Contribuinte até então observada, e objetivando alcançar maior efetividade dos controles em questão, propõe-se alterações na legislação de regência.

62. Entre essas alterações, merecem destaque as seguintes:

a) substituição dos atuais métodos do Preço de Revenda menos Lucro - PRL20 e PRL60, aplicáveis, respectivamente, a hipóteses nas quais os bens importados sejam exclusivamente revendidos ou sejam submetidos a processos produtivos no Brasil, a um único método de cálculo de preço parâmetro, o que fará com que os controles em questão não mais sejam relevantes na tomada de decisões quanto à forma de atuação das entidades sujeitas aos controles de preços de transferência no Brasil, bem como eliminará inúmeros litígios concernentes à conceituação do que venha a ser “submissão a processo produtivo no País”, fator este de enorme insegurança jurídica no que toca à matéria;

b) aplicação, para fins de cálculo do PRL, de margens de lucro diferenciadas por setores da atividade econômica;

c) não consideração de montantes pagos a entidades não vinculadas ou a pessoas não residentes em países de tributação favorecida ou ainda a agentes que não gozem de regimes fiscais privilegiados - a título de fretes, seguros, gastos com desembarço e impostos incidentes sobre as operações de importação - para fins de cálculo do preço parâmetro pelo método PRL, vez que tais montantes não são suscetíveis de eventuais manipulações empreendidas com o intuito de esvaziar a base tributária brasileira;

d) instituição de método único de cálculo de preço parâmetro nas hipóteses de importação ou exportação de **commodities** que tenham cotação internacional em bolsa de mercadorias ou congêneres, e que sejam alcançados mediante negociações de mercado de agentes econômicos com interesses contrapostos, no que concerne à formação de preços;

e) concepção de um relacionamento Fisco-Contribuinte que, sem descuidar do princípio constitucional da ampla defesa, garanta efetividade ao poder de polícia necessário à atuação da autoridade fiscal;

f) previsão de edição de ato infralegal anual, de competência do Ministro de Estado da Fazenda, que contenha, para as operações de mútuo sujeitas aos controles de preços de transferência, o **spread** médio observado, no período em questão.

63. Como algumas das alterações introduzidas pelos arts. 38 e 40 da Medida Provisória podem implicar em aumento do tributo, em atenção ao princípio da anterioridade, foi estabelecido que a produção de efeitos ocorreria em 2013. O art. 42 do Projeto Medida Provisória possibilita que a pessoa jurídica opte pela aplicação das disposições contidas nos arts. 38 e 40 na apuração das regras de preços de transferência relativas ao ano-calendário de 2012. A opção implicará na obrigatoriedade de observância de todas as alterações introduzidas pelos arts. 38 e 40.

64. Os artigos 43 a 46 do Projeto de Medida Provisória sob análise também reduzem a zero a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho para as empresas fabricantes dos produtos que especifica, substituindo-a por contribuição cuja base de cálculo é a receita, na forma prevista nos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal. O Projeto reduz também o adicional da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

65. Em 2011, a economia brasileira e, sobretudo, a indústria nacional, foi significativamente afetada pelo recrudescimento da crise econômica internacional. Com efeito, o Produto Interno Bruto - PIB registrou taxa de crescimento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) em relação a 2010, sendo que a indústria registrou expansão de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) e a indústria de transformação, apenas 0,1% (um décimo por cento).

66. É importante assinalar que as diretrizes de política econômica adotadas por diversos países, notadamente Estados Unidos da América, membros da União Européia e Japão, para fazer face aos efeitos subsequentes à crise financeira de 2008, determinaram novos parâmetros para a conformação do comércio internacional. Com efeito, a combinação de uma política monetária expansionista e **pari passu**, de uma forte expansão dos gastos fiscais, resultaram em expressiva ampliação do fluxo de capitais para os países emergentes. Esse movimento engendrou, em âmbito doméstico, contínuo processo de valorização cambial, desestímulo às exportações e correlata perda de competitividade da indústria nacional, com efeitos adversos para o saldo da balança comercial.

67. Com referência à dinâmica das importações do País, importa lembrar que o crescimento da economia brasileira, nos últimos anos, tem sido pautado, principalmente, pela demanda interna, que reforçou a utilização de insumos importados em alguns setores. Esse processo, aliado ao mencionado desestímulo às exportações, contribuiu para acentuar a expressiva perda de competitividade da produção nacional.

68. Diante desse quadro, é notório reconhecer os esforços do setor produtivo nacional em prol da superação dos desafios delineados e, portanto, orientar a ação do Estado com vistas a resguardar investimentos realizados na indústria e assegurar a inserção competitiva em mercados externos conquistados ao longo do tempo.

69. Sobre a motivação econômica para desoneração da folha, cumpre ressaltar que a medida foi efetivamente associada à instituição de incentivos à formalização das relações de trabalho e ao fomento do nível de atividade nos setores contemplados com as alterações na sistemática de tributação.

70. Além das questões atinentes aos potenciais efeitos da desoneração tributária da folha de pagamentos para a formalização do mercado laboral, e do correlato aumento da proteção social de grande contingente de trabalhadores, a medida reúne elementos para aperfeiçoar as relações do mercado de trabalho do País. Isso porque a desoneração promovida contempla setores intensivos em mão de obra que apresentam grande potencial para ampliação de vínculos formais e redução da subcontratação e/ou terceirização de mão de obra, processo este comumente associado à precarização das relações de trabalho. Nesse sentido, deriva da medida, em última instância, a ampliação da base de financiamento da seguridade social.

71. Em vista das considerações expostas, a presente proposição aduz convergência às diretrizes do Plano Brasil Maior e estabelece a continuidade do processo de desoneração da folha de pagamentos, mediante a definição de setores selecionados dos serviços e da indústria de transformação, que serão contemplados com a migração da base de contribuição patronal para a seguridade social, da folha de pagamentos para o faturamento, conforme previsto nos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal.

72. Note-se, ademais, que a contribuição sobre o faturamento será fixada em alíquota inferior àquela que seria neutra do ponto de vista fiscal, mas que o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não sofrerá perdas, pois, conforme inciso IV da Lei nº 12.456, de 14 de dezembro de 2011, a União compensará o referido Fundo, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

73. Desse modo, em 2012, como a medida valerá a partir de julho, estima-se uma renúncia fiscal líquida de R\$ 1,790 bilhão (um bilhão, setecentos e noventa milhões de reais). Para os anos de 2013 e 2014 a estimativa de renúncia é de R\$ 5,221 bilhão (cinco bilhões, duzentos e vinte e um milhões de reais) e R\$ 5,534 bilhões (cinco bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões de reais) respectivamente.

74. Por fim, cumpre mencionar que o art. 10 da Lei nº 12.546, de 2011, prevê o contínuo monitoramento e avaliação dos efeitos das medidas propostas, por intermédio de Comissão Triparte que, conforme o presente Projeto, será composta também por representantes dos setores econômicos contemplados com esta medida.

75. Explicada a relevância das medidas, passa-se à descrição da urgência. A crise econômica internacional que perdura desde 2008 vem assumindo contornos dramáticos em 2012. A desaceleração da economia europeia em razão da crise do Euro já põe em risco o crescimento chinês. Se a crise internacional e a apreciação do real decorrente das medidas monetárias adotadas por EUA, China e Europa já haviam comprometido as exportações de manufaturados brasileiras, a expectativa de queda no crescimento chinês coloca em risco a evolução do total da exportação brasileira, determinando uma rápida degradação do saldo comercial em 2012. Em janeiro de 2012, o Brasil experimentou o maior déficit comercial da história num mês de janeiro, US\$ 1,29 bilhões. No acumulado do primeiro bimestre de 2012 o saldo comercial já é 74% menor do que o saldo do primeiro bimestre de 2011. A participação de manufaturados na pauta de exportação, que era de 55% em 2005, foi reduzida a apenas 36% em 2011.

76. Tornam-se, portanto, urgentes as medidas que busquem ampliar as exportações brasileiras, em particular as exportações diretas ou indiretas de micro, pequenas e médias empresas, que consistem essencialmente de exportações de manufaturados, geradoras de empregos e promotoras de distribuição de renda.

77. A relevância e urgência da proposição também derivam da evolução dos parâmetros conjunturais da economia brasileira, no período recente, que impõem uma ação pró-ativa e célere do setor público com vistas a mitigar os efeitos da crise financeira internacional sobre o mercado

doméstico e instituir incentivos que propiciem a retomada do nível de atividade do setor industrial e da trajetória de crescimento econômico sustentado do País.

78. Outro assunto a ser abordado pelo Projeto de Medida Provisória é a alteração da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, prorrogando a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de papéis destinados à impressão de jornais e de periódicos.

79. A referida redução a zero de alíquotas foi instituída e mantida com o propósito de viabilizar o desenvolvimento da estratégica cadeia editorial da mídia impressa, e de estimular o acesso à informação a novos leitores, o que vem se observando com a ampliação da circulação de jornais e revistas.

80. Certamente, aumentos significativos nos preços de venda dos mencionados instrumentos de comunicação, decorrentes da incidência de tributos, tendem a ocasionar redução de sua circulação e do universo de brasileiros que a eles têm acesso.

81. A indústria nacional de papel ainda não consegue abastecer suficientemente a demanda interna, estando longe de atingir o patamar mínimo de oitenta por cento do consumo, o que justifica o benefício à importação desse produto. Nesse cenário, segundo a Associação Nacional de Jornais e a Associação Nacional de Editores de Revista, a manutenção das alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS é fundamental para evitar aumento de custos da indústria jornalística brasileira, que seria refletido em indesejável aumento do preço de seus produtos.

82. A medida é urgente, pois a atual desoneração expira em 30 de abril de 2012, sendo necessário, para que se alcancem os objetivos citados, que esta Medida Provisória seja publicada até essa data.

83. A relevância da medida decorre da inegável importância dos jornais e dos periódicos para a difusão do conhecimento e para a promoção da democracia.

84. Quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a perda de receita será de R\$ 22,64 milhões (vinte e dois milhões, seiscentos e quarenta mil reais) em 2012, R\$ 34,08 milhões (trinta e quatro milhões, e oitenta mil reais) em 2013 e R\$ 37,57 milhões (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta mil reais) em 2014.

85. Os artigos 48 e 49 deste Projeto de Medida Provisória também alteram a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS.

86. O PADIS foi instituído pelos arts. 1º a 11 dessa Lei e prevê a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas aquisições no mercado interno e na importação de

insumos e de bens para incorporação ao ativo imobilizado da indústria de dispositivos semicondutores.

87. É possível também a redução a zero do Imposto de Importação na importação de máquinas, equipamentos e insumos, mediante ato do Poder Executivo que especificará os prazos e as condições para a implementação desse benefício. Essa legislação prevê também a redução das alíquotas de tributos federais nas vendas de referidos dispositivos, além da redução da alíquota do imposto sobre a renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração nessas mesmas vendas.

88. No programa, existem contrapartidas de investimento em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no Brasil para a obtenção dos benefícios fiscais.

89. A presente proposta de MP pretende aperfeiçoar o PADIS, tornando-o um Programa mais atrativo para as empresas já instaladas no Brasil e para a atração de novos investimentos, não só para as etapas de manufatura, com também para as etapas de projeto (*design*) de semicondutores e *displays*.

90. Para tanto, estão sendo propostas alterações na Lei nº 11.484, de 2007, pelo presente Projeto de Medida Provisória.

91. No art. 48 são feitas alterações nessa Lei a fim de: *a*) incluir os fornecedores dedicados e estratégicos dos fabricantes de semicondutores e *displays* como beneficiários do programa, em relação a ser definida pelo Poder Executivo; *b*) permitir a alteração da contrapartida de investimento em P&D, na forma definida pelo Poder Executivo; *c*) alterar o processo de aprovação dos projetos de P&D relacionados ao PADIS – aprovação por MCTI e MDIC, permanecendo o MF com a atribuição de habilitação da empresa; e *d*) adaptações de legislação em função de novos processos produtivos.

92. Espera-se, assim, reduzir os custos da indústria de dispositivos semicondutores e de mostradores de informação (*displays*), de forma a ampliar e atrair investimentos para esses setores, alguns dos quais, inclusive, já anunciados por grandes empresas.

93. Por fim, os artigos 50 a 52 do projeto de medida provisória tratam do fortalecimento da competitividade do comércio exterior brasileiro face aos desafios ensejados pela crise econômica internacional. Com o objetivo de fortalecer a competitividade do comércio exterior brasileiro face aos desafios ensejados pela crise econômica internacional, propõe-se estender o conceito de empresa preponderantemente exportadora às pessoas jurídicas que exportem no mínimo 50% de sua receita bruta, nos termos do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

94. As empresas preponderantemente exportadoras podem adquirir insumos produtivos com suspensão de IPI, PIS e COFINS. Com isso, as empresas não precisam empregar parte significativa do seu capital de giro no pagamento dos tributos indiretos que incidem sobre a compra de seus insumos e são desonerados na exportação. Portanto, a empresa é aliviada do custo de capital entre a compra dos insumos e o ressarcimento dos seus créditos tributários após a exportação da sua produção.

95. Ao estender o conceito de empresa preponderantemente exportadora para aquelas que exportam até 50% de sua receita bruta, inclusive aquelas candidatas ao Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – Repes e ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – Recap, abarcar-se-á a quase totalidade das empresas brasileiras que geram créditos a serem ressarcidos em espécie na sua atividade exportadora. Assim, espera-se que, pelo menos no âmbito federal, o fenômeno da acumulação de créditos decorrentes da exportação perca relevância.

96. A alteração do conceito de empresa preponderantemente exportadora não implica em renúncia fiscal, nos termos do art. 14 da LRF, haja vista que as empresas que exportam mais de 50% do faturamento, acumulam créditos relativos aos insumos adquiridos, sendo-lhes já permitida a solicitação do ressarcimento.

97. Por fim, a adoção de medida que contribui para solucionar o grave problema da acumulação de créditos tributários decorrentes da exportação, que corrói o capital de giro de empresas exportadoras e prejudica a sua competitividade, agrega à presente proposta de medida provisória inquestionavelmente os requisitos de urgência e relevância.

98. Essas, Senhora Presidenta, são as razões de urgência e relevância que justificam o projeto de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado por: Guido Mantega, Marco Antonio Raupp, Fernando Damata Pimentel, Aloizio Mercadante Oliva, Paulo Bernardo Silva, José Leonidas de Menezes Cristino, Alexandre Rocha Santos Padilha, Garibaldi Alves Filho

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005](#))

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

.....

.....

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no

âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....
.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
IX - as organizações sociais;
X - as cooperativas;
XI - as fundações públicas;
XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.
-
.....

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da

homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....
.....

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; ([Alínea com redação dada, a partir de 1/1/2007, pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos " pró labore " e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

.....

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas

físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios. ([Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. ([Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: ([Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

- a) artes cênicas; ([Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; ([Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- c) música erudita ou instrumental; ([Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- d) exposições de artes visuais; ([Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; ([Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e ([Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. ([Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008](#))

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

.....

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contrbuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. ([Vide Lei nº 9.323, de 5/12/1996](#))

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte. "

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a

criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO VII
DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL
FUNCINES

.....

Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)*

§ 1º A dedução referida no *caput* deste artigo pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. *(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)*

§ 2º No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no *caput* deste artigo fica sujeita ao limite de 6% (seis por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)*

§ 3º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines:

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)*

Art. 45. A dedução de que trata o art. 44 incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual de rendimentos para a pessoa física. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)*

§ 1º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das cotas dos Funcines. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)*

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deverá observar o limite previsto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)*

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as cotas dos Funcines somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do

caput deste artigo na hipótese em que a alienação ocorra após 5 (cinco) anos da data de sua aquisição. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#)

§ 5º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos FUNCINES.

§ 6º [Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#)

Art. 46. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de FUNCINES ficam isentos do imposto de renda.

§ 1º Os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação em FUNCINES sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 2º Ocorrendo resgate de quotas de FUNCINES, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, sobre o rendimento do quotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, incidirá imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

.....
.....
LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

.....
.....
LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

.....
Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) [\(Revogada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003\)](#)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003\)](#)

Art. 9º (VETADO)

.....

CAPÍTULO II DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

.....

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no *caput* do mencionado artigo; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.908, de 3/3/2009\)](#)

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no *caput* e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007\)](#)

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o *caput* e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 8º O percentual de que trata o § 3º deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos:

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

a) nos códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 54 a 64;

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007\)](#)

Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*](#))

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) [\(Revogada a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, *telecobrança* e de *teleatendimento* em geral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#)

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#)

XXVII - [VETADO na Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#)

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#)

§ 2º O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#)

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008](#)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o *caput* deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. [Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008](#)

.....

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

.....

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado;

- b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;
- c) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro;
- d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;
- e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;
- f) atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
- g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
- h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;
- i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou
- j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas *a a i*;

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

- a) reincidência em conduta já sancionada com advertência;
- b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;
- c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;
- d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou
- e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

- a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;
- b) atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;
- c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;
- d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;
- e) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;
- f) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;

g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou

h) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 3º Para efeitos do disposto na alínea *c* do inciso I do *caput*, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de trânsito aduaneiro realizadas no mês, se superior a 5 (cinco) o número total de operações.

§ 4º Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do *caput* serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso II do *caput*, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção.

§ 6º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.

§ 7º Ao sancionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicionante.

§ 8º Compete a aplicação das sanções:

I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou

II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.

§ 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do *caput*.

§ 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.

§ 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 12. O prazo a que se refere o § 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.

§ 14. O rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento.

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.
.....

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

I - avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional;

II - em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida." (NR)

"Art. 17.
Parágrafo único.
.....

V - bens doados, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos." (NR)

"Art. 36. A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual, nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados.

§ 1º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no *caput*.

....." (NR)

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no *caput*." (NR)

"Art. 50. A verificação de mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal, na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador ou do exportador.

§ 2º A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante, do importador ou do exportador.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o viajante, o importador ou o exportador, para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada." (NR)

"Art. 104.

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:

I - no caso do inciso II do *caput*, a pena de perdimento da mercadoria;

II - no caso do inciso III do *caput*, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar." (NR)

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado;

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira;

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

V - de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao transportador de carga ou de passageiro, pelo descumprimento de exigência estabelecida para a circulação de veículos e mercadorias em zona de vigilância aduaneira;

VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança;

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

b) pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso XIX do art. 105;

c) pela substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

d) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida pela administração aduaneira para a prestação de serviços relacionados com o despacho aduaneiro;

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e

g) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado;

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;

b) por tonelada de carga a granel depositada em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizada;

c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;

d) por erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune; e

e) pela não-apresentação do romaneio de carga (packing-list) nos documentos de instrução da declaração aduaneira;

IX - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

X - de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) por tonelada de carga a granel em regime de trânsito aduaneiro que não seja localizada no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) para a pessoa que ingressar em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização; e

c) pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento; e

XI - de R\$ 100,00 (cem reais):

a) por volume de carga não manifestada pelo transportador, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso IV do art. 105; e

b) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador rodoviário ou ferroviário.

§ 1º O recolhimento das multas previstas nas alíneas *e*, *f* e *g* do inciso VII não garante o direito a regular operação do regime ou do recinto, nem a execução da atividade, do serviço ou do procedimento concedidos a título precário.

§ 2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso." (NR)

"Art. 169.

§ 2º

I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas hipóteses previstas nas alíneas *a*, *b* e *c*, item 2, do inciso III do *caput* deste artigo." (NR)

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º [Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#)

Art. 2º [Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#)

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001.](#)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#)

§ 1º [Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#)

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#)

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#)

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que

permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do porto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

.....
.....
LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação. *(["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008](#))*

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTE, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTE será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;

II - assumo perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no *caput* deste artigo. ([Vide Anexo I do Decreto nº 6.582, de 26/9/2008](#))

§ 8º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#)) ([Vide Anexo II do Decreto nº 6.582, de 26/9/2008](#))

§ 9º As peças de reposição citadas no *caput* deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação - DI respectiva. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008](#))

§ 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pela Secretaria Especial de Portos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008](#))

§ 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o *caput* deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008](#))

§ 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008](#))

Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008)

Art. 16. Os beneficiários do Reporto, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional, conceituados no art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e terão o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto para aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008)

.....

.....

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....

ANEXO

.....

CAPÍTULO 85

**MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES;
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM,
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO**

DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.-Este Capítulo não compreende:

a)Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário, calçado, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;

b)As obras de vidro da posição 70.11;

c)As máquinas e aparelhos da posição 84.86;

d)Os aspiradores dos tipos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);

e)Os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.

2.-Os artefatos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3.-A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

a)As enceradeiras de pisos, os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

b)Outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

4.-Na aceção da posição 85.23:

a)Entende-se por “dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores” (por exemplo, “cartões de memória flash” ou “cartões de memória eletrônica flash”), os dispositivos de armazenamento que tenham um plugue de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, “flash E²PROM”) na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.

b)Entende-se por “cartões inteligentes” os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de *chips*. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja (pista) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuito ativos ou passivos.

5.-Consideram-se “circuitos impressos”, na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados “de camada”, elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão “circuitos impressos” não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

6.-Na acepção da posição 85.36, entende-se por “conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas” os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.

7.-A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para controle remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 85.43).

8.-Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

a)“Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes”, os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

b)Circuitos integrados:

1º)Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;

2º)Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

3º)Os circuitos integrados de múltiplos *chips*, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.

Na classificação dos artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

9.-Na acepção da posição 85.48, consideram-se “pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis”, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Nota de subposição.

1.-A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios toca-fitas com amplificador incorporado, sem alto-falante (altifalante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (85-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (85-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (85-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do suporte físico classificado na posição 85.23, gravado com programas para máquinas de processamento de dados e especificados pelo usuário final.

NC (85-4) Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2012, a alíquota do imposto incidente sobre os produtos classificados no código 8516.10.00 Ex 01.

NC (85-5) Fica reduzida a cinco por cento, até 31 de dezembro de 2012, a alíquota do imposto incidente sobre os produtos classificados no código 8536.50.90, do tipo utilizado em residências.

NC (85-6) Fica reduzida a dez por cento, até 31 de dezembro de 2012, a alíquota do imposto incidente sobre os produtos classificados no código 8536.20.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	
8501.10	-Motores de potência não superior a 37,5 W	
8501.10.1	De corrente contínua	
8501.10.11	De passo inferior ou igual a 1,8°	5
	Ex 01 - Próprios para utilização em	10

	brinquedos	
8501.10.19	Outros	10
8501.10.2	De corrente alternada	
8501.10.21	Síncronos	10
8501.10.29	Outros	10
8501.10.30	Universais	10
8501.20.00	-Motores universais de potência superior a 37,5 W	10
8501.3	-Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:	
8501.31	--De potência não superior a 750 W	
8501.31.10	Motores	10
8501.31.20	Geradores	0
8501.32	--De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.32.10	Motores	0
8501.32.20	Geradores	0
8501.33	--De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	
8501.33.10	Motores	0
8501.33.20	Geradores	0
8501.34	--De potência superior a 375 kW	
8501.34.1	Motores	
8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000 kW	0
8501.34.19	Outros	0
8501.34.20	Geradores	0
8501.40	-Outros motores de corrente alternada, monofásicos	
8501.40.1	De potência inferior ou igual a 15 kW	
8501.40.11	Síncronos	0
8501.40.19	Outros	10
8501.40.2	De potência superior a 15 kW	
8501.40.21	Síncronos	0
8501.40.29	Outros	10
8501.5	-Outros motores de corrente alternada, polifásicos:	
8501.51	--De potência não superior a 750 W	
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	5
	Ex 01 - De alto rendimento, segundo norma NBR 17094	0
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.51.90	Outros	0
8501.52	--De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	0
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.52.90	Outros	0
8501.53	--De potência superior a 75 kW	
8501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500 kW	0
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500 kW mas não superior a 30.000 kW	0
8501.53.90	Outros	0
8501.6	-Geradores de corrente alternada	

	(alternadores):	
8501.61.00	--De potência não superior a 75 kVA	0
8501.62.00	--De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	0
8501.63.00	--De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	0
8501.64.00	--De potência superior a 750 kVA	0
85.02	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.	
8502.1	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):	
8502.11	--De potência não superior a 75 kVA	
8502.11.10	De corrente alternada	0
8502.11.90	Outros	0
8502.12	--De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	
8502.12.10	De corrente alternada	0
8502.12.90	Outros	0
8502.13	--De potência superior a 375 kVA	
8502.13.1	De corrente alternada	
8502.13.11	De potência inferior ou igual a 430 kVA	0
8502.13.19	Outros	0
8502.13.90	Outros	0
8502.20	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (motor de explosão)	
8502.20.1	De corrente alternada	
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210 kVA	0
8502.20.19	Outros	0
8502.20.90	Outros	0
8502.3	-Outros grupos eletrogêneos:	
8502.31.00	--De energia eólica	0
8502.39.00	--Outros	0
8502.40	-Conversores rotativos elétricos	
8502.40.10	De frequência	0
8502.40.90	Outros	0
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.	
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	10
8503.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.	

8504.10.00	-Reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	5
8504.2	-Transformadores de dielétrico líquido:	
8504.21.00	--De potência não superior a 650 kVA	0
8504.22.00	--De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA	0
8504.23.00	--De potência superior a 10.000 kVA	0
8504.3	-Outros transformadores:	
8504.31	--De potência não superior a 1 kVA	
8504.31.1	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	
8504.31.11	Transformadores de corrente	10
8504.31.19	Outros	10
8504.31.9	Outros	
8504.31.91	Transformador de saída horizontal (<i>fly back</i>), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz	5
8504.31.92	Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	20
8504.31.99	Outros	10
	Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos	20
8504.32	--De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	
8504.32.1	De potência inferior ou igual a 3 kVA	
8504.32.11	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	0
8504.32.19	Outros	0
8504.32.2	De potência superior a 3 kVA	
8504.32.21	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	0
8504.32.29	Outros	0
8504.33.00	--De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	0
8504.34.00	--De potência superior a 500 kVA	0
8504.40	-Conversores estáticos	
8504.40.10	Carregadores de acumuladores	5
8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores	
8504.40.21	De cristal (semicondutores)	5
8504.40.22	Eletrolíticos	5
8504.40.29	Outros	5
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	15
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou <i>no break</i>)	15
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	15
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia dos tipos utilizados para iluminação de emergência	15

8504.40.90	Outros	15
8504.50.00	-Outras bobinas de reatância e de auto-indução	0
8504.90	-Partes	
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	10
8504.90.20	De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	10
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	10
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	10
8504.90.90	Outras	10
85.05	Eletróimãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.	
8505.1	-Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:	
8505.11.00	--De metal	15
8505.19	--Outros	
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	15
8505.19.90	Outros	15
8505.20	-Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	
8505.20.10	Freios que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos das posições 87.01 a 87.05	5
8505.20.90	Outros	5
	Ex 01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras	4
8505.90	-Outros, incluindo as partes	
8505.90.10	Eletróimãs	5
8505.90.80	Outros	15
8505.90.90	Partes	15
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.	
8506.10	-De dióxido de manganês	
8506.10.10	Pilhas alcalinas	15
8506.10.20	Outras pilhas	15
8506.10.30	Baterias de pilhas	15
8506.30	-De óxido de mercúrio	
8506.30.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	15
8506.30.90	Outras	15
8506.40	-De óxido de prata	
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300	15

	cm ³	
8506.40.90	Outras	15
8506.50	-De lítio	
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	15
8506.50.90	Outras	15
8506.60	-De ar-zinco	
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	15
8506.60.90	Outras	15
8506.80	-Outras pilhas e baterias de pilhas	
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	15
8506.80.90	Outras	15
8506.90.00	-Partes	15
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.	
8507.10	-De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	
8507.10.10	De capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	15
8507.10.90	Outros	15
	Ex 01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 Ah	4
8507.20	-Outros acumuladores de chumbo	
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000 kg	15
8507.20.90	Outros	15
8507.30	-De níquel-cádmio	
8507.30.1	De peso inferior ou igual a 2.500 kg	
8507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15 Ah	15
8507.30.19	Outros	15
8507.30.90	Outros	15
8507.40.00	-De níquel-ferro	15
8507.50.00	-De níquel-hidreto metálico	15
8507.60.00	-De íon de lítio	15
8507.80.00	-Outros acumuladores	15
8507.90	-Partes	
8507.90.10	Separadores	15
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	15
8507.90.90	Outras	15
85.08	Aspiradores.	
8508.1	-Com motor elétrico incorporado:	
8508.11.00	--De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	10
8508.19.00	--Outros	10
8508.60.00	-Outros aspiradores	10
8508.70.00	-Partes	10

85.09	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.	
8509.40	-Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	
8509.40.10	Liquidificadores	10
8509.40.20	Batedeiras	10
8509.40.30	Moedores de carne	10
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	10
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	10
8509.40.90	Outros	10
8509.80	-Outros aparelhos	
8509.80.10	Enceradeiras de pisos	10
8509.80.90	Outros	10
8509.90.00	-Partes	10
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.	
8510.10.00	-Aparelhos ou máquinas de barbear	20
8510.20.00	-Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	20
8510.30.00	-Aparelhos de depilar	10
8510.90	-Partes	
8510.90.1	De aparelhos ou máquinas de barbear	
8510.90.11	Lâminas	20
8510.90.19	Outras	20
8510.90.20	Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar	20
8510.90.90	Outras	20
85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores.	
8511.10.00	-Velas de ignição	15
8511.20	-Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	
8511.20.10	Magnetos	15
8511.20.90	Outros	15
8511.30	-Distribuidores; bobinas de ignição	
8511.30.10	Distribuidores	15
8511.30.20	Bobinas de ignição	15
8511.40.00	-Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	15

	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, com potência igual ou superior a 3kW	4
8511.50	-Outros geradores	
8511.50.10	Dínamos e alternadores	15
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, exceto para uso em aeronáutica	4
8511.50.90	Outros	15
8511.80	-Outros aparelhos e dispositivos	
8511.80.10	Velas de aquecimento	15
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntores-disjuntores)	15
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	15
8511.80.90	Outros	15
8511.90.00	-Partes	15
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis.	
8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	15
8512.20	-Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	
8512.20.1	Aparelhos de iluminação	
8512.20.11	Faróis	15
	Ex 01 - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8512.20.19	Outros	15
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual	
8512.20.21	Luzes fixas	15
	Ex 01 - Lanternas para tratores agrícolas	4
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	15
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	15
8512.20.29	Outros	15
8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica	15
8512.40	-Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	
8512.40.10	Limpadores de pára-brisas	15
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores	15
8512.90.00	-Partes	15
85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.	
8513.10	-Lanternas	
8513.10.10	Manuais	15
8513.10.90	Outras	15
8513.90.00	-Partes	15
85.14	Fornos elétricos industriais ou de	

	laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.	
8514.10	-Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	
8514.10.10	Industriais	0
8514.10.90	Outros	5
8514.20	-Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas	
8514.20.1	Por indução	
8514.20.11	Industriais	0
8514.20.19	Outros	5
8514.20.20	Por perdas dielétricas	5
	Ex 01 - Industriais	0
8514.30	-Outros fornos	
8514.30.1	De resistência (de aquecimento direto)	
8514.30.11	Industriais	0
8514.30.19	Outros	5
8514.30.2	De arco voltaico	
8514.30.21	Industriais	0
8514.30.29	Outros	5
8514.30.90	Outros	0
8514.40.00	-Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	0
8514.90.00	-Partes	5
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (<i>cermets</i>).	
8515.1	-Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:	
8515.11.00	--Ferros e pistolas	5
8515.19.00	--Outros	0
8515.2	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:	
8515.21.00	--Inteira ou parcialmente automáticos	0
8515.29.00	--Outros	0
8515.3	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:	
8515.31	--Inteira ou parcialmente automáticos	
8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - <i>Metal Inert Gas</i>) ou atmosfera ativa (MAG - <i>Metal Active Gas</i>), de comando numérico	0
8515.31.90	Outros	0

8515.39.00	--Outros	0
8515.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8515.80.10	Para soldar a laser	0
8515.80.90	Outros	0
8515.90.00	-Partes	0
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.	
8516.10.00	-Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	20
	Ex 01 - Chuveiro elétrico	5
8516.2	-Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	
8516.21.00	--Radiadores de acumulação	20
8516.29.00	--Outros	20
8516.3	-Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:	
8516.31.00	--Secadores de cabelo	20
8516.32.00	--Outros aparelhos para arranjos do cabelo	20
8516.33.00	--Aparelhos para secar as mãos	20
8516.40.00	-Ferros elétricos de passar	10
8516.50.00	-Fornos de micro-ondas	30
8516.60.00	-Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	12
	Ex 01 - Fogões de cozinha	5
8516.7	-Outros aparelhos eletrotérmicos:	
8516.71.00	--Aparelhos para preparação de café ou de chá	12
8516.72.00	--Torradeiras de pão	12
8516.79	--Outros	
8516.79.10	Panelas	12
8516.79.20	Fritadoras	12
8516.79.90	Outros	15
8516.80	-Resistências de aquecimento	
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição	10
8516.80.90	Outras	10
8516.90.00	-Partes	10
	Ex 01 - De fogões de cozinha	5
85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou	

	outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.	
8517.1	-Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:	
8517.11.00	--Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	10
8517.12	--Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	
8517.12.1	De radiotelefonia, analógicos	
8517.12.11	Portáteis (por exemplo, <i>walkie talkie</i> e <i>handle talkie</i>)	15
8517.12.12	Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.12.13	Móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.19	Outros	15
8517.12.2	De sistema troncalizado (<i>trunking</i>)	
8517.12.21	Portáteis	15
8517.12.22	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.23	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.29	Outros	15
8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite	
8517.12.31	Portáteis	15
8517.12.32	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.33	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.39	Outros	15
8517.12.4	De telecomunicações por satélite	
8517.12.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.12.49	Outros	15
8517.12.90	Outros	15
8517.18	--Outros	
8517.18.10	Interfones	10
8517.18.20	Telefones públicos	15
8517.18.9	Outros	
8517.18.91	Não combinados com outros aparelhos	10
8517.18.99	Outros	10
8517.6	-Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):	
8517.61	--Estações-base	
8517.61.1	De sistema bidirecional de radiomensagens	
8517.61.11	De taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15

8517.61.19	Outras	15
8517.61.20	De sistema troncalizado (<i>trunking</i>)	15
8517.61.30	De telefonia celular	15
8517.61.4	De telecomunicação por satélite	
8517.61.41	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.42	VSAT (<i>Very Small Aperture Terminal</i>), sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.43	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.61.49	Outras	15
8517.61.9	Outras	
8517.61.91	Digitais, de frequência superior ou igual a 15 GHz e inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbits/s	15
8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23 GHz	15
8517.61.99	Outras	15
8517.62	--Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	
8517.62.11	Multiplexadores por divisão de frequência	15
8517.62.12	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155 Mbits/s	15
8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo	15
	Ex 01 - Moduladores OFDM ("Orthogonal Frequency Division Multiplex"), com sintaxe MPEG-TS ("MPEG-Transport Stream"), para sistemas de televisão digital terrestre	0
	Ex 02 - Multiplexadores de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre, com entrada ASI e saída TS ("Transport Stream")	0
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	15
8517.62.19	Outros	15
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas	
8517.62.21	Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluindo as de trânsito	15
8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	15
8517.62.23	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	15
8517.62.24	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais	15
8517.62.29	Outros	15

8517.62.3	Outros aparelhos para comutação	
8517.62.31	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	15
8517.62.32	Outras centrais automáticas para comutação por pacote	15
8517.62.33	Centrais automáticas de sistema troncalizado (<i>trunking</i>)	15
8517.62.39	Outros	15
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	15
8517.62.48	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	15
8517.62.49	Outros	15
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio	
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	15
8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbits/s	15
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado	15
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes (<i>hubs</i>)	15
8517.62.55	Moduladores/demoduladores (<i>modems</i>)	15
8517.62.59	Outros	15
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (<i>trunking</i>), de tecnologia celular, ou por satélite	
8517.62.61	De sistema troncalizado (<i>trunking</i>)	15
8517.62.62	De tecnologia celular	15
8517.62.64	Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.62.65	Outros, por satélite	15
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais	
8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz	15
8517.62.78	De frequência superior ou igual a 15 GHz,	15

	mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	
8517.62.79	Outros	15
8517.62.9	Outros	
8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)	15
8517.62.92	Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor	15
8517.62.93	Outros receptores pessoais de radiomensagens	15
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (<i>gateways</i>)	15
8517.62.95	Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.62.96	Outros, analógicos	15
8517.62.99	Outros	20
8517.69.00	--Outros	15
8517.70	-Partes	
8517.70.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8517.70.2	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	
8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	5
8517.70.29	Outras	10
8517.70.9	Outras	
8517.70.91	Gabinetes, bastidores e armações	10
8517.70.92	Registradores e seletores para centrais automáticas	10
8517.70.99	Outras	10
85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiodfrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.	
8518.10	-Microfones e seus suportes	
8518.10.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.10.90	Outros	15
8518.2	-Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus receptáculos:	
8518.21.00	--Alto-falante (altifalante) único montado no seu receptáculo	15
8518.22.00	--Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados no mesmo receptáculo	15
8518.29	--Outros	
8518.29.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.29.90	Outros	15
8518.30.00	-Fones de ouvido, mesmo combinados	15

	com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes)	
8518.40.00	-Amplificadores elétricos de audiofrequência	15
8518.50.00	-Aparelhos elétricos de amplificação de som	15
8518.90	-Partes	
8518.90.10	De alto-falantes (altifalantes)	15
8518.90.90	Outras	15
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.	
8519.20.00	-Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papéis-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	25
8519.30.00	-Toca-discos sem dispositivos de amplificação de som	30
8519.50.00	-Secretárias eletrônicas	25
8519.8	-Outros aparelhos:	
8519.81	--Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor	
8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)	30
8519.81.20	Gravadores de som de cabines de aeronaves	25
8519.81.90	Outros	25
	Ex 01 - Aparelho gravador de som para cinema, utilizando fita magnética em rolo aberto ou cartucho selado, registrando ao mesmo tempo, em pista de som auxiliar, um sinal de referência de sincronismo para possibilitar a reprodução sincrônica, em tempo real, da imagem e do som da cena	0
	Ex 02 - Toca-fitas	30
	Ex 03 - Aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnética	30
8519.89.00	--Outros	25
	Ex 01 - Aparelhos cinematográficos de reprodução de som	18
85.21	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.	
8521.10	-De fita magnética	
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	25
8521.10.8	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05 mm (3/4")	
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65 mm (1/2")	25
8521.10.89	Outros	25
8521.10.90	Outros, para fitas de largura superior ou igual a 19,05 mm (3/4")	25

8521.90	-Outros	
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético	5
8521.90.90	Outros	15
	Ex 01 - Aparelho de gravação ou reprodução, e edição, de imagem e som de televisão em disco rígido, por meio magnético, óptico ou optomagnético	0
	Ex 02 - Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético	25
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.	
8522.10.00	-Fonocaptore	25
8522.90	-Outros	
8522.90.10	Agulhas com ponta de pedra preciosa	25
8522.90.20	Gabinetes	25
8522.90.30	Chassis ou suportes	25
8522.90.40	Leitores de som, magnéticos (cabeças magnéticas)	25
8522.90.50	Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador	25
8522.90.90	Outros	25
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.	
8523.2	-Suportes magnéticos:	
8523.21	--Cartões com tarja (pista) magnética	
8523.21.10	Não gravados	15
8523.21.20	Gravados	15
8523.29	--Outros	
8523.29.1	Discos magnéticos	
8523.29.11	Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos	5
8523.29.19	Outros	15
8523.29.2	Fitas magnéticas, não gravadas	
8523.29.21	De largura não superior a 4 mm, em cassetes	25
8523.29.22	De largura superior a 4 mm mas inferior ou igual a 6,5 mm	25
8523.29.23	De largura superior a 6,5 mm mas inferior ou igual a 50,8 mm (2"), em rolos ou carretéis	25
8523.29.24	De largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo	25

8523.29.29	Outras	25
8523.29.3	Fitas magnéticas, gravadas	
8523.29.31	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.29.32	De largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa	5
8523.29.33	De largura superior a 6,5 mm, exceto as do subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos, cassetes e semelhantes	5
8523.29.39	Outras	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	5
8523.29.90	Outros	15
8523.4	-Suportes ópticos:	
8523.41	--Não gravados	
8523.41.10	Discos para sistema de leitura por raios laser com possibilidade de serem gravados uma única vez	15
8523.41.90	Outros	15
8523.49	--Outros	
8523.49.10	Para reprodução apenas do som	15
8523.49.20	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.49.90	Outros	15
8523.5	-Suportes de semicondutor:	
8523.51	--Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores	
8523.51.10	Cartões de memória (<i>memory cards</i>)	15
	Ex 01 - Das máquinas da posição 84.71	10
	Ex 02 - Que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	2
8523.51.90	Outros	15

8523.52.00	--"Cartões inteligentes"	5
8523.59	--Outros	
8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	10
8523.59.90	Outros	15
8523.80.00	-Outros	15
85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.	
8525.50	-Aparelhos transmissores (emissores)	
8525.50.1	De radiodifusão	
8525.50.11	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW	15
8525.50.12	Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW	15
8525.50.19	Outros	15
8525.50.2	De televisão	
8525.50.21	De frequência superior a 7 GHz	15
8525.50.22	Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0 GHz e inferior ou igual a 2,7 GHz, com potência de saída superior ou igual a 10 W e inferior ou igual a 100 W	15
8525.50.23	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10 kW	15
8525.50.24	Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20 kW	15
8525.50.29	Outros	15
	Ex 01 - Transmissores digitais de televisão, em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW e intermodulação maior que 36 dB	0
	Ex 02 - Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF, com potências irradiadas de até 1MW RMS e constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, régua de áudio e vídeo (patch panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	0
8525.60	-Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor	
8525.60.10	De radiodifusão	15
	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de rádio digital para televisão digital terrestre, com interfaces digitais "DVB-ASI" e/ou "ISDB-T clock data"	0

8525.60.20	De televisão, de frequência superior a 7 GHz	15
	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de sinal de televisão digital através de fibra ótica	0
8525.60.90	Outros	15
	Ex 01 - Equipamento de sinalização, controle e/ou corte ("slicer") do fluxo de dados MPEG	0
8525.80	-Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.1	Câmeras de televisão	
8525.80.11	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (<i>pixels</i>) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	20
8525.80.13	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (mícrons) e inferior ou igual a 14 micrômetros (mícrons)	20
8525.80.19	Outras	20
	Ex 01 - Lupa eletrônica do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual	0
8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (mícrons) e inferior ou igual a 14 micrômetros (mícrons)	20
8525.80.29	Outras	20
85.26	Aparelhos de radiodeteção e de radiosondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.	
8526.10.00	-Aparelhos de radiodeteção e de radiosondagem (radar)	20
8526.9	-Outros:	
8526.91.00	--Aparelhos de radionavegação	20
8526.92.00	--Aparelhos de radiotelecomando	20
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.	
8527.1	-Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:	
8527.12.00	--Rádios toca-fitas de bolso	20
8527.13	--Outros aparelhos combinados com	

	um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.13.10	Com toca-fitas	20
8527.13.20	Com toca-fitas e gravador	20
8527.13.30	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20
8527.13.90	Outros	20
8527.19	--Outros	
8527.19.10	Combinado com relógio	20
8527.19.90	Outros	20
8527.2	-Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:	
8527.21	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.21.10	Com toca-fitas	10
8527.21.90	Outros	10
8527.29.00	--Outros	10
8527.9	-Outros:	
8527.91	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.91.10	Com toca-fitas e gravador	20
8527.91.20	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20
8527.91.90	Outros	20
8527.92.00	--Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	20
8527.99	--Outros	
8527.99.10	Amplificador com sintonizador (<i>receiver</i>)	20
8527.99.90	Outros	20
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	
8528.4	-Monitores com tubo de raios catódicos:	
8528.41	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	
8528.41.10	Monocromáticos	15
8528.41.20	Policromáticos	15
8528.49	--Outros	
8528.49.10	Monocromáticos	20
8528.49.2	Policromáticos	
8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura (<i>underscanning</i>) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical (<i>H/V delay</i> ou <i>pulse cross</i>)	20
8528.49.29	Outros	20
8528.5	-Outros monitores:	

8528.51	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	
8528.51.10	Monocromáticos	15
8528.51.20	Policromáticos	15
8528.59	--Outros	
8528.59.10	Monocromáticos	20
8528.59.20	Policromáticos	20
8528.6	-Projetores:	
8528.61.00	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	15
8528.69	--Outros	
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos (DMD - <i>Digital Micromirror Device</i>)	20
8528.69.90	Outros	20
8528.7	-Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:	
8528.71	--Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela, de vídeo	
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em <i>racks</i> e com saída de vídeo com conector BNC	5
8528.71.19	Outros	5
8528.71.90	Outros	20
8528.72.00	--Outros, a cores (policromo)	20
8528.73.00	--Outros, a preto e branco ou outros monocromos	20
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.	
8529.10	-Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	
8529.10.1	Antenas	
8529.10.11	Com refletor parabólico	10
8529.10.19	Outras	10
8529.10.90	Outros	10
8529.90	-Outras	
8529.90.1	De aparelhos das subposições 8525.50 ou 8525.60	
8529.90.11	Gabinetes e bastidores	10
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes	15

	elétricos ou eletrônicos, montados	
8529.90.19	Outras	10
	Ex 01 - Codificadores para sinais de áudio, vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (protocolo H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão digital terrestre	0
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	10
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10	10
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	10
8529.90.90	Outras	10
85.30	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).	
8530.10	-Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	15
8530.10.90	Outros	5
8530.80	-Outros aparelhos	
8530.80.10	Digitais, para controle de tráfego de automotores	15
8530.80.90	Outros	10
8530.90.00	-Partes	10
85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.	
8531.10	-Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	
8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	15
8531.10.90	Outros	15
8531.20.00	-Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	15
	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)	0
8531.80.00	-Outros aparelhos	15
8531.90.00	-Partes	15
85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.	

8532.10.00	-Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	0
8532.2	-Outros condensadores fixos:	
8532.21	--De tântalo	
8532.21.1	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	
8532.21.11	Com tensão de isolamento inferior ou igual a 125 V	2
8532.21.19	Outros	2
8532.21.90	Outros	10
8532.22.00	--Eletrolíticos de alumínio	10
8532.23	--Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	5
8532.23.90	Outros	10
8532.24	--Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	
8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8532.24.90	Outros	10
8532.25	--Com dielétrico de papel ou de plásticos	
8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8532.25.90	Outros	10
8532.29	--Outros	
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8532.29.90	Outros	10
8532.30	-Condensadores variáveis ou ajustáveis	
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8532.30.90	Outros	10
8532.90.00	-Partes	10
85.33	Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.	
8533.10.00	-Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	10
8533.2	-Outras resistências fixas:	
8533.21	--Para potência não superior a 20 W	
8533.21.10	De fio	10
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8533.21.90	Outras	10
8533.29.00	--Outras	10
8533.3	-Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reostatos e os potenciômetros):	

8533.31	--Para potência não superior a 20 W	
8533.31.10	Potenciômetros	10
8533.31.90	Outras	10
8533.39	--Outras	
8533.39.10	Potenciômetros	10
8533.39.90	Outras	10
8533.40	-Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros)	
8533.40.1	Resistências não lineares semicondutoras	
8533.40.11	Termistores	10
8533.40.12	Varistores	10
8533.40.19	Outras	10
8533.40.9	Outras	
8533.40.91	Potenciômetro de carvão, do tipo dos utilizados para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	10
8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão	10
8533.40.99	Outras	10
8533.90.00	-Partes	10
8534.00	Circuitos impressos.	
8534.00.1	Simple face, rígidos	
8534.00.11	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10
8534.00.12	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10
8534.00.13	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.19	Outros	10
8534.00.20	Simple face, flexíveis	10
8534.00.3	Dupla face, rígidos	
8534.00.31	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10
8534.00.32	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10
8534.00.33	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.39	Outros	10
8534.00.40	Dupla face, flexíveis	10
8534.00.5	Multicamadas	
8534.00.51	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.59	Outros	10
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.	

8535.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	0
8535.2	-Disjuntores:	
8535.21.00	--Para uma tensão inferior a 72,5 kV	5
8535.29.00	--Outros	0
8535.30	-Seccionadores e interruptores	
8535.30.1	Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600 A	
8535.30.13	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	5
8535.30.17	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	5
8535.30.18	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	5
8535.30.19	Outros	5
8535.30.2	Para corrente nominal superior a 1.600 A	
8535.30.23	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	0
8535.30.27	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	0
8535.30.28	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	0
8535.30.29	Outros	0
8535.40	-Pára-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões)	
8535.40.10	Pára-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	0
8535.40.90	Outros	0
8535.90.00	-Outros	5
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.	
8536.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	15
8536.20.00	-Disjuntores	15
8536.30.00	-Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	15
	Ex 01 - Dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20kW	5
8536.4	-Relés:	
8536.41.00	--Para uma tensão não superior a 60 V	5
8536.49.00	--Outros	5
8536.50	-Outros interruptores, seccionadores e	

	comutadores	
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	2
8536.50.90	Outros	15
	Ex 01 - Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para sistema elétrico em 24V, próprio para ônibus ou caminhões	4
	Ex 02 - Chaves de faca	5
8536.6	-Suportes para lâmpadas, plugues e tomadas de corrente:	
8536.61.00	--Suportes para lâmpadas	15
8536.69	--Outros	
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	15
8536.69.90	Outros	15
8536.70.00	-Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	15
8536.90	-Outros aparelhos	
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	15
8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	15
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	10
8536.90.40	Conectores para circuito impresso	10
8536.90.50	Terminais de conexão para capacitores, mesmo montados em suporte isolante	15
8536.90.90	Outros	15
85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.	
8537.10	-Para uma tensão não superior a 1.000 V	
8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)	
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	15

8537.10.19	Outros	15
8537.10.20	Controladores programáveis	15
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	15
8537.10.90	Outros	15
8537.20	-Para uma tensão superior a 1.000 V	
8537.20.10	Subestações isoladas a gás (GIS - <i>Gas-Insulated Switchgear</i> ou HIS - <i>Highly Integrated Switchgear</i>), para uma tensão superior a 52 kV	0
8537.20.90	Outros	0
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.	
8538.10.00	-Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	15
8538.90	-Outras	
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8538.90.20	De disjuntores, para uma tensão superior ou igual a 72,5 kV	15
8538.90.90	Outras	15
85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.	
8539.10	-Artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas”	
8539.10.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
8539.10.90	Outros	15
8539.2	-Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:	
8539.21	--Halógenos, de tungstênio	
8539.21.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.21.90	Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.22.00	--Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	15
	Ex 01 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.29	--Outros	
8539.29.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
8539.29.90	Outros	15
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de	0

	temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	
	Ex 02 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.3	-Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:	
8539.31.00	--Fluorescentes, de cátodo quente	15
	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.32.00	--Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	15
	Ex 01 - De vapor de sódio, de alta pressão	0
8539.39.00	--Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas mistas	45
8539.4	-Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:	
8539.41	--Lâmpadas de arco	
8539.41.10	De potência superior ou igual a 1.000 W	15
8539.41.90	Outras	15
8539.49.00	--Outros	15
8539.90	-Partes	
8539.90.10	Eletrodos	15
8539.90.20	Bases	15
8539.90.90	Outras	15
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.	
8540.1	-Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:	
8540.11.00	--A cores (policromo)	10
8540.12.00	--A preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20	-Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	
8540.20.1	Tubos para câmeras de televisão	
8540.20.11	Em preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20.19	Outros	10
8540.20.20	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	10
8540.20.90	Outros	10
8540.40.00	-Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de	10

	visualização de dados gráficos, a cores (policromo), com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	
8540.60	-Outros tubos catódicos	
8540.60.10	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4 mm	10
8540.60.90	Outros	10
8540.7	-Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnétrons, clístrons, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grade:	
8540.71.00	--Magnétrons	10
8540.79.00	--Outros	10
8540.8	-Outras lâmpadas, tubos e válvulas:	
8540.81.00	--Tubos de recepção ou de amplificação	10
8540.89	--Outros	
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores	10
8540.89.90	Outros	10
8540.9	-Partes:	
8540.91	--De tubos catódicos	
8540.91.10	Bobinas de deflexão (<i>yokes</i>)	10
8540.91.20	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (<i>yokes</i>)	10
8540.91.30	Canhões eletrônicos	10
8540.91.40	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	10
8540.91.90	Outras	10
8540.99.00	--Outras	10
85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.	
8541.10	-Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz	
8541.10.1	Não montados	
8541.10.11	Zener	2
8541.10.12	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	5
8541.10.19	Outros	5
8541.10.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	
8541.10.21	Zener	2
8541.10.22	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.10.29	Outros	2
8541.10.9	Outros	
8541.10.91	Zener	2

8541.10.92	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.10.99	Outros	5
8541.2	-Transistores, exceto os fototransistores:	
8541.21	--Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	
8541.21.10	Não montados	2
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8541.21.9	Outros	
8541.21.91	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	2
8541.21.99	Outros	2
8541.29	--Outros	
8541.29.10	Não montados	2
8541.29.20	Montados	2
8541.30	-Tiristores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , exceto os dispositivos fotossensíveis	
8541.30.1	Não montados	
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.30.19	Outros	5
8541.30.2	Montados	
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	5
8541.30.29	Outros	5
8541.40	-Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz	
8541.40.1	Não montados	
8541.40.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	5
8541.40.12	Diodos laser	2
8541.40.13	Fotodiodos	2
8541.40.14	Fototransistores	2
8541.40.15	Fototiristores	2
8541.40.16	Células solares	0
8541.40.19	Outros	2
8541.40.2	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	2
8541.40.23	Diodos laser com comprimento de onda de 1.300 nm ou 1.500 nm	5
8541.40.24	Outros diodos laser	2
8541.40.25	Fotodiodos, fototransistores e fototiristores	2
8541.40.26	Fotorresistores	2

8541.40.27	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8541.40.29	Outros	2
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.31	Fotodiodos	10
8541.40.32	Células solares	0
8541.40.39	Outras	10
8541.50	-Outros dispositivos semicondutores	
8541.50.10	Não montados	5
8541.50.20	Montados	5
8541.60	-Cristais piezelétricos montados	
8541.60.10	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1 MHz, mas inferior ou igual a 100 MHz	5
8541.60.90	Outros	5
8541.90	-Partes	
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras (<i>lead frames</i>)	2
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8541.90.90	Outras	2
85.42	Circuitos integrados eletrônicos.	
8542.3	-Circuitos integrados eletrônicos:	
8542.31	--Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	
8542.31.10	Não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8542.31.90	Outros	2
8542.32	--Memórias	
8542.32.10	Não montadas	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.32.2	Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.29	Outras	5
8542.32.9	Outras	
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.99	Outras	5
	Ex 01 - De óxido metálico	2
8542.33	--Amplificadores	

8542.33.1	Híbridos	
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800 MHz	10
8542.33.19	Outros	10
8542.33.20	Outros, não montados	2
8542.33.90	Outros	5
8542.39	--Outros	
8542.39.1	Híbridos	
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800 MHz	10
8542.39.19	Outros	10
8542.39.20	Outros, não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	
8542.39.31	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	2
8542.39.39	Outros	5
8542.39.9	Outros	
8542.39.91	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	2
8542.39.99	Outros	5
8542.90	-Partes	
8542.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras (<i>lead frames</i>)	2
8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8542.90.90	Outras	2
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
8543.10.00	-Aceleradores de partículas	10
8543.20.00	-Geradores de sinais	5
	Ex 01 - Geradores de sinais de teste e referência de vídeo nos padrões SDI e HD-SDI, com capacidade de geração de diferentes sinais de teste, dentre eles o "color bars" e "zoneplate"	0
8543.30.00	-Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	0
8543.70	-Outras máquinas e aparelhos	
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência	
8543.70.11	Para transmissão de sinais de micro-ondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo <i>Phase Combiner</i> , com potência de saída superior a 2,7 kW	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.12	Para recepção de sinais de micro-ondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200 MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações via satélite	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20

8543.70.13	Para distribuição de sinais de televisão	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.14	Outros para recepção de sinais de micro-ondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.15	Outros para transmissão de sinais de micro-ondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.19	Outros	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos	10
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	
8543.70.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	10
8543.70.32	Geradores de caracteres, digitais	10
8543.70.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	10
8543.70.34	Controladores de edição	10
8543.70.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	10
8543.70.36	Roteador-comutador (<i>routing switcher</i>) de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	10
	Ex 01 - Roteadores-comutadores (“ <i>routing switcher</i> ”), contendo mais de 20 entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou vídeo, com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital ou capacidade para áudio “ <i>embedded</i> ”	0
8543.70.39	Outros	10
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	10
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)	10
8543.70.9	Outros	
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	10
8543.70.92	Eletrificadores de cercas	10
8543.70.99	Outros	10
	Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador	0
8543.90	-Partes	
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	10
8543.90.90	Outras	10

85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.	
8544.1	-Fios para bobinar:	
8544.11.00	--De cobre	0
8544.19	--Outros	
8544.19.10	De alumínio	5
8544.19.90	Outros	5
8544.20.00	-Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	5
8544.30.00	-Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	10
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V	4
8544.4	-Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:	
8544.42.00	--Munidos de peças de conexão	5
8544.49.00	--Outros	0
	Ex 01 - Para tensão não superior a 80 V	5
8544.60.00	-Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V	5
8544.70	-Cabos de fibras ópticas	
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	15
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	15
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	15
8544.70.90	Outros	15
85.45	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.	
8545.1	-Eletrodos:	
8545.11.00	--Dos tipos utilizados em fornos	10
8545.19	--Outros	
8545.19.10	De grafita, com teor de carbono superior ou igual a 99,9%, em peso	10
8545.19.20	Blocos de grafite, dos tipos utilizados como cátodos em cubas eletrolíticas	10
8545.19.90	Outros	10
8545.20.00	-Escovas	10
8545.90	-Outros	
8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	10
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	10
8545.90.30	Suportes de conexão (<i>nipples</i>), para eletrodos	10

8545.90.90	Outros	10
85.46	Isoladores elétricos de qualquer matéria.	
8546.10.00	-De vidro	15
8546.20.00	-De cerâmica	15
8546.90.00	-Outros	15
85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	
8547.10.00	-Peças isolantes de cerâmica	15
8547.20	-Peças isolantes de plásticos	
8547.20.10	Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais	15
8547.20.90	Outras	15
8547.90.00	-Outros	15
85.48	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.	
8548.10	-Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis	
8548.10.10	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis	NT
	Ex 01 - Acumuladores inservíveis	15
8548.10.90	Outros	NT
	Ex 01 - Desperdícios e resíduos, à base de cádmio, exceto seus compostos químicos	0
	Ex 02 - Desperdícios e resíduos, contendo compostos químicos de níquel, cádmio, mercúrio ou de lítio	10
	Ex 03 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis, exceto acumuladores de chumbo	15
8548.90.00	-Outras	10

Seção XVII

Material de Transporte

Notas.

1.-A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2.-Não se consideram “partes ou acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a)As juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b)As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

c)Os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);

d)Os artefatos da posição 83.06;

e)As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;

f)As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

g)Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

h)Os artefatos do Capítulo 91;

ij)As armas (Capítulo 93);

k)Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;

l)As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3.-Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos “partes e acessórios” não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4.-Na presente Seção:

a)Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

b)Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

c)Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5.-Os veículos de colchão de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

a)No Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de aerotrens (*hovertrains*);

b)No Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

c)No Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens (*hovertrains*) deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens (*hovertrains*) como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

CAPÍTULO 86
VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES,
E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS
(INCLUINDO OS ELETROMECAÑICOS)
DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

- a) Os dormentes de madeira ou de concreto para vias férreas ou semelhantes e os elementos de concreto de vias de direção para aerotrens (*hovertrains*) (posições 44.06 ou 68.10);
- b) Os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;
- c) Os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.

2.-A posição 86.07 compreende, entre outros:

- a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
- b) Os chassis, *bogies* e *bissels*;
- c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;
- d) Os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;
- e) Os elementos de carroçaria.

3.-Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

- a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaritos;
- b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

.....

CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS
TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2.-Consideram-se “tratores”, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.-Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.-A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

NC (87-3) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA%	
	Até 31/12/2012	A partir de 1/01/2013
8703.21	37	7
8703.22	41	11
8703.23.10	48	18
8703.23.10 Ex 01	41	11
8703.23.90	48	18
8703.23.90 Ex 01	41	11

8703.24	48	18
---------	----	----

NC (87-5) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NC (87-6) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 8716.3.

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.30 Ex01	34
8703.21.00	37	8704.21.90 Ex01	34
8703.22.10	43	8704.22.10	30
8703.22.90	43	8704.22.20	30
8703.23.10 Ex01	43	8704.22.30	30
8703.23.90 Ex01	43	8704.22.90	30
8703.23.10	55	8704.23.10	30
8703.23.90	55	8704.23.20	30
8703.24.10	55	8704.23.30	30
8703.24.90	55	8704.23.90	30
8703.31.10	55	8704.31.10	34
8703.31.90	55	8704.31.20	34
8703.32.10	55	8704.31.30	34
8703.32.90	55	8704.31.90	34
8703.33.10	55	8704.31.10 Ex01	30
8703.33.90	55	8704.31.20 Ex01	30
8703.90.00	55	8704.31.30 Ex01	30
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex01	30
8704.21.20	30	8704.32.10	30
8704.21.30	30	8704.32.20	30
8704.21.90	30	8704.32.30	30
8704.21.10 Ex01	34	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex01	34	8704.90.00	30

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	-Motocultores	0
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semirreboques	5

8701.30.00	-Tratores de lagartas	0
8701.90	-Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (<i>log skidders</i>)	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	7
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de	25

	peças sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000 cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500 cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500 cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	- <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5

	Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes	8
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	-Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas	0

	direcionáveis	
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	-Torres (<i>derricks</i>) automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	0
8705.90	-Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	5
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):	
8708.21.00	--Cintos de segurança	5
8708.29	--Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5

8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	-- Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.80	Outras caixas de marchas	5
8708.40.90	Partes	5
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	Ex 02 - Outros amortecedores de suspensão	16
8708.9	-Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	--Radiadores e suas partes	5

8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	--Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Colunas	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Colunas	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	--Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (<i>airbags</i>); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (<i>airbags</i>)	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para <i>airbags</i>	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	--Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	-Veículos:	
8709.11.00	--Elétricos	0
8709.19.00	--Outros	0
8709.90.00	-Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores)	

	e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm ³	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm ³	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³	35
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³	35
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³	35
8711.90.00	-Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.10.00	-De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros:	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	--Aros e raios	10
8714.93	--Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	--Freios, incluindo os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	--Selins	10
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	--Outros	

8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	-Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo <i>trailer</i>	10
8716.20.00	-Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	-Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	--Cisternas	5
8716.39.00	--Outros	5
8716.40.00	-Outros reboques e semirreboques	5
8716.80.00	-Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	-Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	5
8716.90.90	Outras	5

CAPÍTULO 88 AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota de subposições.

1.-Considera-se “vazios”, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (88-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na posição 88.02 (exceto os do código 8802.60.00):

- a) quando adquiridos ou arrendados por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo;
- b) quando adquiridos ou arrendados por empresa de aerofotogrametria, autorizadas pelo Ministério da Defesa; e
- c) os aviões agrícolas, assim inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB.

NC (88-2) Ficam reduzidas para cinco por cento as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 88.02, quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxi-aéreo.

NC (88-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na subposição 8802.1, quando adquiridos ou arrendados pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....

.....

LEI Nº 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove no Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011](#))

Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. (["Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#))

§ 1º Os novos projetos de que trata o *caput* deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#))

§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput*, multiplicado por:

I - 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício.

([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#))

§ 3º Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A desta Lei nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#))

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#))

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º desta Lei, para os referidos nas alíneas "f" a "h", e vice-versa. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#))

§ 6º O crédito presumido de que trata o *caput* extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º deste artigo ainda não tenha se encerrado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#))

- § 7º [VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#)
§ 8º [VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#)
§ 9º [VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#)
§ 10. [VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#)
§ 11. [VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#)
§ 12. [VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#)
§ 13. [VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#)

Art. 12. Farão jus aos benefícios desta Lei os empreendimentos habilitados pelo Poder Executivo, até 31 de maio de 1997.

Parágrafo único. Para os empreendimentos que tenham como objetivo a fabricação dos produtos relacionados na alínea *h* do § 1º do art. 1º, a data-limite para a habitação será 31 de março de 1998.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O regime especial:

I - consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;

II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:

a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial;

b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no *caput* deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento industrial; [Alínea com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008](#)

c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o disposto na alínea "c" do inciso II do 1º alcança o trajeto, no País, desde o estabelecimento executor da encomenda até o local de entrega do produto ao adquirente.

§ 4º O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.407, de 19/5/2011, observado o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional\)](#)

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

.....
.....
DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL**

**Seção I
Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

I - alienação, mediante: ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

a) licitação; ou ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

b) doação a entidades sem fins lucrativos; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

III - destruição; ou ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

IV - inutilização. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 1º As mercadorias de que trata o caput poderão ser destinadas: ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea *a* do inciso I do caput terá a seguinte destinação: [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

I - 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra *a* do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

§ 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.

§ 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada.

.....
.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Seção II Pagamento do Imposto

Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Adicional do Imposto de Renda

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

....."

Imposto Correspondente a Período Trimestral

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º A opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º.

Pagamento por Estimativa

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º o saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Disposições Transitórias

Art. 7º Alternativamente ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido poderá efetuar o pagamento do saldo do imposto devido, apurado em 31 de dezembro de 1996, em até quatro quotas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga até o último dia útil do mês de março de 1997 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março de 1997.

§ 2º As quotas do imposto serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de abril de 1997 até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º Havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição.

Art. 8º As pessoas jurídicas, mesmo as que não tenham optado pela forma de pagamento do art. 2º, deverão calcular e pagar o imposto de renda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 de conformidade com o referido dispositivo.

Parágrafo único. Para as empresas submetidas às normas do art. 1º o imposto pago com base na receita bruta auferida nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 será deduzido do que for devido em relação ao período de apuração encerrado no dia 31 de março de 1997.

Seção III **Perdas no Recebimento de Créditos**

Dedução

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até R\$30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem, as alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Registro Contábil das Perdas

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea *a* do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do *caput* poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

Encargos Financeiros de Créditos Vencidos

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita auferido a partir do prazo definido neste artigo.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas *a* e *b* do inciso II do § 1º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

§ 2º Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda.

§ 3º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

§ 4º Os valores adicionados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

Créditos Recuperados

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

§ 1º Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito nas seguintes hipóteses:

I - operação de financiamento rural;

II - operação de crédito concedido a pessoa física de valor igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurado no momento da perda dos créditos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Disposição Transitória

Art. 13. No balanço levantado para determinação do lucro real em 31 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica poderá optar pela constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, ou pelos critérios de perdas a que se referem os arts. 9º a 12.

Saldo de Provisões Existente em 31.12.96

Art. 14. A partir do ano-calendário de 1997, ficam revogadas as normas previstas no art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, bem como a autorização para a constituição de provisão nos termos dos artigos citados, contida no inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 1º A pessoa jurídica que, no balanço de 31 de dezembro de 1996, optar pelos critérios de dedução de perdas de que tratam os arts. 9º a 12 deverá, nesse mesmo balanço, reverter os saldos das provisões para créditos de liquidação duvidosa, constituídas na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 2º Para a pessoa jurídica que, no balanço de 31 de dezembro de 1996, optar pela constituição de provisão na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a reversão a que se refere o parágrafo anterior será efetuada no balanço correspondente ao primeiro período de apuração encerrado em 1997, se houver adotado o regime de apuração trimestral, ou no balanço de 31 de dezembro de 1997 ou da data da extinção, se houver optado pelo pagamento mensal de que trata o art. 2º.

§ 3º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a reversão de que trata o parágrafo anterior será efetuada no balanço que servir de base à apuração do lucro real correspondente.

Seção IV Rendimentos do Exterior

Compensação de Imposto Pago

Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Lucros e Rendimentos

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo,

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

§ 3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.

§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.

Operações de Cobertura em Bolsa do Exterior

Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em bolsas no exterior.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil expedirão instruções para a apuração do resultado líquido, sobre a movimentação de divisas relacionadas com essas operações, e outras que se fizerem necessárias à execução do disposto neste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004](#))

Seção V Preços de Transferência

Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos,
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas,

d) da margem de lucro de: *“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 9.959, de 27/1/2000*

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; *(Item acrescido pela Lei nº 9.959, de 27/1/2000)*

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. *(Item acrescido pela Lei nº 9.959, de 27/1/2000)*

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de *royalties* e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente.

Receitas Oriundas de Exportações para o Exterior

Art. 19. As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

§ 1º Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios a que se refere o *caput* será efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro.

§ 2º Para efeito de comparação, o preço de venda:

I - no mercado brasileiro, deverá ser considerado líquido dos descontos incondicionais concedidos, do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, do imposto sobre serviços e das contribuições para a seguridade social - COFINS e para o PIS/PASEP;

II - nas exportações, será tomado pelo valor depois de diminuído dos encargos de frete e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa exportadora.

§ 3º Verificado que o preço de venda nas exportações é inferior ao limite de que trata este artigo, as receitas das vendas nas exportações serão determinadas tomando-se por base o valor apurado segundo um dos seguintes métodos:

I - Método do Preço de Venda nas Exportações - PVEx: definido como a média aritmética dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVA: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de quinze por cento sobre o preço de venda no atacado;

III - Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVV: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de trinta por cento sobre o preço de venda no varejo;

IV - Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro - CAP: definido como a média aritmética dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos, exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.

§ 4º As médias aritméticas de que trata o parágrafo anterior serão calculadas em relação ao período de apuração da respectiva base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira.

§ 5º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado o menor dos valores apurados, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 6º Se o valor apurado segundo os métodos mencionados no § 3º for inferior aos preços de venda constantes dos documentos de exportação, prevalecerá o montante da receita reconhecida conforme os referidos documentos.

§ 7º A parcela das receitas, apurada segundo o disposto neste artigo, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real, bem como ser computada na determinação do lucro presumido e do lucro arbitrado.

§ 8º Para efeito do disposto no § 3º, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

Art. 20. Em circunstâncias especiais, o Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19, *caput*, e incisos II, III e IV de seu § 3º.

Apuração dos Preços Médios

Art. 21. Os custos e preços médios a que se referem os arts. 18 e 19 deverão ser apurados com base em:

I - publicações ou relatórios oficiais do governo do país do comprador ou vendedor ou declaração da autoridade fiscal desse mesmo país, quando com ele o Brasil mantiver acordo para evitar a bitributação ou para intercâmbio de informações;

II - pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas, em que se especifiquem o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada, bem como identifiquem, por empresa, os dados coletados e trabalhados.

§ 1º As publicações, as pesquisas e os relatórios oficiais a que se refere este artigo somente serão admitidos como prova se houverem sido realizados com observância de métodos de avaliação internacionalmente adotados e se referirem a período contemporâneo com o de apuração da base de cálculo da imposto de renda da empresa brasileira.

§ 2º Admitir-se-ão margens de lucro diversas das estabelecidas nos arts. 18 e 19, desde que o contribuinte as comprove, com base em publicações, pesquisas ou relatórios elaborados de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 3º As publicações técnicas, as pesquisas e os relatórios a que se refere este artigo poderão ser desqualificados mediante ato do Secretário da Receita Federal, quando considerados inidôneos ou inconsistentes.

Juros

Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

§ 1º No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto neste artigo.

§ 2º Para efeito do limite a que se refere este artigo, os juros serão calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertida em reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros.

§ 3º O valor dos encargos que exceder o limite referido no *caput* e a diferença de receita apurada na forma do parágrafo anterior serão adicionados à base de cálculo do imposto de renda devido pela empresa no Brasil, inclusive ao lucro presumido ou arbitrado.

§ 4º Nos casos de contratos registrados no Banco Central do Brasil, serão admitidos os juros determinados com base na taxa registrada.

Pessoa Vinculada - Conceito

Art. 23. Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;

III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;

IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

Países com Tributação Favorecida

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou

domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento. ([Vide § 5º do art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/8/2001](#))

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002](#))

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: (["Caput" do parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

Art. 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que tratam o *caput* do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A, ambos desta Lei.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

Seção VI Lucro Presumido

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Opção

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Seção VII Lucro Arbitrado

Determinação

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º Na apuração do lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, os coeficientes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, deverão ser multiplicados pelo número de meses do período de apuração.

§ 2º Na hipótese de utilização das alternativas de cálculo previstas nos incisos V a VIII do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o lucro arbitrado será o valor resultante da soma dos valores apurados para cada mês do período de apuração.

CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção I Apuração da Base de Cálculo e Pagamento

Normas Aplicáveis

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Empresas sem Escrituração Contábil

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Pagamento Mensal Estimado

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II **Normas sobre o Lucro Presumido e Arbitrado**

Art. 51. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Art. 52. Na apuração de ganho de capital de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda.

Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Seção III **Normas Aplicáveis a Atividades Especiais**

Sociedades Civis

Art. 55. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, passam, em relação aos resultados auferidos a partir de 1º de janeiro de 1997, a ser tributadas pelo imposto de renda de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da

prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Associações de Poupança e Empréstimo

Art. 57. As Associações de Poupança e Empréstimo pagarão o imposto de renda correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos, auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de quinze por cento, calculado sobre vinte e oito por cento do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

Parágrafo único. O imposto incidente na forma deste artigo será considerado tributação definitiva.

.....

Seção VI

Casos Especiais de Tributação

Multas por Rescisão de Contrato

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Ganhos em Mercado de Balcão

Art. 71. Sem prejuízo do disposto no art. 74 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, os ganhos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas demais operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa, serão tributados de acordo com as normas aplicáveis aos ganhos líquidos auferidos em operações de natureza semelhante realizadas em bolsa.

§ 1º Não se aplica aos ganhos auferidos nas operações de que trata este artigo o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º Somente será admitido o reconhecimento de perdas nas operações registradas nos termos da legislação vigente. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#)

Remuneração de Direitos

Art. 72. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

Seção VII

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

.....
.....

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 7º [\(Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação;

e

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; ([Prazo prorrogado até 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; ([Prazo prorrogado até 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#))

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

VIII - ([Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM; e

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

[\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)](#)

XIII - preparações compostas não-alcólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; . [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

XIV - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XV - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XVI - gás natural liquefeito - GNL. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XXII - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010\)](#)

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII e XVIII a XXI do § 12 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de

máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 20. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010\)](#)

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do *caput* é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, publicada no DOU de 3/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da referida Medida Provisória\)](#)

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, publicada no DOU de 3/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da referida Medida Provisória\)](#)

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, publicada no DOU de 3/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da referida Medida Provisória)

III - nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, publicada no DOU de 3/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da referida Medida Provisória)

IV - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, publicada no DOU de 15/12/2011, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da referida Lei)

V - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, publicada no DOU de 15/12/2011, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação)

VI - no código 9506.62.00. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, publicada no DOU de 15/12/2011, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação)

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;

d) bens adquiridos em loja franca no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições

científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III - (VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 2º (VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

Art. 10. Quando a isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos bens transferidos ou cedidos:

I - a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal;

II - após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da data do registro da declaração de importação; e

III - a entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para serem vendidos em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidos em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País.

Art. 11. A isenção das contribuições, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.

Art. 12. Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal, poderá ser transferida a propriedade ou cedido o uso dos bens antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 10 desta Lei, contado da data do registro da correspondente declaração de importação.

.....

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Prazo prorrogado até 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80%

(oitenta por cento) do consumo interno; [*\(Prazo prorrogado até 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)*](#)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)*](#)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)*](#)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)*](#)

XI - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

XII - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

XIII - equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos

medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

XIX - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010\)](#)

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXI do *caput*. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

.....

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007\)](#)

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 6º-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#) e "*caput*" com [nova redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos:

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

a) nos códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 54 a 64;

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007)

Art. 40-A. A suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 40 desta Lei aplica-se também à venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica fabricante dos produtos referidos no inciso XI do *caput* do art. 28 desta Lei, quando destinados a órgãos e entidades da administração pública direta.

§ 1º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, lhes der destinação diversa de venda a órgãos e entidades da administração pública direta fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

§ 2º Da nota fiscal constará a indicação de que o produto transportado destina-se à venda a órgãos e entidades da administração pública direta, no caso de produtos referidos no inciso XI do *caput* do art. 28 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se ainda ao disposto neste artigo os §§ 3º, 4º e 6º do art. 40 desta Lei.

(Artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.452, de 27/2/2007)*

§ 1º A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.452, de 27/2/2007)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.452, de 27/2/2007)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 11.452, de 27/2/2007)*

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº

11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador.

§ 3º No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no *caput* quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no *caput*; e

II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o *caput* e a receita bruta total.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 5º (VETADO).

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06;

III - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

IV - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e

V - no código 9506.62.00.

Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no *caput* quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a V; e

II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a V do *caput* e a receita bruta total.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Art. 11. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....
§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do *caput* terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração.
.....

§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do *caput*, o prazo de fruição passa a ser de 10 (dez) anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

....." (NR)

Art. 12. O art. 7º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º As pessoas jurídicas que auferirem as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, são obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos, ou outro sistema equivalente para controle de receitas, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

LEI Nº 11.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, devem-se considerar as receitas auferidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário.

§ 2º A alíquota apurada na forma do *caput* e do § 1º deste artigo será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre- calendário.

§ 3º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação desta Lei, a apuração de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com base em período inferior a 12 (doze) meses, observado o mínimo de 3 (três) meses anteriores.

§ 4º Para efeito do *caput* deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também para empresas que prestam serviços de *call center*.

§ 6º As operações relativas a serviços não relacionados nos §§ 4º e 5º deste artigo não deverão ser computadas na receita bruta de venda de serviços para o mercado externo.

§ 7º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, ficam reduzidos no percentual referido no *caput* deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 9º Para fazer jus às reduções de que tratam o *caput* e o § 7º deste artigo, a empresa deverá:

I - implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e

II - realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade.

§ 10. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. O não-cumprimento das exigências de que trata o § 9º deste artigo implica a perda do direito das reduções de que tratam o *caput* e o § 7º deste artigo ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da publicação do regulamento referido no § 13 deste artigo, podendo esse prazo ser renovado pelo Poder Executivo.

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 15. O art. 10 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 10. Fica suspensa a incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e

componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo das embarcações para as quais se destinarem, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo." (NR)

Art. 16. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [*\(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)*](#)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#) [*\(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996\)*](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade

laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea *b*, inciso I, do art. 30 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#))

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000](#))

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000](#))

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

.....
.....

LEI Nº 11.727, DE 23 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins na produção e comercialização de álcool; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24

de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. Ficam prorrogados até 30 de abril de 2012, os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do caput do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 19. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.

Parágrafo único. A retenção a que se refere o caput deste artigo não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de:

I - petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural;

II - álcool, biodiesel e demais biocombustíveis." (NR)

Art. 20. A Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos ao seu portador.

Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o caput deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado."

.....

.....

LEI Nº 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a

TV Digital - PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES

Seção I Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D na forma do art. 6º desta Lei e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a dispositivos:

I - eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (*design*);
- b) difusão ou processamento físico-químico; ou
- c) encapsulamento e teste;

II - mostradores de informação (*displays*) de que trata o § 2º deste artigo, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (*design*);
- b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou
- c) montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades:

I - isoladamente, quando executar todas as etapas previstas na alínea em que se enquadrar; ou

II - em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no inciso em que se enquadrar.

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo:

I - alcança os mostradores de informações (*displays*) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou *displays* eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

II - não alcança os tubos de raios catódicos - CRT.

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o *caput* deste artigo deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo.

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no *caput* deste artigo e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º desta Lei.

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (chip on board), classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da Tabela de Incidência dos Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

Seção II **Da Aplicação do Padis**

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis; e

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no *caput* deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (*softwares*) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º desta Lei quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º As disposições do *caput* e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo

§ 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (*software*), para

incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#)

Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:

I - a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas;

II - a 0 (zero) as alíquotas do IPI incidentes sobre a saída do estabelecimento industrial; e

III - em 100% (cem por cento) as alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo aplicam-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas a ou b do inciso II e no inciso III do caput do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#)

§ 3º Para usufruir da redução de alíquotas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.

§ 4º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 5º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva de capital; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo importa perda do direito à redução de alíquotas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 7º As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos impostos ou contribuições, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

.....
.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A
PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até 50% (cinquenta por cento) o percentual de que trata o *caput* deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

Art. 3º ([Revogado pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

.....

CAPÍTULO II
DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE
CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS - RECAP

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições para habilitação do Recap.

Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no *caput* deste artigo poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua

receita bruta total de venda de bens e serviços. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo:

I - não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II - aplica-se a estaleiro naval brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o *caput* e o § 2º deste artigo ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

§ 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo ficam reduzidos para 60% (sessenta por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir para até 60% (sessenta por cento) os percentuais de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

Art. 14. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de adesão ao Recap.

§ 2º O percentual de exportações de que tratam o *caput* e o § 2º do art. 13 desta Lei será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Recap, durante o período de:

I - 2 (dois) anos-calendário, no caso do *caput* do art. 13 desta Lei; ou

II - 3 (três) anos-calendário, no caso do § 2º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes da conversão da alíquota a 0 (zero), na forma do § 8º deste artigo, ou não atender às demais condições de que trata o art. 13 desta Lei fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I - isoladamente, na hipótese em que o contribuinte não alcançar o percentual de exportações de que tratam o *caput* e o § 2º do art. 13 desta Lei;

II - juntamente com as contribuições não pagas, nas hipóteses em que a pessoa jurídica não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes da conversão da alíquota a 0 (zero), na forma do § 8º deste artigo, ou desatender as demais condições do art. 13 desta Lei.

§ 7º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após:

I - cumpridas as condições de que trata o *caput* do art. 13, observado o prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo;

II - cumpridas as condições de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei, observado o prazo a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo;

III - transcorrido o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da aquisição, no caso do beneficiário de que trata o inciso II do § 3º do art. 13 desta Lei.

§ 9º A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei poderá, ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 10. Na hipótese de não atendimento do percentual de que tratam o *caput* e o § 2º do art. 13 desta Lei, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 4º deste artigo será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.

Art. 15. A adesão ao Recap fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 16. Os bens beneficiados pela suspensão da exigência de que trata o art. 14 desta Lei serão relacionados em regulamento.

.....

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;

V - *modems*, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, 30/12/2010, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*](#))

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (*tablet PC*) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 534, de 20/5/2011, com redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011*](#))

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do *caput*, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. ([*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 534, de 20/5/2011, convertida na Lei nº 12.507, de 11/10/2011*](#))

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*](#))

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS ÀS MICRORREGIÕES NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS EXTINTAS SUDENE E SUDAM

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito:

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II - ao desconto, no prazo de 12 (doze) meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º As microrregiões alcançadas bem como os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º A fruição desse benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o *caput* deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

§ 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 7º Os créditos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem.

§ 8º Salvo autorização expressa em lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

.....
.....

AJUSTE SINIEF 2, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Publicado no DOU de 08.04.09, pelo Despacho 58/09.

Especificações técnicas para a geração de arquivos da EFD: Ato COTEPE/ICMS 09/08.

Alterado pelos Ajustes SINIEF 02/10, 05/10, 13/11.

Retificação no DOU de 22.12.10.

Vide Prot. ICMS 03/11, que estabelece prazo de obrigatoriedade da EFD.

Vide Ajuste SINIEF 13/11, cláusula segunda, relativamente a prazo para autorização de adesão voluntária no DF (NR, pelo Ajuste SINIEF 17/11).

Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 133ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Teresina, PI, no dia 3 de abril de 2009, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO DA EFD

Cláusula primeira Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nova redação dada ao § 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 02/10, efeitos a partir de 01.04.10.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

- I - Livro Registro de Entradas;
- II - Livro Registro de Saídas;
- III - Livro Registro de Inventário;
- IV - Livro Registro de Apuração do IPI;
- V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

Nova redação dada ao inciso VI do § 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

Redação anterior dada ao inciso VI do § 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 02/10, efeitos de 01.04.10 a 12.07.10.

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP - modelos "C" ou "D".

Redação original, efeitos até 31.03.10.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração dos seguintes livros fiscais:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do IPI;
- V - Registro de Apuração do ICMS.

Nova redação dada à cláusula segunda pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

Cláusula segunda Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste ajuste.

Redação original, efeitos até 12.07.10

Cláusula segunda Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros mencionados no § 3º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste ajuste.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE

Cláusula terceira A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º Mediante celebração de Protocolo ICMS, as administrações tributárias das unidades federadas e da RFB poderão:

I - dispensar a obrigatoriedade de que trata o caput para alguns contribuintes, conjunto de contribuintes ou setores econômicos; ou

II - indicar os contribuintes obrigados à EFD, tornando a utilização facultativa aos demais.

§ 2º O contribuinte que não esteja obrigado à EFD poderá optar por utilizá-la, de forma irrevogável, mediante requerimento dirigido às administrações tributárias das unidades federadas.

§ 3º A dispensa concedida nos termos do § 1º poderá ser revogada a qualquer tempo por ato administrativo da unidade federada em que o estabelecimento estiver inscrito.

§ 4º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o caput se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

Nova redação dada ao § 5º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.

Acrescido o § 5º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 02/10, efeitos de 01.04.10 a 12.07.10.

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP -, modelos “C” ou “D”, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO E DA GUARDA DE INFORMAÇÕES

Cláusula quarta O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Cláusula quinta Compete à administração tributária da unidade federada a atribuição de perfil a estabelecimento localizado em seu território, para que este elabore o arquivo digital de acordo com o leiaute correspondente, definido em Ato COTEPE.

Parágrafo único. Quando a unidade federada não atribuir um perfil ao estabelecimento, o contribuinte deverá obedecer ao leiaute relativo ao perfil “A”.

Cláusula sexta O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à EFD em arquivo digital individualizado por estabelecimento, ainda que a apuração dos impostos ou a escrituração contábil seja efetuada de forma centralizada.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos estabelecimentos localizados na mesma unidade federada quando houver disposição em Convênio, Protocolo ou Ajuste que preveja inscrição centralizada.

§ 2º A administração tributária das unidades federadas poderá criar outras exceções mediante Ato COTEPE ou regime especial.

Cláusula sétima O contribuinte deverá armazenar o arquivo digital da EFD previsto neste ajuste, observando os requisitos de segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica, pelo mesmo prazo estabelecido pela legislação para a guarda dos documentos fiscais.

Parágrafo único. A geração, o armazenamento e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes, na forma e prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DA GERAÇÃO E ENVIO DO ARQUIVO DIGITAL DA EFD

Cláusula oitava O leiaute do arquivo digital da EFD definido em Ato COTEPE será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º da cláusula quarta deste ajuste.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Cláusula nona Para fins do disposto neste ajuste aplicam-se as seguintes tabelas e códigos:

I - Tabela de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH;

II - Tabela de Municípios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP constante do anexo ao Convênio SINIEF S/Nº de 1970;

IV - Código de Situação Tributária - CST constante do anexo ao Convênio SINIEF S/Nº de 1970;

V - outras tabelas e códigos que venham a ser estabelecidos pelas administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.

§ 1º As administrações tributárias das unidades federadas divulgarão, por legislação própria, as tabelas de ajustes do lançamento e apuração do imposto elaboradas de acordo com as regras estabelecidas em Ato COTEPE.

§ 2º Na hipótese da não divulgação das tabelas mencionadas no § 1º, serão adotadas as tabelas publicadas em Ato COTEPE.

Cláusula décima O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.

§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.

Cláusula décima primeira O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º Efetuadas as verificações previstas no caput, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º da cláusula décima quinta.

Nova dada ao § 2º da cláusula décima primeira pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Redação original, efeitos até 12.07.10.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Cláusula décima segunda O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o quinto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.

Parágrafo único. A administração tributária da unidade federada poderá alterar o prazo previsto no caput.

Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - após o prazo referido no inciso I, conforme dispuser a legislação da unidade federada de localização do estabelecimento.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas cláusulas oitava a décima primeira deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

Cláusula décima quarta Para fins do cumprimento das obrigações a que se referem este ajuste, o contribuinte deverá entregar o arquivo digital da EFD de cada período apenas uma única vez, salvo a entrega com finalidade de retificação de que trata a cláusula décima terceira.

CAPÍTULO V

DA RECEPÇÃO E RETRANSMISSÃO DOS DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Cláusula décima quinta A recepção do arquivo digital da EFD será centralizada no ambiente nacional do SPED, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Observado o disposto na cláusula décima primeira, será gerado recibo de entrega com número de identificação somente após o aceite do arquivo transmitido.

§ 2º Os arquivos recebidos no ambiente nacional do SPED serão imediatamente retransmitidos à unidade federada na qual está inscrito o estabelecimento do contribuinte declarante.

§ 3º Observados os padrões fixados para o ambiente nacional do SPED, em especial quanto à validação, disponibilidade permanente, segurança e redundância, faculta-se às unidades federadas receber o arquivo digital da EFD diretamente em suas bases de dados, com imediata retransmissão ao ambiente nacional do SPED.

§ 4º O uso da faculdade prevista no § 3º não poderá prejudicar a geração do recibo de entrega do arquivo digital da EFD pela unidade federada, conforme disposto no § 1º.

Cláusula décima sexta Fica assegurado o compartilhamento entre os usuários do SPED das informações relativas às operações e prestações interestaduais e à apuração de substituição tributária interestadual contidas na EFD, independentemente do local de recepção dos arquivos.

§ 1º O ambiente nacional do SPED será responsável pela geração e envio às unidades federadas de novos arquivos digitais contendo as informações de que trata o caput.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do arquivo de que trata o § 1º, este será assinado digitalmente pelo remetente.

Cláusula décima sétima O ambiente nacional SPED administrará a recepção geral dos arquivos digitais da EFD ainda que estes tenham sido retransmitidos das bases de dados das administrações tributárias optantes pela faculdade prevista no § 3º da cláusula décima quinta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Cláusula décima oitava A administração tributária que já utiliza sistema informatizado de escrituração fiscal próprio poderá continuar exigindo as informações de seus contribuintes, nos termos de sua legislação.

§ 1º A administração tributária que se enquadrar na hipótese prevista no caput deverá incorporar as informações do Leiaute Fiscal de Processamento de Dados - LFPD, instituído pelo Ato COTEPE/ICMS 35/05, que suplementem as já exigidas de seus contribuintes em sua legislação.

Nova redação dada ao § 2º da cláusula décima oitava pelo Ajuste SINIEF 13/11, efeitos a partir de 05.10.11. Alterada a data de início dos efeitos do referido parágrafo, para 01.01.13, pelo Ajuste SINIEF 17/11.

§ 2º Em relação aos contribuintes localizados no Estado de Pernambuco, o ingresso fica condicionado à implementação no sistema dos documentos e livros fiscais, guias de informação e declarações apresentadas em meio digital, nos termos da respectiva legislação, relativa aos impostos de sua competência.

Redação original, efeitos até 31.12.12.

§ 2º Em relação aos contribuintes localizados no Distrito Federal e no Estado de Pernambuco, o ingresso fica condicionado à implementação no sistema dos documentos e livros fiscais, guias de informação e declarações apresentadas em meio digital, nos termos das respectivas legislações, relativas aos impostos de sua competência.

Cláusula décima nona Não se aplica à EFD o Manual de Orientação do Leiaute Fiscal de Processamento de Dados, instituído pelo Ato COTEPE/ICMS 35/05, para a geração, o armazenamento e o envio de arquivos em meio digital.

Cláusula vigésima A administração tributária de cada unidade federada divulgará a data a partir da qual o contribuinte obrigado à EFD será dispensado de entregar os arquivos estabelecidos no Convênio ICMS 57/95.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima primeira A administração tributária das unidades federadas poderá dispensar o contribuinte obrigado à EFD da entrega do documento de informação e apuração do imposto previsto no artigo 80 do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

Cláusula vigésima segunda Aplicam-se à EFD, no que couber:

I - as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970;

II - a legislação tributária nacional e de cada unidade federada, inclusive no que se refere à aplicação de penalidades por infrações;

Acrescido o inciso III à cláusula vigésima segunda pelo Ajuste SINIEF 02/10, efeitos a partir de 01.04.10.

III - as normas do Ajuste SINIEF 8/97, de 18 de dezembro de 1997.

Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula vigésima segunda pelo Ajuste SINIEF 02/10, efeitos a partir de 01.04.10.

§ 1º Não se aplicam aos contribuintes obrigados à EFD os seguintes dispositivos do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970:

I - os incisos I, II, III, IV, IX, X e XI, do art. 63;

Nova redação dada ao inciso II do § 1º da cláusula vigésima segunda pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

II - o § 1º do art. 63 e os arts. 64, 65, 67, 68 e §§ 6º, 7º e 8º do art. 70 do Convênio S/N de 1970, relativamente aos livros e documento de que trata o § 3º da cláusula primeira.
Redação original, efeitos até 12.07.10.

II - o § 1º do artigo 63 e os arts. 64, 65 e 67, relativamente aos livros de que trata o § 3º da cláusula primeira.
Revogado o § 2º da cláusula vigésima segunda pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

§ 2º REVOGADO

Acrescido o § 2º à cláusula vigésima segunda pelo Ajuste SINIEF 02/10, efeitos de 01.04.10 a 12.07.10.

§ 2º Não se aplicam aos contribuintes obrigados à EFD os seguintes dispositivos do Ajuste SINIEF 8/97:

I - o § 2º da cláusula quarta;

II - o § 2º da cláusula quinta

Cláusula vigésima terceira Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

RETIFICAÇÃO

Publicada no DOU de 22.12.10.

No preâmbulo do Ajuste SINIEF nº 02/09, de 3 de abril de 2009, publicado no DOU 08.04.09, Seção I, páginas 17 e 18, onde se lê: "... O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 133ª reunião ordinária...", leia-se: "... O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 133ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ...".

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2012, Seção 1, páginas 2 a 8).

No art. 14, na parte que altera o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

onde se lê: "IX - doações e patrocínios ..."

leia-se: "VIII - doações e patrocínios ..."

No art. 53, **caput**, incisos II e III:

onde se lê: "II - os incisos I a IV do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;"

III - os §§ 3º e 4º do art. 7º, o parágrafo único e os incisos I a V do **caput** do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e"

leia-se: "II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, os incisos I a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, os §§ 3º e 4º do art. 7º, o parágrafo único e os incisos I a V do **caput** do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e"

Na página 7, nas assinaturas, **leia-se:** Dilma Rousseff, Guido Mantega, Aloizio Mercadante, Fernando Damata Pimentel, Alexandre Rocha Santos Padilha, Paulo Bernardo Silva, Garibaldi Alves Filho, Marco Antonio Raupp e Leônidas Cristino.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

(Publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2012, Seção 1, pág. 2).

No art. 25,

onde se lê: "Art. 25. É beneficiária do REPUBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 24."

leia-se: "Art. 25. É beneficiária do REPUBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 24, bem como a pessoa jurídica co-habilitada."

No art. 30, na parte em que altera o art. 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004,

onde se lê: "Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore." (NR)

leia-se: "Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore."

....." (NR)

No Anexo,

onde se lê:

"ANEXO

(Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
3005.90.90
3815.12.10
3819.00.00
Capítulo 39
40.15
4009.11.00
4009.12.10
4009.12.90
4009.31.00
4009.32.10
4009.32.90
4009.42.10
4009.42.90
4010.31.00
4010.32.00
4010.33.00
4010.34.00
4010.35.00
4010.36.00
4010.39.00
4016.10.10
4016.91.00
4016.93.00
4016.99.90
41.04
41.05
41.06
41.07
41.14
42.03
4202.11.00
4202.12.20
4202.21.00
4202.22.20
4202.31.00
4202.32.00
4202.91.00
4202.92.00
42.03
4205.00.00



43.03	8414.80.11	8443.91.92
4504.90.00	8414.80.12	8443.91.99
4818.50.00	8414.80.13	84.44
Capítulo 50	8414.80.19	84.45
Capítulo 51	8414.80.21	84.46
Capítulo 52	8414.80.22	84.47
Capítulo 53	8414.80.29	84.48
Capítulo 54	8414.80.31	84.49
Capítulo 55	8414.80.32	84.50
Capítulo 56	8414.80.33	84.51
Capítulo 57	8414.80.38	84.52 (exceto código 8452.90.20)
Capítulo 58	8414.80.39	84.53
Capítulo 59	8414.80.90	84.54
Capítulo 60	8414.90.10	84.55
Capítulo 61	8414.90.20	84.56
Capítulo 62	8414.90.31	84.57
Capítulo 63	8414.90.32	84.58
Capítulo 64	8414.90.33	84.59
Capítulo 65	8414.90.34	84.60
6807.90.00	8414.90.39	84.61
6812.80.00	8415.10.90	84.62
6812.91.00	8415.20.10	84.63
6812.99.10	8415.20.90	84.64
6807.90.00	8415.81.10	84.65
6812.80.00	8415.81.90	84.66
6812.91.00	8415.82.10	8467.11.10
6812.99.10	8415.82.90	8467.11.90
6813.20.00	8415.83.00	8467.19.00
6813.81.10	84.16	8467.29.91
6813.81.90	84.17	8467.29.93
6813.89.10	8418.50.10	8467.81.00
6813.89.90	8418.50.90	8467.89.00
6909.19.30	8418.61.00	8467.91.00
7007.11.00	8418.69.10	8467.92.00
7007.21.00	8418.69.20	8467.99.00
7009.10.00	8418.69.31	8469.00.10
7303.00.00	8418.69.32	8470.90.10
7304.11.00	8418.69.40	8470.90.90
7304.19.00	8418.69.91	8471.60.80
7304.22.00	8418.69.99	8472.10.00
7304.23.10	8418.99.00	8472.30.90
7304.23.90	84.19	8472.90.10
7304.24.00	84.20	8472.90.29
7304.29.10	8421.11.10	8472.90.30
7304.29.31	8421.11.90	8472.90.40
7304.29.39	8421.12.90	8472.90.91
7304.29.90	8421.19.10	8472.90.99
7305.11.00	8421.19.90	8473.10.10
7305.12.00	8421.21.00	84.74
7305.19.00	8421.22.00	84.75
7305.20.00	8421.23.00	84.76
7306.11.00	8421.29.20	84.77
7306.19.00	8421.29.30	84.78
7306.21.00	8421.29.90	84.79
7306.29.00	8421.31.00	84.80
7308.10.00	8421.39.10	8481.10.00
7308.20.00	8421.39.20	8481.20.11
7308.40.00	8421.39.30	8481.20.19
7309.00.10	8421.39.90	8481.20.90
7309.00.90	8421.91.91	8481.30.00
7311.00.00	8421.91.99	8481.40.00
7315.11.00	8421.99.10	8481.80.21
7315.12.10	8421.99.20	8481.80.29
7315.12.90	8421.99.31	8481.80.39
7315.19.00	8421.99.99	8481.80.92
7315.20.00	8421.99.99	8481.80.93
7315.81.00	84.22 (exceto código 8422.11.10)	8481.80.94
7315.82.00	84.23 (exceto código 8423.10.00)	8481.80.95
7315.89.00	84.24	8481.80.96
7315.90.00	84.25	8481.80.97
7316.00.00	84.26	8481.80.99
7320.10.00	84.27	8481.90.90
7320.20.10	84.28	8482.30.00
7320.20.90	84.29	8482.50.90
7320.90.00	84.30	8482.80.00
8205.40.00	84.31	8482.91.20
8207.30.00	84.32	8482.91.30
8301.20.00	84.33	8482.91.90
8302.30.00	84.34	84.83
8308.10.00	84.35	84.84
8308.20.00	84.36	84.86
8310.00.00	84.37	84.87
8401.10.00	84.38	85.01
8401.20.00	84.39	85.02
8401.40.00	84.40	8504.21.00
84.02	84.41	8504.22.00
84.03	84.42	8504.23.00
84.04	8443.11.10	8504.31.11
84.05	8443.11.90	8504.32.11
84.06	8443.12.00	8504.32.21
84.07	8443.13.10	8504.33.00
84.08	8443.13.21	8504.34.00
84.09 (exceto código 8409.10.00)	8443.13.90	8504.40.22
84.10	8443.14.00	8504.40.50
84.11	8443.15.00	8505.20.90
84.12	8443.16.00	8505.90.10
84.13	8443.17.10	8507.10.10
8414.10.00	8443.17.90	8507.10.90
8414.20.00	8443.19.10	8507.90.10
8414.30.11	8443.19.90	8507.90.90
8414.30.19	8443.39.10	8508.60.00
8414.30.91	8443.39.21	8508.70.00
8414.30.99	8443.39.25	
8414.40.10	8443.39.29	
8414.40.20	8443.39.30	
8414.40.90	8443.39.90	
8414.59.10	8443.91.10	
8414.59.90	8443.91.91	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012042300004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



85.11 (exceto código 8511.50.90)
85.12 (exceto código 8512.10.00)
85.13
8515.11.00
8515.90.00
8516.10.00
8516.71.00
8516.79.20
8516.79.90
8516.80.10
8516.90.00
8517.61.30
8518.21.00
8518.22.00
8518.29.90
8527.21.10
8527.21.90
8527.29.00
8529.90.20
8536.10.00
8536.30.00
8536.41.00
8536.50.90
8536.61.00
8536.69.90
8538.90.90
8539.29.10
8539.29.90
8540.89.90
85.41
8543.20.00
8543.70.99
8544.30.00
85.46 (exceto código 8546.10.00)
85.47 (exceto código 8547.20.10)
8548.90.90
87.01
87.02 (exceto código 8702.90.10)
8703.22.90
8703.23.90
87.07
87.08
8709.19.00
8710.00.00
8714.10.00
8714.94.90
8714.99.90
88.02
88.03
Capítulo 89
9026.10.21
9026.10.29
9026.20.90
9029.20.10
9029.90.10
9030.33.21
9031.80.40
9032.10.10
9032.10.90
9032.20.00
9032.89.2
9032.89.81
9032.89.82
9032.89.83
9032.89.89
9032.89.90
9104.00.00
9107.00.10
9109.10.00
9401.20.00
9404.2
9404.90.00
9406.00.10
9406.00.92
95.06.62.00
9506.91.00
96.06
96.07
9613.80.00

leia-se:

"ANEXO

(Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
3005.90.90
3815.12.10
3819.00.00
39.15
39.16
39.17
39.18
39.19
39.20
39.21
39.22
39.23
39.24
39.25
39.26
4009.11.00
4009.12.10
4009.12.90
4009.31.00
4009.32.10

4009.32.90
4009.42.10
4009.42.90
4010.31.00
4010.32.00
4010.33.00
4010.34.00
4010.35.00
4010.36.00
4010.39.00
40.15
4016.10.10
4016.91.00
4016.93.00
4016.99.90
41.04
41.05
41.06
41.07
41.14
4202.11.00
4202.12.00
4202.21.00
4202.22.20
4202.31.00
4202.32.00
4202.91.00
4202.92.00
42.03
4205.00.00
43.03
4421.90.00
4504.90.00
4818.50.00
5064.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07
52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
Capítulo 64
Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)
6807.90.00
6812.80.00
6812.90.10
6812.91.00
6812.99.10
6813.10.10
6813.10.90
6813.20.00
6813.81.10
6813.81.90
6813.89.10
6813.89.90
6813.90.10
6813.90.90
6909.19.30
7007.11.00
7007.21.00
7009.10.00
7303.00.00
7308.10.00
7308.20.00
7308.40.00
7309.00.10
7309.00.90
7310.10.90
7310.29.10
7310.29.90
7311.00.00
7315.11.00
7315.12.10
7315.12.90
7315.19.00

7315.20.00
7315.81.00
7315.82.00
7315.89.00
7315.90.00
7316.00.00
7320.10.00
7320.20.10
7320.20.90
7320.90.00
7326.90.90
7419.99.90
7612.90.90
8205.40.00
8207.30.00
8301.20.00
8302.30.00
8308.10.00
8308.20.00
8310.00.00
8401.10.00
8401.20.00
8401.40.00
84.02
84.03
84.04
84.05
84.06
84.07
84.08
84.09 (exceto código 8409.10.00)
84.10
84.11
84.12
84.13
8414.10.00
8414.20.00
8414.30.11
8414.30.19
8414.30.91
8414.30.99
8414.40.10
8414.40.20
8414.40.90
8414.59.10
8414.59.90
8414.80.11
8414.80.12
8414.80.13
8414.80.19
8414.80.21
8414.80.22
8414.80.29
8414.80.31
8414.80.32
8414.80.33
8414.80.38
8414.80.39
8414.80.90
8414.90.10
8414.90.20
8414.90.31
8414.90.32
8414.90.33
8414.90.34
8414.90.39
8415.10.90
8415.20.10
8415.20.90
8415.81.10
8415.81.90
8415.82.10
8415.82.90
8415.83.00
8415.90.00
84.16
84.17
8418.50.10
8418.50.90
8418.61.00
8418.69.10
8418.69.20
8418.69.31
8418.69.32
8418.69.40
8418.69.91
8418.69.99
8418.99.00
84.19
84.20
8421.11.10
8421.11.90
8421.12.90
8421.19.10
8421.19.90
8421.21.00
8421.22.00
8421.23.00
8421.29.20
8421.29.30
8421.29.90
8421.31.00
8421.39.10
8421.39.20
8421.39.30
8421.39.90
8421.91.91
8421.91.99

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012042300005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



8421.99.10	8478.10.10	8517.62.32
8421.99.20	8478.10.90	8517.62.36
8421.99.91	8478.90.00	8517.62.41
8421.99.99	84.79	8517.62.48
84.22 (exceto código 8422.11.10)	84.80	8517.62.51
84.23 (exceto código 8423.10.00)	8481.10.00	8517.62.54
84.24	8481.20.10	8517.62.55
84.25	8481.20.11	8517.62.59
84.26	8481.20.19	8517.62.62
84.27	8481.20.90	8517.62.72
84.28	8481.30.00	8517.62.77
84.29	8481.40.00	8517.62.78
84.30	8481.80.21	8517.62.79
84.31	8481.80.29	8517.62.94
84.32	8481.80.39	8517.62.99
84.33	8481.80.92	8517.69.00
84.34	8481.80.93	8517.70.10
84.35	8481.80.94	8518.21.00
84.36	8481.80.95	8518.22.00
84.37	8481.80.96	8518.29.90
84.38	8481.80.97	8536.92.00
84.39	8481.80.99	8527.21.10
84.40	8481.90.90	8527.21.90
84.41	8482.30.00	8527.29.00
84.42	8482.50.90	8527.29.90
8443.11.10	8482.80.00	8528.71.11
8443.11.90	8482.91.20	8529.90.20
8443.12.00	8482.91.30	8531.10.90
8443.13.10	8482.91.90	8532.10.00
8443.13.21	8482.99.11	8532.29.90
8443.13.29	8482.99.19	8535.21.00
8443.13.90	84.83	8535.30.17
8443.14.00	8483.10.1	8535.30.18
8443.15.00	84.84	8535.30.27
8443.16.00	84.86	8535.30.28
8443.17.10	84.87	8536.10.00
8443.17.90	85.01	8536.20.00
8443.19.10	85.02	8536.30.00
8443.19.90	8503.00.10	8536.41.00
8443.39.10	8503.00.90	8536.49.00
8443.39.21	8504.21.00	8536.50.90
8443.39.28	8504.22.00	8536.61.00
8443.39.29	8504.23.00	8536.69.10
8443.39.30	8504.31.11	8536.69.90
8443.39.90	8504.31.19	8536.90.10
8443.91.10	8504.32.11	8536.90.40
8443.91.91	8504.32.19	8536.90.90
8443.91.92	8504.32.21	8537.10.20
8443.91.99	8504.33.00	8537.10.90
84.44	8504.34.00	8537.20.90
84.45	8504.40.22	8538.10.00
84.46	8504.40.30	8538.90.90
84.47	8504.40.50	8539.29.10
84.48	8504.40.90	8539.29.90
84.49	8505.19.10	8540.89.90
84.50.20	8505.20.90	85.41
84.51 (exceto código 8451.21.00)	8505.90.10	8543.10.00
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)	8505.90.80	8543.20.00
84.53	8505.90.90	8543.30.00
84.54	8507.10.00	8543.70.13
84.55	8507.10.10	8543.70.39
84.56	8507.10.90	8543.70.40
84.57	8507.20.10	8543.70.99
84.58	8507.90.10	8543.90.90
84.59	8507.20.90	8544.30.00
84.60	8507.90.90	8544.42.00
84.61	8508.60.00	8544.49.00
84.62	8508.70.00	85.46 (exceto código 8546.10.00)
84.63	85.11 (exceto código 8511.50.90)	85.47 (exceto código 8547.2010)
84.64	85.12 (exceto código 8512.10.00)	8548.90.90
84.65	85.13	8601.10.00
84.66	8514.10.10	8607.19.19
8467.11.10	8514.10.90	8701.10.00
8467.11.90	8514.20.11	8701.20.00
8467.19.00	8514.20.19	8701.30.00
8467.29.91	8514.20.20	8701.90.10
8467.29.93	8514.30.11	8701.90.90
8467.81.00	8514.30.19	87.02 (exceto código 8702.90.10)
8467.89.00	8514.30.21	8703.22.90
8467.91.00	8514.30.29	8703.23.90
8467.92.00	8514.30.90	8704.10.10
8467.99.00	8514.40.00	8704.10.90
8468.10.00	8514.90.00	8705.10.10
8468.20.00	8515.11.00	8705.10.90
8468.80.10	8515.19.00	8705.20.00
8468.80.90	8515.21.00	8705.30.00
8468.90.10	8515.29.00	8705.40.00
8468.90.20	8515.31.10	8705.90.10
8468.90.90	8515.31.90	8705.90.90
8469.00.10	8515.39.00	8706.00.20
8470.90.10	8515.80.10	87.07
8470.90.90	8515.80.90	8707.10.00
8471.80.00	8515.90.00	8707.90.10
8471.90.19	8516.10.00	8707.90.90
8471.90.90	8516.71.00	8708.10.00
8472.10.00	8516.79.20	8708.21.00
8472.30.90	8516.79.90	8708.29.11
8472.90.10	8516.80.10	8708.29.12
8472.90.29	8516.90.00	8708.29.13
8472.90.30	8517.18.91	8708.29.14
8472.90.40	8517.18.99	8708.29.19
8472.90.91	8517.61.30	8708.29.91
8472.90.99	8517.62.12	8708.29.92
8473.10.10	8517.62.21	8708.29.93
84.74	8517.62.22	8708.29.94
84.75	8517.62.23	8708.29.95
84.76	8517.62.24	8708.29.96
84.77	8517.62.29	8708.29.99



8708.30.11
8708.30.19
8708.30.90
8708.31.10
8708.31.90
8708.39.00
8708.40.11
8708.40.19
8708.40.80
8708.40.90
8708.50.11
8708.50.12
8708.50.19
8708.50.80
8708.50.90
8708.50.91
8708.50.99
8708.60.10
8708.60.90
8708.70.10
8708.70.90
8708.80.00
8708.91.00
8708.93.00
8708.93.00
8708.94.11
8708.94.12
8708.94.13
8708.94.81
8708.94.82
8708.94.83
8708.94.90
8708.94.91
8708.9492
8708.94.93
8708.95.10
8708.95.21
8708.95.22
8708.95.29
8708.99.10
8708.99.90
8709.11.00
8709.19.00
8709.90.00
8710.00.00
8714.10.00
8714.19.00
8714.94.90
8714.99.90
8716.20.00
8716.31.00
8716.39.00
88.02
88.03
8804.00.00
Capítulo 89
9005.80.00
9005.90.90
9006.10.10
9006.10.90
9007.20.90
9007.20.91
9007.20.99
9007.92.00
9008.50.00
9008.90.00
9010.10.10
9010.10.20
9010.10.90
9010.90.10
9011.10.00
9011.80.10
9011.80.90
9011.90.90
9013.10.90
9015.10.00
9015.20.10
9015.20.90
9015.30.00
9015.40.00
9015.80.10
9015.80.90
9015.90.10
9015.90.90
9016.00.10
9016.00.90
9017.10.10
9017.10.90
9017.30.10
9017.30.20
9017.30.90
9017.90.10
9017.90.90
9018.90.91
9019.10.00
9022.19.10
9022.19.91
9022.19.99
9022.29.10
9022.29.90
9024.10.10
9024.10.20
9024.10.90
9024.80.11
9024.80.19
9024.80.21
9024.80.29
9024.80.90

9024.90.00
9025.11.90
9025.19.10
9025.19.90
9025.80.00
9025.90.10
9025.90.90
9026.10.19
9026.10.21
9026.10.79
9026.10.90
9026.20.90
9026.80.00
9026.90.10
9026.90.20
9026.90.90
9027.10.00
9027.20.11
9027.20.12
9027.20.19
9027.20.29
9027.20.29
9027.30.11
9027.30.19
9027.30.20
9027.50.10
9027.50.20
9027.50.30
9027.50.40
9027.50.50
9027.50.90
9027.80.11
9027.80.12
9027.80.13
9027.80.14
9027.80.30
9027.80.30
9027.80.91
9027.80.99
9027.90.10
9027.90.91
9027.90.99
9028.30.11
9028.30.19
9028.30.21
9028.30.31
9028.30.39
9028.30.90
9028.30.90
9028.90.10
9028.90.50
9028.90.90
9028.90.90
9028.90.90
9029.10.10
9029.20.10
9029.90.10
9029.90.10
9030.39.21
9030.39.90
9030.40.30
9030.40.30
9030.84.90
9030.89.90
9030.90.90
9031.10.00
9031.20.10
9031.20.90
9031.41.00
9031.49.10
9031.49.20
9031.49.90
9031.80.10
9031.80.12
9031.80.20
9031.80.30
9031.80.30
9031.80.50
9031.80.60
9031.80.91
9031.80.99
9031.90.10
9031.90.90
9032.10.10
9032.10.50
9032.20.00
9032.81.00
9032.89.11
9032.89.2
9032.89.8
9032.90.10
9032.90.99
9033.00.00
9104.00.00
9107.00.10
9109.10.00
9401.20.00
9401.30
9401.40
9401.5
9401.6
9401.7
9401.80.00
9401.90
94.02
94.03
9404.2
9404.90.00
9405.10.90
9405.10.95
9405.20.00
9405.91.00
9406.00.00
9406.00.92
95.06.62.00
9506.91.00
96.00
96.00
9613.80.00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

(Publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2012, Seção 1, pag. 9).

No art. 6º, na parte em que altera o § 2º do art. 7º-A da Medida Provisória 2.157-3, de 24 de agosto de 2001,

onde se lê: "§ 2º ... redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE ..." (NR)

leia-se: "§ 2º ... redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDA ..." (NR)

Presidência da República

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 390, DE 19 DE ABRIL DE 2012 (*)

Dispõe sobre os limites para a realização de despesas com diárias, passagens e locomoção no âmbito da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e convalida autorizações de despesa com diárias e passagens realizadas pelo Secretário-Executivo.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Os limites para a realização de despesas com diárias, passagens e locomoção no âmbito da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, para o exercício de 2012, ficam fixados nos termos do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput aplicam-se às despesas com diárias, passagens e locomoção relativas aos elementos de despesa "14 - Diárias - Pessoal Civil", "15 - Diárias - Pessoal Militar" e "33 - Passagens e Despesas com Locomoção" e às Naturezas de Despesas "33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no País", "33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior" e "33903646 - Diárias a Conselheiros".

Art. 2º Ficam convalidados os atos de autorização das despesas com diárias e passagens a que se referem os arts. 6º e 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, pelo Secretário-Executivo no período de 2 a 12 de março de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISI HOFFMANN

ANEXO

ÓRGÃO/PROGRAMA/ENTIDADE	ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA	DEMAIS	LIMITE TOTAL PROPOSTO
Casa Civil da Presidência da República	0,00	700.000,00	700.000,00
Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública da Presidência da República	0,00	160.000,00	160.000,00
Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação - PRO-REG	342.000,00	0,00	342.000,00
ITI	58.000,00	50.000,00	108.000,00
Imprensa Nacional	0,00	100.000,00	100.000,00
TOTAL	400.000,00	1.010.000,00	1.410.000,00

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 77, de 20-04-2012, Seção 1, pag. 1, com incorreção no original.

Ofício nº 288 (CN)

Brasília, em 04 de Julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

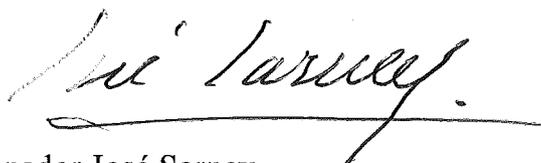
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 563, de 2012, que “Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 183 (cento e oitenta e três) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 11, de 2012-CN, que conclui pelo PLV nº 18, de 2012.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

(*) (**) EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563**, ADOTADA EM 3 DE ABRIL DE 2012, E PUBLICADA NO DIA 4 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A ALÍQUOTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDAS PELAS EMPRESAS QUE ESPECIFICA, INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E ADENSAMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE BANDA LARGA PARA IMPLANTAÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, O REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO A COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL, O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À ATENÇÃO ONCOLÓGICA, O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À ATENÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, RESTABELECE O PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO, ALTERA O PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador Acir Gurgacz (PDT)	* 071, 072, 073
Deputado Alfredo Kaefer (PSDB)	027, 048, 055, 058, 062, 069, 163
Senador Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	004, 166, 167, 168
Deputado André Figueiredo(PDT)	002, 014, 022, 068
Deputado Antonio Brito (PTB)	006, 061, 153
Deputado Antonio Bulhões ((PRB)	009, 016, 030
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto(DEM)	007, 085, 141
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame(PSDB)	037
Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB)	076, 088, 100, 119, 120, 148
Deputado Arnaldo Jardim (PPS)	105, 169, 170, 171

*Republicadas, em 09/05/12, para inserir retificação da emenda nº 71, solicitada pelo autor.

**Republicadas, em 14/05/12, para fazer constar Requerimento da Dep. Rebecca Garcia, com vistas à retirada da Emenda nº 133.



Deputado Arolde de Oliveira (PSD)	020, 044, 047
Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR)	147
Deputado Bruno Araújo (PSDB)	126
Deputado Carlos Zarattini (PT)	074, 084, 121
Deputada Carmen Zanotto(PPS)	018, 019, 029, 130, 131
Deputado Cesar Colnago (PSDB)	134, 135, 136
Deputado Chico Alencar (PSOL)	094
Deputada Cida Borghetti (PP)	042, 043
Deputado Darcísio Perondi (PMDB)	005, 036
Deputado Duarte Nogueira (PSDB)	081, 087
Deputado Eduardo da Fonte (PP)	025
Deputado Eduardo Barbosa (PSDB)	010, 012, 040, 102, 150
Deputado Eduardo Sciarra (PSD)	127
Deputado Fábio Faria (PSD)	172
Deputada Flávia Moraes(PDT)	003
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)	066, 122, 151
Deputado Francisco Araújo (PSD)	013, 031, 049, 054, 057, 080
Senador Francisco Dornelles (PP)	032, 033, 034, 035, 060, 067, 070, 082, 083, 157, 158, 159, 160
Deputada Gorete Pereira (PR)	132
Deputado Gilmar Machado (PT)	056, 064, 065
Senador Gim Argello (PTB)	052
Deputado Guilherme Campos (PSD)	021, 078, 107, 173, 174, 175, 176, 177
Deputado Hugo Leal (PSC)	075
Deputado Hugo Motta (PMDB)	046, 050
Senador Inácio Arruda (PCdoB)	097, 180, 181
Deputado Izalci (PR)	077, 137, 138, 139
Senador Jayme Campos (DEM)	140

*Republicadas, em 09/05/12, para inserir retificação da emenda nº 71, solicitada pelo autor.

**Republicadas, em 14/05/12, para fazer constar Requerimento da Dep. Rebecca Garcia, com vistas à retirada da Emenda nº 133.



Deputado João Magalhães (PMDB)	038, 045, 124
Deputado Jonas Donizette (PSB)	145, 146
Deputado José de Filippi (PT)	051
Deputado José Rocha (PR)	162
Deputada Jandira Feghali (PCdoB)	096
Deputado Laércio Oliveira (PR)	182, 183
Deputado Manoel Salviano (PSD)	178, 179
Deputado Marcon (PT)	053, 128, 129
Deputado Marcos Montes (PSD)	090, 125
Deputado Mendonça Filho (DEM)	154, 155, 156
Deputado Odair Cunha (PT)	117, 118, 165
Deputado Osmar Serraglio (PMDB) e Angelo Vanhoni (PT)	112, 113
Deputado Otávio Leite (PSDB)	011, 024
Deputado Pauderney Avelino (DEM)	086, 092, 108, 111, 142, 143, 144, 164
Deputado Paulo Magalhães (PSD)	059, 063
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)	093
Deputada Rebecca Garcia (PP)	** 133
Deputado Renato Molling (PP)	008, 103, 104, 114, 161
Deputado Rodrigo Maia (DEM)	089
Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)	023, 041
Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB)	079, 098, 115
Deputado Romário (PSB)	015
Senador Romero Jucá (PMDB)	123
Deputado Ronaldo Zulke (PT)	106
Deputado Rubens Bueno (PPS)	026, 028
Deputado Sandro Mabel (PMDB)	099, 101
Deputado Sebastião Bala Rocha (PDT)	001
Deputado Silvio Costa (PTB)	039, 091
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	095, 109, 116, 149

*Republicadas, em 09/05/12, para inserir retificação da emenda nº 71, solicitada pelo autor.

**Republicadas, em 14/05/12, para fazer constar Requerimento da Dep. Rebecca Garcia, com vistas à retirada da Emenda nº 133.



Deputado Walter Feldman (PSDB)	017, 110
Deputado Zeca Dirceu (PT)	152

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 183



*Republicadas, em 09/05/12, para inserir retificação da emenda nº 71, solicitada pelo autor.

**Republicadas, em 14/05/12, para fazer constar Requerimento da Dep. Rebecca Garcia, com vistas à retirada da Emenda nº 133.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 16:20
Muniz /Matr.: 47263

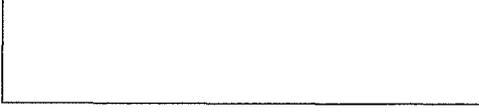
MPV 563

00001

CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



DATA 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

SEBASTIÃO	AUTOR DALA ROCHA / PDT	Nº PRONTUÁRIO
-----------	---------------------------	---------------

TIPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO Art.1º	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO	ALÍNEA
--------	------------------	--------------------	--------	--------

Acrescenta-se ao parágrafo único, do Art.1º, da Medida Provisória 563, de 03 de abril de 2012, a seguinte expressão grifada:

Art 1º.....

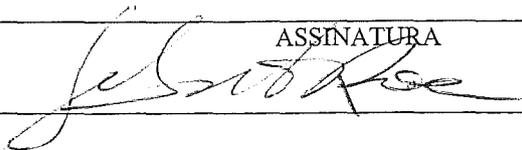
Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Medida Provisória, a promoção da informação, a pesquisa, o **rastreamento**, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a detecção precoce de um câncer compreende duas diferentes estratégias: aquela destinada ao diagnóstico em pessoas que apresentam sinais iniciais da doença (diagnóstico precoce) e aquela, voltada para pessoas sem nenhum sintoma e aparentemente saudáveis (rastreamento). Segundo estudos do Instituto Nacional de Câncer (INCA) a estratégia de rastreamento, na medida em que forem expandidas na população brasileira, irá revolucionar o processo de detecção da doença, uma vez que o diagnóstico dar-se-á mais por imagem e menos por sintoma (diagnóstico precoce), ampliando as possibilidades de intervenção e conseqüentemente diminuindo os custos dos tratamentos e reabilitações. Por isto, faz-se necessário a inclusão no Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica-PRONON, as ações de **rastreamento** do câncer como política pública nacional.



ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. S. R. de', written across a horizontal rectangular box.

MPV 563

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO §1º	INCISO IV	ALÍNEA
--------	--------------	------------------	--------------	--------

Acresça-se o seguinte inciso IV ao §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 2012:

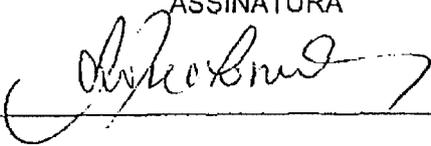
"Art. 1º

§1º

IV – aquisição de equipamentos necessários ao diagnóstico ou ao tratamento de neoplasias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 563 institui, em seu art. 1º, o PRONON – Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer. No entanto, ao arrolar as ações compreendidas no Programa, esqueceu-se da importância da aquisição de equipamentos para atingir suas metas. A presente emenda tem como objetivo, pois, incluir os equipamentos necessários ao diagnóstico ou ao tratamento de neoplasias, ao lado da prestação de serviços médico-assistenciais; formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos; e da realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

ASSINATURA 
--



MPV 563

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/04/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012

AUTOR
DEP. FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1ºPARÁGRAFO
§2º

INCISO

ALÍNEA

Acresça-se o seguinte §2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 2012, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

"Art. 1º

§1º

§2º O tratamento da neoplasia maligna junto ao Sistema Único de Saúde – SUS iniciar-se-á com a realização de cirurgia, radioterapia e quimioterapia, isoladamente ou em conjunto, conforme indicação médica, em até trinta dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico, conforme registro no prontuário médico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 563, em boa hora, institui, em seu art. 1º, o PRONON – Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer, mas sem estabelecer uma regra que modifique a realidade que todos nós já conhecemos: o câncer é a segunda maior causa da mortalidade por doenças no Brasil, devido a demora e a prolongada espera dos pacientes em serem atendidos. A presente emenda tem como objetivo, pois, garantir aos pacientes portadores de neoplasias tratamento eficaz e tempestivo.

ASSINATURA




MPV 563
00004**EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563**

Dar a seguinte nova redação ao caput do art. 2º da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012.

“Art. 2º O PRONON será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer, pelo Instituto Nacional do Câncer – INCA, órgão do Ministério da Saúde, ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo e outros órgãos vinculados às administrações diretas estaduais e municipais, e por universidades públicas brasileiras.

.....” (NR)

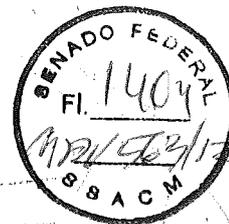
JUSTIFICAÇÃO

A MP cria um incentivo fiscal para custear a prevenção e o combate ao câncer, mas limita tal benefício a instituições de pesquisas privadas. Sem entrar na discussão se faz sentido mais recurso público financiar gastos privados em saúde, a emenda propõe ao menos contemplar também instituições públicas de pesquisa entre aquelas que possam realizar pesquisas com tal suporte financeiro, ou seja, dar isonomia de tratamento a instituições públicas e privadas.

A sugestão é incluir entre os possíveis beneficiários dos incentivos os hospitais de universidades públicas e, em especial, o órgão federal encarregado de tal ação, o Instituto Nacional do Câncer – INCA.

Sala das Sessões, de 2012.

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 2012.
--------------------	--

Autor Deputado Darcísio Perondi <i>PMDB</i>	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso IV abaixo, na redação do Artigo 2º, §1º da Medida Provisória 563/12:

Artigo 2º

§1º

IV – A realização de projetos, inclusive por empresas privadas, que tenham como objetivo apoiar, valorizar, estimular e difundir hábitos e cuidados com a saúde, visando a prevenção e controle do câncer e outras doenças crônicas não sexualmente transmissíveis.

JUSTIFICATIVA

Seguindo a tendência mundial, têm-se observado, no Brasil, mudanças nos padrões de ocorrência de doenças na população.

O que se percebe é uma diminuição em doenças crônicas transmissíveis e um considerável aumento de doenças decorrentes da urbanização, das mudanças culturais e de hábitos da população. Dentre essas doenças temos: doenças do coração, câncer e diabetes, cientificamente provado que estão diretamente ligadas a maus hábitos da população (má alimentação, tabagismo, sedentarismo, falta de diagnósticos), estando totalmente alinhado com o pilar de prevenção do atual Ministro da Saúde

É cada vez mais importante a população estar bem informada sobre os modos de prevenção dessas doenças, notadamente pela prática de hábitos saudáveis, inclusive pela economia que pode ser gerada pela menor utilização de medicamentos e internações

Portanto, faz todo sentido que o Programa Nacional de Apoio à atenção Oncológica instituída pela MP 563/12 passe a contemplar também a possibilidade de investimentos nas ações para promoção de bons hábitos e cuidados com a saúde, sempre com o objetivo de prevenir o câncer e demais doenças.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012	Deputado Darcísio Perondi <i>[Assinatura]</i>
-------------------------------	---



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data 10/04/2012	Medida Provisória nº 563/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Deputado Antonio Brito – PTB/BA	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso I do § 2º do artigo 2º, ao § 2º do artigo 3º e aos I e II do § 3º do mesmo artigo 3º:

Art. 2º
 § 2º

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

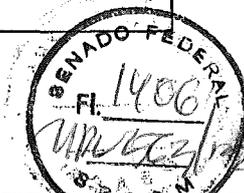
Art. 3º

§ 2º O PRONAS/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais e intelectuais.

§ 3º

I – ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 2009; ou

II – atender aos requisitos de que trata a Lei nº 9.637, de 1998: ou



JUSTIFICATIVA

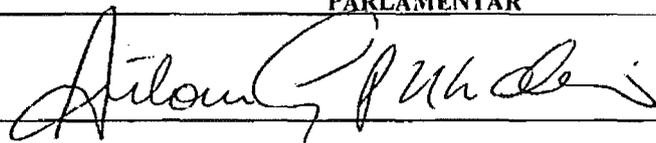
A presente emenda visa corrigir um equívoco no texto da Medida Provisória, pois, segundo o que consta dos referidos artigos, as certificações exigidas para que as entidades sem fins lucrativos tenham acesso aos benefícios são acumulativas, obrigando a entidade a ter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS; ser qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e também ser qualificada como Organização Social – OS. No entanto a legislação em vigor impede que entidades tenham títulos ou certificações cumulativos.

Para sanar possível interpretação equivocada no texto original, é necessário introduzir o vocábulo ou entre os requisitos apresentados.

Com relação a alteração proposta no § 2º do artigo 3º incluindo-se também a deficiência mental nos rols das deficiências vai de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, que tem status de emenda constitucional, visa promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental. Assim, não há razão para não incluir as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se dedicam ao tratamento das pessoas com deficiência mental do incentivo fiscal previsto no PRONAS/PCD.

Cabe ressaltar a necessidade premente de atenção do Poder Público às pessoas com deficiência mental, segmento populacional que, historicamente, vê-se alijado das ações afirmativas destinadas à inclusão social da pessoa com deficiência.

PARLAMENTAR



MPV 563

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM-BA	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo 3º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 563, de 2012:

“§ 3º A prestação de serviços médico-assistenciais de que trata o inciso I do § 1º desta Medida Provisória abrange a obrigação de o Poder Público iniciar o tratamento de paciente diagnosticado com câncer em, no máximo, 30 dias após a identificação da doença, bem como o fornecimento de toda a medicação e demais procedimentos necessários ao seu tratamento.”

JUSTIFICATIVA

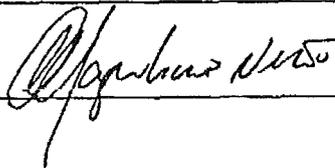
Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 563, de 2012, tratam do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON. Dentre seus objetivos podemos destacar a prevenção e o combate ao câncer, os quais incluem o diagnóstico e o tratamento das neoplasias malignas e afecções correlatas.

Não obstante a importância das ações preconizadas no PRONON, há também que se atentar para as inúmeras deficiências existentes no tratamento contra o câncer proporcionado pelo Sistema Único de Saúde.

Dentre as principais deficiências está o longo prazo de espera para o início do tratamento pelos portadores da doença, a partir de seu diagnóstico. Nesse sentido, a demora no início do tratamento é o principal diferencial entre a vida e a morte do paciente.

Portanto, a presente emenda pretende incluir o referido parágrafo 3º na Medida Provisória nº 563, de 2012, de forma a garantir a rapidez necessária ao início do tratamento de pacientes diagnosticados com câncer e reduzir o alto índice de mortalidade decorrente da doença.

PARLAMENTAR





MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

DATA 10/04/2012	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012			
AUTOR DEP. RENATO MOLLING - RR/RS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se novo artigo na MP 563/2012 para alterar a redação do inciso I do § 4º do Artigo 2º da Lei 12.546/2011:

"Art. 2º

§ 4º

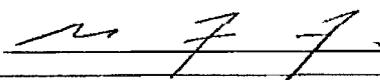
I – efetuar a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições de que trata o artigo 2º da Lei 11.457/07, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou"

JUSTIFICAÇÃO

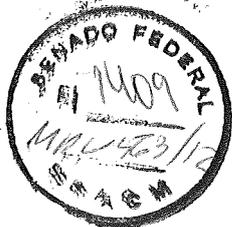
Esta emenda tem como objetivo fazer uma alteração no REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, criado através da 12.546/2011.

As empresas preponderantemente exportadoras geram um montante de débitos insuficiente para compensar os créditos provenientes das operações anteriores, e como o ressarcimento em espécie, pelo Governo Federal, é muito lento, sugerimos a alteração para permitir a compensação do crédito gerado pelo REINTEGRA com as Contribuições Previdenciárias Administradas pela Receita Federal.

ASSINATURA

Fieigs compensação.doc



MPV 563

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/04/2012Proposição
MP 563/2012Autores
DEP. ANTONIO BULHÕES

nº do prontuário

1. () Supressiva 2. (X) substitutiva 3. () modificativa 4. () aditiva 5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 563, de 2012, a seguinte redação:

“§ O PRONAS/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção, a reabilitação e a socialização da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A promoção da saúde da pessoa com deficiência não deve considerar apenas os aspectos inerentes à reabilitação física. Diversos estudos comprovam a influência positiva de práticas socializadoras no tratamento e na reabilitação desses indivíduos.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.



Dep. ANTONIO BULHÕES
PRB/SP



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Eduardo Barbosa - PSDB/MG	Nº do prontuário 230
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 563, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§ 1º O PRONAS/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo ciclo de vida. (NR)

§ 2º O PRONAS/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, intelectuais, múltiplas, e de autismo. (NR)

§ 3º Para efeito do PRONAS/PCD, as pessoas jurídicas referidas no § 2º devem atender a uma das condições abaixo: (NR)

IV – de atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, do Ministério da Saúde. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A importância da criação do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD não pode ser reduzida por deixar lacunas na sua abrangência. Dessa forma, consideramos de suma relevância inserir a expressão “em todo ciclo de vida” no § 1º, uma vez que as necessidades das pessoas modificam-se ao longo da vida, quando não aumentam. Assim, é oportuno fazer a alteração proposta para que o Programa alcance seus propósitos.

Faz-se necessário, também, incluir as deficiências múltiplas e o autismo no rol das deficiências a serem contempladas com o incentivo fiscal previsto na MP 563.

Por fim, propomos a inclusão do inciso IV ao § 3º do art. 3º, para que as instituições sem fins lucrativos de atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiências sejam beneficiadas, mesmo que não sejam detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mas que possuam o CNES.

PARLAMENTAR

Eduardo Barbosa
EDUARDO BARBOSA



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data 10/04/2012	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 563, DE 03/04/2012
Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
------------------	--------------------	--------------------	---------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §2º do art. 3º, da Medida Provisória n.º 563, de 03 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 2º - O PRONAS/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência, **inclusive mediante aquisição de produtos e equipamentos para tal**, desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, intelectuais, **mentais e psicossociais.**"*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer o incentivo não apenas para ações e serviços voltados à reabilitação da pessoa com deficiência, mas também para aquisição de produtos e equipamentos para tal.

A inclusão dos termos "mentais" e "psicossociais" decorre da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, adotar em seu artigo primeiro a expressão "impedimentos de natureza mental e intelectual", determinando que o primeiro impedimento faz parte do quadro da saúde mental, ou seja, pessoas com deficiência psicossocial (transtornos mentais), como vem sendo usado por estudiosos desta área; enquanto o segundo se refere tão somente ao déficit cognitivo, principal gerador da deficiência intelectual.

Entendemos assim que a proposta da nova redação do §2º é mais adequada para atender os interesses e necessidades da pessoa com deficiência.

PARLAMENTAR



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Eduardo Barbosa - PSDB/MG	Nº do prontuário 230
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º
 § 3º
 I -
 II - atender aos requisitos de que trata a Lei n. 9.637, de 1998; ou (NR)
 III -"

A presente emenda é de caráter redacional, tão somente substituindo a conjunção aditiva 'e' pela conjunção aditiva 'ou', equiparando a redação do inciso II do § 3º do art. 3º à redação do inc. II do § 2º do art. 2º da referida Medida Provisória.

Sem a referida substituição, o texto dá a entender que somente serão apoiadas com recursos captados por meio do PRONAS/PCD, as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que possuam as três qualificações simultaneamente (CEBAS, OS e OSCIP), diferente do que previsto para as entidades que realizam ações e serviços de prevenção e combate ao câncer (PRONON).

A manutenção da redação original da Medida Provisória inviabiliza as captação de recursos por parte das entidades que realizam ações e serviços de prevenção e reabilitação da Pessoa com Deficiência, uma vez que essas entidades não podem manter as qualificações simultaneamente, haja vista o disposto pelo art. 18 da Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, determina que "as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei."

Assim, sob o objetivo de estabelecer que os mesmos critérios exigidos para as entidades apoiadas com recursos captados por meio do PRONON sejam exigidos para as entidades que serão apoiadas com recursos captados por meio do PRONAS, submeto à presente emenda modificativa redacional.

PARLAMENTAR

Eduardo Barbosa
 EDUARDO BARBOSA



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

Data	Proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012

Autor	Nº do prontuário
FRANCISCO ANAÏJO PSD/RR	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo 3º	Parágrafo 3º	Inciso I, II e III	Alínea
--------	-----------	--------------	--------------------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Texto

Os incisos I, II e III do §3º do art.3º da MP nº 563, de 3 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.....

.....

.....

"§3º.....

"I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

"II - qualificadas como Organizações Sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

"III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999." (NR)

.....

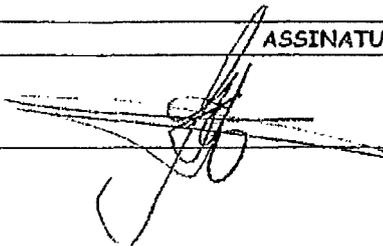


JUSTIFICAÇÃO

A redação dos incisos do §3º do art. 3º da MP sugere confusão entre os tipos de pessoas jurídicas relacionadas, no sentido de que as mesmas, enquanto beneficiários do PRONAS/PCD, devem cumulativamente ser entidades de assistência social, organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público - situação juridicamente inviável.

A redação ora proposta repete aquela do §2º do art. 2º da mesma MP, por onde devidamente distintas as figuras jurídicas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	6		

DATA	ASSINATURA
10.04.2012	



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

DATA 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO	
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO §4º	INCISO IV	ALÍNEA
--------	--------------	------------------	--------------	--------

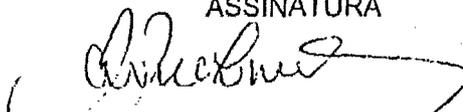
Acresça-se o seguinte inciso IV ao §4º do art. 3º da Medida Provisória nº 563, de 2012:

"Art. 3º
§4º"

IV – aquisição de equipamentos destinados à reabilitação da pessoa com deficiência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 563 institui, em seu art. 3º, o PRONAS – Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência. No entanto, ao arrolar as ações compreendidas no Programa, esqueceu-se da importância da aquisição de equipamentos para atingir essas metas. A presente emenda tem como objetivo, pois, incluir os equipamentos destinados à reabilitação da pessoa com deficiência, ao lado da prestação de serviços médico-assistenciais; formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos; e da realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

ASSINATURA 



MPV 563

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 9/4/2012		Proposição: Medida Provisória N.º 563/2012		
Autor: Deputado Romário		N.º Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/>	Supressiva	2. <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3. <input type="checkbox"/>
		4. <input checked="" type="checkbox"/>	Aditiva	5. <input type="checkbox"/>
				Substitutiva/Global
Página:	Artigo: 3º	Parágrafo: 4º	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 563/2012 o seguinte inciso com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 4º

III

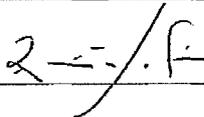
IV – financiamento para compra de bens de tecnologia assistida destinados a pessoas com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

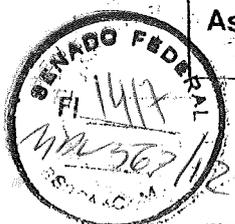
O Brasil é signatário da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (incorporada pelo Decreto 6.949/2009). Essa convenção determina como obrigação do Estado a efetiva participação e inclusão na sociedade das pessoas com necessidades especiais.

Assim, para além dos serviços de reabilitação da pessoa com deficiência é imprescindível que haja disponibilidade de bens de tecnologia assistida para as pessoas com necessidades especiais. Como são bens caros e o Estado não disponibiliza os recursos financeiros suficientes para tal, estamos incluindo entre as ações das OCIP o financiamento para a compra desses bens que possibilitarão uma inserção mais ativa dos portadores de deficiência, inclusive a realização de atividades laborais ou esportivas.

Assinatura



Dep. Romário – PSB/RJ



MPV 563

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2012
 Proposição MP 563/2012
 Autores DEP. ANTONIO BULHÕES n° do prontuário
 1. () Supressiva 2. () substitutiva 3. () modificativa 4. (X) aditiva 5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 563, de 2012, os seguintes incisos:

“IV execução de iniciativas para a reabilitação de pessoas com deficiência por intermédio do desporto;

V outras ações e serviços de reabilitação que vierem a ser reconhecidos pelo Ministério da Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A prática esportiva é reconhecida como um importante meio de reabilitação física, psicológica e social de pessoas com deficiência. Com base nessa premissa, consideramos necessário que o texto da Medida Provisória possibilite que os recursos captados por meio do PRONAS/PCD também possam ser aplicados em iniciativas de reabilitação através do desporto.

Outro ponto que julgamos ser relevante é a inserção de dispositivo prevendo a possibilidade de que outras ações e serviços de reabilitação possam vir a ser custeadas pelo PRONAS/PCD, desde que reconhecidos pelo Ministério da Saúde. Tal modificação visa evitar o engessamento da destinação dos recursos, fato que traria prejuízos ao bom funcionamento do Programa.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.

Dep. ANTONIO BULHÕES
 PRB/SP



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

10/04/2012

proposição

Medida Provisória n.º 563, de 03 de Abril de 2012

autor
Deputado Walter Feldman – PSDB /SP

n.º do prontuário
550

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

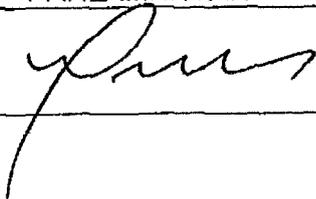
Exclua-se o inciso III do parágrafo 1º, do Art. 4º, da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012.

Justificação

O referido inciso III trata do comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos. O objetivo da presente Emenda é evitar que a eventual doação para fazer frente ao comodato, cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos, venha configurar-se em ação de difícil controle e acompanhamento.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a supressão do dispositivo em tela.

PARLAMENTAR




MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

Data 10/03/2012	Proposição Medida Provisória 563 de 3 de abril de 2012
Autor Dep. Carmen Zanotto	nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O Art. 4º da Medida Provisória 563, de 3 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa compatibilizar as doações do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, com os incentivos da Lei 8313/81 - Lei Rouanet - a fim de se evitar uma competição desigual pelos incentivos.

Tais diferenças gerariam naturalmente um incentivo reduzido para tais programas de saúde tão importantes e por isso essa emenda iguala os programas.

Zanotto
Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)



MPV 563

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória 563 de 3 de abril de 2012
Autor Dep. Carmen Zanotto	nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O Art. 4º da Medida Provisória 563, de 3 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde, ouvida a Comissão Intergestores Tripartite, informado o Conselho Nacional de Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer controle social sobre os incentivos dados dando com a participação nas instâncias de coordenação e controle do Sistema Único de Saúde.

Zanotto
Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)



MPV 563

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.04.2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012
--------------------	---

Autor AROLD DE OLIVEIRA PSD (RJ)	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Texto

O art. 4º da MP nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar com modificação da redação do caput e dos §§4 e 5º e acrescido do §9º, nos seguintes termos:

"Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. (NR)

"§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir dos valores devidos a título de imposto sobre a renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, até cinquenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional. (NR)

"§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (NR)



"§9º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro presumido poderá deduzir dos valores devidos a título de imposto sobre a renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, em cada período de apuração, até cinquenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios, respeitados os limites impostos nos parágrafos deste artigo, no que couber. (NR)

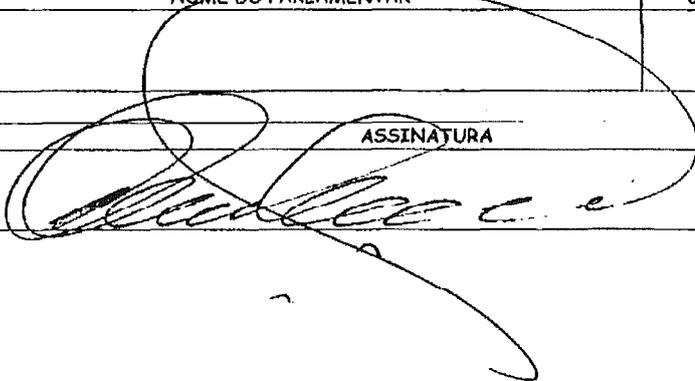
JUSTIFICAÇÃO

A redação original dos §§4º e 5º e o caput do art. 4º não dispunha sobre a possibilidade dos incentivos serem deduzidos dos valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), bem como do programa ser estendido às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido.

A legislação pertinente ao imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), destacadamente o Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) também aplica-se à CSLL (Leis nº 8.383/91, 9.249/95 e 9.250/95), cabendo paridade nas deduções a fim de evitar distorção contábil e fiscal no balanço das empresas. Ademais, a CSLL é contribuição para a seguridade social, vinculando-se à assistência social aos serviços de saúde, pelo que a possibilidade de dedução de doações e patrocínios ao programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) alcança a natureza e o objetivo da contribuição.

De outra, a pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido não pode ficar de fora do programa, pois a sistemática desta tributação infere percentual sobre as receitas obtidas. Se parte do IRPJ e da CSLL destas empresas forem vertidas para o PRONAS/PCD, ter-se-á dois efeitos: (a) um tratamento tributário isonômico e (b) uma base maior de beneficiamento do programa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA
10.04.2012	



MPV 563

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 563/12
------	--

Autor Deputado Guilherme Campos	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inserir no artigo 4º da MP, parágrafo, renumerando-se os demais:

"Fica estabelecido incentivo fiscal, para o fortalecimento da indústria nacional, às micro e pequenas empresas que tenham como contrato social a produção de materiais de natureza assistiva, destinados às pessoas com deficiência, sob a forma de dedução de 50% no IRPJ".

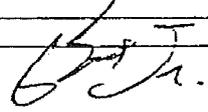
JUSTIFICAÇÃO

Com objetivo de fortalecer a indústria nacional e diminuir a dependência dos produtos importados de natureza assistiva, torna-se necessário estimular esse setor produtivo por meio de desonerações tributárias, de forma a expandir o mercado consumidor, impulsionar a inovação tecnológica e estabelecer maior competitividade.

A produção de artigos de natureza assistiva no país reclama atenção e deve ser objeto de uma série de investimentos, com a finalidade de se reduzir as desigualdades sociais e colaborar com a inclusão social de pessoas com deficiência.

Para atingir essa finalidade e estimular empresas brasileiras a investirem nesse nicho de mercado, os incentivos fiscais representam um instrumento de reforço para diminuir o preço de custo e facilitar o acesso da população menos favorecida, que não possuem condições de adquirirem cadeiras de rodas, cocleares, lupas eletrônicas portáteis e de mesa, além de outros softwares específicos para cegos, surdos e mudos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/12	



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

DATA 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO §2º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	------------------	--------	--------

Acresça-se o seguinte §2º ao art. 5º da Medida Provisória nº 563, de 2012, renumerando o atual parágrafo único como §1º:

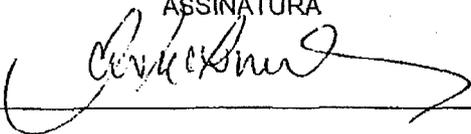
"Art. 5º

§1º

§2º No caso de o bem a ser doado não ter sido declarado, observar-se-á o valor constante da nota fiscal."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aumentar as possibilidades de doações de bens, tendo em vista que inúmeros bens não são declarados à Receita Federal (como CPAPs, por exemplo), mas que, eventualmente, poderão ser de suma importância para os objetivos do PRONON e do PRONAS.

ASSINATURA 
--



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

Data: 10/04/2012

Proposição: MP 563/2012

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg - PSB-DF

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 8º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se § 3º ao art. 8º da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º Deverá ser dada ampla publicidade à avaliação a que se refere o § 1º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

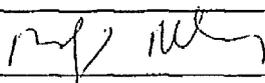
A obtenção de recursos por meio de incentivos tributários (doações e patrocínios incentivados), notadamente em áreas sociais, como é o caso do setor da saúde, deve, obrigatoriamente, ser acompanhada de rigorosa avaliação da aplicação dos valores, já que implica a utilização indireta de dinheiro público.

Nesse sentido, é louvável atribuir competência ao Ministério da Saúde para realizar a mencionada avaliação, por ser o órgão que detém competência técnica para tanto.

Porém, os resultados dessa avaliação não devem permanecer apenas no âmbito governamental, devendo ser prestadas contas ao conjunto da sociedade, em prol do princípio basilar da transparência na administração pública.

Por essas razões, e com o objetivo de aperfeiçoar a Medida Provisória nº 563, de 2012, apresentamos a presente emenda.

Assinatura




MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data 10/04/2012	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N:563, DE 03/04/2012
--------------------	--

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
--	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
------------------	--------------------	--------------------	---------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alinea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da Medida Provisória n.º 563, de 03 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

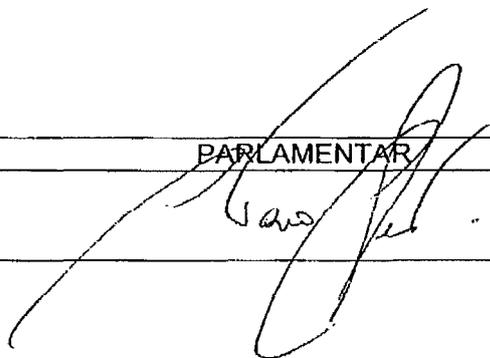
"§ 3º - Será criado portal público em sitio oficial específico na Rede Mundial de Computadores, para livre consulta da sociedade, acerca do rol de doadores e instituições beneficiárias, bem como do objeto da doação, facultando ao doador o sigilo do nome."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece a criação de portal público na Internet, para livre consulta da sociedade acerca do rol de doadores e instituições beneficiárias, bem como do objeto da doação, facultando ao doador o sigilo do nome. A criação do portal para registro dos envolvidos será de grande relevância para o interesse da pessoa com deficiência.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovarmos a presente emenda.

PARLAMENTAR




MPV 563

00025

Emenda à Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012.
(do Senhor Deputado Eduardo da Fonte)

Ementa	Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.
---------------	--

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, novo artigo com a seguinte redação:

"Art. 13-A. As entidades sem fins lucrativos, de direito privado, que prestem serviços de prevenção e combate ao câncer, de prevenção e de reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção,



prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, ou de prevenção e recuperação de usuários de drogas e álcool contribuirão com 2% (dois por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, em substituição às contribuições previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”
(AC)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante a imunidade da contribuição da seguridade social para as entidades privadas beneficentes, sem fins lucrativos. Na prática, porém, isso não acontece.

A legislação atual permite que as entidades beneficentes de assistência social sejam isentas de recolher ao



Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contribuição de 20% sobre a folha de salários da instituição.

Para obter a isenção, a instituição precisa atender a uma série de exigências. A primeira delas é possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), para o qual se exige:

- estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento;
- possuir inscrição no Conselho Municipal ou Conselho Estadual ou Distrital de Assistência Social;
- ser registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- aplicar rendas, recursos e resultado integralmente no território nacional e nos objetivos institucionais;
- aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;
- aplicar 20% da receita bruta em gratuidades;
- não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio;
- não remunerar nem conceder nem conceder vantagens a diretores, sócios, instituidores ou benfeitores;



- destinar em seus atos constitutivos, no caso de dissolução ou extinção, patrimônio a outra entidade congênere registrada no CNAS;

- não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de Assistência Social;

- prestar serviços de forma permanente e sem discriminação de clientela.

No entanto, não basta preencher todos esses requisitos e possuir o CEAS. Com efeito, o INSS reavalia se a entidade tem condições de ser considerada isenta de recolher a cota patronal e exige ainda que a instituição:

- seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

- promova a assistência social beneficente a pessoas carentes, especialmente crianças, idosos e portadores de deficiência;

- não remunere seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; vedando-se, ainda, a concessão de vantagens ou benefícios a qualquer título a esses dirigentes; e

- aplique integralmente o eventual resultado operacional de suas atividades na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.



O atendimento a todas essas exigências permite que as entidades filantrópicas sejam isentas, além da contribuição patronal para a Previdência, dos seguintes tributos:

- Contribuições: COFINS, PIS/PASEP, Salário-educação (FNDE) e CSLL.

- Impostos: ITR, ITBI, IPVA, IPTU, ITBCM, IR, ISS, ICMS e IPI.

Essa burocracia dificulta, senão inibe, que a grande maioria das entidades beneficiem-se da isenção da contribuição patronal.

Temos uma situação esdrúxula. Uma entidade que possui isenção da cota patronal porque conseguiu atender a toda a burocracia exigida trabalhando ao lado de uma outra que pela falta de um documento paga 20% para a Previdência.

Como alternativa a isenção tributária, a presente emenda propõe reduzir de 20% para 2% a alíquota da contribuição patronal para todas as entidades que trabalhem na prevenção e no combate ao câncer, no desenvolvimento na prevenção e na reabilitação da pessoa com deficiência ou na prevenção e recuperação de usuários de drogas e álcool.

O proposto da presente emenda é desonerar as folhas de pagamento das entidades de maneira a permitir mais recursos para serem utilizados em seu propósito principal. Se é justo que uma empresa, que têm aporte de capital, tenha sua contribuição patronal para a Previdência reduzida, é ainda mais justo que entidades que se dedicam a combater o câncer e as drogas e a apoiar as pessoas com deficiência tenham um tratamento diferenciado.



Essa redução da alíquota de contribuição patronal destina-se exclusivamente às entidades associativas ou fundacionais de direito privado, sem fins lucrativos.

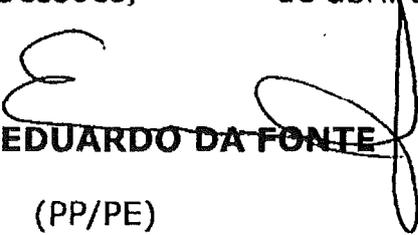
Especificamente em relação às entidades vocacionadas à prevenção e recuperação de usuários de drogas e álcool, é importante que o Estado incentive o seu trabalho.

É indiscutível que o fenômeno social mais preocupante desse início de século no Brasil é a escalada do uso e abuso de drogas, em razão da multidimensionalidade que apresenta. A droga é hoje um impeditivo à paz social, pois gera intranquilidade no seio das famílias, na saúde e na segurança pública. É inequívoca a relação entre o binômio droga/criminalidade e o seu peso na movimentação da máquina da violência.

Inobstante todos os esforços já realizados pelo Estado na busca de solução para a questão das drogas, observa-se uma enorme frustração quando se examina o balanço das políticas de enfrentamento implementadas. O consumo de drogas aumentou e são minguados os resultados das ações de prevenção ao uso, de reeducação e de recuperação de usuários.

Por isso, peço o apoio para aprovação dessa emenda que pretende dar uma importante contribuição para as entidades que prestam um serviço inestimável para o país.

Sala das Sessões, de abril de 2012.


Deputado **EDUARDO DA FONTE**

(PP/PE)



MPV 563

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563/2012
--------------------	---

Autor Dep. Rubens Bueno				nº do prontuário 460	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do Artigo 16 da Medida Provisória 563 de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

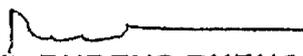
"Art.16º

§ 1º. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no *caput*, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Ciência e Tecnologia, conforme estabelecido no Decreto nº 5.886 de 2006, tem como competências a política nacional de pesquisa científica, política de desenvolvimento de informática e automação. Por isso, é importante que o referido Ministério faça parte do grupo de ministérios que vão estabelecer as definições, especificações e as características técnicas dos equipamentos de informática que serão utilizados.

Nesse sentido, no intuito de melhorar a presente Medida Provisória é que apresento essa emenda.


Deputado RUBENS BUENO

PPS/PR



MPV 563

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2012	Proposição Medida Provisória nº 563 /2012
-----------------	--

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
--------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012 a seguinte redação:

Art. 16

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação, da Fazenda, e da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos de informática, dos programas de computador – software – neles instalados, bem como as condições para a prestação do suporte e assistência técnica, podendo inclusive determinar os valores máximos dos bens e serviços de que tratam o PROUCA e o REICOMP .

JUSTIFICATIVA

Os arts.15 a 23 da Medida Provisória dispõem sobre o restabelecimento do Programa Um Computador por Aluno – PROUCA, e sobre a instituição do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional – REICOMP, esse último com incentivos fiscais para a produção nacional dos bens de informática para o uso educacional pelos alunos e professores das redes públicas de ensino, e das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência. O art.16, § 1º prevê que ato conjunto dos Ministros da Educação e da Fazenda dever estabelecer as definições, especificações e características técnicas dos equipamentos, podendo determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA. É nosso entendimento que a regulamentação da matéria deve, necessariamente, envolver o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Ademais, as especificações deverão se referir aos equipamentos e aos programas de computador, bem como deverão ser estabelecidas as condições para a prestação do suporte e da assistência técnica. Sendo as empresas produtoras dos equipamentos beneficiárias dos incentivos fiscais previstos no REICOMP, e as aquisições e contratações realizadas por meio de licitação pública, parece-nos descabido o estabelecimento de preços mínimos, que certamente estabelecerão um "piso" a partir do qual serão apresentadas as propostas. A eventual preocupação quanto à idoneidade das empresas fabricantes dos bens ou prestadoras dos serviços, poderá ser atendida por meio de outros instrumentos à disposição dos órgãos governamentais.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	------

DATA 10/04/12	ASSINATURA 
------------------	---



MPV 563

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/04/2012 <small>data</small>		Proposição Medida Provisória nº 563/2012		
Autor Dep. Rubens Bueno			nº do prontuário 460	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo 2º ao Artigo 16 da Medida Provisória 563, de 2012, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art.16º

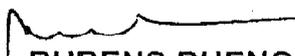
§ 1º

§ 2º A edição do ato conjunto especificado no § 1º desse artigo, deverá ser, obrigatoriamente, precedido de audiências públicas com entidades da sociedade civil ligadas as áreas de educação e de inclusão digital, para possibilitar a coleta de informações e subsídios". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo de escolha de equipamentos digitais para um grande número de alunos e professores é uma tarefa extremamente difícil e que requer um processo de discussão aprofundado sobre o que é melhor para ser utilizado por alunos e professores no processo de inclusão digital. Por essa razão, importante se faz que entidades ligadas as áreas de educação e de inclusão digital possam participar de audiências públicas onde os problemas serão discutidos.

Nesse sentido, no intuito de melhorar a presente Medida Provisória é que apresento essa emenda.


Deputado RUBENS BUENO

PPS/PR



MPV 563

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 563/2012		
Autor Dep. Carmen Zanotto				nº do prontuário 561
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o parágrafo 4º do art. 16 da Medida Provisória 563, de 2012.

“Art.16º

§ 4º A aquisição e a assistência técnica necessária ao funcionamento dos equipamentos especificados no caput será realizada por meio de licitação pública, observada a legislação vigente”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme especificado na Exposição de Motivos 00025/2012-MF/MDIC/MCTI/MEC/MC/SEP/MS/MPS que subsidiou a Medida Provisória 563, de 2012, o restabelecimento do PROUCA objetiva a promoção de inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual ou distrital e municipal, mediante a aquisição e utilização de soluções de informática constituídas de computadores portáteis, programas de computador (software) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessária ao seu funcionamento. Entretanto, no texto da referida Medida Provisória não consta a especificação nos processos licitatórios de existir a obrigatoriedade de suporte e assistência técnica. Nesse sentido, entendemos que tablets e computadores portáteis são equipamentos que facilitam a usabilidade e portabilidade, por isso, a manutenção tem que ser feita com muito cuidado e zelo.

Diante do exposto, tendo em vista as características dos equipamentos especificados na referida Medida Provisória, é necessário que o processo de manutenção seja elaborado de forma mais delicada e específico, pois, com os mercados cada vez mais competitivos, são necessários produtos e serviços em tecnologia de qualidade e complexidade maiores. Portanto, no intuito de melhorar a presente Medida Provisória e objetivando que os materiais de informática que serão utilizados pelos estudantes brasileiros possam ter melhor durabilidade é que apresento a emenda acima.

Zanotto
Deputada CARMEN ZANOTTO

PPS/SC



MPV 563

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2012	Proposição MP 563/2012	nº do prontuário
Autores DEP. ANTONIO BULHÕES		
1. () Supressiva 2. () substitutiva 3. () modificativa 4. (X) aditiva 5. () Substitutivo global		

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao art. 16 da Medida Provisória nº 563, de 2012, o seguinte parágrafo:

“§ As soluções de informática a serem adquiridas e utilizadas no âmbito do PROUCA deverão obrigatoriamente contar com um percentual mínimo de equipamentos de informática e programas de computador adaptados ou desenvolvidos especificamente para pessoas com deficiência.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que existe um grande contingente de pessoas com deficiência nas escolas a serem beneficiadas pelo PROUCA, consideramos necessário que o texto da Medida Provisória passe a incorporar dispositivo prevendo a obrigatoriedade de que as soluções de informática a serem adquiridos no âmbito do Programa contem com um percentual mínimo de equipamentos e programas adaptados ou desenvolvidos especificamente para esse grupo de alunos.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.

Dep. ANTONIO BULHÕES
PRB/SP



MPV 563

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012

Autor	Nº do prontuário
FRANCISCO ARAÚJO PABIKR	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo 17	Parágrafo §2º	Inciso	Alínea
--------	-----------	---------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Texto

Suprima-se o §5º do art. 25 e dê-se ao art. 17, ambos da MP nº 563 de 2012, a seguinte redação:

"Art. 17.....

"§2º. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

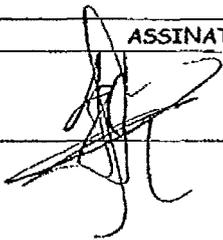
A redação original do §2º do art. 17 da MP nº 563/2012 não permite que as pessoas jurídicas optantes do SIMPLES Nacional possam aderir ao REICOMP; de forma semelhante o §5º do art. 25 da mesma MP obsta às referidas pessoas jurídicas aderirem ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação



de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes.

Cabe a supressão dos apontados parágrafos dos respectivos artigos pois a manutenção dos seus termos propiciam a discriminação das microempresas e empresas de pequeno porte, na contramão da Constituição Federal (art. 179) e do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA
10.04.2012	



MPV 563

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiv a Global
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se, onde couber, novos artigos à Medida Provisória nº 563, de 2012, com as seguintes redações:

“Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’ (NR)

‘Art. 5º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....’ (NR)



“Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

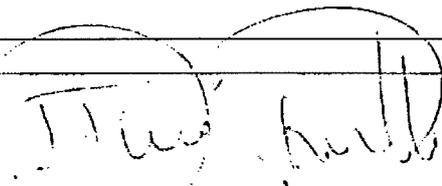
‘Art. 26
Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propomos ajustes na redação da lei básica da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que essa contribuição possa ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura




MPV 563

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se, onde couberem, na Medida Provisória nº 563, de 2012, os seguintes artigos:

“Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’(NR)

‘Art. 5º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.



.....' (NR)"

"Art. . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....' (NR)

'Art. 6º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....' (NR)"

"Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A segunda edição do Plano Brasil Maior contém importantes medidas no sentido de mitigar a cumulatividade de certos tributos incidentes sobre bens e serviços,



que dificulta as exportações brasileiras de manufaturados, já prejudicadas pela conjuntura internacional adversa. Entretanto, além de temporárias, são incompletas.

A desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos em relação aos tributos federais é necessária e não mais pode ser adiada.

Para alcançar esse propósito, é necessário aperfeiçoar a técnica da não cumulatividade dos tributos federais incidentes sobre bens e serviços: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

A legislação da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativas limitou as aquisições que geram créditos, restringindo a possibilidade de eliminação total da cumulatividade. Propomos mitigar essa limitação estendendo o direito a crédito a todos os bens e serviços adquiridos, inclusive bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica. Todas as empresas são prejudicadas por essa limitação, mas as exportadoras têm prejuízo maior. Com efeito, os créditos acumulados em função de sua atividade exportadora não são absorvidos pelos débitos relativos a essas contribuições e a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, para agravar sua situação:

a) são impedidas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, de compensar seus créditos com os débitos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha; e

b) não conseguem obter da União o ressarcimento em dinheiro que lhes é facultado pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins) e pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Contribuição para o PIS/Pasep).

Diante disso, propomos ajustes na redação das leis básicas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Assinatura



MPV 563

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, os artigos com a seguinte redação:

“Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

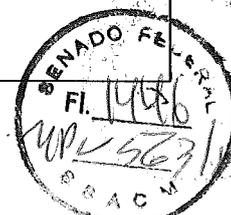
.....’ (NR)

‘Art. 5º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.



.....” (NR)

“Art. . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....
XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’ (NR)

‘Art. 6º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe ampliar a desoneração tributária desenhada pela segunda edição do Plano Brasil Maior para tornar mais eficaz e eficiente a melhoria da competitividade do produtor nacional.

O objetivo é desonerar em relação ao IPI e ao COFINS e PIS os bens de uso e consumo e também permitir o aproveitamento mais célere dos eventuais saldos credores acumulados, especialmente por exportadores e por investidores. As alterações na legislação tributária ora proposta já foram avaliadas e até aprovadas no Senado Federal, no âmbito do Projeto de Lei nº 411, de 2009, de nossa autoria. Mas, por estar pendente votação na Câmara dos Deputados, optamos por reproduzir a proposta na forma de emenda a esta MP.

A continuidade da crise financeira no exterior, ao impor sérios danos às exportações e aos investimentos produtivos, veio agravar problemas estruturais que já

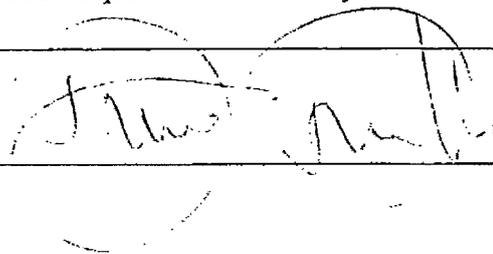


assolavam o sistema tributário brasileiro. Entretanto, a crise pode ser vista como oportunidade para se promover mudanças, retomar o crescimento e equacionar desafios e também como momento propício para implantar a desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos ao menos em relação aos tributos federais.

Diante disso, propomos alterações na legislação dos tributos citados, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, novos artigos à MPV 563, de 2012, com a seguinte redação:

“Art....Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’ (NR)

‘Art. 6º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.”(NR)



“Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propomos ajustes na redação da lei básica da COFINS, para permitir que essa contribuição possa ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

Data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 2012.
Autor Deputado Darcísio Perondi <i>PMDB</i>	nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página 1/2	Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a alínea "a" do inciso XIII do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 a seguinte redação:

Art. 1º A alínea "a" do inciso XIII do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação.

"Art. 10

- a) Prestados por hospitais, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, atenção domiciliar à saúde e **empresas operadoras de atendimento domiciliar à saúde eletivas e de urgência;**

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é apenas estender para as empresas que prestam serviços de atenção domiciliar à saúde, o disposto na alínea "a", do inciso XIII, do art. 10 da Lei nº 10.833 do 2003, frente a similaridade da atividade com as demais empresas abrangidas.

Cumpra observar que as empresas em questão dedicam-se ao atendimento de pacientes em regime domiciliar, e em vários casos no desenvolvimento e implantação destes serviços, existe a criação de verdadeiras unidades hospitalares e/ou de terapia intensiva, dentro da residência dos pacientes.

Importante ressaltar, que estas atividades desenvolvidas assemelham-se às prestadas pelos hospitais, inclusive nos aspectos operacionais. Em 2008 esta Casa aprovou a Medida Provisória MP 413/2008 (Lei 11.727/2008), que, entre várias modificações na legislação tributária, promoveu a alteração da incidência do PIS/Cofins sobre laboratórios de análises clínicas e radiológicos. Referida alteração foi necessária, pois havia uma distorção na medida em que laboratórios que funcionavam dentro hospitais tinham alíquota de 8% dos impostos e os que operavam fora de 32%. A emenda acolhida pelo nobre relator, deputado Odair Cunha (PT/MG) equilibrou essa situação porque havia um perda de competitividade no setor.

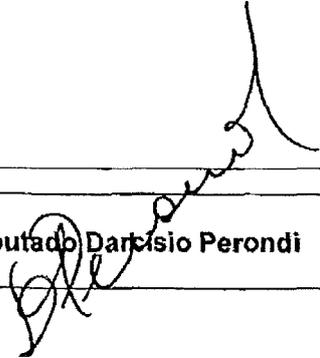


Assim, o que buscamos é a manutenção e o respeito ao Princípio da Isonomia de Tratamento, trazido pela Constituição Federal, assim como foi feito por esta Casa quando da aprovação da MP 413/2008, tendo como base ainda a similaridade nos serviços desenvolvidos por este segmento.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012

Deputado Darcião Perondi



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00037

Data 10/04/2012	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 3 DE ABRIL DE 2012			
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)			n.º do prontuário 332	
1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva 2. <input checked="" type="radio"/> substitutiva 3. <input checked="" type="radio"/> modificativa 4. X <input checked="" type="radio"/> aditiva 5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 3 DE ABRIL DE 2012:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10

.....
XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

JUSTIFICAÇÃO

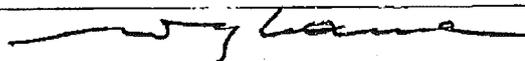
As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente, contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não

deve passar a permitir apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei a nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas



jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

Data 10/04/2012	Medida Provisória nº 563/2012			
Autor Deputado João Magalhães PMDB-MG			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O artigo 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

XI – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, perfeitamente compatível com o mérito dos assuntos tratados na presente Medida Provisória, tem por objetivo proceder duas alterações na legislação que regula a questão da não cumulatividade na incidência do PIS e da COFINS, com vistas a corrigir o tratamento tributário dado ao importante segmento mineral produtor de pedra britada, areia de brita e areia para construção civil. As alterações pretendidas permitirão manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para

o consumidor, como um importante fator de incremento da indústria de construção civil, em sintonia com o desejável cenário de retomada do crescimento econômico que o País vem experimentando.

Estando praticamente superada, para o Brasil, a crise financeira mundial, atualmente pode-se notar o retorno ao desenvolvimento sócio econômico do país e à melhoria da qualidade de vida da população brasileira, com a geração de uma razoável quantidade de novos postos de trabalho, decorrente sobretudo pela expressiva reativação da construção civil. Este é o setor econômico que



contrata a maior quantidade de pessoas, inclusive aqueles sem qualquer experiência de trabalho, dando-lhes uma qualificação profissional em curto espaço de tempo. Também é a construção civil a atividade que desenvolve a infraestrutura e o saneamento básico, colaborando para a distribuição da riqueza nacional através da melhor distribuição da renda.

É importante ressaltar que a construção civil depende fundamentalmente dos minerais areia, pedra britada e areia de brita (conhecida também como pó de pedra) que recebem a denominação de "agregados para construção civil". Estes produtos são substâncias minerais largamente utilizadas na construção civil, seja na mistura com cimento, originando o concreto, seja na mistura com asfalto, dando origem à pavimentação, no lastro ferroviário, além de outras aplicações. Estes produtos participam com maior volume e maior peso na construção de habitações, de obras infra-estrutura (estrada, portos, aeroportos, etc), nas barragens para geração de energia, construção de hospitais, escolas e equipamentos de lazer, dentre outras utilizações. São, portanto produtos vitais para a sociedade.

Pelas razões expostas é importante avaliar os aspectos do comportamento deste setor produtivo em função das modificações ocorridas com o PIS e a COFINS, bem como a conveniência do enquadramento destes produtos na mesma situação da construção civil, onde eles são predominantemente aplicados de forma a serem abrangidos por disposição semelhante à do Inciso XX da lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, proveniente da aprovação da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, que assim estabelece:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

*.....
XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010"*

Há que se considerar ainda que, com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as empresas que trabalham no regime do LUCRO REAL passaram para o sistema da não cumulatividade do PIS e da COFINS e, com as alíquotas incidentes para este caso, passaram a gerar para a areia, areia de brita e para a pedra britada um aumento de **67,95%** (conforme avaliação anexa), no dispêndio com os citados tributos, em comparação com o mesmo dispêndio das empresas que permaneceram no regime do LUCRO PRESUMIDO: a incidência de 9,25% de PIS e COFINS para as empresas de lucro real (que estando no início da cadeia produtiva

na mineração contam com poucos créditos, já que tem sua matéria na própria jazida), em relação as empresas do lucro presumido que contam uma incidência mais favorável, de 3,65% de PIS e COFINS, sem qualquer crédito, porem com enorme vantagem competitiva.

É indispensável a avaliação da importância do equilíbrio tributário entre as empresas que operam nos mesmos setores: produção de areia, areia de brita e de pedra britada, estejam elas classificadas no lucro real ou no lucro presumido, tendo em vista:

- a) necessidade de grandes investimentos na prospecção e preparação das minas, investimentos estes que são amortizados ao longo da extração mineral, até a exaustão da jazida;
- b) necessidade de grandes investimentos em equipamentos fixos como britadores, peneiras, transportadores de correia perfuratrizes, e equipamentos móveis como caminhões fora de estrada, escavadeiras, compressores e carregadeiras. Há também enormes custos com a obrigação de recuperação da área minerada;
- c) os agregados atendem unicamente o mercado próximo das minerações, em sua volta e num raio não muito além de 60Km, por decorrência do alto custo dos fretes de entrega em relação aos preços de venda;
- d) o crescimento da demanda dos agregados para construção civil exige novos investimentos para o atendimento dos acréscimos de demanda dos produtos, e por decorrência da elevada competitividade existente entre as empresas de mineração dos setores de pedra britada e de areia para a construção.

Assim, com o retorno à situação anterior do regime da cumulatividade da incidência do PIS e



da COFINS sobre a pedra britada, areia de brita e areia para construção civil, que consubstancia o objeto da presente emenda, permitirá manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor, principalmente para a construção civil, onde são aplicados estes materiais, e que passarão a ter o mesmo tratamento do PIS e da COFINS.

Para uma melhor visualização dos fins pretendidos pela presente emenda apresenta-se, a seguir, uma avaliação do impacto do aumento da Cofins e do Pis sobre a Receita Operacional na venda de pedra Britada.

Avaliação do Impacto do Aumento da COFINS e PIS sobre a Receita Operacional na Venda de Pedra Britada

Premissas

- Todos os valores são em R\$/t.
- Usando o último preço de venda pelo IBGE – agosto de 2009 – R\$ 34,93
- Alíquotas
 - COFINS anterior a Lei 10.883/03 – 3,00%
 - PIS anterior a Lei 10.883/03 – 0,65%

TOTAL (1) – 3,65%

- COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real – R\$ 7,60%
- PIS / COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real – 1,65%

TOTAL (2) – 9,25%- * Abatimento de créditos

- Foram considerados passíveis de créditos os seguintes itens de custo: combustíveis, explosivos, manutenção, material de desgaste, energia elétrica e custo ambiental

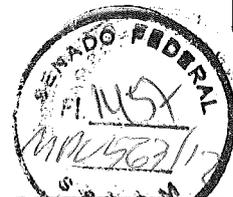
Estes itens montam um valor de R\$ 11,87 que representa um crédito de R\$ 1,09 (R\$ 11,87 x 9,25%).

Para o cálculo do preço de venda :

- CFEM de 2% sobre o preço de venda
- Outras despesas de custo não passíveis de crédito (mão de obra, comissões de venda, administração, frete)
- Outros impostos (ICMS – IR – CSSL)

Cálculo

- Se somado ao custo passível de crédito, os outros custos, os impostos e a CFEM têm-se R\$ 34,93



	Preço de Venda	Débito de COFINS e PIS	Crédito de COFINS e PIS	COFINS e PIS apurado	% COFINS e PIS sobre Preço
(1)	R\$ 34,93	R\$ 1,27	0	R\$ 1,27	3,65%
(2)	R\$ 34,93	R\$ 3,23	R\$ 1,09	R\$ 2,14	6,13%

Observações

A linha (1) representa os valores anteriores a Lei 10.883/03 ou posterior a Lei para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido.

A linha (2) representa os valores aplicando-se a Lei 10.883/03 para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real.

Verifica-se, assim, que sobre o PIS e COFINS a empresa (2) recolhe **67,95%** acima do recolhimento da empresa (1).

Houve uma diferença de **67,95%** no valor pago a título de COFINS / PIS de uma empresa em relação a outra, gerando uma distorção para os produtores de areia, pedra britada e areia de brita, em detrimento da empresa que opera pelo lucro real.

Considerando todos esses aspectos, ressaltamos que a aprovação da alteração ora proposta contribuirá para corrigir o tratamento tributário hoje dispensado a esse importante segmento da indústria de mineração, contribuindo significativamente para incrementar o desenvolvimento do setor de construção civil, com impacto altamente positivo no processo de retomada do desenvolvimento econômico e social do País.

Solicitamos, assim, o apoio dos ilustres colegas para aprovação da presente emenda, cujo teor é perfeitamente compatível com os fins pretendidos pela Medida Provisória em apreciação.

PARLAMENTAR

Deputado João Magalhães



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.			
Autor Silvio Costa PTB/PE			nº do prontuário 160	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 25 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 3 DE ABRIL DE 2012, NA FORMA QUE SE SEGUE:

Art. 25. É beneficiária do REPABL-Redes a pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada que participe de projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 24.

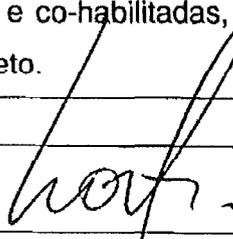
JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 24 fala da regulamentação da forma e dos critérios de habilitação e CO-HABILITAÇÃO ao regime, no entanto, o caput do art. 25 comanda que "é beneficiária do REPABL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado...", sem fazer nenhuma referência às pessoas jurídicas CO-HABILITADAS, que também devem ser beneficiárias do regime para que este tenha aplicação efetiva.

Dessa forma a presente emenda assegura que será beneficiária do REPABL-Redes a pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada que participe de projeto aprovado. A habilitação e co-habilitação das empresas é um processo realizado pela SRFB/MF, posterior à aprovação do projeto pelo Ministério das Comunicações. Portanto, quem tem o projeto aprovado, via de regra, é o cliente das habilitadas e co-habilitadas, que PARTICIPAM do projeto, e não necessariamente são "donas" do projeto.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.




MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012			
Autor Deputado Eduardo Barbosa - PSDB / MG			Nº do prontuário 230	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o § 5º do art. 25 da MP 563, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 563/2012 trouxe em seu art. 25 os critérios objetivos para que empresas possam aderir e se beneficiar do REPUBL - Redes, sendo que, em seu § quinto a referida MP estabeleceu a vedação, injustificada, de que empresas optantes pelo SIMPLES (LC 126/2003) venham a aderir ao REPUBL-Redes.

Nesse sentido, vejamos o que estabelece o art. 25:

"Art. 25. É beneficiária do REPUBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 24.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o procedimento e os critérios de aprovação do projeto de que trata o caput, observadas as seguintes diretrizes:

I - os critérios de aprovação deverão ser estabelecidos tendo em vista o objetivo de:

- a) reduzir as diferenças regionais;
- b) modernizar as redes de telecomunicações e elevar os padrões de qualidade propiciados aos usuários; e
- c) massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportam acesso à Internet em banda larga;

II - o projeto deverá contemplar, além das necessárias obras civis, as especificações e a cotação de preços de todos os equipamentos e componentes de rede vinculados;

III - o projeto não poderá relacionar como serviços associados às obras civis referidas no inciso II os serviços de operação, manutenção, aluguel, comodato e arrendamento mercantil de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações;

IV - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico, conforme percentual mínimo definido em regulamento; e

V - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede desenvolvidos com tecnologia nacional, conforme percentual mínimo definido em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações aprovar, em ato próprio, o projeto que se enquadre nas diretrizes do § 1º, observada a regulamentação de que trata o § 2º do art. 24.

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2013.

§ 4º Os equipamentos e componentes de rede de telecomunicações que tratam os incisos IV e V do § 1º serão relacionados em ato do Poder Executivo.



§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar no 123, de 2006, não poderão aderir ao REPNBL-Redes”.

Os benefícios trazidos pelo REPNBL- Redes dizem respeito, basicamente, a desoneração fiscal dos prestadores de serviço e/ou estabelecimentos comerciais e industriais que venham a realizar negócios com empresas beneficiadas pelo regime especial, desde que observados os limites dos projetos aprovados junto ao Ministério das Comunicações. Ou seja, o ganho das empresas beneficiadas pelo REPNBL-Redes será efetivado na aquisição de insumos e serviços por valores reduzidos em razão da desoneração que estes terceiros terão e conseqüentemente isso será refletido no valor final dos produtos e serviços.

As PMEs optantes pelo simples, em virtude dos seus menores volumes de compras e contratações já são prejudicadas ou, às vezes até preteridas em suas aquisições e, o simples fato de não poderem participar do REPNBL-Redes, poderá significar um aumento das suas dificuldades de adquirir produtos e ou serviços a ponto de inviabilizar a construção de suas redes.

Levando em conta a desoneração de PIS/COFINS e IPI prevista na MP 563/2012, projeta-se uma redução mínima de 20% a 30% dos custos das empresas beneficiadas pelo REPNBL-Redes na aquisição de produtos e serviços beneficiados.

Atualmente, 98% das empresas autorizadas a prestar serviços de Comunicação Multimídia pela Agência Nacional de Telecomunicações são optantes pelo Simples, ou seja, com exceção das grandes operadoras que dominam o mercado, a esmagadora maioria das empresas autorizadas a prestar o serviço de Banda Larga, que conseqüentemente são as empresas que hoje investem na construção de redes de rádio transmissão, fibra óptica e cabo, estarão impedidas de aderir ao REPNBL- Redes.

Ora, somando o benefício fiscal da MP 563/2012 com o atual poder econômico das grandes operadoras, a MP 563/2012, com a manutenção do § 5º do art. 25, praticamente inviabiliza as atividades e os negócios das operadoras optantes pelo Simples, eis que como as mesmas poderão competir com menos recursos financeiros, somado, ainda, o fato de que a construção das suas redes será em média 25% mais cara do que as redes construídas pelas operadoras com poder dominante de mercado.

A manutenção do § 5º do art. 25 implica na limitação da livre concorrência, bem como deve gerar a imediata demissão de grande parte da força de trabalho de praticamente 3000 empresas, hoje optantes pelo Simples, autorizadas SCM pela ANATEL que não terão condições de seguir competindo no mercado de Banda Larga.

O próprio § 1º do art. 25 traz em seu escopo como diretrizes do programa: a) reduzir as diferenças regionais e; b) massificar o acesso a banda larga.

Ao vedar a adesão das empresas optantes pelo Simples o legislador faz justamente o contrário do que preconizam as diretrizes, eis que: a) as operadoras dominantes no mercado priorizam sua atuação nos grandes centros urbanos, deixando de cumprir suas metas de universalização dos serviços outorgados pela Anatel, ao passo que as pequenas e médias operadoras atuam justamente em mercados menores, geralmente no interior do país em locais desassistidos pelas grandes operadoras e; b) no momento em que se limita o acesso ao REPNBL- Redes a um pequeno e seletivo grupo de empresas, deixando de fora mais de 3000 empresas optantes pelo Simples, por certo que o objetivo de massificar o acesso a Banda Larga não será atingido, pelo contrário, a atual redação do art. 25 deverá se traduzir em uma maior concentração de mercado e conseqüentemente um serviço de pior qualidade a sociedade.

Nesse sentido, sob pena de ofensa à Constituição Federal, que garante a livre concorrência, bem como buscando observar as práticas que vedam a concorrência desleal, é imperioso que o § 5º do art. 25 da MP 563/2012 seja suprimido do texto da MP 563/ quando da conversão da referida Medida Provisória em Lei, permitindo assim a adesão de empresas optantes pelo SIMPLES ao REPNBL- Redes.

PARLAMENTAR


EDUARDO BARBOSA



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data: 10/04/2012

Proposição: MP 563/2012

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 25

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se § 6º ao art. 25 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 6º Deverá ser dada ampla publicidade à avaliação dos projetos apresentados junto ao Ministério das Comunicações.”

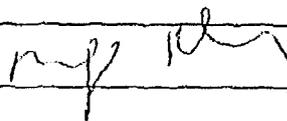
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Medida Provisória (MPV) nº 563, de 2012, caberá ao Ministério das Comunicações avaliar os projetos submetidos ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), a partir dos critérios de habilitação previstos em regulamentação específica a ser editada.

Por se tratar de benefício que implica renúncia fiscal, nada mais razoável que seja dada total publicidade aos processos de avaliação e aprovação dos projetos contemplados no referido regime, de forma a torná-los mais transparentes para o conjunto da sociedade.

Por essas razões, e com o objetivo de aperfeiçoar a MPV nº 563, de 2012, apresentamos a presente emenda.

Assinatura




MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012				
autor Deputado CIDA BORGHETTI	nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global					
Páginas 2	<table border="1"> <tr> <td>Artigo</td> <td>Parágrafo</td> <td>Inciso</td> <td>alínea</td> </tr> </table>	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 30 da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do § 13º com a seguinte redação:

Art. 30. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 13. Todos os beneficiários podem efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo, para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da redação da Lei nº 11.033/04, que entre outros assuntos trata do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, justifica-se como oportuna e conveniente para aperfeiçoar o texto legal do regime ante a alteração promovida em 2008.

O REPORTO foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004 (arts. 12 a 15). Referida MP foi convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tratando do REPORTO nos seus arts. 13 a 16. Por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, alterou-se o formato original do REPORTO, ampliando o seu escopo e os seus beneficiários, estendendo a utilização do incentivo às ferrovias. Com isso, o REPORTO passou a ser aplicado tanto para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (objeto original) como da estrutura ferroviária (novo objeto), haja vista a óbvia conexão destes modais.

Assim, de acordo com a redação atual (isto é, desde 2008), o REPORTO é um regime tributário que tem por finalidade desonerar do investimento o custo dos tributos incidentes sobre os bens relacionados pelo Poder Executivo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, até 31 de dezembro de 2015 (o art. 2º da MP 556 estendeu a vigência do



regime por mais 4 anos).

A finalidade da presente Emenda é deixar claro na lei que, muito embora por princípio e lógica essa seja realmente a intenção do regime, qualquer dos beneficiários do REPORTO pode adquirir no mercado interno ou importar quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

Em outras palavras, por não fazer o menor sentido vedar que um beneficiário do REPORTO (da estrutura portuária, objeto original) efetue aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de bem relacionado pelo Poder Executivo após o ano de 2008 (em razão da inclusão da estrutura ferroviária, novo objeto), e vice-versa, é relevante a alteração ora proposta, na medida em que **aperfeiçoa** o texto legal, sem desnaturar o regime nem configurar qualquer espécie de prejuízo à União.

Com o objetivo de conferir tratamento isonômico e fortalecer a competitividade das empresas que buscam oferecer opções de logística integrada (portos e modal ferroviário), encaminho a presente proposta de alteração do texto original da MP 563.

PARLAMENTAR



DEPUTADA CIDA BORGHEETTI - PP/PR



MPV 563

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012
--------------------	--

autor Deputado CIDA BORGHETTI	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 30 da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do § 13, com a seguinte redação:

Art. 30. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 13. Para efeito de interpretação, os bens objetos da suspensão referida no caput e no § 8º, relacionados pelo Poder Executivo, poderão ser adquiridos no mercado interno ou importados por qualquer beneficiário do REPORTO.” (NR)

Art. 2º Inclua-se inciso no artigo 54 da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, com a seguinte redação:

Art. 54. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

III – em relação ao art. 30, na parte que trata do § 13 do art. 14 da Lei nº 11.033, conforme o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

JUSTIFICAÇÃO

A alteração justifica-se para aperfeiçoar o texto legal do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO que qualquer dos beneficiários pode efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

Para melhor compreensão da necessidade, relevância, conveniência e oportunidade da inclusão de dispositivo legal de natureza interpretativa, convém explicar a questão considerada imprecisa existente no texto da Lei do REPORTO após o advento das alterações promovidas em 2008.

O REPORTO foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004 (arts. 12 a 15).



Referida MP foi convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tratando do REPORTO nos seus arts. 13 a 16. Por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, alterou-se o formato original do REPORTO, ampliando o seu escopo e os seus beneficiários, permitindo a utilização do regime às ferrovias. Com isso, o REPORTO passou a ser aplicado tanto para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (objeto original) como da estrutura ferroviária (novo objeto), haja vista a óbvia conexão destes modais da cadeia logística, sobretudo no Brasil com suas dimensões continentais.

Portanto, conforme a redação atual do REPORTO, ele é um regime tributário que tem por finalidade desonerar do investimento o custo dos tributos incidentes sobre os bens relacionados pelo Poder Executivo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, até 31 de dezembro de 2015 (o art. 2º da MP 556 estendeu a vigência do regime por mais 4 anos).

Convém esclarecer que da alteração ora proposta nenhum prejuízo advirá à União, especialmente no que se refere à arrecadação.

Primeiro porque, se a finalidade do REPORTO é desonerar o investimento em ativos destes setores da cadeia logística, não teria sentido exigir tributos sobre bens relacionados pelo Poder Executivo decorrentes de aquisições e importações efetuadas por beneficiários do REPORTO simplesmente pelo fato de que o beneficiário da área portuária está investindo em bens relacionados ao setor ferroviário, e vice-versa, até porque a multimodalidade logística e a interação entre portos, ferrovias, e outros modais logísticos é hoje em dia um fator imperativo.

Segundo porque o processo de integração da cadeia logística, no caso concreto do setor portuário com o ferroviário, é um fenômeno óbvio..

Terceiro porque, como faz parte da lógica real de operação e funcionamento destes setores a convergência e integração dos modais portuário e ferroviário, algo que o legislador já vislumbrou na lei do REPORTO ao ampliar o seu escopo em 2008, seria impróprio admitir que a mera circunstância de ser, por exemplo, um operador portuário beneficiário do regime, não lhe permita efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de um bem relacionado pelo Poder Executivo mais característico do setor ferroviário. E vice-versa que a mera circunstância de ser, por exemplo, um concessionário de transporte ferroviário beneficiário do REPORTO (o que ocorreu somente em 2008), não lhe permita efetuar aquisições e importações amparadas pelo regime de um bem relacionado pelo Poder Executivo originalmente quando da criação do REPORTO.

Portanto, a presente emenda tem a finalidade de **aperfeiçoar** o texto legal vigente do REPORTO, para, interpretando-o, deixar claro que qualquer beneficiário do regime pode efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de qualquer um dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

PARLAMENTAR


 DEPUTADA CIDA BORGHETTI - PP/PR



MPV 563
00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012

Autor	Nº da proposição
AROLDE DE OLIVEIRA FADJ	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Texto

O art. 30 da MP nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....

.....

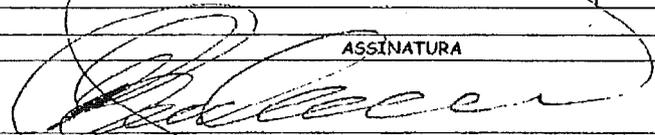
"Art. 15.

"Parágrafo único. Pode ainda ser beneficiário do REPORTO o concessionário de transporte ferroviário que preste serviços diretamente às instalações portuárias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se a redação pretendida pelo art. 30 da MP nº 563/2012 ao art. 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para acrescentar o parágrafo único com o fito de manter o concessionário de transporte ferroviário como beneficiário do REPORTO, uma vez que os respectivos serviços são importantes ao trânsito de mercadorias na exportação e importação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

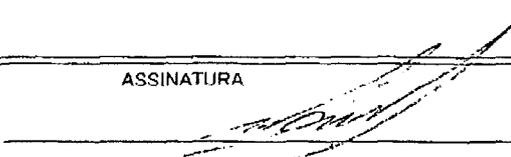
DATA	ASSINATURA
10.04.2012	



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

DATA 10/04/2012		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012		
AUTOR DEP. JUAZ MAGALHÃES - PMDB			Nº PRONTUÁRIO 239	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Modifique-se o art. 30 que passará a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 30 A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>(...)</p> <p>“Art. 15 São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo, misto ou exclusivo, além dos polos Industriais voltados para o desenvolvimento da indústria naval, em especial offshore, objetivando a construção de equipamentos que permitam ampliar o índice de nacionalização deste setor industrial.”</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>A Indústria Naval e o Setor Portuário foram, nas últimas décadas, setores onde foi pouquíssima, ou quase nula, a presença ou o apoio do investimento público. O REPORTO é, nesse momento, um passo importante na busca de se iniciar a recuperação do setor portuário, que representa hoje um dos maiores gargalos para o desenvolvimento econômico nacional.</p> <p>O Setor de construção Naval, da mesma forma, foi durante um longo período relegado a um plano muito secundário e serão necessários investimentos altíssimos para que possamos ter uma indústria atualizada tecnicamente e capacitada do ponto de vista de mão-de-obra à altura dos desafios que precisamos enfrentar.</p> <p>A exploração do petróleo e gás no Pré-Sal só poderá ser feita de forma independente, segura e contínua, se dominarmos a logística marítima e a construção naval. Neste sentido, nossa independência passa pelo desenvolvimento de ampla capacitação na área industrial. A política governamental já vem exigindo índices crescentes de nacionalização nos grandes equipamentos de exploração de petróleo e gás. No entanto, esta medida provisória não integrava, neste esforço, o apoio ao desenvolvimento destes polos industriais, bases do adensamento desta cadeia produtiva. Colmatar esta falha, abrangendo este setor industrial nestas novas políticas, o objetivo de nossa Proposta.</p>				
ASSINATURA				
				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00046

		Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 563/2012		
Autor DEPUTADO		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa
		4. Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA Nº. - CN

O § 1.º do art. 31, da MP 563/2012, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Art.31. (...)

§ 1º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO as empresas fabricantes, no País, dos produtos classificados nas posições 85.07 e 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

(...)"

JUSTIFICATIVA

O texto apresentado na MP 563/2012 cria uma série de incentivos fiscais tanto para a indústria de informática e de telecomunicações, como para a indústria automotiva. As baterias automotivas e industriais fabricadas por chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄) são importantes insumos desses segmentos da economia, com aplicação das baterias estacionárias nas indústrias de telecomunicações e informática, sendo as baterias automotivas utilizadas como insumo estratégico nas vendas de veículos automotores, nos termos do inc. III, § 2.º, art. 31, desta MP 563/2012.

Além disso, o setor de baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico merece igualmente tratamento tributário diferenciado, ante o alto potencial poluidor dos referidos produtos (Pb e H₂SO₄), pois tal incentivo visa estimular a coleta de baterias inservíveis e sua reciclagem, atendendo não só ao escopo desta MP, como também aos princípios maiores da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010.

Propomos essa emenda com base, inclusive, como forma de incentivos aos fabricantes de tão importante produto, que igualmente é utilizado não só na indústria automobilística, como também para a indústria de informática e de telecomunicações, conforme já informado, já que as mesmas baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico são utilizadas como estabilizadores de energia. Desta forma, o desenvolvimento da indústria de baterias certamente fortalecerá, também, o desenvolvimento da indústria de informática, telecomunicações e automotiva.

Brasília/DF, 10/04/2012

Hugo Motta
HUGO MOTTA
PMDB/PB



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00047

Data	Proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012

Autor	Nº do prontuário
AROLDE DE OLIVEIRA PEDREI	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo
<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
<input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo 31	Parágrafo 51º	Inciso	Alínea
--------	-----------	---------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Texto

O 51º do art. 31 da MP nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31....."

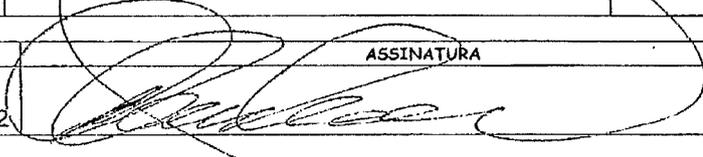
"51º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO as empresas fabricantes, no País, dos produtos classificados nas posições 87.01 a 87.09 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o 51º do art. 31 da MP com o fito de que o programa INOVAR-AUTO alcance as empresas fabricantes de produtos classificados nas posições 87.01 a 87.09, diversamente do texto original que previa das posições 87.01 a 87.06.

A modificação leva em conta a circunstância de que as posições 87.07 (Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.) e 87.08 (Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.) estão intrinsecamente relacionados com os demais produtos originariamente relacionados. Por outra, a posição 87.09 refere a: veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes - isto é, veículos relacionados à comercialização, produção e trânsito de mercadorias.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA
10.04.2012	



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

Data / /2012	Proposição Medida Provisória nº 563 /2012
-----------------	--

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
--------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 31º, § 1º da Medida Provisória nº 563, de 2011, fica acrescido de inciso com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

IV - será de 99% (noventa e nove por cento) para os automóveis de passageiros e outros veículos principalmente concebidos para transporte de pessoas, com motor elétrico.

JUSTIFICAÇÃO

O carro elétrico, particularmente aquele cuja bateria é carregada a partir da rede elétrica, vem despertando interesse crescente dos possíveis usuários, indústrias, ambientalistas e governo. Suas características: nenhuma emissão de efluentes onde circula pouco ruído, baixo custo de utilização, redução da contribuição dos transportes para o efeito estufa e a possibilidade de impulsionar novas linhas de desenvolvimento tecnológico e de produção industrial, justificam a atenção que vem recebendo.

No plano fiscal, a comercialização de carros elétricos é penalizada por uma alíquota de 25% do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Se forem importados (o que inicialmente será provável) os custos de importação, inclusive o imposto homônimo, de 35%, encarecerão ainda mais o produto. Atualmente, esses carros, se importados, custariam no Brasil mais do triplo do que custam em países industrializados, a maioria dos quais subsidia sua aquisição. Observa-se ainda que, atualmente, carros importados, acionados por motores de combustão, estão sujeitos a IPI menor do que o modelo elétrico mais eficiente e menos poluente que seja vendido no Brasil.

Entende-se que caberá ao governo, mediante políticas fiscal, financeira, industrial e tecnológica específicas, dar o primeiro passo para viabilizar e estimular a demanda e, portanto, a oferta nacional de carros elétricos, em quantidades que contribuam efetivamente para a melhoria do meio ambiente, reduzir a dependência de combustíveis fósseis e incentivar a nacionalização desses veículos.

Se não houver demanda significativa, dificilmente sua produção local será viabilizada em termos econômicos, particularmente num mercado automobilístico aquecido como o brasileiro, pois não haverá motivação para que as montadoras invistam, em curto prazo, em nova tecnologia se seu produto será mais gravado do que aquele produzido com a tecnologia convencional. Em suma, os impostos precisam diminuir para que a escala de produção se torne suficientemente elevada, de modo a alcançar custos competitivos e não prejudicar o desenvolvimento da produção local desses veículos.



A necessária desoneração fiscal será provavelmente mais complexa do que aquela praticada há décadas, para promover a nacionalização do setor automotivo, quando o carro nacional competia apenas com o importado, pois será indispensável evitar entraves à nacionalização do carro elétrico. Observa-se que, se de um lado o produto nacional vai concorrer tanto com o importado quanto com o carro convencional nacional, de outro, pelo menos inicialmente alguns componentes críticos desses veículos terão de ser importados, como ocorre na indústria eletrônica e aeronáutica.

A base da proposta é um novo regime de inovação automotiva, com incentivos fiscais e de crédito ao desenvolvimento de veículos elétricos híbridos no País, com o uso de energia elétrica associado ao etanol ou ao biodiesel.

Em conclusão, percebe-se que tanto a mobilização da indústria para oferecer carros elétricos, quanto dos consumidores, para comprá-los, bem como a destes e das empresas distribuidoras de energia elétrica, para construir a infraestrutura de recarga, carecem de um sinal forte e claro da parte do governo no sentido de comunicar sua determinação duradoura de fazer com que se difunda o emprego de carros elétricos no país e que a indústria automobilística brasileira se mantenha alinhada com as mais avançadas tendências tecnológicas mundiais.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PSDB
DATA 10/04/12	ASSINATURA 		



MPV 563

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.04.2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012
--------------------	---

Autor FRANCISCO ANTONIO TSD/KIK	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo 31	Parágrafo §4º	Inciso	Alínea
--------	-----------	---------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

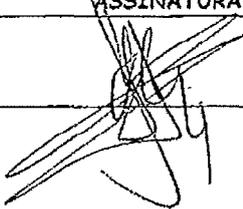
Texto O §4º do art. 31 da MP nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso III: "Art. 31..... "§4º..... "III - nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (NR)
--



JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o inciso III ao §4º do art. 31 da MP com a finalidade de submeter a utilização do crédito presumido de IPI previsto no §2º do mesmo artigo às regras de restituição, ressarcimento e compensação tributária previstas na Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA
10.04.2012	



MPV 563

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 563/2012
--	---

Autor DEPUTADO	nº do prontuário
--------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

EMENDA Nº.	- CN
<p>O art. 31, da MP 563/2012, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:</p> <p>"Art.31. (....)</p> <p>§ 8º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as baterias automotivas e industriais compostas por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄), em cuja produção sejam utilizadas matérias-primas representadas por resíduos reciclados, inclusive bens descartados e inservíveis, e que as referidas matérias-primas correspondam a, pelo menos, 70% (setenta por cento) do peso dos materiais sólidos empregados no processo de produção.</p> <p>§ 9º Somente poderão usufruir do benefício instituído pelo parágrafo anterior os fabricantes de baterias automotivas e industriais que não gozem de incentivos fiscais para desenvolvimento regional e que possuam todas as licenças ambientais exigidas por lei.</p>	
JUSTIFICATIVA	
<p>O texto apresentado na MP 563/2012 cria uma série de Incentivos fiscais tanto para a indústria de informática e de telecomunicações, como para a indústria automotiva. As baterias automotivas e industriais fabricadas por chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄) são importantes insumos desses segmentos da economia, com aplicação das baterias estacionárias nas indústrias de telecomunicações e informática, sendo as baterias automotivas utilizadas como insumo estratégico nas vendas de veículos</p>	

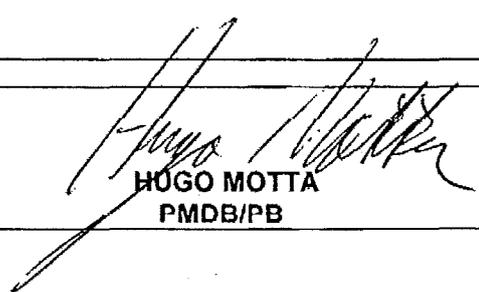


automotores, nos termos do inc. III, § 2.º, art. 31, desta MP 563/2012.

Além disso, o setor de baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico merece igualmente tratamento tributário diferenciado, ante o alto potencial poluidor dos referidos produtos (Pb e H₂SO₄), pois tal incentivo visa estimular a coleta de baterias inservíveis e sua reciclagem, atendendo não só ao escopo desta MP, como também aos princípios maiores da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010.

Propomos essa emenda com base, inclusive, como forma de incentivos aos fabricantes de tão importante produto, que igualmente é utilizado não só na indústria automobilística, como também para a indústria de informática e de telecomunicações, conforme já informado, já que as mesmas baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico são utilizadas como estabilizadores de energia. Desta forma, o desenvolvimento da indústria de baterias certamente fortalecerá, também, o desenvolvimento da indústria de informática, telecomunicações e automotiva.

Brasília/DF, 09/04/2012


HUGO MOTTA
PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

Data 10/04/2012	Medida Provisória nº 563 / 2012
--------------------	---------------------------------

Autor Deputado José de Filippi	Nº do Prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página 1-2	Artigo 34-A	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

À Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012.

Acrescenta o Artigo 34-A na MP nº 563, de 03 de abril de 2012, com a seguinte nova redação:

Art. 34-A. Os veículos automotores para transporte de dez ou mais passageiros e com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ estarão desonerados de impostos e contribuições federais, com a exceção dos relativos à Previdência e Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta adita o artigo 34-A na MP 563/2012, cujo intuito é desonerar os veículos automotores para transporte de dez ou mais passageiros e com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³.

Para efeito desta desoneração, a União abrirá mão dos impostos e das contribuições federais, com a exceção dos relativos à Previdência e Seguridade Social.

Tal proposta vem de encontro às necessidades dos usuários de transporte público, no sentido de que a legislação deve buscar mecanismos para diminuir os custos das tarifas, bem como à defesa por um transporte coletivo público, de qualidade e a preço módico.

Sendo ainda importante tal proposta no sentido de viabilizar condições para que possamos desonerar os veículos automotores, criando condições para modernização de suas frotas e garantia de maior conforto ao usuário.

Salientamos que a referida emenda excetua a isenção dos impostos e das contribuições federais relativas à Previdência e Seguridade Social pela razão de que a Constituição Federal é nossa lei maior e prescreve em seu artigo 6.º, a importância dos direitos sociais, que fundamentam a existência do Instituto da Previdência Social no Brasil e que esta é tecnicamente um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice, e oferece vários benefícios que juntos garantem tranquilidade tanto ao presente quanto em relação ao futuro, assegurando um rendimento.



E dentro do espírito de que devemos priorizar o transporte público de qualidade, por ser, em termos gerais, o garantidor do menor uso de combustível, energia, espaço viário por passageiro, redução da emissão de poluentes, bem como instrumento de mobilidade urbana para os cidadãos, é que apelamos aos nobres pares pela aprovação da presente emenda à MP 563/2012.



Deputado José de Filippi

PARLAMENTAR

Deputado José de Filippi (PT-SP)



MPV 563

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Medida Provisória nº 563			
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Art. 35-A e 35-B na MPV nº 563 de 03 de Abril de 2012.

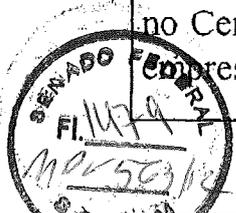
Art. 35-A. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9826, de 23 de agosto de 1999, poderá renunciar a esse benefício e optar por apurar crédito resumido nos termos estabelecidos pelo art. 11-A da Lei 9440, de 14 de março de 1997.

Art. 35-B. A opção de que trata o art. 35-A gerará efeitos a partir da data de sua efetivação, vedada a apuração retroativa de créditos.”

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios fiscais de natureza regional sofreram alterações quanto à dimensão e significação em relação ao faturamento das empresas que se habilitaram para usufruí-los. Isto ocorreu devido à variação nas alíquotas dos impostos e das contribuições sociais que servem de base para o cálculo da renúncia fiscal a favor das empresas beneficiadas.

Atualmente, o aporte dos benefícios fiscais concedidos no âmbito da Lei nº 9440, de 1997, é o dobro do porte dos benefícios concedidos ao abrigo da lei nº 9826, de 1999. Há, pois, uma decisiva assimetria entre as empresas situadas no Centro-Oeste e amparadas pela lei nº 9826, de 1999, em comparação com as empresas situadas no Nordeste e beneficiadas pela Lei nº 9440, de 1997.



A proposta consiste na criação de um mecanismo de migração de um regime de incentivos fiscais para outro, de modo que passe a haver simetria entre todas as empresas do setor automobilístico, independente de estarem localizadas no Centro-Oeste ou no Nordeste.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda aditiva.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



MPV 563

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
MPV 563/2012

Inclua-se na medida provisória 563,
de 2012, o seguinte artigo:

Art... O artigo 58-M da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-M (...)

§ 4º - Fica reduzido a zero as alíquotas de IPI da posição 2106.90.10 da TIPI para as empresas que optarem pelo Regime Especial previsto no art. 58-J desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O legislador ao introduzir os dois regimes de tributação previstos na Lei 10.833/2003, através das Leis nº 11.727/2007 e 11.827/2007, permitiu com que todas as indústrias de bebidas optassem pelo regime especial por ser mais benéfico.

No entanto, as distorções permanecem visto que o Decreto 6.707/08 traz uma alíquota interna de saída dos produtos de 10% para o IPI, mantendo uma alíquota de 27% quando da entrada de matérias primas classificados na posição 2106.90.10.

Esta situação foge a realidade e ao bom senso tributário, pois o crédito é o maior que o débito gerado na venda.

Esse sistema gera distorção no fundo de participação dos municípios, pois lhe retira recursos, ao passo que, a correção desse ponto da legislação permitirá um acréscimo de recursos para os municípios brasileiros que foram atingidos pelas diversas desonerações do Governo Federal a título de estímulo à indústria em razão da grave crise econômica vivida em 2008 com reflexos em 2009, por exemplo, as desonerações nos setores de veículos, linha branca de eletrodomésticos, entre outras.

Tendo em vista os princípios constitucionais e legais que regem o direito tributário, bem como a defesa da concorrência e da sociedade brasileira, além do próprio fundo constitucional em prol dos municípios, impõe-se a correção da distorção acima apontada.

Por essas razões, apresento a emenda.

Brasília, 09 de abril de 2012.




Deputado Federal Marcon PT/RS

MPV 563

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 563/12				
Autor Deputado FRANCISCO ARAÚJO				Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global					
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 38 da Medida Provisória nº 563 de 2012, para dar nova redação ao artigo 18 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na forma que se segue:

"Art. 38. ...

Art. 18.....

§ 17 Em relação aos bens, serviços ou direitos importados, que sejam:

1 - Destinados à produção ou a qualquer processo de industrialização e exportado como bem produzido ou beneficiado de qualquer forma;

2 - Incluídos como parte do custo de contrato de serviços ou direitos exportados;

3 - Destinados à exportação na forma de refaturamento ou simples revenda de bem, serviço ou direito; ou

4 - Adquirido do exterior e vendido para o exterior sem que tenha efetivamente transitado fisicamente no Brasil.

I - A pessoa física ou jurídica brasileira, importadora e adquirente ou exportadora, que realizar as operações de exportação ou importação com pessoa vinculada localizada no exterior a que se refere esse parágrafo, poderá optar por aplicar em relação a essas operações de importação e exportação, que impactaram no lucro tributável no ano-calendário, o regime simplificado - PRLs, para cumprimento das exigências de preços de



transferência previsto neste parágrafo, em substituição das regras gerais de preços de transferência aplicáveis às operações de importações e exportações realizadas com pessoas vinculadas.

II - O regime simplificado de atendimento às regras de preços de transferência previsto neste parágrafo substitui a aplicação das regras gerais de preços de transferência para as importações e exportações dos bens, serviços e direitos listados nos itens 1 a 4 acima.

III - O Preço praticado na importação do bem, serviço ou direito a que se refere este parágrafo será dedutível até o limite do preço determinado pelo Método do Preço de Revenda menos Lucros Simplificado - PRLs, que corresponderá ao Preço Líquido de Venda do bem, serviço ou direito exportado, diminuído da margem de lucro de:

- a - 15%, nos casos previstos nos itens 1, 2 e 3 deste parágrafo; e,
- b - 5%, nos casos previstos no item 4 deste parágrafo.

IV - O Preço Líquido de Venda a que se refere o parágrafo anterior será calculado da seguinte forma:

1 - Preço Total da Exportação do bem, serviço ou direito, diminuído dos Impostos e Contribuições incidentes sobre o preço da exportação, das comissões e corretagens de vendas devidas a pessoas não vinculadas e dos descontos incondicionais.

2 - Percentual de participação do preço do bem, serviço ou direito importado no custo do bem, direito ou serviço exportado.

3 - Preço Líquido de Venda na Exportação proporcional a participação do preço da importação no custo da exportação, calculado pela multiplicação do percentual apurado no item 2 acima pelo valor da venda apurado de acordo com o item 1 acima.

4 - Lucro da exportação, que será o resultado do percentual da margem definida no inciso III acima multiplicado pelo valor do Preço Líquido de Venda calculado de acordo com o item 3 acima.

5 - Preço Líquido de Revenda Simplificado - PRLs, será o resultado do Preço calculado de acordo com o item 3 acima diminuído do lucro da exportação calculado de acordo com o item 4 acima.

V - Quando o preço praticado na importação exceder ao preço ao PRLs, o excesso deverá ser multiplicado pelas quantidades totais exportadas que impactaram no resultado e o total apurado será adicionado ao lucro líquido do exercício para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.



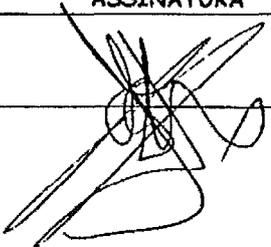
VI - Quando não ocorrer excesso de preço praticado na importação em relação ao PRLs, a dedutibilidade como custo ou despesa fica limitada ao preço praticado na importação.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à falta de competitividade das exportações de produtos manufaturados no Brasil, torna-se imperativo criar mecanismos que facilitem as operações de produtos manufaturados no Brasil. Por essa razão, propõe-se o parágrafo 17 do artigo 18, com vistas a criar mecanismos de interesse nacional, no qual ganha o governo brasileiro e torna-se atrativo para a empresa internacional buscar o Brasil com origem para produção e exportação dos seus produtos.

Tratando-se de operações internacionais, foi incluída uma margem diferenciada para as operações de back-to-back que geram ganhos para o Brasil. Em relação às margens fixadas para aplicação dos métodos, essas foram atualizadas para proteger e incentivar diferentes áreas de negócios que podem ser destinadas para outros países se não tiver tratamento apropriado no Brasil.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FRANCISCO ARAÚJO	RR	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/12	



MPV 563

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.			
Autor ALFREDO KAEFER - PSDB - PR			nº do prontuário 451	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 38 da Medida Provisória nº 563 de 2012, para dar nova redação ao artigo 18 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na forma que se segue:

"Art. 38. ...

Art. 18.....

§ 17 Em relação aos bens, serviços ou direitos importados, que sejam:

1 - Destinados à produção ou a qualquer processo de industrialização e exportado como bem produzido ou beneficiado de qualquer forma;

2 - Incluídos como parte do custo de contrato de serviços ou direitos exportados;

3 - Destinados à exportação na forma de refaturamento ou simples revenda de bem, serviço ou direito; ou

4 - Adquirido do exterior e vendido para o exterior sem que tenha efetivamente transitado fisicamente no Brasil.

I - A pessoa física ou jurídica brasileira, importadora e adquirente ou exportadora, que realizar as operações de exportação ou importação com pessoa vinculada localizada no exterior a que se refere esse parágrafo, poderá optar por aplicar em relação a essas operações de importação e exportação, que impactaram no lucro tributável no ano-calendário, o regime simplificado - PRLs, para cumprimento das exigências de preços de transferência previsto neste parágrafo, em substituição das regras gerais de preços de transferência aplicáveis às operações de importações e exportações realizadas com pessoas vinculadas.

II - O regime simplificado de atendimento às regras de preços de transferência previsto neste parágrafo substitui a aplicação das regras gerais de preços de transferência para as importações e exportações dos bens, serviços e direitos listados nos itens 1 a 4 acima.

III - O Preço praticado na importação do bem, serviço ou direito a que se refere este parágrafo será dedutível até o limite do preço determinado pelo Método do Preço de Revenda menos Lucros Simplificado - PRLs, que corresponderá ao Preço Líquido de Venda do bem, serviço ou direito exportado, diminuído da margem de lucro de:

- a - 15%, nos casos previstos nos itens 1, 2 e 3 deste parágrafo; e,
b - 5%, nos casos previstos no item 4 deste parágrafo.



IV - O Preço Líquido de Venda a que se refere o parágrafo anterior será calculado da seguinte forma:

1 - Preço Total da Exportação do bem, serviço ou direito, diminuído dos Impostos e Contribuições incidentes sobre o preço da exportação, das comissões e corretagens de vendas devidas a pessoas não vinculadas e dos descontos incondicionais.

2 - Percentual de participação do preço do bem, serviço ou direito importado no custo do bem, direito ou serviço exportado.

3 - Preço Líquido de Venda na Exportação proporcional a participação do preço da importação no custo da exportação, calculado pela multiplicação do percentual apurado no item 2 acima pelo valor da venda apurado de acordo com o item 1 acima.

4 - Lucro da exportação, que será o resultado do percentual da margem definida no inciso III acima multiplicado pelo valor do Preço Líquido de Venda calculado de acordo com o item 3 acima.

5 - Preço Líquido de Revenda Simplificado – PRLs, será o resultado do Preço calculado de acordo com o item 3 acima diminuído do lucro da exportação calculado de acordo com o item 4 acima.

V - Quando o preço praticado na importação exceder ao preço ao PRLs, o excesso deverá ser multiplicado pelas quantidades totais exportadas que impactaram no resultado e o total apurado será adicionado ao lucro líquido do exercício para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

VI - Quando não ocorrer excesso de preço praticado na importação em relação ao PRLs, a dedutibilidade como custo ou despesa fica limitada ao preço praticado na importação.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à falta de competitividade das exportações de produtos manufaturados no Brasil, torna-se imperativo criar mecanismos que facilitem as operações de produtos manufaturados no Brasil. Por essa razão, propõe-se o parágrafo 17 do artigo 18, com vistas a criar mecanismos de interesse nacional, no qual ganha o governo brasileiro e torna-se atrativo para a empresa internacional buscar o Brasil com origem para produção e exportação dos seus produtos.

Tratando-se de operações internacionais, foi incluída uma margem diferenciada para as operações de back-to-back que geram ganhos para o Brasil. Em relação às margens fixadas para aplicação dos métodos, essas foram atualizadas para proteger e incentivar diferentes áreas de negócios que podem ser destinadas para outros países se não tiver tratamento apropriado no Brasil.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.

Amorim



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00056

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012	

AUTOR: DEP. GILMAR MACHADO

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Dê-se nova redação ao Art.38 da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, incluindo o § 17 no Art. 18 da Lei 9.430/96:

Art. 38. Os arts. 18, 19 e 22 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC - definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL - definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir:

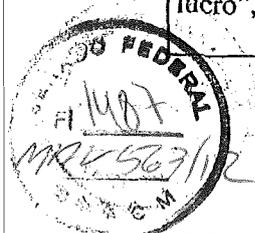
a) preço líquido de venda - a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido - a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa;

c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido - aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea “b”, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea “a”;

d) margem de lucro - a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea “c”; e

e) preço parâmetro - a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea “c”, e a “margem de lucro”, calculada de acordo com a alínea “d”; e



III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL - definido como o custo médio ponderado de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, acrescido dos impostos e taxas cobrados na exportação no país onde tiverem sido originariamente produzidos, e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1o As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e II do caput e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso III do caput serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 6o Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso II do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

I - não vinculadas; e

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6o-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso II do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro.

§ 7o

§ 10. Relativamente ao método previsto no inciso I do caput, as operações utilizadas para fins de cálculo devem:

I - representar, ao menos, cinco por cento do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pela pessoa jurídica, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações; e

II - corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência.

§ 11. Na hipótese do inciso II do § 10, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano-calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período.

§ 12. As margens a que se refere a alínea "d" do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência e incidirão, independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil, nos seguintes percentuais:

I - quarenta por cento, para os setores de:

- a) fabricação de produtos farmacêuticos e farmoquímicos;
- b) fabricação de produtos do fumo;
- c) fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos;
- d) comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar;
- e) extração de petróleo e gás natural; e
- f) fabricação de produtos derivados do petróleo;

II - trinta por cento para os setores de:

- a) fabricação de produtos químicos;
- b) fabricação de vidros e de produtos do vidro;
- c) fabricação de celulose, papel e produtos de papel; e
- d) metalurgia; e



III - vinte por cento para os demais setores.

§ 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um inciso do § 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no § 14.

§ 14. Na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos no Brasil, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PRL, de acordo com suas respectivas destinações.

§ 15. No caso de ser utilizado o método PRL, o preço parâmetro deverá ser apurado considerando os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado.

§ 16. Na hipótese de importação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI definido no art. 18-A." (NR)

§ 17. Na hipótese do inciso I do § 10, não havendo operações que representem cinco por cento do valor das importações sujeitas ao controle de preços de transferência, no período de apuração, o percentual poderá ser complementado com as importações efetuadas no ano-calendário imediatamente anterior, ajustado pela variação cambial do período.

"Art. 19.

§ 9o Na hipótese de exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, definido no art. 19-A." (NR)

"Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato de mútuo, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de margem percentual a título de spread, a ser definida anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

....." (NR)



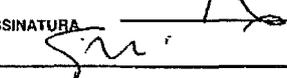
JUSTIFICATIVA

A alteração prevista no §17 do art.18 tem por objetivo permitir a aplicação desse método para as pessoas jurídicas que não tenham realizado operações, de compra e venda com terceiros, suficientes para atingir o percentual mínimo exigido. Dessa forma, propõe-se complementar este percentual com as operações realizadas no ano anterior, nas mesmas condições, ajustadas pela variação cambial. Vale destacar o § 11 do mesmo artigo, já permite que este procedimento seja realizado, para os casos em que a pessoa jurídica não tenha qualquer base de comparação no ano calendário corrente. Assim, haveria apenas a equiparação com o conceito do § 11, que já permite este procedimento, conforme redação abaixo:

Art. 38. Os arts. 18, 19 e 22 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 11. Na hipótese do inciso II do § 10, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano-calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período.

CÓDIGO	GILMAR MACHADO	MG	PT
10/04/2012	ASSINATURA 		



MPV 563

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 563/12			
Autor Deputado FRANCISCO ARAÚJO			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 38 da Medida Provisória 563 de 2012, na parte em que altera a redação do § 6.º e acrescenta o § 6.º-A ao artigo 18 da Lei n.º 9.430/96, com a redação que se segue:

Art. 18.....

"§ 6º Não integram o custo, para efeito do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

I - não vinculadas; e

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro.

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original da Lei 9.430 de 1996, frete e seguro não comporiam o cálculo do preço de transferência apenas para efeitos do cálculo do preço parâmetro no método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL. Ainda que a operação seja entre pessoas vinculadas, se frete ou seguro são contratados com partes independentes, não há razão para que estes itens sejam considerados no cálculo do preço de transferência.

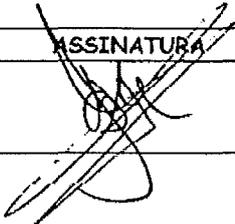
Ademais, a interligação existente entre as alíneas "b", "c", "d", e "e" podem suscitar



dúvidas em saber se a referência contida nos §§ 6.º e 6.º-A se referem apenas à aplicação "pura" do método da alínea "b" ou também à aplicação decorrente da remissão direta e indireta existente nas demais alíneas.

Por essas razões, a nova redação dada ao art. 38, na parte em que altera a redação dada ao art. 18 da Lei 9430/96, elucida eventuais dúvidas que possam surgir relativas à matéria.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FRANCISCO ARAÚJO	RR	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/12	



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.			
Autor ALFREDO KAEFER - <i>PSDB - PR</i>			nº do prontuário 451	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 38 da Medida Provisória 563 de 2012, na parte em que altera a redação do § 6.º e acrescenta o § 6.º-A ao artigo 18 da Lei n.º 9.430/96, com a redação que se segue:

Art. 18.....

"§ 6º Não integram o custo, para efeito do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

I - não vinculadas; e

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro."

JUSTIFICAÇÃO

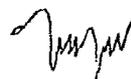
Na redação original da Lei 9.430 de 1996, frete e seguro não comporiam o cálculo do preço de transferência apenas para efeitos do cálculo do preço parâmetro no método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL. Ainda que a operação seja entre pessoas vinculadas, se frete ou seguro são contratados com partes independentes, não há razão para que estes itens sejam considerados no cálculo do preço de transferência.

Adomais, a interligação existente entre as alíneas "b", "c", "d", e "e" podem suscitar dúvidas em saber se a referência contida nos §§ 6.º e 6.º-A se referem apenas à aplicação "pura" do método da alínea "b" ou também à aplicação decorrente da remissão direta e indireta existente nas demais alíneas.

Por essas razões, a nova redação dada ao art. 38, na parte em que altera a redação dada ao art. 18 da Lei 9430/96, elucida eventuais dúvidas que possam surgir relativas à matéria.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.




MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

Data		Proposição		
		Medida Provisória nº 563/12		
Autor			Nº do prontuário	
Dep. Paulo Magalhães				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 38 da Medida Provisória nº 563, na parte em que altera a redação do artigo 18 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com a redação que se segue:

Art. 18.....

§ 7º. A diferença entre o preço unitário pago para pessoa vinculada e o preço unitário determinado de conformidade com este artigo - preço parâmetro, deverá ser considerada ajuste positivo quando o preço pago exceder ao preço parâmetro e ajuste negativo quando o preço parâmetro exceder ao preço pago.

§ 7º-A. O ajuste por bem, serviço ou direito no lucro tributável, corresponderá à multiplicação do ajuste positivo por unidade vezes quantidade total do bem, serviço ou direito que impactou como custo ou despesa dedutível no resultado do período base.

§ 7º-B. No caso do contribuinte realizar operações de importação de diferentes bens, serviços, e direitos, adquiridos de uma mesma pessoa vinculada localizada no exterior, as diferenças positivas e negativas, apuradas para cada bem, serviço ou direito importados que impactaram no lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, poderão ser compensadas entre os diferentes bens, serviços e direitos importados do mesmo fornecedor localizado no mesmo país do exterior, e o saldo positivo por fornecedor será adicionado ao lucro real. No caso de saldo negativo, os custos das aquisições que impactaram no lucro tributável do período base serão considerados dedutíveis.

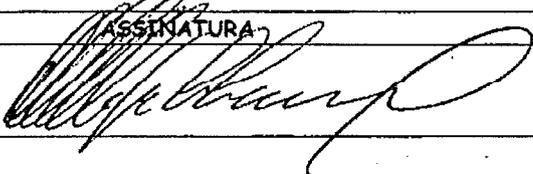


JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nos parágrafos §7º, §7º A e §7º B do art. 18, se alinham com o regime de tributação da renda no Brasil que é complexo e tributa a renda de um conjunto de operações ao final do ano calendário, ao contrário do previsto inicialmente na legislação de preços de transferência que previa a tributação isolada de cada operação individual do produto importado com um fornecedor.

Ao alinhar as regras de preços de transferência com a sistemática de tributação das rendas no Brasil, corrige-se uma enorme distorção técnica e de reciprocidade, na qual imperava a tributação dos ajustes correspondentes a lucros distribuídos sem considerar que foram recebidos lucros do mesmo fornecedor e que impactou o lucro tributável do ano calendário, causando um impacto perverso de dupla tributação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Paulo Magalhães	BA	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/12	



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00060

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Alterem-se, na Medida Provisória nº 563, de 2012, o art. 38, para modificar a redação do artigo 22 da Lei 9.430/96, o art. 39, para suprimir a alteração proposta ao artigo 20 da Lei 9.430/96, e o art. 40, para conferir nova redação ao parágrafo 4º do artigo 19-A incluído na Lei 9.430/96, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....
.....

‘Art. 22 Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato de mutuo, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real ate o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa London Interbank Offered Rate – Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a titulo de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.’

.....” (NR)

“Art. 39. O art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.’” (NR)

“Art. 40.....
.....



'Art. 19-A.....

§4º As receitas auferidas nas operações previstas no caput deste artigo efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.'

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As regras de preço de transferência foram trazidas para o ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 com o objetivo de evitar a evasão de divisas para o exterior que por vezes ocorria em operações internacionais realizadas entre empresas vinculadas e /ou com pessoas jurídicas ou físicas residentes em países considerados paraísos fiscais.

Em matéria de operações comerciais ativas, alguns critérios objetivos de aferição foram determinados pelo legislador pátrio, para fins de verificação da prática do preço justo de mercado.

Estabeleceu o legislador ordinário de 1996 como primeiro teste (o que a doutrina internacional chama de "safe harbor absoluto") a verificação de preço superior ou inferior a 90% do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

Nas palavras de Luiz Felipe Ferraz e Alexandre Almeida¹ "Safe Harbor são métodos simplificados usados para determinar o preço de transferência e oferecer resultados positivos geralmente esperados pelas autoridades. Se adotados pelos contribuintes, eles terão uma garantia de que seus preços estarão automaticamente accitos pelas autoridades."

A adoção de métodos de safe harbor reduzem potenciais litígios e o custo dos contribuintes e da administração pública quando da respectiva fiscalização.

No caso específico de que trata o artigo 19-A, estabelece-se como parâmetro obrigatório (não se aplicando o safe harbor de 90% mencionado acima), a aplicação do método do PECEX por meio do qual se utiliza os valores médios diários da cotação de bens u direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

Considerando que as regras de safe harbor tradicionalmente previstas na

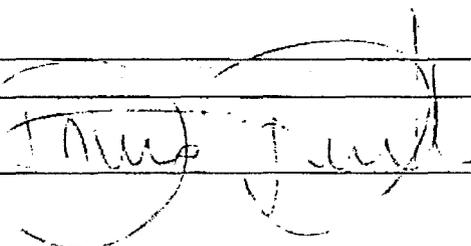
¹Revista de Direito Tributário Internacional n.º 14/ p. 75.



legislação brasileira sempre atenderam aos objetivos de evitar a evasão de divisas, simplificar os critérios de apuração do imposto e dar segurança ao contribuinte, sugere-se a manutenção da aplicação desta regra para todas as operações de exportação, inclusive aquelas envolvendo commodities, grandes responsáveis pelo saldo positivo da balança comercial brasileira.

A exclusão do artigo 20 da Lei 9.430 de que trata o artigo 39 da MP 563/2012 e a alteração do disposto no artigo 22 da Lei 9.430/96 de que trata o artigo 38 da MP 563/2012 justifica-se pelo fato de ser inconstitucional a delegação ao Ministro de Estado a Fazenda de competência para alterar percentuais legalmente fixados. Em matéria tributária, a reserva legal é absoluta.

Assinatura



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

Data 10/04/2012	Medida Provisória nº 563/2012			
Autor Deputado Antonio Brito – PTB/BA			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à nova redação dada para o art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo art. 38 da Medida Provisória nº 563, de 2012, um parágrafo 5º, com a seguinte redação:

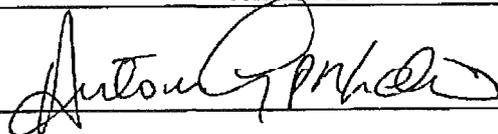
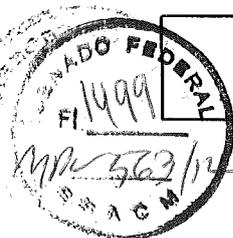
“Art. 22

.....
 § 5º A limitação estabelecida neste artigo não se aplica no caso de operações cuja beneficiária das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de juros seja subsidiária integral, filial ou sucursal da pessoa jurídica remetente domiciliada no Brasil e tenha seus lucros tributados na forma da legislação em vigor”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A adição do § 5º ao art. 22 da Lei 9.430/96 tem como objetivo evitar a dupla tributação dos rendimentos no Brasil através da indedutibilidade dos juros pela pessoa jurídica brasileira, uma vez que os lucros das subsidiárias integrais, filiais ou sucursais da pessoa jurídica domiciliada no Brasil são tributáveis no Brasil de acordo com a legislação em vigor. A redação proposta encontra-se em consonância com o disposto no artigo 26 da Lei 12.249, de 11-06-2010.

PARLAMENTAR

MPV 563

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.			
Autor ALFREDO KAEFER - PSD13 - PR	nº do prontuário 451			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/6	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos artigos 38, 39, 40 e 41 da Medida Provisória nº 563, na parte em que altera a redação dos artigos 18, 18-A, 19, 19-A, 20, 20-A, 20-B e 22 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com a redação que se segue:

"Art. 38. ...

Art. 18.....

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC - definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por qualquer outra empresa, em condições de vendas e de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL - definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, para compradores localizados no mercado brasileiro, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de vendas e de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir:

a) preço líquido de venda - a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido - a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa;

c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido - aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea "b", sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea "a";

d) margem de lucro - a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea "c"; e

e) preço parâmetro - a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea "c", e a "margem de lucro", calculada de acordo com a alínea "d"; e

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL - definido como o custo médio ponderado



de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, acrescido dos impostos e taxas cobrados na exportação no país onde tiverem sido originariamente produzidos, e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º. As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e II do caput e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso III do caput serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores no mercado brasileiro e não vinculados. Não havendo vendas para empresas não vinculadas, poderão ser consideradas as vendas de outras empresas para pessoas não vinculadas.

§ 6º. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso II do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

- I - não vinculadas; e
- II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso II do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembarço aduaneiro.

§ 10. Relativamente ao método previsto no inciso I do caput, as operações utilizadas para fins de cálculo devem:

- I - representar, ao menos, cinco por cento do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pela pessoa jurídica, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações; e
- II - corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência.

§ 11. Na hipótese do inciso II do § 10, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período.

§ 12. As margens a que se refere a alínea "d" do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência e incidirão nos seguintes percentuais:

- I - quarenta por cento, para os setores de:
 - a) fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos;
 - b) fabricação de produtos do fumo;
 - c) fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos;
 - d) comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar;
 - e) extração de petróleo e gás natural; e
 - f) fabricação de produtos derivados do petróleo;
- II - trinta por cento para os setores de:
 - a) fabricação de produtos químicos;
 - b) fabricação de vidros e de produtos do vidro;
 - c) fabricação de celulose, papel e produtos de papel; e
 - d) metalurgia; e

III - vinte por cento para os demais setores.

§ 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um



inciso do § 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no § 14.

§ 14. Na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos no Brasil, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PRL, de acordo com suas respectivas destinações.

§ 15. No caso de ser utilizado o método PRL, o preço parâmetro deverá ser apurado considerando os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado.

§ 16. Na hipótese de importação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, a opção do contribuinte, poderá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI definido no art. 18-A. (NR)

"Art. 19."

§ 9º Na hipótese de exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, a opção do contribuinte, poderá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, definido no art. 19-A. (NR)

"Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada localizada no exterior, quando decorrentes de contrato de mútuo em moeda estrangeira, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de margem percentual a título de spread, a ser definida anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros. Quando tratar-se de mútuos em moeda corrente nacional, a dedutibilidade será limitada a variação da SELIC. " (NR)

Art. 39. Os arts. 20 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, em circunstâncias justificadas, alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19 de ofício, ou mediante requerimento conforme o § 2º do art. 21."

§ 1º. Os estudos de margens submetidos ao Ministro da Fazenda não precisa comparar preços de acordo com qualquer dos métodos previstos na legislação, mas deverá ser elaborado com evidências de que as operações comparadas foram realizadas com pessoas independentes e que se assemelham por elementos econômicos, operacionais e financeiros às operações da empresa que pretende reduzir suas margens.(NR)

"Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71." (NR)

Art. 40. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 19-A:

"Art. 18-A. O Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI é definido como os valores máximos diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, assim considerada a data da fixação do preço da operação, nos casos de importação de:

- I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;
- II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou



III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data do registro da declaração de importação de mercadoria.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros para cotação de preços." (NR)

"Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores mínimos diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, assim considerada a data da fixação do preço da operação, nos casos de exportação para:

- I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;
- II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou
- III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data de embarque dos bens exportados.

§ 4º As receitas auferidas nas operações de que trata o caput ficam sujeitas ao arbitramento de preços de transferência, não se aplicando o percentual de noventa por cento previsto no caput do art. 19.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros para cotação de preços." (NR)

Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A e 20-B:

"Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação.

§ 1º A fiscalização deverá motivar o ato caso desqualifique o método eleito pela pessoa jurídica.

§ 2º A autoridade fiscal responsável pela verificação poderá determinar o preço parâmetro, com base nos documentos das operações da empresa ou de informações públicas de que dispuser, não sendo possível a aplicação de qualquer método com informações particulares e que não sejam de domínio público, e aplicar um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19, quando o sujeito passivo, após decorrido o prazo de que trata o caput:

- I - não apresentar os documentos que deem suporte à determinação do preço praticado nem às respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro, segundo o método escolhido;
- II - apresentar documentos imprestáveis ou insuficientes para demonstrar a correção do cálculo do preço parâmetro pelo método escolhido; ou
- III - deixar de oferecer quaisquer elementos úteis à verificação dos cálculos para apuração do



preço parâmetro, pelo método escolhido, quando solicitados pela autoridade fiscal.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá o prazo e a forma de opção de que trata o caput." (NR)

"Art. 20-B. A utilização do método de cálculo de preço parâmetro, de que tratam os arts. 18 e 19, deve ser consistente por bem, serviço ou direito, fornecedores e clientes, para todo o ano-calendário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura diminuir o grau de subjetividade presente na legislação de preços de transferência, com redução da margem de interpretação adversa e distante da realidade operacional das empresas. Procura, ainda, dar mais objetividade na aplicação da matéria relacionada a preços de transferência relativos a operações realizadas com pessoas vinculadas, ao mesmo tempo, que traz para a legislação tributária uma maior proximidade com o ambiente operacional das empresas, criando uma maior dinâmica e interação entre os objetivos de controlar preços com maior motivação para o ambiente econômico e empresarial.

Nesse sentido, são propostas medidas que protegerão os interesses nacionais em relação às operações internacionais realizadas pelas empresas brasileiras com pessoas vinculadas ao mesmo tempo, que protege a competitividade das empresas, propicia uma maior dinâmica para as exportações, preserva os sistemas operacionais e os mantém em linha com as exigências da legislação tributária. As alterações propostas podem, adicionalmente e individualmente, serem justificadas como segue:

Art. 18, I – Para evitar e reduzir a ambiguidade do texto substitui-se, o termo "terceiros" para: "qualquer outra empresa". Essa alteração permitirá o uso de qualquer operação independente, mesmo que realizada por outra empresa vinculada com outras empresas independentes, utilizadas na formação do PIC, de acordo com a essência de uma operação independente.

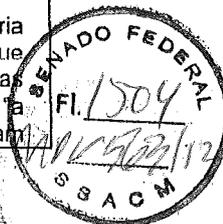
Art. 18, I e II – Para buscar maior precisão do texto quanto a identificação de operações comparáveis inclui-se no texto o termo "condições" de vendas semelhantes. Essa alteração permitirá que se comparem operações de vendas realizadas em condições semelhantes, o que evitará que se comparem operações que sejam diferentes, como por exemplo: comparar uma realizada com garantia com outra operação sem a mesma condição.

Art. 18, II – Para evitar ambiguidades que levariam a duas ou mais interpretações, substitui-se o termo "no País", para "compradores localizados no mercado brasileiro". Essa alteração evitará que ocorram entendimentos diferentes sobre o mesmo texto, onde uma parte dos interpretes considerem, toda e qualquer venda para compradores locais e estrangeiros, enquanto outros interpretes entendam que somente seria aplicável a compradores brasileiros.

Art. 18, § 3º - Propõe-me uma ampliação formal para aplicação de preços independentes quando o uso do PRL se torna imprescindível. Nesse caso, observando-se a especialização nos grupos econômicos que dividem suas atividades por especialização entre empresas dedicadas a operações de manufaturas e empresas dedicadas a operações de distribuição, propõe-se que o método PRL seja aplicado com informações de vendas da empresa vinculada para terceiros.

Art. 18, § 12 – No referido parágrafo 12, propõe-se a exclusão da sentença "independente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil". Todos os setores de atividades relacionados no parágrafo 12 tem nomenclatura exata de acordo com a "Classificação Nacional de Atividades Econômicas" – CNAE do IBGE, onde é possível de se encontrar os códigos individuais para cada uma das atividades relacionadas. Assim, cada classificação tem sua descrição própria e a sentença suprimida evita que se tenha ambiguidade no texto e o torna mais diretamente relacionada ao CNAE que é, inclusive, adotado pela Receita Federal do Brasil para fins de classificar as atividades das pessoas jurídicas para fins de Imposto de Renda.

Art. 18, § 16 e Art. 19 § 9º – O termo "deverá" inserido no interior dos referidos parágrafos, cria uma obrigação em completa desarmonia com a atual legislação de preços de transferência que permite a todos os contribuintes a escolha do método a ser aplicado para justificar os preços das operações com pessoas vinculadas. Assim, propõe-se a alteração do termo "deverá" para, "a opção do contribuinte, poderá...", para manter a isonomia entre os contribuintes que realizam



operações com commodities e os demais contribuintes que tem direito de escolher o método que resultar no menor ajuste no lucro tributável.

Art. 18-A e Art. 19-A – Tratando-se de commodities e de mercado livre de negociações de mercadorias e futuros, a comparação dos preços pagos com a média de preço do mercado independente é incompatível com a realidade das empresas e pode levar a ajustes indevidos no lucro tributável. As empresas, não tem controles sobre as variações de preços de commodities no mercado independente e não pode precisar se durante um dia de negociações os preços serão aumentados ou diminuídos em relação ao preço que ela fixou durante o dia e de acordo com a dinâmica das suas operações. É certo que, quando a empresa está operando em bolsas independentes de mercadorias e futuros, tanto o menor preço quanto o maior preço, são todos preços independentes. Em decorrência, e para manter a legislação atualizada em relação ao mercado de commodities, propõe-se que seja adotado o maior preço para importações e o menor preço para exportação de commodities. Assim, no Art. 18-A substituiria a palavra "médios" pela palavra "máximos" e no Art. 19-A substituiria a palavra "médios" pela palavra "mínimos".

Art. 18-A, § 1º e Art. 19-A § 1º - Para melhor definir a realidade das operações realizadas com commodities é necessário entender o processo de fixação dos preços que valem para todas as operações independentes e inclusive é negociado com os produtores das commodities. O preço de venda é determinado contratualmente quando o vendedor o fixa e pode ser na data do contrato ou em qualquer data futura negociada entre as partes. Por essa razão, propõe-se a inclusão no texto da frase "assim considerada a data da fixação do preço da operação".

Art. 22 – Para conferir maior precisão ao texto, que faltou definir que os mútuos sujeitos aos controles de preços de transferência são aqueles realizados com pessoas vinculadas e, os contratos sujeitos a taxas de juros internacionais são aqueles realizados em modas estrangeiras. Para os contratos com pessoas vinculadas localizadas no exterior, realizados em moeda corrente nacional, deve-se aplicar as taxas de juros de referência no Brasil. Por todas essas razões, propõem as devidas modificações no texto para inserir os termos: "localizadas no exterior" e "em moeda estrangeira", bem como a previsão para o uso de SELIC para contratos realizados em moeda corrente nacional.

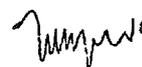
Art. 20 – inclusão do parágrafo 1º. A inclusão do parágrafo 1º justifica-se em razão da necessidade de se criar um mecanismo eficiente que permita a utilização de margem inferior a margem prevista em lei, quando comprovado tecnicamente que a margem definida em lei é superior a margem de mercado que a empresa opera. Já ocorreram tentativas infrutíferas da Receita Federal do Brasil na direção de criar mecanismos que possibilitassem a redução de margem através de pedidos para o Ministro da Fazenda. Nenhuma das tentativas anteriores produziram efeitos, apesar de várias tentativas dos contribuintes, devido ao fato da Receita Federal do Brasil vincular os referidos pedidos a aplicação do método do Preço Independente. A proposta do § 1º permite que o Ministro da Fazenda atenda o pleito de redução de margem através de estudos econômicos, funcionais e operacionais viáveis, e viabilize a operacionalização de uma determinação legal existente desde 1996 sem produzir efeitos até 2012.

Art. 20-A, § 2º - A aplicação da legislação de preços de transferência exige um elevado grau de complexidade para determinar os preços comparáveis. Para os contribuintes, não é possível ou autorizado o acesso a preços dos competidores, seja do ponto de vista ético, operacional e até mesmo por questões econômicas do CADE para preservação da competitividade e proteção dos preços na economia. Por essa razão, aliada a questões de isonomia, é que se propõe que a autoridade fiscal aplique qualquer método de comparação de preços, desde que se utilize de informações públicas e que os contribuintes tenham acesso da mesma forma que a Receita Federal do Brasil. Do contrário, se estabelecerá a ditadura na aplicação de comparáveis protegidos por sigilo fiscal, o que é contra a livre concorrência, liberdade de expressão e aos interesses nacionais de estabilidade jurídica das relações entre as partes.

Foram incluídas definições de preços médios, e custos para fins de justificar os preços. Foi atualizado em relação as melhores técnicas internacionais de que os preços devem ser auferidos por país e produto de forma que não se permita a compensação de ajuste entre países e entre produtos.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.




MPV 563

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		Proposição Medida Provisória nº 563/12		
Autor Paulo Magalhães		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos artigos 38, 39, 40 e 41 da Medida Provisória nº 563, na parte em que altera a redação dos artigos 18, 18-A, 19, 19-A, 20, 20-A, 20-B e 22 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com a redação que se segue:

"Art. 38. ...

Art. 18.....

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC - definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por qualquer outra empresa, em condições de vendas e de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL - definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, para compradores localizados no mercado brasileiro, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de vendas e de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir:

a) preço líquido de venda - a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido - a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos



da empresa:

c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido - aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea "b", sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea "a";

d) margem de lucro - a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea "c"; e

e) preço parâmetro - a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea "c", e a "margem de lucro", calculada de acordo com a alínea "d"; e

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL - definido como o custo médio ponderado de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, acrescido dos impostos e taxas cobrados na exportação no país onde tiverem sido originariamente produzidos, e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º. As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e II do caput e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso III do caput serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores no mercado brasileiro e não vinculados. Não havendo vendas para empresas não vinculadas, poderão ser consideradas as vendas de outras empresas para pessoas não vinculadas.

§ 6º. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso II do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

I - não vinculadas; e

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de



tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso II do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro.

.....

§ 10. Relativamente ao método previsto no inciso I do caput, as operações utilizadas para fins de cálculo devem:

I - representar, ao menos, cinco por cento do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pela pessoa jurídica, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações; e

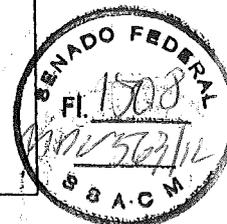
II - corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência.

§ 11. Na hipótese do inciso II do § 10, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período.

§ 12. As margens a que se refere a alínea "d" do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência e incidirão nos seguintes percentuais:

I - quarenta por cento, para os setores de:

- a) fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos;
- b) fabricação de produtos do fumo;
- c) fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos;
- d) comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar;
- e) extração de petróleo e gás natural; e
- f) fabricação de produtos derivados do petróleo;



II - trinta por cento para os setores de:

- a) fabricação de produtos químicos;
- b) fabricação de vidros e de produtos do vidro;
- c) fabricação de celulose, papel e produtos de papel; e
- d) metalurgia; e

III - vinte por cento para os demais setores.

§ 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um inciso do § 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no § 14.

§ 14. Na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos no Brasil, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PRL, de acordo com suas respectivas destinações.

§ 15. No caso de ser utilizado o método PRL, o preço parâmetro deverá ser apurado considerando os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado.

§ 16. Na hipótese de importação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, a opção do contribuinte, poderá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI definido no art. 18-A." (NR)

"Art. 19.

§ 9º Na hipótese de exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, a opção do contribuinte, poderá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, definido no art. 19-A." (NR)

"Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada localizada no exterior, quando decorrentes de contrato de mútuo em moeda estrangeira, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de margem percentual a título de spread, a ser definida anualmente por



ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros. Quando tratar-se de mútuos em moeda corrente nacional, a dedutibilidade será limitada a variação da SELIC.

....." (NR)

Art. 39. Os arts. 20 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, em circunstâncias justificadas, alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19 de ofício, ou mediante requerimento conforme o § 2º do art. 21."

§ 1º. Os estudos de margens submetidos ao Ministro da Fazenda não precisa comparar preços de acordo com qualquer dos métodos previstos na legislação, mas deverá ser elaborado com evidências de que as operações comparadas foram realizadas com pessoas independentes e que se assemelham por elementos econômicos, operacionais e financeiros às operações da empresa que pretende reduzir suas margens.(NR)

"Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71." (NR)

Art. 40. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 19-A:

"Art. 18-A. O Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI é definido como os valores máximos diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, assim considerada a data da fixação do preço da operação, nos casos de importação de:

- I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;
- II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou
- III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.



§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data do registro da declaração de importação de mercadoria.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros para cotação de preços." (NR)

"Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores mínimos diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, assim considerada a data da fixação do preço da operação, nos casos de exportação para:

- I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;
- II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou
- III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data de embarque dos bens exportados.

§ 4º As receitas auferidas nas operações de que trata o caput ficam sujeitas ao arbitramento de preços de transferência, não se aplicando o percentual de noventa por cento previsto no caput do art. 19.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de



mercadorias e futuros para cotação de preços." (NR)

Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A e 20-B:

"Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação.

§ 1º A fiscalização deverá motivar o ato caso desqualifique o método eleito pela pessoa jurídica.

§ 2º A autoridade fiscal responsável pela verificação poderá determinar o preço parâmetro, com base nos documentos das operações da empresa ou de informações públicas de que dispuser, não sendo possível a aplicação de qualquer método com informações particulares e que não sejam de domínio público, e aplicar um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19, quando o sujeito passivo, após decorrido o prazo de que trata o caput:

I - não apresentar os documentos que deem suporte à determinação do preço praticado nem às respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro, segundo o método escolhido;

II - apresentar documentos imprestáveis ou insuficientes para demonstrar a correção do cálculo do preço parâmetro pelo método escolhido; ou

III - deixar de oferecer quaisquer elementos úteis à verificação dos cálculos para apuração do preço parâmetro, pelo método escolhido, quando solicitados pela autoridade fiscal.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá o prazo e a forma de opção de que trata o caput." (NR)

"Art. 20-B. A utilização do método de cálculo de preço parâmetro, de que tratam os arts. 18 e 19, deve ser consistente por bem, serviço ou direito, fornecedores e clientes, para todo o ano-calendário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura diminuir o grau de subjetividade presente na legislação de preços de transferência, com redução da margem de interpretação adversa e distante da



realidade operacional das empresas. Procura, ainda, dar mais objetividade na aplicação da matéria relacionada a preços de transferência relativos a operações realizadas com pessoas vinculadas, ao mesmo tempo, que traz para a legislação tributária uma maior proximidade com o ambiente operacional das empresas, criando uma maior dinâmica e interação entre os objetivos de controlar preços com maior motivação para o ambiente econômico e empresarial.

Nesse sentido, são propostas medidas que protegerão os interesses nacionais em relação às operações internacionais realizadas pelas empresas brasileiras com pessoas vinculadas ao mesmo tempo, que protege a competitividade das empresas, propicia uma maior dinâmica para as exportações, preserva os sistemas operacionais e os mantém em linha com as exigências da legislação tributária. As alterações propostas podem, adicionalmente e individualmente, serem justificadas como segue:

Art. 18, I – Para evitar e reduzir a ambiguidade do texto substitui-se, o termo “terceiros” para: “qualquer outra empresa”. Essa alteração permitirá o uso de qualquer operação independente, mesmo que realizada por outra empresa vinculada com outras empresas independentes, utilizadas na formação do PIC, de acordo com a essência de uma operação independente.

Art. 18, I e II – Para buscar maior precisão do texto quanto a identificação de operações coparáveis inclui-se no texto o termo “condições” de vendas semelhantes. Essa alteração permitirá que se comparem operações de vendas realizadas em condições semelhantes, o que evitará que se comparem operações que sejam diferentes, como por exemplo: comparar uma realizada com garantia com outra operação sem a mesma condição.

Art. 18, II – Para evitar ambiguidades que levariam a duas ou mais interpretações, substitui-se o termo “no País”, para “compradores localizados no mercado brasileiro”. Essa alteração evitará que ocorram entendimentos diferentes sobre o mesmo texto, onde uma parte dos interpretes considerem, toda e qualquer venda para compradores locais e estrangeiros, enquanto outros interpretes entendam que somente seria aplicável a compradores brasileiros.

Art. 18, § 3º - Propõe-me uma ampliação formal para aplicação de preços independentes quando o uso do PRL se torna imprescindível. Nesse caso, observando-se a especialização nos grupos econômicos que dividem suas atividades por especialização entre empresas dedicadas a operações de manufaturas e empresas dedicadas a operações de distribuição, propõe-se que o método PRL seja aplicado com informações de vendas da empresa vinculada para terceiros.

Art. 18, § 12 – No referido parágrafo 12, propõe-se a exclusão da sentença “independente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil”. Todos os setores de atividades relacionados no parágrafo 12 tem nomenclatura exata de acordo com a “Classificação Nacional de Atividades Econômicas” – CNAE do IBGE, onde é possível de se encontrar os códigos individuais para cada uma das atividades relacionadas. Assim, cada classificação tem sua descrição própria e a sentença suprimida evita que se tenha ambiguidade no texto e o torna mais diretamente relacionada ao CNAE que é, inclusive, adotado pela Receita Federal do Brasil para fins de classificar as atividades das pessoas jurídicas para fins de Imposto de Renda.

Art 18, § 16 e Art. 19 § 9º – O termo “deverá” inserido no interior dos referidos parágrafos, cria uma obrigação em completa desarmonia com a atual legislação de preços de transferência que permite a todos os contribuintes a escolha do método a ser aplicado para justificar os preços das operações com pessoas vinculadas. Assim, propõe-se a alteração do termo “deverá” para, “a opção do contribuinte, poderá...”, para manter a isonomia entre os contribuintes que realizam operações com commodities e os demais contribuintes que tem direito de escolher o método que resultar no menor ajuste no lucro tributável.



Art. 18-A e Art. 19-A – Tratando-se de commodities e de mercado livre de negociações de mercadorias e futuros, a comparação dos preços pagos com a média de preço do mercado independente é incompatível com a realidade das empresas e pode levar a ajustes indevidos no lucro tributável. As empresas, não tem controles sobre as variações de preços de commodities no mercado independente e não pode precisar se durante um dia de negociações os preços serão aumentados ou diminuídos em relação ao preço que ela fixou durante o dia e de acordo com a dinâmica das suas operações. É certo que, quando a empresa está operando em bolsas independentes de mercadorias e futuros, tanto o menor preço quanto o maior preço, são todos preços independentes. Em decorrência, e para manter a legislação atualizada em relação ao mercado de commodities, propõe-se que seja adotado o maior preço para importações e o menor preço para exportação de commodities. Assim, no Art. 18-A substituiria a palavra “médios” pela palavra “máximos” e no Art. 19-A substituiria a palavra “médios” pela palavra “mínimos”.

Art. 18-A, § 1º e Art. 19-A § 1º - Para melhor definir a realidade das operações realizadas com commodities é necessário entender o processo de fixação dos preços que valem para todas as operações independentes e inclusive é negociado com os produtores das commodities. O preço de venda é determinado contratualmente quando o vendedor o fixa e pode ser na data do contrato ou em qualquer data futura negociada entre as partes. Por essa razão, propõe-se a inclusão no texto da frase “assim considerada a data da fixação do preço da operação”.

Art. 22 – Para conferir maior precisão ao texto, que faltou definir que os mútuos sujeitos aos controles de preços de transferência são aqueles realizados com pessoas vinculadas e, os contratos sujeitos a taxas de juros internacionais são aqueles realizados em modas estrangeiras. Para os contratos com pessoas vinculadas localizadas no exterior, realizados em moeda corrente nacional, deve-se aplicar as taxas de juros de referência no Brasil. Por todas essas razões, propõem as devidas modificações no texto para inserir os termos: “localizadas no exterior” e “em moeda estrangeira”, bem como a previsão para o uso de SELIC para contratos realizados em moeda corrente nacional.

Art. 20 – inclusão do parágrafo 1º. A inclusão do parágrafo 1º justifica-se em razão da necessidade de se criar um mecanismo eficiente que permita a utilização de margem inferior a margem prevista em lei, quando comprovado tecnicamente que a margem definida em lei é superior a margem de mercado que a empresa opera. Já ocorreram tentativas infrutíferas da Receita Federal do Brasil na direção de criar mecanismos que possibilitassem a redução de margem através de pedidos para o Ministro da Fazenda. Nenhuma das tentativas anteriores produziram efeitos, apesar de várias tentativas dos contribuintes, devido ao fato da Receita Federal do Brasil vincular os referidos pedidos a aplicação do método do Preço Independente. A proposta do § 1º permite que o Ministro da Fazenda atenda o pleito de redução de margem através de estudos econômicos, funcionais e operacionais viáveis, e viabilize a operacionalização de uma determinação legal existente desde 1996 sem produzir efeitos até 2012.

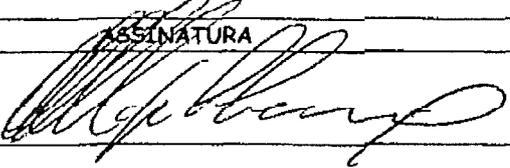
Art. 20-A, § 2º - A aplicação da legislação de preços de transferência exige um elevado grau de complexidade para determinar os preços comparáveis. Para os contribuintes, não é possível ou autorizado o acesso a preços dos competidores, seja do ponto de vista ético, operacional e até mesmo por questões econômicas do CADE para preservação da competitividade e proteção dos preços na economia. Por essa razão, aliada a questões de isonomia, é que se propõe que a autoridade fiscal aplique qualquer método de comparação de preços, desde que se utilize de informações públicas e que os



contribuintes tenham acesso da mesma forma que a Receita Federal do Brasil. Do contrário, se estabelecerá a ditadura na aplicação de comparáveis protegidos por sigilo fiscal, o que é contra a livre concorrência, liberdade de expressão e aos interesses nacionais de estabilidade jurídica das relações entre as partes.

Foram incluídas definições de preços médios, e custos para fins de justificar os preços. Foi atualizado em relação as melhores técnicas internacionais de que os preços devem ser auferidos por país e produto de forma que não se permita a compensação de ajuste entre países e entre produtos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Paulo Magalhães	BA	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/12	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00064

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012	

AUTOR: DEP. GILMAR MACHADO

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Dê-se nova redação ao Art.40 da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, incluindo novo § 4º no Art. 18-A da Lei 9.430/96, renumerando o antigo § 4º do Art. 18-A da Lei 9.430/96 e alterando sua redação, suprimindo o § 4º do Art. 19-A da Lei 9.430/96, incluindo novo § 4º no Art. 19-A da Lei 9.430/96 e alterando a redação do § 5º no Art. 19-A da Lei 9.430/96:

Art. 40. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 19-A:

“Art. 18-A. O Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de importação de:

- I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;
- II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou
- III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

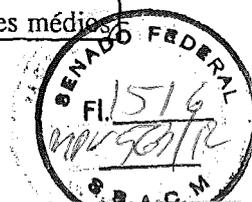
§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data do registro da declaração de importação de mercadoria.

§ 4º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser obtido a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, para ajuste do prêmio médio de mercado. (NR)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a indicação das bolsas de mercadorias, futuros e instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços.” (NR)

“Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores médios



diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para:

I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data de embarque dos bens exportados.

§ 4º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser obtido a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, para ajuste do prêmio médio de mercado. (NR)

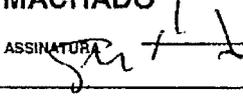
§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a indicação das bolsas de mercadorias, futuros e instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços." (NR)



JUSTIFICATIVA

As alterações previstas nos §§ 4º e 5º do Art.18-A e §§ 5º e 6º do Art.19-A da Lei 9.430 de 1996 tem por objetivo ampliar possibilidade de uso de cotações para o cálculo dos métodos de Preço sob Cotação na Importação - PCI e de Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, haja vista que o mercado de commodities utiliza publicações fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas para precificar os produtos objeto de seus contratos com terceiros. Além disso, em alguns mercados, cujos preços possuem variações significativas em razão de qualidade e características químicas, por exemplo, é possível que não haja cotação em bolsa para alguns dos produtos transacionados. Dessa forma, as publicações oferecem cotações e séries históricas dos produtos específicos e são úteis para mensurar a valor de mercado destas commodities. Em alguns mercados é bastante comum que os preços dos contratos com terceiros sejam referenciados por estas publicações.

Adicionalmente foi suprimido § 4º do Art.19-A do texto original da MP 563/2012, que veda a aplicação da comparação das exportações com a média do mercado interno, no qual o exportador estava dispensado de arbitramento da receita, quando o preço praticado na exportação fosse igual ou superior ao preço praticado no mercado interno. A supressão se dá em virtude, do mesmo, contrariar o propósito de estímulo à exportação. Além disso, caso o preço do bem, serviço ou direito exportado seja igual ou superior a 90% do preço no mercado interno, pode-se concluir que estaria aderente à média de mercado.

CÓDIGO	GILMAR MACHADO	MG	PT
10/04/2012	ASSINATURA 		



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00065

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012	

AUTOR: DEP. GILMAR MACHADO

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Dê-se nova redação ao Art.40 da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, incluindo novo § 4º no Art. 18-A da Lei 9.430/96, renumerando o antigo § 4º do Art. 18-A da Lei 9.430/96 e alterando sua redação, incluindo novo § 5º no Art. 19-A da Lei 9.430/96 e renumerando o antigo § 5º no Art. 19-A da Lei 9.430/96 e alterando sua a redação:

Art. 40. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 19-A:

“Art. 18-A. O Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de importação de:

- I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;
- II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou
- III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data do registro da declaração de importação de mercadoria.

§ 4º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser obtido a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, para ajuste do prêmio médio de mercado.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a indicação das bolsas de mercadorias, futuros e instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços.” (NR)

“Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores médios



diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para:

- I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;
- II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou
- III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data de embarque dos bens exportados.

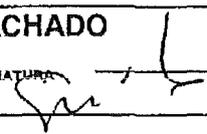
§ 4º As receitas auferidas nas operações de que trata o caput ficam sujeitas ao arbitramento de preços de transferência, não se aplicando o percentual de noventa por cento previsto no caput do art. 19.

§ 5º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser obtido a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, para ajuste do prêmio médio de mercado..

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a indicação das bolsas de mercadorias, futuros e instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços." (NR)

JUSTIFICATIVA

As alterações previstas nos §§ 4º e 5º do Art.18-A e §§ 5º e 6º do Art.19-A da Lei 9.430 de 1996 tem por objetivo ampliar possibilidade de uso de cotações para o cálculo dos métodos de Preço sob Cotação na Importação - PCI e de Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, haja vista que o mercado de *commodities* utiliza publicações fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas para precificar os produtos objeto de seus contratos com terceiros. Além disso, em alguns mercados, cujos preços possuem variações significativas em razão de qualidade e características químicas, por exemplo, é possível que não haja cotação em bolsa para alguns dos produtos transacionados. Dessa forma, as publicações oferecem cotações e séries históricas dos produtos específicos e são úteis para mensurar a valor de mercado destas *commodities*. Em alguns mercados é bastante comum que os preços dos contratos com terceiros sejam referenciados por estas publicações.

CÓDIGO	GILMAR MACHADO	MG	PT
10/04/2012	ASSINATURA 		



EMENDA (ADITIVA) Nº _

MPV 563

00066

(à MP Nº 563, de 2012)

Acrescente-se ao art. 19-A da Lei nº 9.430, de 1966, na redação dada pelo art. 40 da Medida Provisória nº 563, de 2012, o §6º, com a seguinte redação:

§6º O preço definido na forma deste artigo será adotado para fins de apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem), de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

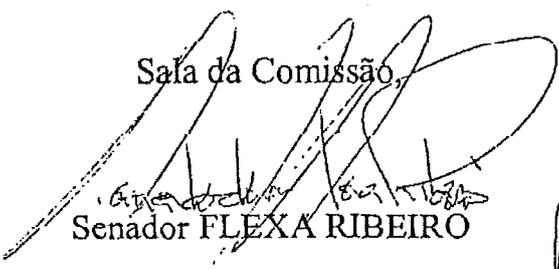
JUSTIFICATIVA

Os arts. 38 a 40 desta Medida Provisória visam, segundo a Exposição de Motivos, alterar a legislação de preços de transferência a fim de coibir manipulações de valores em operações de importações ou de exportações. Tais manipulações visam a transferir lucros para países com menor imposição tributária sobre a renda.

Como medida de combate a essas práticas, que aviltam a base de tributação no Brasil transferindo-a para outros países, impõe-se ao contribuinte o dever de comprovar que os valores dessas operações não sofreram manipulações ou ajustes indevidos, o que é feito mediante o cálculo dos chamados preços parâmetros.

As mesmas manipulações de preços vêm causando grandes prejuízos aos Estados exportadores de minérios, razão pela qual apresentamos esta emenda, que visa estender a aplicação do Preço sob Cotação na Exportação à apuração da base de cálculo da Cfem.

Sala da Comissão,


Senador FLEXA RIBEIRO

PSDB/PA



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Adltiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art. ... O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

§ 15 Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico àquele dado à nafta petroquímica.

A nafta petroquímica e o condensado petroquímico apresentam similaridade em sua composição físico-química e em sua utilização na indústria petroquímica. A diferença é que a nafta petroquímica é uma matéria-prima derivada do petróleo, ao passo que o condensado petroquímico é proveniente do gás natural.

A despeito desta similaridade, a nafta petroquímica e o condensado petroquímico recebem tratamento tributário absolutamente diferenciado.

Com efeito, a nafta e os demais insumos petroquímicos, quando importados por



centrais petroquímicas, são submetidos à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a alíquotas combinadas de 5,6% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15, incisos. I e II), ao passo que o condensado está sujeito à incidência da COFINS-importação e do PIS- Importação a uma alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, incs. I e II).

Da mesma forma, nas operações realizadas no mercado interno, quando vendida pelo produtor ou importador às centrais petroquímicas, a nafta e demais insumos petroquímicos são submetidos à incidência do PIS e da COFINS à uma alíquota combinada de 5,6% (Lei nº 11.196/2005, art. 56), podendo as centrais petroquímicas apropriarem crédito calculado à alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 11.196/2005, art. 57). Entretanto, no caso do condensado petroquímico, tanto o PIS e a COFINS devidos pelo importador ou produtor, como os créditos apropriados pela central petroquímica são calculados sob a alíquota de 9,25% (Lei nº 10.637/2002, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º).

Nesse contexto, a presente emenda pretende dar ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário que atualmente é dado à nafta petroquímica, e aos demais insumos petroquímicos.

Além disso, a equiparação do tratamento tributário da nafta petroquímica e do condensado petroquímico permitirá que se tenha uma alternativa para a escassez de oferta de nafta no mercado doméstico, decorrente do aumento significativo da demanda por gasolina e da dificuldade de se suprir a demanda dos dois produtos. Como o condensado não é produzido a partir do petróleo, mas sim do gás natural, não concorre com a gasolina, sendo uma alternativa para a escassez da oferta de Nafta.

Assinatura



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

DATA 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL 6 (X) REDAÇÃO				

PÁGINA	ARTIGO 44	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Onde se lê:

"Art. 44....."

Art. 14.....

§5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de **call center** e que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados."

Lê-se:

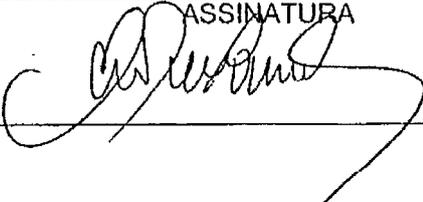
"Art. 44....."

Art. 14.....

§5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de **call center** e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados."

JUSTIFICAÇÃO

A falta da expressão "**àquelas**" conforme grifado acima pode gerar a interpretação de que a MP restringe o benefício previsto no art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 a empresas que prestam serviços de **call center** e que, além disso, também exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados, conquanto a própria EM que justificou a medida diz tratar-se de ampliação do benefício a outros setores.

ASSINATURA 



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00069

Data / /2012	Proposição Medida Provisória n.º 563 /2012
-----------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	N.º do prontuário 451
-------------------------	--------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 3. Modificativa
 4. Aditiva
 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Modificativa à MP n.º 563/2012.

Altera-se o artigo 45 da Medida Provisória n.º 563, de 2012, para dar ao artigo 10 da Lei n.º 12.546/2011 a seguinte redação:

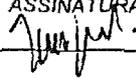
Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas adotadas, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos, bem como do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os setores econômicos serão representados na comissão tripartite de que trata o caput desse artigo, pelas confederações sindicais de grau superior, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Justificativa

1. A alteração proposta no caput do art. 10 possibilitará que outros setores envolvidos no processo de desoneração da folha de pagamentos, embora não mencionados expressamente no texto da Lei n.º 12.546/2011, possam também participar efetivamente das discussões do tema.
2. Por sua vez o texto proposto para o parágrafo único assegura a participação das entidades sindicais de grau superior que representam as categorias econômicas e que estão devidamente habilitadas no Ministério do Trabalho e Emprego. A redação original gera dúvidas quanto à abrangência das entidades que poderão participar da Comissão Tripartite e do Grupo de Assessoramento Técnico, Órgãos já criados pelo Decreto n.º 7.711/2012.
3. As Confederações estão organizadas nos termos dos artigos 533 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e possuem inclusive legitimidade para ajuizamento de ações no Supremo Tribunal Federal (art. 103, inciso IX, da CF), de maneira que não se pode retirar delas importante prerrogativa na defesa dos interesses dos seus representados.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	------

DATA 10/04/12	ASSINATURA 
------------------	---



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00070

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inserir novo artigo na Medida Provisória nº 563, de 2012, onde couber, dando a seguinte nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

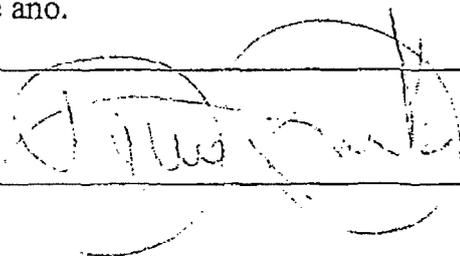
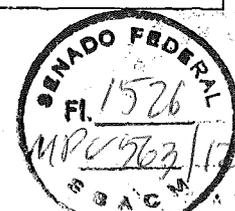
‘Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de bens adquiridos para seu ativo permanente e empregados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo aproveitamento integral e imediato dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva desonerar os investimentos fixos ou produtivos da tributação do PIS e COFINS assegurando crédito à vista e pleno das contribuições embutidas nos preços dos bens adquiridos para ativo permanente, o que amplia o escopo da desoneração adotada na Lei nº 12.546 (que era limitada ao maquinário, e agora se propõe alcançar também edificações e demais construções, dentre outros), bem assim antecipa o crédito imediato que seria aceito apenas para compras realizadas a partir de julho deste ano.

Assinatura

Ofício GSAGUR-097/2012

Brasília, 27 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor,
Presidente da Comissão Mista para Análise da MPV nº 563/2012

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, solicito de Vossa Excelência, mandar substituir a Emenda 071, de minha autoria à MPV nº 563, de 2012, apresentada na Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal, em 10 de abril, pela que estou anexando.

Isso porque, com o objetivo de incentivar o setor de rochas ornamentais e de revestimento, que utiliza intensamente mão de obra, apresentamos referida emenda ao texto da medida provisória, propondo a inclusão das empresas de extração e beneficiamento de granito e mármore no novo regime de substituição da contribuição previdenciária patronal por uma contribuição incidente sobre a receita bruta. Contudo, houve falha material em nossa emenda, que, ao invés incluir os produtos em questão no Anexo da MPV, inseriu as empresas do setor no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, alterado pelo art. 45 da MPV.

Na expectativa de sua atenção,

Atenciosamente,



Senador Acir Gurgacz
PDI/RO



MPV 563

00071

EMENDA Nº 71 – CM
(à MPV nº 563, de 2012)

Onde se lê: "Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4ª e 5ª do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) e as empresas de extração e beneficiamento de pedra enquadradas nas subclasses 0810-0/02 e 810-0/03 da CNAE 2.0

....." (NR)

Leia-se: " "Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei." (NR) inclua-se: 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.91.00, 6802.93.10, 6802.93.90 NCM."

"Art. 9º"

.....



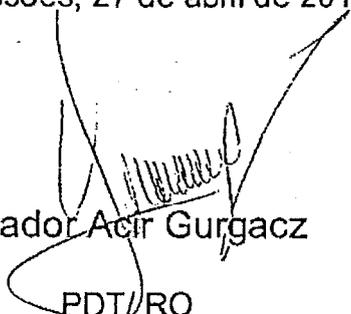
JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações da Associação Brasileira da Indústria de Há no País 12.000 empresas exploradoras instaladas, que movimentam mais de dois bilhões de dólares ao ano e empregam diretamente mais de cem mil trabalhadores. A produção total brasileira de rochas ornamentais e de revestimento supera cinco milhões de toneladas. O Brasil é o oitavo maior exportador de blocos e o quinto de produtos acabados. As exportações somaram um bilhão de dólares no ano de 2011, polarizadas em chapas polidas para os Estados Unidos da América e blocos para a China.

As rochas ornamentais e de revestimento, principalmente mármore e granitos, representam produto natural diferenciado devido à sua funcionalidade e às suas propriedades únicas, refletidas nas variações de cor, textura, desenho, etc.

Por utilizarem intensamente mão de obra, as empresas de extração e beneficiamento de granito e mármore tem elevado custo com sua folha de pagamentos por uma contribuição incidente sobre a receita bruta certamente incentivar esse setor de extrema relevância, estimulando o investimento, e as exportações.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2012


Senador Acir Gurgacz

PDT/RO



EMENDA Nº —
(à MPV nº 563, de 2012)

MPV 563
00072

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos termos do art. 45 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012:

“Art. 45.

‘Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) e as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano e de característica urbana de passageiros.

.....’ (NR)

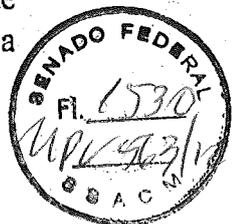
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de transporte público coletivo urbano são de importância vital para a população brasileira, sobretudo aquela de menor renda. Consubstanciam atividade essencial e devem ser incentivados pelo governo federal, principalmente quando se aproximam eventos relevantes, como a Copa do Mundo FIFA de 2014.

É obrigação dos entes federados implementar um sistema de transporte público urbano que preste serviços de qualidade ao cidadão. Não se pode mais aceitar o sucateamento dos meios de transporte públicos, que prejudicam o trabalhador e repercutem em toda a economia.

O setor de transporte urbano é intensivo em mão de obra e deve ser beneficiado com a substituição dos encargos sobre a folha de pagamentos por uma contribuição incidente sobre a receita bruta. Essa

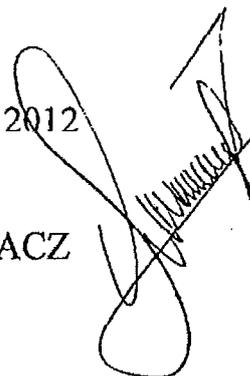


medida já foi objeto de aprovação pelas Casas do Congresso Nacional, que perceberam a legitimidade da demanda. Com efeito, a Lei nº 12.546, de 2012, em seu art. 7º, § 5º, dispunha no sentido da emenda ora apresentada. Contudo, foi objeto de veto da Presidente da República.

Entendemos que o setor precisa de estímulo, que beneficiará toda a sociedade, razão pela qual contamos com o apoio do Congresso Nacional para, mais uma vez, aprovar a matéria.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012

Senador ACIR GURGACZ
PST 120



MPV 563

EMENDA Nº – (00073
(à MPV nº 563, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos termos do art. 45 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012:

“Art. 45.

‘Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

.....’ (NR)

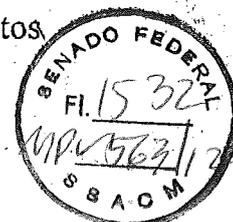
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de transporte público coletivo urbano são de importância vital para a população brasileira. Consubstanciam atividade essencial e devem ser incentivados pelo governo federal, principalmente quando se aproximam eventos relevantes, como a Copa do Mundo FIFA de 2014.

É obrigação dos entes federados implementar um sistema de transporte que preste serviços de qualidade ao cidadão. Não se pode mais aceitar o sucateamento dos meios de transporte, que prejudicam a circulação de mercadorias e passageiros e repercutem em toda a economia.

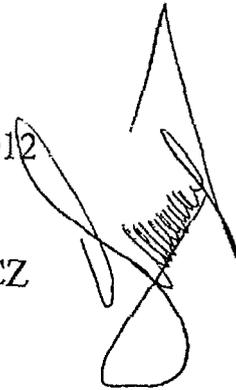
O setor de transporte é intensivo em mão de obra e deve ser beneficiado com a substituição dos encargos sobre a folha de pagamentos



por uma contribuição incidente sobre a receita bruta. Entendemos que o setor precisa de estímulo, que beneficiará toda a sociedade, razão pela qual contamos com o apoio do Congresso Nacional para, mais uma vez, aprovar a matéria.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012

Senador ACIR GURGACZ
PDT, P2



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00074

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 563, de 2012			
AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT/SP			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Dê-se ao Art. 45 da medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012 a seguinte nova redação:

Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas dos setores hoteleiro, enquadradas na subclasse 5510-8/01, e aeronáutico, enquadradas nas subclasses 33.16-3/01 e 33.16.3/02 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

Justificativa:

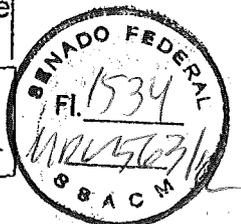
O Plano Brasil Maior definiu a Indústria Aeronáutica como um dos setores por ele priorizados devido a sua capacidade de transformação da estrutura produtiva em função do seu poder de difusão de inovações.

O Governo lançou em 3 de abril de 2012 uma série de medidas, entre outras, para fortalecer a economia brasileira e garantir continuidade ao crescimento sustentável, sendo uma delas a desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamentos, incentivo esse com objeto na redução do investimento no país.

Uma particularidade da indústria aeronáutica, dentro de sua especificidade tecnológica, é a realização interna da atividade de renovar ou restaurar (entende-se manutenção) seus produtos, a qual é prevista no inciso V do Art. 4º do Decreto nº 7.212 de 15/06/2010, o que define as várias etapas que compõem a industrialização.

Em decorrência, o Governo no detalhamento do Plano Brasil Maior — PBM para a indústria aeronáutica brasileira, fixou uma meta de participar em 2014 em 2,5% da atividade mundial de manutenção aeronáutica. Hoje a referida atividade é superior a US\$ 1.0 bilhão, sendo 70 a 80% exportados, competindo, portanto no mercado mundial, e para alcançar a referida meta, o incentivo da desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamento previsto no PBM lhe é fundamental.

ASSINATURA



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00075

Data 10.4.2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012			
Autor Deputado Hugo Leal – PSC - RJ			nº de prorrogação	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 45 da Medida Provisória Nº 563 de 3 de abril de 2012 a seguinte nova redação:

Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas dos setores hoteleiros enquadradas na subclasse 5510-8/01 e aeronáutico, enquadradas nas subclasses 33.16-3/01 e 33.16.3/02 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

JUSTIFICATIVA

O Plano Brasil Maior definiu a Indústria Aeronáutica como um dos setores por ele priorizados devido a sua capacidade de transformação da estrutura produtiva em função de seu poder de difusão de inovações.

O Governo lançou em 3 de abril de 2012 uma série de medidas, entre outras, para fortalecer a economia brasileira e garantir continuidade ao crescimento sustentável, sendo uma delas a desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamentos, incentivo esse com objeto na redução do investimento no país.

Uma particularidade da indústria aeronáutica, dentro de sua especificidade tecnológica, é a realização interna da atividade de renovar ou restaurar (entende-se manutenção) seus produtos, a qual é prevista no inciso V do Art. 4º do Decreto nº 7.212, de 15/6/2010, o que define as várias etapas que compõem a industrialização.

Em decorrência, o Governo no detalhamento do Plano Brasil Maior – PBM para a indústria aeronáutica brasileira, fixou uma meta de participar em 2014 em 2,5% da atividade mundial de manutenção aeronáutica. Hoje a referida atividade é superior a US\$ 1.0 bilhão, sendo 70 a 80% exportados, competindo, portanto no mercado mundial, e para alcançar a referida meta, o incentivo da desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamento previsto no PBM lhe é fundamental.

PARLAMENTAR




MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00076

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se

Alteração ao artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

"Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluindo as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774 de 2008, as empresas que prestam serviços de transporte rodoviário de cargas, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na sua classe 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 20)."

Justificativa

A presente emenda objetiva estender ao setor de transporte rodoviário de cargas a alteração da alíquota de contribuição sobre a folha de salários prevista na Medida Provisória para beneficiar alguns setores da indústria e de serviços.

Trata-se de setor que gera significativo número de postos de emprego em todos as regiões do território nacional e que hoje em grande parte atua na informalidade em razão dos encargos hoje incidente sobre a folha de salários.

A desoneração da folha do setor de transporte rodoviário de cargas deverá contribuir para a formalização dessa mão de obra, sendo o combate à informalidade uma das metas do Governo Federal e que se insere no combate ao desemprego. Além do que desburocratiza a gestão fiscal das organizações. A emenda visa fazer justiça ao setor que movimenta toda a produção nacional e assegura o abastecimento das grandes cidades brasileiras. A presente emenda é sugestão do SETCESP - Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



MPV 563

00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Deputado Sr. Izalci)

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências

Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), bem como as empresas prestadoras de serviços educacionais.

.....
(NR)

JUSTIFICATIVA

A modificação que se pretende por meio da alteração do art. 45 da presente Medida Provisória, que altera os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, visa corrigir uma injustiça incluindo as empresas prestadoras de serviços educacionais na desoneração previdenciária.

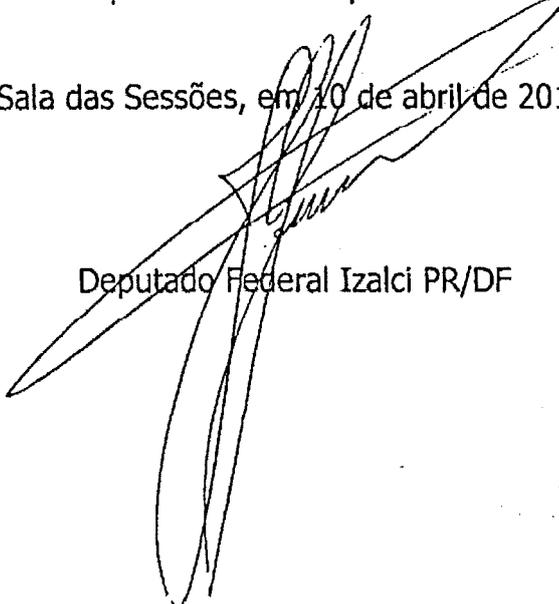


As empresas prestadoras de serviços educacionais também merecem receber o mesmo incentivo que as demais empresas previstas no mencionado dispositivo já obtiveram. Isto porque, medidas que venham beneficiar a educação devem ser priorizadas em nosso País.

Com a redução dos encargos previdenciários, as empresas prestadoras de serviços educacionais cada vez mais estarão prestando os relevantes serviços educacionais de forma mais eficiente, aumentando os investimentos, melhorando ainda mais a qualidade do ensino do nosso País.

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação desta emenda, ora apresentada, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória n.º 563/2012.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012


Deputado Federal Izalci PR/DF



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

Data	Proposição Medida Provisória nº 563, de 04 de abril de 2012			
Autor Deputado Guilherme Campos			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01 de 01	Art. 45	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o Artigo 45 da presente Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 e as empresas que prestam serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral enquadradas na subclasse 9511-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 45 da presente MP objetiva desonerar a folha de pagamentos das empresas que prestam os serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC), abrangidos pelo art. 14 da Lei nº 11.774, e empresas do setor hoteleiro que especifica.

Na definição dos serviços de TI e TIC abrangidos no art. 14 da Lei 11.774, que tinha como objetivo fomentar a exportação de serviços de TIC, não estão contemplados os serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, pois esses serviços são prestados basicamente no mercado interno. Assim, a emenda proposta inclui os serviços de suporte técnico de equipamentos de informática entre os serviços de TIC beneficiados com a desoneração de encargos trabalhistas, promovendo a formalização em um segmento onde há grande incidência da informalidade nas relações de trabalho.

A atividade de serviços em suporte técnico em equipamentos de informática em geral é realizada por milhares de prestadores de serviços, em sua grande maioria, com elevada utilização de mão de obra informal. Tal fato leva a uma concorrência desleal nesse segmento de mercado para as empresas formais, que arcam com todos os custos de salários, encargos e benefícios sociais.

Assim, a inclusão da atividade de serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, no regime de contribuição do INSS sobre o faturamento, além de trazer a formalidade nesse setor, fato que beneficiará milhões de trabalhadores, estabelecerá condições de igualdade na concorrência entre as empresas. Adicionalmente, os usuários também serão beneficiados, em decorrência do aumento da qualidade e segurança dos serviços que serão prestados por funcionários formalmente vinculados às empresas.



Guilherme Campos
Lider PSD/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00079

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563			
AUTOR ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 45	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Altere-se a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, mantendo-se a redação do **caput** do art. 7º e dos arts. 8º a 10 da mencionada Lei nos termos previstos no art. 45 da MP nº 563/2012:

'Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às empresas que exerçam as atividades do representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador.

.....' (NR)

'Art. 8º ' (NR)

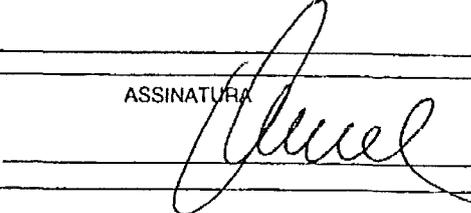
'Art. 9º ' (NR)

'Art. 10. ' (NR)

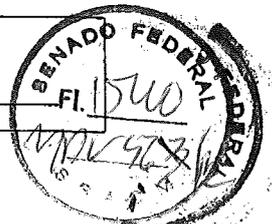
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca dar nova redação para o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, excluindo a palavra "exclusivamente", o que torna o novo regime de tributação sobre o faturamento mais focado para as empresas que desenvolvam programas de computador, excluindo todas as que de alguma maneira estejam envolvidas na comercialização de programas prontos.

ASSINATURA

10/04/12 

2012_6005 Rogério Peninha § 2º



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00080

Data 10.04.2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012
--------------------	---

Autor FRANCISCO ANAJO PEDRE	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo 45	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

<p style="text-align: center;">Texto</p> <p>O art. 45 da MP nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 45.</p> <p>"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, por opção formalizada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas optantes que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas optantes do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0)." (NR)</p> <p>"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, por opção formalizada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas optantes que fabricam os</p>



produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei." (NR)

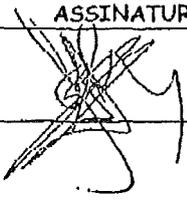
JUSTIFICAÇÃO

A MP em comento objetiva desonerar as referidas empresas quanto às contribuições previdenciárias patronais incidentes à alíquota de 20% sobre a folha de pagamentos (os valores pagos ou creditados a qualquer pessoa física, com a qual tenha ou não vínculo empregatício).

Ocorre que, embora as novas redações dos arts. 7º e 8º substituam a alíquota ordinária de 20% sobre a folha de pagamentos pelas alíquotas de 2% e 1% sobre a receita bruta (excluídas as vendas e os descontos incondicionais), não resta assegurada a desoneração tributária, pois dentre as referidas empresas, existem aquelas caracterizadas pelo número reduzido de empregados ou de terceiros que lhe prestem serviços - por exemplo, empresas de Tecnologia da Informação e empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Portanto, cabe permitir às empresas a opção do regime a ser adotado: permanecer no regime ordinário ou adotar o regime excepcional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA
10.04.2012	



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00081

data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº.563, de 03 de abril de 2012			
Deputado DUARTE NOGUEIRA	autor	nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê a seguinte redação ao artigo 45º, da Medida Provisória 563, de 03 de abril de 2012:

Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídos os impostos e as contribuições sociais incidentes sobre as vendas, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0)." (NR)

Art.8º. Até 31 de dezembro de 2014 contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídos os impostos e as contribuições sociais incidentes sobre as vendas, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei." (NR)

Art. 9º.

Art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda se justifica em razão da necessidade de eliminar a incidência em cascata da contribuição previdenciária patronal sobre outros tributos.

Para tanto, a tributação será sobre a Receita Líquida, ou seja, a Receita Bruta, excluídas as vendas canceladas, os impostos e as contribuições sociais incidentes sobre as vendas.

Tal sistemática contribuirá para dar transparência na incidência da referida contribuição.

PARLAMENTAR

	
--	--



MPV 563

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 45, da Medida Provisória nº 563, de 2012, para dar nova redação aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, bem como acrescentar novo artigo à mesma lei, na seguinte forma:

“Art. 45

‘Art. 7º Até 31 de dezembro de 2016, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento), as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

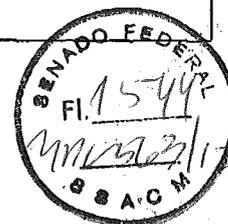
.....’ (NR)

‘Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2016, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto n 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei.

.....’ (NR)

‘Art. 9º

.....
 § 4º Exclui-se a receita de exportações da base de cálculo da contribuição sobre o valor da receita bruta prevista no art. 7º e no art. 8º.’” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

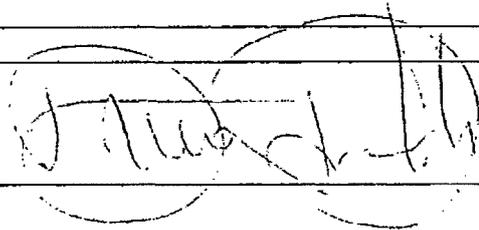
A presente emenda visa ampliar o período de redução da contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social em mais dois anos (até 2016) além do prazo consignado na Medida Provisória 563/12, e reduzir pela metade a alíquota da contribuição sobre o faturamento bruto (para 1% e 0,5%) pela mesma proposta.

Essas modificações fazem-se necessárias em razão do fato de que o prazo originalmente proposto é excessivamente limitado e que, ademais, a alíquota da contribuição inicialmente proposta, é inadequada para produzir os resultados almejados pelo Poder Executivo visando ampliar a competitividade da empresa brasileira – aliás, tendência reconhecida quando se editou a MP com uma redução da alíquota de 2,5% para 2%, em relação à lei editada no ano passado e que beneficiaria os serviços de tecnologia de informação, dentre outros.

A emenda também exclui as exportações da incidência da nova contribuição sobre receita, que substituirá a folha, pois criaria uma nova distorção, aí no campo da competitividade externa.

Chama-se a atenção que o aumento do total da arrecadação da contribuição previdenciária mesmo depois de iniciada a desoneração parcial da folha confirma que é possível se avançar mais na mudança da base e se adotar uma alíquota mais moderada sobre a base faturamento, como ora proposto por esta Emenda.

Assinatura



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00083

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador <i>Francisco Donelles PP/RJ</i>				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Altere-se o art. 45 da MP 563/2012, para dar nova redação a Lei nº 12.546, de 14/12/2011, na seguinte forma:

“Art. 45.”

‘Art. 7º As empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), contribuirão com um adicional de 2% (dois por cento) incidente sobre a mesma base da contribuição social por eles devidas por força do disposto na Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.’

.....’ (NR)

‘Art. 8º As empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), contribuirão com um adicional de 1% (um por cento) incidente sobre a mesma base da contribuição social devida por força do disposto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.’ (NR)

‘Art. 9º

§ 1º

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela de receita correspondente às atividades nele referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição adicional a recolher ao percentual resultante da razão entre receita de atividades não relacionadas aos produtos e serviços de que trata o



caput e a receita total.
.....

§ 4º O adicional previsto nos arts. 7º e 8º observará ainda o seguinte:

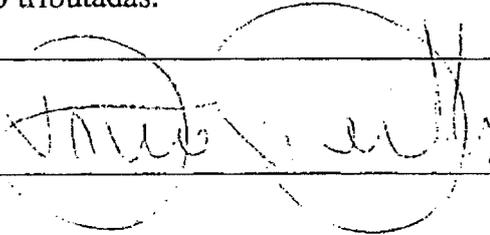
I- as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária;

II- exclui-se a receita de exportações de sua base de cálculo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe aperfeiçoar a substituição dos encargos patronais por outra base. No lugar da receita bruta, como previsto na MP, que implicaria em evidente cumulatividade, aqui é proposto adotar a mesma base da COFINS, que para muitas atividades é aplicada em forma de regime não-cumulativo. Ao invés de se criar uma nova contribuição, seria exigida apenas um adicional ao COFINS. Como são mantidas as mesmas alíquotas mas aplicadas agora sobre uma base menor, esta emenda avança no processo de desoneração da folha salarial. Dentre outras mudanças, é explicitado que exportações não serão tributadas.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00084

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 563, de 2012			
AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT/SP			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 45 da medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012 a seguinte nova redação:

Art. 45. Os arts. 7o a 10 da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).
....." (NR)

"Art. 8o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei." (NR)

Art. 8-A. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor de receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 72 da Lei nº 8.212 de 1991, as Empresas Estratégicas de Defesa – EED que desenvolvam e fabricam Produtos Estratégicos de Defesa – PED e Sistemas de Defesa – SD, definidos no art. 2º, incisos II, III e IV da Lei nº 12.598 de 22 de março de 2012.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º, 8º e 8-A desta Lei:

"Art. 9o

§ 1o No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7o e 8o, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total.

§ 2o A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.



§ 3o Relativamente aos períodos em que a empresa não contribuir nas formas instituídas pelos arts. 7o e 8o desta Lei, as contribuições previstas no art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, incidirão sobre o décimo terceiro salário." (NR)

"Art. 10.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7o e 8o serão representados na comissão tripartite de que trata o caput." (NR)

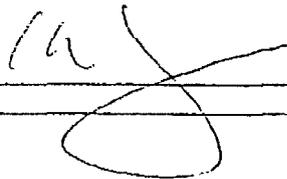
Justificativa:

O Plano Brasil Maior definiu o Complexo Indústria de Defesa com um dos setores industriais por ele priorizados, em decorrência de seu poder de difusão de inovações, além do mesmo ser um dos três eixos estruturantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O Governo lançou no dia 3 de abril uma série de medidas, entre outras, para fortalecer a economia brasileira e garantir continuidade ao crescimento sustentável, sendo uma delas a desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamentos, incentivo esse com objeto na redução do custo investimento no país.

Em decorrência do referido contexto, o Complexo Indústria de Defesa deve ser um dos setores beneficiados pelo referido incentivo.

ASSINATURA

_____ 



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00085

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Deputado <i>ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM-BA</i>	Autor	Nº do prontuário
--	-------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o seguinte artigo 8º-A à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo artigo 45 da Medida Provisória nº 563, de 2012:

“Art. 8º-A É facultada às empresas dos setores contemplados nos artigos 7º e 8º desta Lei a opção, a cada ano-calendário, pela tributação sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A desoneração da folha de pagamentos proposta pelo Governo prevê compensação na forma de um tributo que incide sobre o faturamento. Obviamente, somos favoráveis às desonerações, a reduções em nossa elevada carga tributária.

Ocorre que, para algumas empresas, notadamente aquelas pouco intensivas em mão de obra, a substituição de contribuição que incide sobre a folha por tributo que incide sobre o faturamento pode representar aumento do montante a ser pago em tributos. Dessa forma, de maneira a garantir que nenhuma empresa tenha sua carga de impostos aumentada, sugerimos que seja facultada às empresas contempladas a opção pela forma de tributação.

PARLAMENTAR

<i>Antonio Carlos Magalhães Neto</i>



MPV 563
00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/4/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
Autor Deputado Roldeney Avelino - DEM/AM	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 8º-A à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art. 8º-A As contribuições sobre a receita bruta de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei terão alíquota zero nos casos de produtos ou serviços destinados à exportação, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

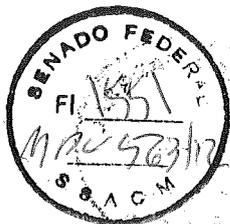
Os artigos 43 a 46 da presente MP reduzem a zero a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho para as empresas fabricantes dos produtos que especifica, substituindo-a por contribuição cuja base de cálculo é a receita, na forma prevista nos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal.

Por sua vez, a redação dada pela MP 563, de 2012, aos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, estabelece percentuais de contribuição sobre a receita bruta em substituição às contribuições para a seguridade social de que tratam os incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991.

Nesse sentido, a presente emenda propõe estabelecer alíquota zero para as contribuições acima mencionadas, no caso de produtos ou serviços destinados à exportação, de forma a promover uma maior desoneração para o setor exportador, no momento em que o País se defronta com uma situação cambial francamente desfavorável em relação a outros países.

PARLAMENTAR


--



MPV 563
00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº.563, de 03 de abril de 2012			
autor Deputado <u>DUARTE NOGUEIRA - PSDB-SP.</u>			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê a seguinte redação ao artigo 45º, da Medida Provisória 563, de 03 de abril de 2012:

Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Art.8º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de zero vírgula sete por cento (0,7%), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei." (NR)

Art. 9º

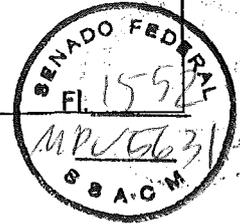
Art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda se justifica em razão da necessidade de se proporcionar a desoneração parcial da folha de pagamento, tendo em vista que a alíquota de 1% não gera uma efetiva desoneração para os setores envolvidos, tal como pretende o Plano Brasil Maior.

A alteração ora proposta poderá representar uma significativa ferramenta de incremento da competitividade da indústria, e conseqüente aumento da renda e da geração de novos postos de trabalho.

PARLAMENTAR

	
--	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00088

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante da MP 563/2012, a seguinte redação:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas prestadoras de serviços contábeis, de assessoramento e as que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei."

Justificativa:

A Medida Provisória nº 563/2012, visando a estimular a indústria brasileira, em seu art. 45, dá nova redação ao art. 8º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterando a alíquota da Contribuição da Empresa à Previdência Social de 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento para 1% (um por cento) da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos individuais concedidos. Todavia, a mencionada alteração, injustificadamente, não atinge a quase totalidade dos segmentos prestadores de serviços, que, conforme diversos estudos realizados, destinam, em média, de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) da receita bruta à folha de pagamento. Estender este benefício às empresas prestadoras de serviços, especialmente dos segmentos contábil e de assessoramento, gerará forte impulso ao crescimento destas empresas, de importância fundamental para todo o segmento produtivo, pois são elas que auxiliam e dão subsídios aos empreendedores de todos os setores na tomada de decisões necessárias aos seus negócios. Ademais, a não extensão deste benefício a estas empresas viola o Princípio da Isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Destarte, esta Emenda pretende incluir as empresas prestadoras de serviços contábeis e de assessoramento no mencionado benefício, para que, até 31 de dezembro de 2014, contribuam à Previdência Social sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, da mesma forma que as empresas do setor industrial beneficiadas. A Presente emenda é sugestão do SESCOB SP

PARLAMENTAR

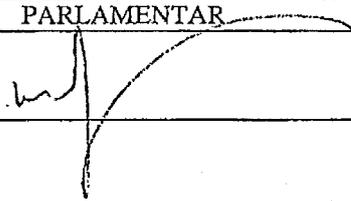
ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00089

Data 30/4/2012		Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012		
Autor Deputado Rodrigo Maia		Democratas-RJ		Nº do prontuário
1 Supressiva		2. Substitutiva		3. Modificativa
				4. X Aditiva
				5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
<p>Acrescente-se o seguinte artigo 8º-A à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:</p> <p>“Art. 8º-A As contribuições sobre a receita bruta de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei terão alíquota zero nos casos de produtos e equipamentos utilizados na fabricação ou montagem de veículos destinados ao transporte público coletivo urbano sobre trilhos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.” (NR)</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Os artigos 43 a 46 da presente MP reduzem a zero a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho para as empresas fabricantes dos produtos que especifica, substituindo-a por contribuição cuja base de cálculo é a receita, na forma prevista nos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal.</p> <p>Por sua vez, a redação dada pela MP 563, de 2012, aos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, estabelece percentuais de contribuição sobre a receita bruta em substituição às contribuições para a seguridade social de que tratam os incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991.</p> <p>Nesse sentido, a presente emenda propõe estabelecer alíquota zero para os produtos e equipamentos empregados na fabricação ou montagem de veículos voltados ao transporte público coletivo urbano sobre trilhos, de forma a desonerar e promover o desenvolvimento do setor de transporte público urbano, hoje um dos maiores desafios enfrentados pelas políticas públicas de mobilidade urbana no País.</p>				
PARLAMENTAR				
				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00090

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.			
Autor Deputado Marcos Montes PSD/MG			nº do prontuário 257	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 45, da Medida Provisória 563 de 2012, para acrescentar parágrafo único ao art. 8º da Lei 12.546 de 2011, com a redação que se segue:

"Art. 45. [...]

Art. 8º.

Parágrafo Único. As empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.15 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, poderão optar pela contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota máxima de um por cento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 43 a 46 da Medida Provisória reduzem a zero a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho para as empresas fabricantes dos produtos que especifica em seu Anexo Único, substituindo-a por contribuição cuja base de cálculo é a receita.

Conforme consta da própria Justificativa para a edição da Medida Provisória, tal medida visa incentivar a formalização das relações de trabalho e fomentar o nível de atividade nos setores contemplados com as alterações na sistemática de tributação. Trata-se de medida que, diante do atual cenário econômico, visa resguardar investimentos realizados na indústria e assegurar a sua inserção competitiva em mercados externos conquistados ao longo do tempo.

Ainda de acordo com a Justificativa da Medida Provisória nº 563, a contribuição sobre o faturamento seria fixada em alíquota inferior àquela que seria neutra do ponto de vista fiscal. Ou seja, não traria maior ônus tributário por meio de aumento de carga tributária para os setores contemplados. Pelo contrário, estima-se que haveria uma desoneração fiscal para tais setores.

Ocorre, todavia, que, no caso específico da indústria química, a contribuição sobre o faturamento não se adéqua aos propósitos acima mencionados da Medida Provisória e do Plano Brasil Maior.

Isto porque, a medida trará uma maior onerosidade tributária à indústria química, já combatida pelo atual cenário econômico mundial. Como se sabe, a indústria química é de capital intensivo e não de mão de obra intensiva, sendo que o seu faturamento está atrelado às cotações internacionais

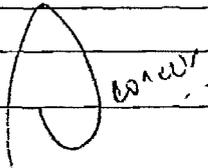


de commodities e ao custo das suas matérias primas. A contribuição adicional sobre o faturamento do setor (NCM's 39.01 a 39.15) não é neutra do ponto de vista tributário, implicará num aumento da carga tributária e trará mais dificuldades de competitividade às indústrias do setor.

Nesse sentido, a presente Emenda se propõe a corrigir distorção que seria criada no setor químico (NCM's 39.01 a 39.15) com a entrada em vigor do artigo 45 da Medida Provisória e seu Anexo.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes



MPV 563
00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.			
Autor Silvio Costa PTB / Pe			nº do prontuário 160	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 45, da Medida Provisória 563 de 2012, para acrescentar parágrafo único ao art. 8º da Lei 12.546 de 2011, com a redação que se segue:

"Art. 45. [...]"

Art. 8º.

Parágrafo Único, As empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.15 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, não se sujeitam à contribuição prevista no caput."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 43 a 46 da Medida Provisória reduzem a zero a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho para as empresas fabricantes dos produtos que especifica em seu Anexo Único, substituindo-a por contribuição cuja base de cálculo é a receita.

Conforme consta da própria Justificativa para a edição da Medida Provisória, tal medida visa incentivar a formalização das relações de trabalho e fomentar o nível de atividade nos setores contemplados com as alterações na sistemática de tributação. Trata-se de medida que, diante do atual cenário econômico, visa resguardar investimentos realizados na indústria e assegurar a sua inserção competitiva em mercados externos conquistados ao longo do tempo.

Ainda de acordo com a Justificativa da Medida Provisória nº 563, a contribuição sobre o faturamento seria fixada em alíquota inferior àquela que seria neutra do ponto de vista fiscal. Ou seja, não traria maior ônus tributário por meio de aumento de carga tributária para os setores contemplados. Pelo contrário, estima-se que haveria uma desoneração fiscal para tais setores.

Ocorre, todavia, que, no caso específico da indústria química, a contribuição sobre o faturamento não se adequa aos propósitos acima mencionados da Medida Provisória e do Plano Brasil Maior.

Isto porque, a medida trará uma maior onerosidade tributária à indústria química, já combatida pelo atual cenário econômico mundial. Como se sabe, a indústria química é de capital intensivo e não de mão de obra intensiva, sendo que o seu faturamento está atrelado às cotações internacionais de commodities e ao custo das suas matérias primas. A contribuição adicional sobre o faturamento do setor (NCM's 39.01 a 39.15) não é neutra do ponto de vista tributário, implicará num aumento da carga tributária e trará mais dificuldades de competitividade às indústrias do setor.

Nesse sentido, a presente Emenda se propõe a corrigir distorção que seria criada no setor químico (NCM's 39.01 a 39.15) com a entrada em vigor do artigo 45 da Medida Provisória e seu Anexo.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.



MPV 563

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Pauderney Avelino DEM-AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pelo art. 45 da Medida Provisória nº 563, de 2012 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. Empresas pertencentes à cadeia produtiva de veículos utilizados no transporte coletivo público urbano, inclusive aquelas fabricantes de produtos não contemplados no citado Anexo, poderão optar, em cada ano-calendário, pela substituição de tributos a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo urbano é um dos serviços com pior avaliação pela população, tanto no que se refere à qualidade quanto ao preço. De forma a prover um melhor serviço à população, com veículos melhores e mais seguros, inclusive mediante cobrança de tarifas menores, julgamos fundamental garantir a desoneração da folha de pagamentos para todas as empresas envolvidas na produção de veículos de transporte coletivo. Dessa forma, garante-se maior competitividade e menor preço ao produto final, fato que pode e deve beneficiar a população que se utiliza do transporte coletivo.

PARLAMENTAR





**MPV 563
00093**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563 / 2012
--------------------	--

Autor Senador RANDOLFE RODRIGUES - PSOL-AP	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso IV do caput do Art. 9º da Lei 12.546, alterado pelo art. 45 da Medida Provisória 563:

Art. 9º.....

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à efetiva renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 563 extingue a contribuição previdenciária patronal para diversos setores econômicos, gerando grande perda para a Previdência Social. O governo propõe compensar o INSS "no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)".

Porém, tal compensação será feita com base em estimativas, e conforme "ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS", ainda a ser editado.

Tal proteção à Previdência deve ser mais efetiva, razão pela qual apresentamos a presente emenda, obrigando que tal compensação seja equivalente à perda efetiva do INSS, e não baseada em estimativas.

Tal proteção é importante, especialmente porque nos últimos anos o governo tem alegado um falacioso "déficit" da Previdência para justificar medidas como a continuidade do Fator Previdenciário, a limitação ao aumento do salário mínimo, e constantes reformas que tiram direitos dos aposentados.

PARLAMENTAR





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00094

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563 / 2012
--------------------	---

Autor Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	nº do prontuário 295
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 45 da Medida Provisória 563, de 03 de abril de 2012, para alterar o inciso IV do Art. 9º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 45.

Art. 9º.....

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à efetiva renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 563 extingue a contribuição previdenciária patronal para diversos setores econômicos, gerando grande perda para a Previdência Social. O governo propõe compensar o INSS “no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)”.

Porém, tal compensação será feita com base em estimativas, e conforme “ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”, ainda a ser editado.

Tal proteção à Previdência deve ser mais efetiva, razão pela qual apresentamos a presente emenda, obrigando que tal compensação seja equivalente à perda efetiva do INSS, e não baseada em estimativas.

Tal proteção é importante, especialmente porque nos últimos anos o governo tem alegado um falacioso “déficit” da Previdência para justificar medidas como a continuidade do Fator Previdenciário, a limitação ao aumento do salário mínimo, e constantes reformas que tiram direitos dos aposentados.

PARLAMENTAR

Chico Alencar



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00095

DATA 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	5 <input type="checkbox"/> ADITIVA

AUTORA Senadora Vanessa Grazziotin	PARTIDO PCdoB	UF	PÁGINA 01/01
--	------------------	----	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

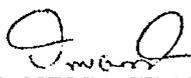
Dê-se ao §2º do Art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, criado pelo Art. 45 da MP 563, a seguinte redação:

“§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir o novo dispositivo criado no Art. 9º da Lei Nº 12.546 pela MP 563. A compensação pela renúncia das contribuições previdenciárias determinada por essa MP deve ser feita com recursos do Orçamento Fiscal. Notoriamente, esse subsídio concedido às indústrias não pode ser coberto com recursos da Seguridade Social, pois o problema decorre, em maior grau, da depreciação cambial. Constitucionalmente, não cabe ao Orçamento da Seguridade Social financiar essas medidas corretivas.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.


Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

/ / DATA	_____ ASSINATURA
-------------	---------------------



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00096DATA
10/04/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA JANDIRA FEHALIPARTIDO
PCdoB

UF

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §2º do Art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, criado pelo Art. 45 da MP 563, a seguinte redação:

“§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir o novo dispositivo criado no Art. 9º da Lei Nº 12.546 pela MP 563. A compensação pela renúncia das contribuições previdenciárias determinada por essa MP deve ser feita com recursos do Orçamento Fiscal. Notoriamente, esse subsídio concedido às indústrias não pode ser coberto com recursos da Seguridade Social, pois o problema decorre, em maior grau, da depreciação cambial. Constitucionalmente, não cabe ao Orçamento da Seguridade Social financiar essas medidas correlativas.

10/04/2012
DATA

ASSINATURA



MPV 563

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 563, de 2012)

00097

Dê-se ao §2º do Art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, criado pelo Art. 45 da MP 563, a seguinte redação:

“§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir o novo dispositivo criado no Art. 9º da Lei Nº 12.546 pela MP 563. A compensação pela renúncia das contribuições previdenciárias determinada por essa MP deve ser feita com recursos do Orçamento Fiscal. Notoriamente, esse subsídio concedido às indústrias não pode ser coberto com recursos da Seguridade Social, pois o problema decorre, em maior grau, da depreciação cambial.

Constitucionalmente, não cabe ao Orçamento da Seguridade Social financiar essas medidas corretivas.

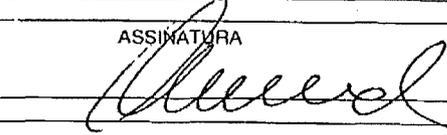
Sala das Sessões, 10 de abril de 2012


Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

APRESENTAÇÃO DE EMEN

MPV 563

00098

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012.			
AUTOR Dep. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA – PMDB/SC			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				
<p>O art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 45 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</p> <p>"Art. 9º</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A receita bruta decorrente das atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador será computada dentre as receitas com outras atividades." (NR)</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Apresentamos esta emenda com o objetivo de explicitar que a receita bruta decorrente das atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador será computada dentre as receitas com outras atividades, para efeito da aplicação da regra de proporcionalidade para cálculo da contribuição a recolher, regra essa constante do §1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, parágrafo inserido pelo art. 45 da Medida Provisória nº 563, de 2012. Assim, a receita bruta decorrente das atividades mencionadas estaria compreendida no inciso II do § 1º do art. 9º da referida Lei, ou seja, o cálculo da contribuição obedeceria "ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total".</p>				
ASSINATURA				
10, 04, 12				

2012_6152[1]



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00099

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.			
Autor SANDRO MABEL - PMDB			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao anexo da Lei 12.546 de 2011, modificado pela Medida Provisória 563 de 2012, para excetuar as posições 39.01 a 39.15 do Capítulo 39 da TIPI, na forma que se segue:

"Art. 45. [...]

Anexo

(Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
[...]
Capítulo 39, exceto as posições 39.01 a 39.15.
[...]"

JUSTIFICAÇÃO

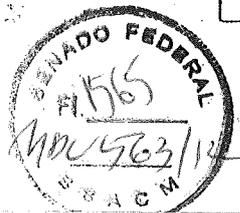
Os artigos 43 a 46 da Medida Provisória reduzem a zero a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho para as empresas fabricantes dos produtos que especifica em seu Anexo Único, substituindo-a por contribuição cuja base de cálculo é a receita.

Conforme consta da própria Justificativa para a edição da Medida Provisória, tal medida visa incentivar a formalização das relações de trabalho e fomentar o nível de atividade nos setores contemplados com as alterações na sistemática de tributação. Trata-se de medida que, diante do atual cenário econômico, visa resguardar investimentos realizados na indústria e assegurar a sua inserção competitiva em mercados externos conquistados ao longo do tempo.

Ainda de acordo com a Justificativa da Medida Provisória nº 563, a contribuição sobre o faturamento seria fixada em alíquota inferior àquela que seria neutra do ponto de vista fiscal. Ou seja, não traria maior ônus tributário por meio de aumento de carga tributária para os setores contemplados. Pelo contrário, estima-se que haveria uma desoneração fiscal para tais setores.

Ocorre, todavia, que, no caso específico da indústria química, a contribuição sobre o faturamento não se adequa aos propósitos acima mencionados da Medida Provisória e do Plano Brasil Maior.

Isto porque, a medida trará uma maior onerosidade tributária à indústria química, já combatida pelo atual cenário econômico mundial. Como se sabe, a indústria química é de capital intensivo e não de mão de obra intensiva, sendo que o seu faturamento está atrelado às cotações internacionais

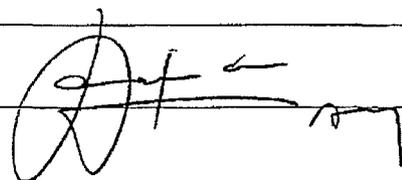


de commodities e ao custo das suas matérias primas. A contribuição adicional sobre o faturamento do setor (NCM's 39.01 a 39.15) não é neutra do ponto de vista tributário, implicará num aumento da carga tributária e trará mais dificuldades de competitividade às indústrias do setor.

Nesse sentido, a presente Emenda se propõe a corrigir distorção que seria criada no setor químico (NCM's 39.01 a 39.15) com a entrada em vigor do artigo 45 da Medida Provisória e seu Anexo.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00100

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global			
Página 01/10	Parágrafo	Inciso	alinea

Medida Provisória 563 de 3 de abril de 2012

O anexo da Medida Provisória 563 passa a vigorar com a seguinte redação

Anexo

(Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
3005.90.90
3815.12.10
3819.00.00
Capítulo 39
40.15
4009.11.00
4009.12.10
4009.12.90
4009.31.00
4009.32.10
4009.32.90
4009.42.10
4009.42.90
4010.31.00
4010.32.00
4010.33.00
4010.34.00
4010.35.00
4010.36.00
4010.39.00
4016.10.10
4016.91.00
4016.93.00
4016.99.90
41.04
41.05
41.06
41.07
41.14
42.03



MEDIDA PROVISORIA 563
 Página
 02/10

NCM
4202.11.00
4202.12.20
4202.21.00
4202.22.20
4202.31.00
4202.32.00
4202.91.00
4202.92.00
42.03
4205.00.00
43.03
4504.90.00
4818.50.00
Capítulo 50
Capítulo 51
Capítulo 52
Capítulo 53
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
Capítulo 64
Capítulo 65
6807.90.00
6812.80.00
6812.91.00
6812.99.10
6807.90.00
6812.80.00
6812.91.00
6812.99.10
6813.20.00
6813.81.10
6813.81.90
6813.89.10
6813.89.90
6909.19.30
7007.11.00
7007.21.00
7009.10.00
7303.00.00
7304.11.00
7304.19.00
7304.22.00
7304.23.10
7304.23.90
7304.24.00
7304.29.10
7304.29.31



MEDIDA PROVISORIA 563
Página
03/10

NCM
7304.29.39
7304.29.90
7305.11.00
7305.12.00
7305.19.00
7305.20.00
7306.11.00
7306.19.00
7306.21.00
7306.29.00
7308.10.00
7308.20.00
7308.40.00
7309.00.10
7309.00.90
7311.00.00
7315.11.00
7315.12.10
7315.12.90
7315.19.00
7315.20.00
7315.81.00
7315.82.00
7315.89.00
7315.90.00
7316.00.00
7320.10.00
7320.20.10
7320.20.90
7320.90.00
8205.40.00
8207.30.00
8301.20.00
8302.30.00
8308.10.00
8308.20.00
8310.00.00
8401.10.00
8401.20.00
8401.40.00
84.02
84.03
84.04
84.05
84.06
84.07
84.08
84.09 (exceto código 8409.10.00)
84.10
84.11
84.12
84.13
8414.10.00
8414.20.00
8414.30.11



MEDIDA PROVISORIA 563
 Página
 04/10

NCM
8414.30.19
8414.30.91
8414.30.99
8414.40.10
8414.40.20
8414.40.90
8414.59.10
8414.59.90
8414.80.11
8414.80.12
8414.80.13
8414.80.19
8414.80.21
8414.80.22
8414.80.29
8414.80.31
8414.80.32
8414.80.33
8414.80.38
8414.80.39
8414.80.90
8414.90.10
8414.90.20
8414.90.31
8414.90.32
8414.90.33
8414.90.34
8414.90.39
8415.10.90
8415.20.10
8415.20.90
8415.81.10
8415.81.90
8415.82.10
8415.82.90
8415.83.00
84.16
84.17
8418.50.10
8418.50.90
8418.61.00
8418.69.10
8418.69.20
8418.69.31
8418.69.32
8418.69.40
8418.69.91
8418.69.99
8418.99.00
84.19
84.20
8421.11.10
8421.11.90
8421.12.90
8421.19.10



MEDIDA PROVISORIA 563
 Página
 05/10

NCM
8421.19.90
8421.21.00
8421.22.00
8421.23.00
8421.29.20
8421.29.30
8421.29.90
8421.31.00
8421.39.10
8421.39.20
8421.39.30
8421.39.90
8421.91.91
8421.91.99
8421.99.10
8421.99.20
8421.99.91
8421.99.99
84.22 (exceto código 8422.11.10)
84.23 (exceto código 8423.10.00)
84.24
84.25
84.26
84.27
84.28
84.29
84.30
84.31
84.32
84.33
84.34
84.35
84.36
84.37
84.38
84.39
84.40
84.41
84.42
8443.11.10
8443.11.90
8443.12.00
8443.13.10
8443.13.21
8443.13.29
8443.13.90
8443.14.00
8443.15.00
8443.16.00
8443.17.10
8443.17.90
8443.19.10
8443.19.90
8443.39.10
8443.39.21



MEDIDA PROVISORIA 563
 Página
 06/10

NCM
8443.39.28
8443.39.29
8443.39.30
8443.39.90
8443.91.10
8443.91.91
8443.91.92
8443.91.99
84.44
84.45
84.46
84.47
84.48
84.49
84.50
84.51
84.52 (exceto código 8452.90.20)
84.53
84.54
84.55
84.56
84.57
84.58
84.59
84.60
84.61
84.62
84.63
84.64
84.65
84.66
8467.11.10
8467.11.90
8467.19.00
8467.29.91
8467.29.93
8467.81.00
8467.89.00
8467.91.00
8467.92.00
8467.99.00
8469.00.10
8470.90.10
8470.90.90
8471.60.80
8472.10.00
8472.30.90
8472.90.10
8472.90.29
8472.90.30
8472.90.40
8472.90.91
8472.90.99
8473.10.10
84.74



MEDIDA PROVISORIA 563
Página
07/10

NCM
84.75
84.76
84.77
84.78
84.79
84.80
8481.10.00
8481.20.11
8481.20.19
8481.20.90
8481.30.00
8481.40.00
8481.80.21
8481.80.29
8481.80.39
8481.80.92
8481.80.93
8481.80.94
8481.80.95
8481.80.96
8481.80.97
8481.80.99
8481.90.90
8482.30.00
8482.50.90
8482.80.00
8482.91.20
8482.91.30
8482.91.90
84.83
84.84
84.86
84.87
85.01
85.02
8504.21.00
8504.22.00
8504.23.00
8504.31.11
8504.32.11
8504.32.21
8504.33.00
8504.34.00
8504.40.22
8504.40.50
8505.20.90
8505.90.10
8507.10.10
8507.10.90
8507.90.10
8507.90.90
8508.60.00
8508.70.00
85.11 (exceto código 8511.50.90)
85.12 (exceto código 8512.10.00)



MEDIDA PROVISORIA 563
Página
08/10

NCM
85.13
8515.11.00
8515.90.00
8516.10.00
8516.71.00
8516.79.20
8516.79.90
8516.80.10
8516.90.00
8517.61.30
8518.21.00
8518.22.00
8518.29.90
8527.21.10
8527.21.90
8527.29.00
8529.90.20
8536.10.00
8536.30.00
8536.41.00
8536.50.90
8536.61.00
8536.69.90
8538.90.90
8539.29.10
8539.29.90
8540.89.90
85.41
8543.20.00
8543.70.99
8544.30.00
85.46 (exceto código 8546.10.00)
85.47 (exceto código 8547.2010)
8548.90.90
87.01
87.02 (exceto código 8702.90.10)
8703.22.90
8703.23.90
87.07
87.08
8709.19.00
8710.00.00
8714.10.00
8714.94.90
8714.99.90
88.02
88.03
Capítulo 89
9026.10.21
9026.10.29
9026.20.90
9029.20.10
9029.90.10
9030.33.21
9031.80.40



MEDIDA PROVISORIA 563

Página
09/10

NCM
9032.10.10
9032.10.90
9032.20.00
9032.89.2
9032.89.81
9032.89.82
9032.89.83
9032.89.89
9032.89.90
9104.00.00
9107.00.10
9109.10.00
9401.20.00
9404.2
9404.90.00
9406.00.10
9503.00
9503.00.10
9503.00.2
9503.00.21
9503.00.22
9503.00.29
9503.00.3
9503.00.31
9503.00.39
9503.00.40
9503.00.50
9503.00.60
9503.00.70
9503.00.80
9503.00.9
9503.00.91
9503.00.97
9503.00.98
9503.00.99
9406.00.92
95.06.62.00
9506.91.00
96.06
96.07
9613.80.00

Exposição de Motivos

Em 2011, a indústria brasileira de transformação sofreu uns dos maiores ataques de importação, que conjugado com fatores exógenos ao meio produtivo, como o câmbio, a guerra dos portos, incentivos estaduais as importações e outros, promoveram um desempenho pífio de 0,1% em relação a 2010, dando início a um processo perverso de desindustrialização.

O setor de brinquedos foi afetado por esta situação, a ponto de ter seu crescimento inferior ao do PIB brasileiro, enquanto as importações no mesmo período de 2011 cresceram 28%. Esta situação fez



MEDIDA PROVISORIA 563

Página
10/10

com que os importados assumissem 70% de participação de mercado conta apenas 30% em mãos da fabricação do Brasil.

O setor emprega 25.150 pessoas e dispõe de 523 empresas em todo o território nacional.

Assim, ficam incluídos no anexo da Lei Nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 as NCMs pertinentes ao setor de brinquedos, a saber:

9503.00	TRICICLOS, PATINETES, CARROS DE PEDAIS E OUTROS BRINQUEDOS SEMELHANTES DE RODAS; CARRINHOS PARA BONECOS; BONECOS; OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS E MODELOS SEMELHANTES PARA DIVERTIMENTO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS (PUZZLES) DE QUALQUER TIPO.
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos
9503.00.2	Bonecos que representem somente seres humanos
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo a corda ou elétrico
9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos
9503.00.29	Parte e acessórios
9503.00.3	Brinquedos que representem animais ou seres não humanos
9503.00.31	Com enchimento
9503.00.39	Outros
9503.00.40	Trens elétricos, incluindo os trilhos, sinais e outros acessórios
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os da subposição 9503.00.40
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção
9503.00.70	Quebra-cabeças (puzzles)
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas
9503.00.9	Outros
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico
9503.00.99	Outros

A presente emenda é sugestão da Abrinq.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00101

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012.
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL - PMDB	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Anexo previsto no artigo 8º da Lei 12.546/12, alterado pelo art. 45 da Medida Provisória 563/2012, os seguintes NCMs:

Anexo

(Anexo Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCMs Incluídas através da Emenda ____
01.02
01.03
01.05
Capítulo 2
03.02
03.04
03.05
03.06
Capítulo 4
05.04
05.05
05.07
05.10
05.11
07.03
07.10
07.12
07.14



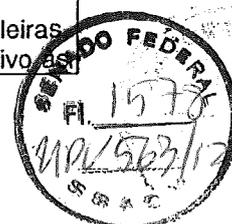
09.01
09.10
10.05
11.06
12.01
12.08
12.13
13.02
Capítulo 15
Capítulo 16
18.06
Capítulo 19
20.04
20.09
Capítulo 21
22.02
23.01
23.04
23.06
2309.90
30.02
30.03
30.04
35.04
41.01

JUSTIFICAÇÃO

A atividade agroindustrial – em seus segmentos avícola e suinícola - representa importante parcela da economia brasileira, em mercado que gera aproximadamente 610 mil empregos diretos e mais de 6 milhões de indiretos. Somente a cadeia avícola produz anualmente R\$ 59 bilhões em produtos (valor bruto de venda) alcançando PIB de R\$ 27 bilhões (excluídos insumos). Em 2011, no que se refere ao mercado de aves e suínos, o setor exportou R\$ 11,35 bilhões, valor equivalente a 3,84% das exportações totais do Brasil.

Tais indicativos demonstram a pujança do setor agroindustrial nacional, bem como sua vocação exportadora, auxiliando, portanto, a obtenção de resultados mais favoráveis para a balança comercial do País.

Apesar da relevância do setor para o mercado interno e para as exportações brasileiras este não foi incluído nas políticas públicas de combate à desindustrialização e incentivo



exportações mais recentemente adotadas pelo Governo Federal, em especial as medidas pertencentes ao Programa Brasil Maior.

As medidas adotadas até o momento, de desoneração de folha de pagamento e concessão de benefícios fiscais para indústrias exportadoras, têm deixado de contemplar o setor da agroindústria, apesar de toda a sua dificuldade para competir nos cenários nacional e internacional com os produtos estrangeiros. Agregam-se a essa situação outras dificuldades da indústria, tais como as logísticas e de infraestrutura. Verifica-se, ainda, que os produtos lácteos encontram forte concorrência dos produtos estrangeiros (principalmente argentinos) no próprio mercado interno.

Demonstra-se, portanto, a importância da agroindústria para o País – não somente no que toca a balança comercial, como também pelo papel social que a atividade representa, tanto em relação ao número de empregos gerados, quanto à manutenção do trabalhador no campo – bem como as dificuldades que o segmento enfrenta para manter sua posição nos mercados interno e externo.

A situação do setor agroindustrial não é menos delicada que a dos demais segmentos beneficiados até o presente pelas medidas do programa Brasil Maior, especialmente se considerarmos que em algumas cadeias, os custos de produção internos já superam os custos experimentados pela agroindústria internacional, em especial no caso de concorrentes diretos por mercados estrangeiros, como os Estados Unidos.

Nesse sentido, necessária a inclusão do setor agroindustrial - em especial as cadeias avícola, suinícola, bovina e de produtos lácteos - nas medidas governamentais de desoneração da folha de pagamento, objeto da Lei 12.546, de 14/12/2012, alterada pela MP 563, de 3/4/2012, e da presente Emenda.

Conto, portanto, com o apoio dos colegas para a aprovação desta importante medida de incremento da competitividade, força e inovação da indústria brasileira”.

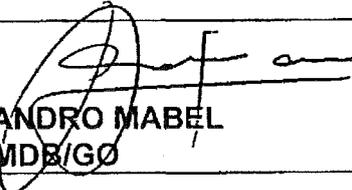
Sala das Sessões,

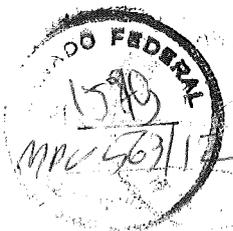
Deputado SANDRO MABEL

PARLAMENTAR

Brasília – DF

10 de abril de 2012


SANDRO MABEL
PMDB/GO 



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00102

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Eduardo Barbosa - PSDB MG	Nº do prontuário 230
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Anexo à Medida Provisória 563, de 2012, passa avigorar acrescido dos seguintes códigos NCM:

NCM
6801.0000
6802.10.00
6802.21.00
6802.23.00
6802.29.00
6802.93.90
6802.91.00
6802.92.00
6802.99.90
6803.00.00

JUSTIFICAÇÃO

O setor de rochas ornamentais contribuiu, em 2011, com cerca de US\$ 1 bilhão em exportações, e pretende aumentar esse volume em, pelo menos, 5% em 2012. O Centro das Indústrias Exportadoras de Rochas Ornamentais, que congrega os exportares nacionais desses produtos, informa que o seu principal cliente de produtos manufaturados é os Estados Unidos, mas que existe espaço para inclusão dos mármore e granitos brasileiros em outros mercados no exterior. Para tanto, o setor precisa ser mais competitivo e o apoio do governo federal é imprescindível para se alcançar essa necessidade.

Assim, consideramos oportuna a inclusão dos produtos listados na tabela acima no programa de incentivo às exportações, através da desoneração da folha de salários, em especial para as empresas de beneficiamento de rochas ornamentais. Essas empresas têm sido atingidas pela desvalorização do dólar e também pelos constantes abalos da economia mundial, além do custo Brasil que tem sido responsável pela baixa competitividade de nossos produtos no exterior.

PARLAMENTAR

<i>Eduardo Barbosa</i>



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00103

DATA 10/4/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012			
AUTOR Deputado Renato Molling (PP - RS)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao Anexo da Medida Provisória nº 563, de 2012, os seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)

Anexo

9401.30
9401.30.10
9401.30.90
9401.40
9401.40.10
9401.40.90
9401.5
9401.51.00
9401.59.00
9401.6
9401.61.00
9401.69.00
9401.7
9401.71.00
9401.79.00
9401.80.00
9401.90
9401.90.10
9401.90.90
94.03
9403.10.00
9403.20.00
9403.30.00
9403.40.00
9403.50.00
9403.60.00
9403.70.00
9403.8



9403.81.00
9403.89.00
9403.90
9403.90.10
9403.90.90

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo corrigir eventual equívoco na divulgação dos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI referentes ao setor moveleiro.

Trata-se do Artigo 45 que, ao fazer referência aos setores contemplados com o benefício da desoneração da folha de pagamento, trouxe um anexo que não contempla as principais nomenclaturas dos móveis.

A indústria moveleira tem sido duramente penalizada pela queda de produção industrial no nosso País. Em janeiro deste ano teve uma queda de - 4,6 %. O setor foi anunciado pela equipe econômica do governo federal como beneficiário do benefício da desoneração da folha de pagamentos, porém no texto da MP 563/2012 verificamos a ausência das principais nomenclaturas do setor: 9401.30 e desdobramentos, 9401.40 e desdobramentos, 9401.5 e desdobramentos, 9401.6 e desdobramentos, 9401.7 e desdobramentos, 9401.80.00, 9401.90 e desdobramentos e o 9403 e todos os seus desdobramentos, conforme a tabela acima.

ASSINATURA

— / /

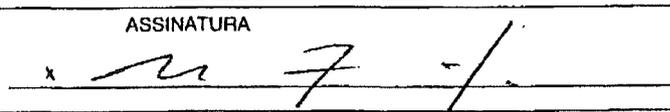
x *[Handwritten Signature]*



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00104

DATA 10/4/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012															
AUTOR Deputado Renato Molling (PP - RS)			Nº PRONTUÁRIO													
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL																
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA												
EMENDA ADITIVA																
Acrescentem-se ao Anexo da Medida Provisória nº 563, de 2012, os seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)																
Anexo																
<table border="1"> <tr><td>4201.00.10</td></tr> <tr><td>4201.00.90</td></tr> <tr><td>4202.12.10</td></tr> <tr><td>4202.19.00</td></tr> <tr><td>4202.22.10</td></tr> <tr><td>4202.29.00</td></tr> <tr><td>4202.39.00</td></tr> <tr><td>4202.99.00</td></tr> <tr><td>4203.2</td></tr> <tr><td>4203.21.00</td></tr> <tr><td>4203.29.00</td></tr> <tr><td>4203.30.00</td></tr> </table>					4201.00.10	4201.00.90	4202.12.10	4202.19.00	4202.22.10	4202.29.00	4202.39.00	4202.99.00	4203.2	4203.21.00	4203.29.00	4203.30.00
4201.00.10																
4201.00.90																
4202.12.10																
4202.19.00																
4202.22.10																
4202.29.00																
4202.39.00																
4202.99.00																
4203.2																
4203.21.00																
4203.29.00																
4203.30.00																
JUSTIFICAÇÃO																
Esta emenda tem como objetivo abranger a desoneração da folha de pagamento para os segmentos da indústria de artefatos de couro. A referida MP - no seu Art. 45 - não contemplou os artefatos de materiais diversos, como têxteis e de plástico, segmentos importantes para o setor produtivo dos artefatos.																
ASSINATURA																
																



MPV 563

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.04.2012	Proposição Medida Provisória n.º 563/2012
--------------------	--

Autor Dep. Arnaldo Jardim				nº do prontuário
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se as seguintes NCMs ao Anexo da Medida Provisória n.º 563, de 2012 (Anexo à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011):

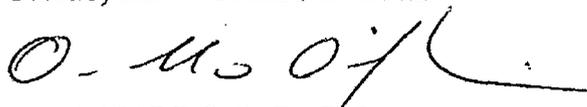
NCM 8504.1000 ; NCM 9405.1091; NCM 9405.1092; NCM 9405.1093; NCM 9405.1099; NCM 9405.2000; NCM 9405.4010; NCM 9405.4090.

JUSTIFICATIVA

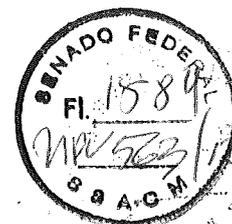
Os produtos acima elencados têm sofrido concorrência de importados. Por esse motivo, as desonerações do custo de fabricação permitirão diminuir a desvantagem competitiva. Os produtos são, na maioria, reatores para lâmpadas ou tubos de descargas, lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação.

Neste sentido, o setor vê como alento a desoneração da folha de pagamento, através da taxação em 1% do faturamento.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.



Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00106

Data
10/04/2012

Medida Provisória nº 563, de 3 de Abril de 2012.

Autor
DEPUTADO RONALDO ZULKE PT

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página
18/19

Artigo
45

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os códigos descritos no anexo referido no art. 8º na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pelo Art. 45 da MP 563, de 3 de Abril de 2012 passam a vigorar acrescidos dos produtos classificados na Seção X, Capítulos 47, 48 e 49 da Tabela TIPI.

“ Art. 45.....
““ Art.8º.....
.....

Anexo

(Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

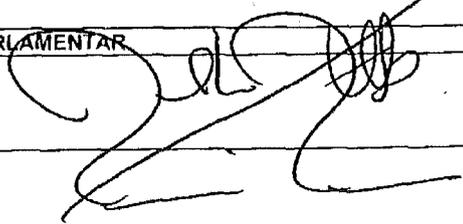
NCM
.....
Capítulo 47
Capítulo 48
Capítulos 49
.....
.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa à inclusão das empresas do Ramo Gráfico, como beneficiárias nas medidas do Plano Brasil Maior com a redução da alíquota sobre o faturamento, uma vez que devido a operarem atualmente com grande carga na folha de pagamento, acarretando automaticamente um avolumado custo de INSS, entreveem para breve enfrentarem situações de aperto e de possível fechamento de postos de trabalho.

PARLAMENTAR

DEPUTADO RONALDO ZULKE




APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00107

Data	Proposição Medida Provisória nº 563, de 04 de abril de 2012			
Autor Deputado Guilherme Campos			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01 de 01	Art. 45	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber ao anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo artigo 45 da Medida Provisória nº 563, de 4 de abril de 2012 os seguintes códigos NCM:

NCM
8471.80.00
8471.90.19
8471.90.90
8503.00.10
8503.00.90
8504.31.19
8504.32.19
8504.40.90
8505.19.10
8507.20.10
8507.20.90
8516.10.00 Ex. 01
8517.18.91
8517.18.99
8517.62.21
8517.62.22
8517.62.23
8517.62.24
8517.62.29
8517.62.32
8517.62.39
8517.62.41



8517.62.48
8517.62.51
8517.62.54
8517.62.55
8517.62.59
8517.62.62
8517.62.72
8517.62.77
8517.62.78
8517.62.79
8517.62.94
8517.62.99
8517.69.00
8517.70.10
8526.92.00
8528.71.11
8529.90.20
8531.10.90
8536.10.00
8536.20.00
8536.49.00
8536.69.10
8536.90.10
8536.90.40
8536.90.90
8537.10.90
8537.20.90
8538.10.00
8543.70.13
8543.70.39
8543.70.40

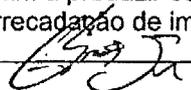


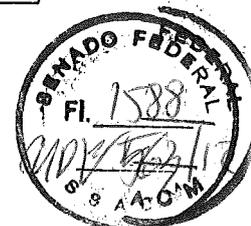
8544.42.00
8544.49.00
9028.30.11
9028.30.19
9028.30.21
9028.30.29
9028.30.31
9028.30.39
9028.30.90
9028.90.10
9028.90.90
9030.39.90
9030.40.30
9030.40.90
9030.84.90
9030.89.90
9030.90.90
9031.20.90
9031.80.99
9031.90.10
9032.89.82
9032.89.84
9032.89.90
9032.90.10
9032.90.99
9033.00.00

Justificativa

A alteração da base de cálculo estabelecida pela MP 563/12, reduzirá significativamente os custos previdenciários dos fabricantes dos produtos eletroeletrônicos relacionados acima e não incluídos no bojo da Medida Provisória em referência, permitindo, tanto maior competitividade no mercado interno como no mercado internacional, fato de significativa importância considerando, principalmente, a concorrência predatória dos produtos originários da Ásia e ao objetivo de reduzir o déficit comercial do setor eletroeletrônico.

Essa desoneração da folha de pagamentos representará para esses produtos importante estímulo para que novas empresas venham a produzir ou retomem a produção no Brasil, com geração de empregos, divisas e maior arrecadação de impostos.


Guilherme Campos
 Líder PSD/SP



MPV 563

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Pauderney Avelino DEM-AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 X Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	------------------	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 48 da MP nº 563, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.

"Art. 2º
.....

§ 2º
.....

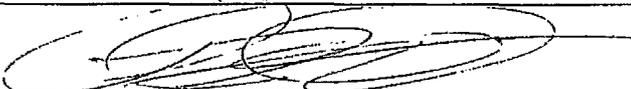
I – alcança os mostradores de informações (displays) de até 600 cm², relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, exceto em produtos do código NCM 8528, com tela de tamanho igual ou superior a 600 cm²;

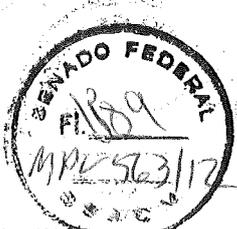
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, pretende-se restringir o benefício fiscal aos tablets, conforme desejo expresso pelo próprio Governo quando da edição da MP 534, de 2011, que concedeu uma série de benefícios fiscais a esses dispositivos.

PARLAMENTAR


--



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00109

DATA 10/04 /2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012
------------------------	-------------------------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input checked="" type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA				

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/3

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 03 DE ABRIL DE 2012.

Excepciona do regime de incentivo do PADIS os monitores de vídeo dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com máquinas automáticas de tratamento da informação e os aparelhos receptores de televisão, com telas de área superior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados), com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido – LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico.

Art. Único. Dê-se ao art. 48 da Medida provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, a seguinte redação:

“Art. 48. A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a:

I - dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as atividades de:



.....
 c) corte, encapsulamento e teste;

II -

.....
 III - insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação dos produtos descritos nos incisos I e II do caput, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme Processo Produtivo Básico estabelecido pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º

§ 2º. O disposto no inciso II do caput deste artigo:

I - alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, excetuados os displays utilizados em monitores de vídeo do código NCM 8528.51 e em aparelhos receptores de televisão do código 8528.72, com telas de área superior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados).

.....
 § 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no caput e o exercício das atividades de que tratam os incisos I a III do caput devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º.



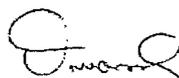
§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso - chip on board, classificada no código 8523.51 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI." (NR)

JUSTIFICATIVA

Cuida a presente emenda de preservar os incentivos fiscais deferidos à produção nacional de *tablets* PC, na conformidade da Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011, e de televisores de cristal líquido, de plasma e similares, segundo o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Evita-se, com essa medida, que, em razão dos custos dos painéis ou dos displays, em relação ao custo total de fabricação das máquinas e aparelhos aos quais se destinam os incentivos fiscais de que tratam as Leis nº 12.507/2011 e 8.248/1991 e o Decreto-Lei nº 288/1967, e dos encargos de logística, ocorra migração de empreendimentos para as localidades onde venham a se implantar os empreendimentos beneficiários do regime do PADIS, que se mantêm intocados no que respeita aos painéis e displays com área inferior ou igual a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados), limite superior das telas dos *tablets* PC, para o efeito de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012



Senadora Vanessa Grazziotin

10/04/2012

DATA

ASSINATURA



MPV 563
00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/04/12		proposição Medida Provisória n.º 563, de 3 de abril de 2012		
autor Deputado Walter Feldman		R500/SP		n.º do prontuário 550
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O art. 48 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:				
"Art. 48 A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:				
"Art. 2º É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realiza investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a:				
I – dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 8541 e 8542 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as atividades de:				
c) corte, encapsulamento e teste;				
II -				
III – insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação dos produtos descritos nos incisos I e II do <i>caput</i> , relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme Processo Produtivo Básico estabelecido pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Ciência, Tecnologia e Inovação.				
§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no <i>caput</i> e o exercício das atividades de que tratam os incisos I a III do <i>caput</i> devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º.				
§ 5º O disposto no inciso I do <i>caput</i> alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso – chip on board, classificada no código 8523.51 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM."				



"Art. . 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

....."(NR)

"Art.65

.....

III – quatorze anos, contados da data da aprovação do projeto, no caso dos projetos que cumpram o Processo Produtivo Básico referido no inciso III do *caput* do art. 2º " (NR)

Justificação

O art. 48 da Medida Provisória altera dispositivos da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dentre outras coisas institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS. O PADIS prevê a desoneração fiscal nas aquisições de insumos e de bens, nacionais ou importados, pela indústria de semicondutores. As principais mudanças propostas por esta Medida Provisória visam a incluir os fornecedores dedicados e estratégicos dos fabricantes de semicondutores e *displays*, e a alterar o processo de aprovação dos projetos de P&D relacionados. Contudo, chama atenção a proposta para delegar competência ao Poder Executivo para fixar as condições, o prazo e os valores das contrapartidas exigidas dos beneficiários. Nos termos atuais, "a pessoa jurídica beneficiária do PADIS (...) deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo". É nosso entendimento que uma das condições essenciais para resgatar a competitividade da indústria brasileira é a realização de investimentos em P&D, como acertadamente prevê tal dispositivo. Portanto, não parece razoável a pretendida alteração, que deixa ao arbítrio do Poder Executivo a fixação de prazos, condições e novos níveis para os dispêndios em P&D, tendo como único parâmetro o piso do percentual de 2% do faturamento. Com vistas a atender ao preceito constitucional de transparência, e garantir a necessária estabilidade de regras, as condições, os prazos e os valores a serem investidos em P&D pelos beneficiários do PADIS devem ser fixados em lei, razão pela qual estamos propondo a supressão da alteração do art. 6º da Lei nº11.484, de 2007, conforme previsto no art. 48 da Medida Provisória nº 563.



PARLAMENTAR



MPV 563

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado <i>Pauderney Avelino - DEM/AM</i>	Nº do prontuário
---	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 6º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, incluído pelo artigo 48 da MP 563, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A alteração introduzida na redação original do artigo 6º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, permite ao Poder Executivo reduzir de 5% para 2% o percentual mínimo sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS que deverá ser obrigatoriamente investido em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) a serem realizadas no País, a cada ano.

No momento que o País experimenta acelerado processo de desindustrialização, além da grande pressão e concorrência de produtos estrangeiros de maior conteúdo tecnológico, a redução proposta pela presente MP vai de encontro ao principal objetivo do Plano Brasil Maior, que é o de incentivar a inovação tecnológica e a competitividade da indústria nacional.

Por esse motivo, a presente emenda tem por finalidade garantir a aplicação mínima de 5% do faturamento bruto das pessoas jurídicas beneficiárias do PADIS em atividades de P&D, evitando, dessa forma, reduzir ainda mais o historicamente baixo nível investimento em P&D no País.

PARLAMENTAR


--



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00112

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563 /2012			
Autores Deputados OSMAR SERRAGLIO e ANGELO VANHONI			nº do prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acresça-se ao artigo 52 da Medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012, o seguinte parágrafo:

.....
"Art. 28

§4º - As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída (monitor), mais de uma unidade de entrada (teclado), e mais de uma unidade de saída (mouse).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº11.196/2005, conhecida como Lei do Bem, reduziu a zero as alíquotas de PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre as vendas a varejo com claro objetivo de acelerar a inclusão digital, e vem atingindo uma parte significativa da população menos privilegiada financeiramente.

Considerando a evolução tecnológica, atualmente é possível fornecer a um laboratório de escola pública, por exemplo, uma CPU(Unidade Central de Processamento) ligada a mais de um monitor, teclado e mouse, permitindo assim o uso coletivo e simultâneo do mesmo computador, reduzindo custos e investimento do governo.

Conforme inciso III do art.28 da Lei 11.196 apenas o primeiro Monitor, o primeiro teclado e o primeiro mouse possuem o benefício de redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS, os demais precisam pagar normalmente 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS.



A presente emenda pretende corrigir essa discrepância, atualizando a lei em vigor frente as modernas tecnologias, fazendo com que a Lei do Bem passe a beneficiar TAMBÉM os demais monitores, teclados e mouses que acompanhem CPU, fazendo com que tais recursos tecnológicos sejam utilizados para multiplicar os recursos a serem disponibilizados a população mais necessitada, e contribuindo de forma assertiva com a inclusão digital tão esperada por todos.

Observe-se que a presente emenda tem foco exclusivo na administração pública, e vem ao encontro do §2º atualmente em vigor neste mesmo artigo 28 da Lei 11.196/05, o qual já posiciona-se de forma a garantir que as aquisições feitas por órgãos públicos gozem de tal redução de PIS/COFINS, cientes portanto os legisladores do impacto de tal norma para a administração pública.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.


Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
PMDB/PR


Deputado **ANGELO VANHONI**
PT/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00113

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563 /2012
autores Deputados OSMAR SERRAGLIO e ANGELO VANHONI	nº do prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 52 da Medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012, a seguinte redação:

Art. 52. Os arts. 2º, 13 e 28 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 28

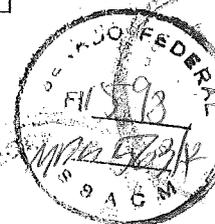
§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.

§ 5º As reduções de alíquotas de que trata o caput para os incisos I, II e III somente se aplicam aos produtos produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 6º Os §§ 4º e 5º deste artigo somente produzirão efeito a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação dessa Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº11.196/2005, conhecida como Lei do Bem, isentou os computadores (desktops e notebooks) da incidência de PIS e COFINS, e cumpriu um importante papel para a inclusão digital no País. Entretanto, o benefício não se restringiu aos equipamentos fabricados pelas empresas instaladas no Brasil abrangendo também os produtos importados e aqueles do chamado "mercado cinza".



Os fabricantes nacionais de desktops e notebooks são obrigados a produzir seus equipamentos de acordo com o Processo Produtivo Básico – PPB, definido conjuntamente pelo Ministério da Indústria e Comércio e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Tal obrigação demandou grandes investimentos dos fabricantes que aqui se instalaram, geram milhares de empregos, alimentam uma ampla cadeia de fornecedores nacionais e estabelecem obrigatoriedade de aplicação constante de recursos em pesquisa e desenvolvimento.

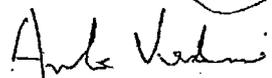
Os desktops e notebooks produzidos no Brasil sofrem com as práticas de importações ilegais e a concorrência desleal dos produtos importados.

A isenção de PIS e COFINS estabelecida pela Lei do Bem é um benefício aplicado no último elo da cadeia (venda do varejo ao consumidor final). Por essa razão, produtos contrabandeados ou importados com subfaturamento gozam de isenção similar aos fabricados no País. A presente emenda pretende corrigir essa discrepância fazendo com que a Lei do Bem passe a beneficiar SOMENTE produtos fabricados no Brasil com PPB, atuando de forma certa contra essas condutas, da mesma forma que foi feito acertadamente para os Tablets.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR


Deputado ANGELO VANHONI
PT/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00114

DATA 10/04/2012	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012			
AUTOR DEP. RENATO MOLLING PP/RS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

O art. 53 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 53.

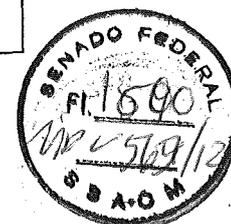
V – a partir de 1º de agosto de 2012, o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa extinguir, a partir de 1º de agosto de 2012, a cobrança do adicional de dez pontos percentuais na multa de FGTS cobrada do empregador nas demissões sem justa causa, instituído pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Essa contribuição foi criada como forma de auxiliar o Governo a pagar uma enorme dívida com os trabalhadores em razão da aplicação equivocada de índices de correção do saldo do FGTS. Por essa razão, sua cobrança deveria ser temporária.

Ocorre, todavia, que apesar de existir há mais de 10 anos, os empregadores continuam arcando com essa oneração extra. O fim dessa contribuição desonerará as empresas desse tributo que não beneficia o empregado, aumenta os custos trabalhistas e diminui a competitividade da indústria brasileira. A própria existência desse adicional é questionável, já que não se trata de dívida de responsabilidade do empregador. Esse passivo foi criado graças à aplicação de índices de reajustes prejudiciais ao trabalhador pelo Governo Federal.

Assim, propomos a revogação do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a "contribuição social devida pelos empregadores em caso

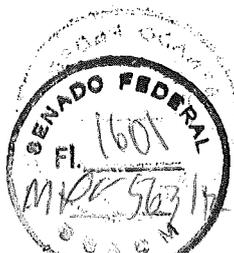


de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Sobre a alteração proposta, cabe ressaltar, ainda, que o dispositivo que pretendemos revogar está inserido apenas formalmente em Lei Complementar, pois trata de contribuições abrangidas pelo art. 149 da Constituição Federal, cuja instituição pode ser regulada por Lei Ordinária.

ASSINATURA

Emenda FGTS.doc



APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MPV 563
00115

DATA 09/04/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012			
AUTOR DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, o seguinte artigo:

Art. XX. O art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º

....."

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a empresas cujo valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, esteja dentro dos limites de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta desobriga do regime de que trata a Lei nº 12.546/2011 as microempresas e empresas de pequeno porte na área de TI e TIC que não sejam optantes do Simples Nacional.

Há uma série de atividades listadas no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, que não autorizam a opção pelo Simples Nacional. Da mesma forma, há micro e pequenas empresas que exercem outras atividades, além das descritas acima, que impedem a sua inclusão no Simples. Em virtude disso, parcela significativa dessas MPE (especialmente as que estão iniciando suas atividades) sofreram elevação da contribuição previdenciária com o regime



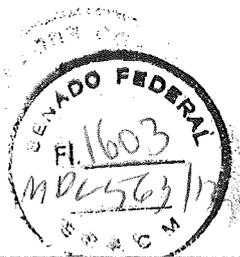
proposto pela Lei nº 12.546/2011.

Esta emenda busca conferir a esse grupo de empresas a opção de permanecerem na sistemática prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

ASSINATURA

10/04/12

2012_6002[1]



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00116

DATA 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 x [] MODIFICATIVA	5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/4

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 563 de 03 de abril de 2012, com a seguinte redação:

Art. 53. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva da Bioindústria – INOVA-BIO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos produtos baseados na exploração sustentável da biodiversidade da Amazônia.

§ 1º Poderão habilitar-se ao INOVA-BIO as empresas fabricantes, no País, dos produtos classificados nas posições 30.01 a 30.06 e 33.01 a 33.07 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

§ 2º As empresas habilitadas ao INOVA-BIO poderão usufruir de crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País, em cada trimestre-calendário, pela empresa com:

- I - pesquisa;
- II - desenvolvimento tecnológico;
- III - inovação tecnológica;
- IV - insumos estratégicos;
- V - ferramentaria;
- VI - recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e



Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento; e

VII - capacitação de fornecedores.

§ 3º Também poderão se habilitar as empresas que tiverem projeto aprovado de investimento para produção dos produtos mencionados no § 1º.

§ 4º O crédito presumido de IPI de que trata o § 2º somente poderá ser utilizado:

I - a partir de 1º de janeiro de 2013, para empresas já instaladas no País; e

II - a partir do início da produção e não antes de 1º de janeiro de 2013, no caso das empresas habilitadas na forma do § 3º.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá:

I - as condições e os limites para a utilização do crédito presumido de IPI de que trata o § 2º; e

II - as condições para habilitação ao INOVA-BIO, podendo exigir que as empresas habilitadas realizem, no País:

a) atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por terceiros;

b) investimentos em pesquisa e desenvolvimento;

c) dispêndio em engenharia, tecnologia industrial básica e de desenvolvimento de fornecedores; e

d) adesão ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Bolsa Verde).

§ 6º Para a concessão de crédito presumido do IPI de que trata o § 2º serão utilizados os dispêndios realizados no trimestre-calendário anterior.

Art. 54. A habilitação das empresas beneficiárias ao INOVAR-AUTO:



I - fica condicionada, ainda, à regularidade em relação aos tributos federais e à comprovação da entrega de Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos termos do disposto no Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009;

II - será concedida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

III - terá validade de doze meses, podendo ser renovada, por solicitação da empresa, por novo período de doze meses, desde que tenham sido cumpridos todos os compromissos assumidos, observado o termo final de 31 de março de 2017.

Art. 55. O descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Medida Provisória ou pelos atos complementares do Poder Executivo acarretará:

I - o cancelamento da habilitação ao INOVA-BIO; e

II - o pagamento do imposto que deixou de ser pago em função do crédito presumido do IPI, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

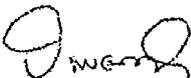
Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do cancelamento ou desde a habilitação na hipótese em que se verifique que a empresa não atendia os requisitos para a habilitação ao regime especial.

Art. 56. O crédito presumido de IPI de que trata o art. 53 não exclui os outros benefícios fiscais previstos na legislação brasileira, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo. "

Justificativa

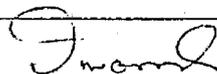
A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir o desenvolvimento de uma economia mais voltada para o desenvolvimento industrial sustentável no sentido de incentivar o uso racional da biodiversidade brasileira, assim como agregando valor econômico aos produtos naturais ao mesmo tempo em que se protegem as florestas.

Sala Comissão, 10 de abril de 2012


Senadora Vanessa Grazziotin

10/04/2012

DATA



ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00117

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012			
autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao texto da Medida Provisória os seguintes artigos nº 53 e 54 renumerando-se os demais, conforme a seguir:

Art. 53 Fica suspensa a incidência tributária sobre o fornecimento de bens, serviços, e materiais às empresas nacionais de engenharia, para execução de serviços de engenharia no exterior, ainda que estes serviços venham a ser realizadas por intermédio de suas sucursais, filiais, coligadas ou controladas domiciliadas no exterior.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* aplica-se às seguintes operações:

a) venda no mercado interno e importação de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes;

b) arrendamento e locação no mercado interno de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes;

c) venda no mercado interno e importação de materiais de construção civil;

d) contratação de serviços do exterior ou de pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II - Contribuição para o PIS/PASEP;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - Imposto de Importação (II);

V - Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação);

VI - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);



VII - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

§ 3º Na hipótese de não utilização dos bens e serviços de que trata o § 1º na execução dos serviços de que trata o *caput*, a empresa de engenharia fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI.

§ 4º No caso do Imposto de Importação (II), o disposto neste artigo aplica-se somente a bens sem similar nacional.

§ 5º Para efeito do disposto nas alíneas "a" e "c" do § 1º, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 6º As suspensões de que tratam este artigo independem da forma, local do pagamento ou de ingresso de divisas no País.

§ 7º A suspensão dos tributos de que trata o § 2º, não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora.

Art. 54 A suspensão dos tributos de que trata o art. 53 converte-se em alíquota zero:

I - quando houver a efetiva saída dos bens para o exterior, de forma temporária ou permanente, nos casos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c", do §1º do art. 53;

II - na efetiva utilização dos serviços contratados na execução de obras no exterior, nos casos em que trata a alínea "d" do §1º do art. 53.

JUSTIFICATIVA

Desde a crise financeira internacional em 2008, a economia global vem atravessando uma série de turbulências que colocam em dúvida a capacidade dos países desenvolvidos se recuperarem e voltarem a exibir um crescimento econômico robusto e sustentável. Esse quadro não só tem possibilitado o aumento do peso dos países emergentes, mas também tem lhes permitido atuarem como motor da economia mundial.

No entanto, esse novo alinhamento tem trazido uma série de desafios à execução da política econômica. Um desses desafios é a manutenção da competitividade externa. Com efeito, a redução da demanda externa por parte dos países desenvolvidos tem desestimulado nossas exportações. Esse efeito aliado ao forte ciclo dos preços das *commodities* e de redirecionamento dos fluxos de capitais em direção aos países emergentes, que tem causado forte valorização da taxa de câmbio, acaba por reduzir a competitividade da empresa nacional.

Nesse contexto, uma das principais dificuldades para as empresas domésticas



acessarem o mercado internacional está na carga tributária que eleva o custo no mercado doméstico penalizando o emprego e a produção. Reduzir os custos tributários é um dos principais mecanismos para garantir a competitividade da empresa doméstica e a geração de emprego e renda.

A instituição da suspensão da tributação incidente sobre o fornecimento de bens, serviços, e materiais às empresas nacionais de engenharia, para execução de serviços de engenharia no exterior tem por objetivo aperfeiçoar nosso sistema tributário, possibilitando ao Brasil maior inserção nas exportações de serviços de engenharia, com preços compatíveis com os oferecidos no mercado internacional, criando conseqüentemente estímulo à exportação de serviços, bem como à ampliação da geração de empregos.

A estrutura básica da alteração proposta é conceder suspensão do pagamento de tributos incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de bens, serviços e materiais destinados à execução de obras de engenharia no exterior por empresas brasileiras.

Haverá a redução de distorções, na medida em que as empresas exportadoras, ao não gerar débito, têm grande dificuldade no ressarcimento dos créditos de tributos acumulados ao longo da sua cadeia de fornecedores. Pretende-se, também, contribuir para o atingimento da meta da Política de Comércio Exterior de melhorar a participação do Brasil nas exportações mundiais de serviços.

A alteração proposta visa, também, incentivar o investimento produtivo e a ampliação das exportações mediante a correção de distorções que oneram o custo dos bens de capital das empresas exportadoras de serviços de engenharia. Haverá a suspensão da incidência de tributos nas vendas e na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, quando adquiridos por pessoas jurídicas exportadoras de serviços de engenharia.

Para fins do disposto no inciso II do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o custo da implementação desta proposta será compensado pelo aumento de receita já observado, resultante da ampliação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal acima do previsto nos decretos de programação orçamentária e financeira. A adequação das receitas projetadas ao disposto nesta proposta será realizada quando da edição do próximo decreto de programação orçamentária e financeira.

Vale destacar, por fim, que as medidas ora adotadas, ao ampliar a eficiência econômica e estimular o investimento produtivo, criam condições para um crescimento mais acelerado da economia ao longo dos próximos anos, com reflexo positivo sobre a arrecadação tributária no longo prazo, ainda que a carga tributária como proporção do PIB venha a se situar em nível inferior ao atualmente observado. Neste contexto, a própria sustentabilidade fiscal de longo prazo do País é reforçada pelo conjunto de medidas que submetemos, neste momento, à apreciação de Vossa Excelência.



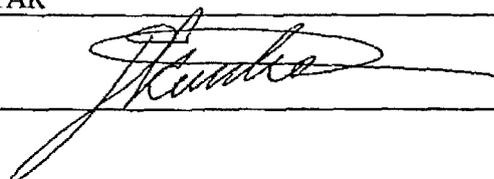
A relevância das medidas ora propostas é evidente à luz de seu alcance e dos benefícios que traz para o crescimento de longo prazo da economia brasileira, conforme procurou-se explicitar acima. A urgência justifica-se pelo fato de que o anúncio sem a efetiva implementação de grande parte das medidas propostas poderia levar à postergação de decisões de investimento e à postergação de decisões de compra de equipamentos.

Esses são os motivos pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de legislação.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00118

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012
autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página 2	Artigo Parágrafo Inciso alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 55 ao texto da Medida Provisória renumerando os demais, conforme a seguir:

Art. 55 As máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como, partes, peças, acessórios e componentes adquiridos no Brasil e utilizados na execução de serviços de engenharia no exterior poderão:

a) permanecer no exterior, para emprego na execução de serviços de engenharia realizados pela empresa de engenharia, mesmo que por intermédio de suas filiais, sucursais, coligadas e controladas domiciliadas no exterior;

b) ser arrendados, emprestados, vendidos ou doados, hipóteses nas quais serão considerados como exportação definitiva;

c) retornar ao País em qualquer estado ainda que com nova classificação fiscal.

§ 1º Na hipótese do retorno ao País dos bens empregados nos serviços de engenharia no exterior, em prazo inferior a um ano contado da data do seu embarque, os tributos incidentes serão devidos proporcionalmente ao prazo de vida útil remanescente dos referidos bens, a ser apurado nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II - Imposto de Importação (II);

III - Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação);

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

V - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).



JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de legislação que efetua as seguintes alterações nas legislações previdenciária e tributária federal.

Desde a crise financeira internacional em 2008, a economia global vem atravessando uma série de turbulências que colocam em dúvida a capacidade dos países desenvolvidos se recuperarem e voltarem a exibir um crescimento econômico robusto e sustentável. Esse quadro não só tem possibilitado o aumento do peso dos países emergentes, mas também tem lhes permitido atuarem como motor da economia mundial.

No entanto, esse novo alinhamento tem trazido uma série de desafios à execução da política econômica. Um desses desafios é a manutenção da competitividade externa. Com efeito, a redução da demanda externa por parte dos países desenvolvidos tem desestimulado nossas exportações. Esse efeito aliado ao forte ciclo dos preços das commodities e de redirecionamento dos fluxos de capitais em direção aos países emergentes, que tem causado forte valorização da taxa de câmbio, acaba por reduzir a competitividade da empresa nacional.

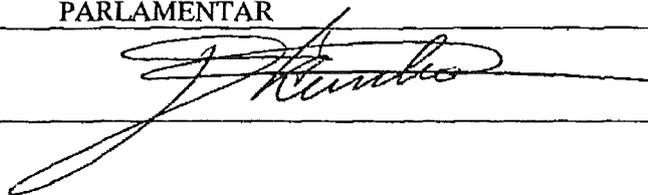
Nesse contexto, uma das principais dificuldades para as empresas domésticas acessarem o mercado internacional está na carga tributária que eleva o custo no mercado doméstico penalizando o emprego e a produção. Reduzir os custos tributários é um dos principais mecanismos para garantir a competitividade da empresa doméstica e a geração de emprego e renda.

A alteração proposta visa aumentar a competitividade das empresas brasileiras de engenharia, na medida em que permitirá o retorno de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como, partes, peças, acessórios e componentes adquiridos no Brasil e utilizados na execução de serviços de engenharia no exterior, garantindo maior inserção das empresas brasileiras nas exportações de serviços de engenharia, com preços compatíveis com os oferecidos no mercado internacional, criando conseqüentemente estímulo à exportação de serviços, bem como à ampliação da geração de empregos.

As restrições atuais para retorno destes bens ao país obriga as empresas brasileiras a embutir em seus preços de venda o custo total do equipamento e não Fls 2/2 aquela parcela que seria efetivamente consumida no serviço de engenharia a ser prestado no exterior. Em vários países não existe um mercado ativo para alienação destes bens, nem a possibilidade de aplicação dos mesmos em outros serviços de engenharia. Assim, o retorno desonerado ao país é fundamental para que as empresas brasileiras sejam competitivas no mercado externo.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)




MPV 563
00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global			
Página 01/03	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 563/2012

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de Dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)



TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A comercialização da carne bovina pelos açougues, em decorrência da concorrência propicia uma margem bruta sobre o preço de compra muito pequena, em torno de 9% (nove por cento), o que coloca em risco a atividade do setor, que não tem como se beneficiar de outros créditos. É importante ressaltar que, da margem bruta (9%) mencionada, o empresário terá ainda que deduzir todas as despesas operacionais.

Dessa forma, entende-se que uma forma de minimizar esse impacto seria a suspensão do pagamento do PIS e da Cofins incidentes sobre as vendas a consumidor final ou alternativamente possibilitar um crédito presumido, em torno de 95%, conforme demonstrado na simulação contida no quadro III, o que enseja uma elevação da carga tributária em 55,8%

Quadro I

Situação Anterior		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 100%	R\$ 137.582,26	1,65%	R\$ 2.270,11	7,60%	R\$ 10.456,25	R\$ 12.726,36
Diferença	R\$ 12.325,38	1,65%	R\$ 203,37	7,60%	R\$ 936,73	R\$ 1.140,10

Art.10 - O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos:

PIS/PASEP: $0,66\% \div 1,65\% = 40\%$

COFINS: $3,04\% \div 7,60\% = 40\%$



JUSTIFICATIVA *Quadro II*

Situação Atual		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 40%	R\$ 55.032,90	1,65%	R\$ 908,04	7,60%	R\$ 4.182,50	R\$ 5.090,54
Diferença	R\$ 94.874,74	1,65%	R\$ 1.565,43	7,60%	R\$ 7.210,48	R\$ 8.775,91
Aumento						669,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

Sugestão

Art.10 - O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete por cento) e 7,22% (sete inteiros e vinte e dois centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos: PIS/PASEP: $1,57\% \div 1,65\% = 95\%$ COFINS: $7,22\% \div 7,60\% = 95\%$

Quadro III

Situação Sugerido		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 95%	R\$ 130.703,15	1,65%	R\$ 2.156,60	7,60%	R\$ 9.933,44	R\$ 12.090,04
Diferença	R\$ 19.204,49	1,65%	R\$ 316,87	7,60%	R\$ 1.459,54	R\$ 1.776,42
Aumento						55,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

Por todo exposto, apresentamos a presente proposta, contando com o imprescindível apoio e compreensão do Poder Executivo e de nossos pares para a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00120

data 05/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global			
Página 1/03	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 563

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 12.431, de 27 de Junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. O inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 32.

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

Parágrafo único.

- não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; (revogado)

....." (NR)



JUSTIFICATIVA

A comercialização da carne bovina pelos açougues, em decorrência da concorrência propicia uma margem bruta sobre o preço de compra muito pequena, em torno de 9% (nove por cento), o que coloca em risco a atividade do setor, que não tem como se beneficiar de outros créditos. É importante ressaltar que, da margem bruta (9%) mencionada, o empresário terá ainda que deduzir todas as despesas operacionais.

Dessa forma, entende-se que uma forma de minimizar esse impacto seria a suspensão do pagamento do PIS e da Cofins incidentes sobre as vendas a consumidor final ou alternativamente possibilitar um crédito presumido, em torno de 95%, conforme demonstrado na simulação contida no quadro III, o que enseja uma elevação da carga tributária em 55,8%

Quadro I

Situação Anterior		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 100%	R\$ 137.582,26	1,65%	R\$ 2.270,11	7,60%	R\$ 10.456,25	R\$ 12.726,36
Diferença	R\$ 12.325,38	1,65%	R\$ 203,37	7,60%	R\$ 936,73	R\$ 1.140,10

Art.10 - O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos:

PIS/PASEP: $0,66\% + 1,65\% = 40\%$

COFINS: $3,04\% + 7,60\% = 40\%$



JUSTIFICATIVA *Quadro II*

Situação Atual		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 40%	R\$ 55.032,90	1,65%	R\$ 908,04	7,60%	R\$ 4.182,50	R\$ 5.090,54
Diferença	R\$ 94.874,74	1,65%	R\$ 1.565,43	7,60%	R\$ 7.210,48	R\$ 8.775,91
Aumento						669,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

Sugestão

Art.10 - O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete por cento) e 7,22% (sete inteiros e vinte e dois centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos: PIS/PASEP: 1,57% ÷ 1,65% = 95% COFINS: 7,22% ÷ 7,60% = 95%

Quadro III

Situação Sugerido		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 95%	R\$ 130.703,15	1,65%	R\$ 2.156,60	7,60%	R\$ 9.933,44	R\$ 12.090,04
Diferença	R\$ 19.204,49	1,65%	R\$ 316,87	7,60%	R\$ 1.459,54	R\$ 1.776,42
Aumento						55,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

Por todo exposto, apresentamos a presente proposta, contando com o imprescindível apoio e compreensão do Poder Executivo e de nossos pares para a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTARI

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



APRESENTAÇÃO DE EMENDA:

MPV 563

00121

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 563, de 2012			
AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT/SP			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Art. x – A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 30 A – As associações civis e as sociedades cooperativas de rádio-táxi, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os valores recebidos e repassados a seus associados ou cooperados taxistas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura.”

Art. x – Ficam remidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados à falta de recolhimento de Cofins e PIS-Faturamento sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 2004.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 30 da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre o transporte municipal de passageiros. Todos os taxistas atuam como permissionários de serviço público municipal através de Alvarás de estacionamento individuais e os serviços são cobrados de cada passageiro com base nas tarifas (unidades taximétricas) fixadas por cada município.

Foram constituídas inúmeras associações civis e sociedades cooperativas no País, congregando taxistas autônomos, as quais vêm se modernizando e atualmente se mostram essenciais ao funcionamento das metrópoles, em especial as grandes capitais.

Enquanto atuam nas ruas dos Municípios como pessoas físicas, os transportadores autônomos (taxistas) evidentemente não estão sujeitos à incidência das contribuições sociais (PIS e Cofins) sobre os valores pagos pelos



usuários. No entanto, ao se reunirem em associações ou sociedades cooperativas, passam a arcar diretamente com tais contribuições sociais.

Essa discriminação tributária não tem nenhum sentido. O transporte de passageiro efetuado pelo taxista através de uma associação ou de uma cooperativa é idêntico àquele prestado nas ruas dos Municípios. A única diferença está no fato de que o usuário solicita o veículo via telefone e realiza o pagamento através de um boleto à associação ou cooperativa que repassa o valor ao taxista associado tão logo seja adimplido pelo passageiro.

Considerando que as associações civis e as sociedades cooperativas não visam lucro, os próprios associados arcam mensalmente com os custos de manutenção da estrutura operacional, nada pertencendo às associações ou às sociedades cooperativas.

No âmbito tributário, tem sido aplicado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, os quais rezam que a base de cálculo das pessoas jurídicas é o faturamento, entendido como a receita bruta independentemente da nomenclatura utilizada, desprestigiando o comando constitucional desenhado no art. 174, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

É importante destacar que, quanto às sociedades cooperativas de transporte de carga, o art. 30 da Lei nº 11.051, de 24 de dezembro de 2004, autoriza a exclusão da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, dispositivo regulamentado pela Instrução Normativa 635/2006, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 24 de março de 2006.

Portanto, atualmente, a despeito dos transportadores de carga e de passageiros estarem na mesma condição de autonomia, já que ambos são proprietários dos seus veículos e assumem individualmente os riscos das suas atividades econômicas, apenas os transportadores autônomos de passageiros (taxistas) estão sujeitos às contribuições sociais quando se reúnem em associações e cooperativas, visto que aqueles que transportam cargas podem excluir os valores recebidos da base de cálculo dos tributos por força do citado dispositivo legal.

Vale notar que o avanço das associações civis e das sociedades cooperativas de rádio-taxi no Brasil, representa inequívoco benefício para a sociedade em geral, mormente porque, com softwares especializados, equipamentos modernos, cadastros dos taxistas e dos usuários, a prestação dos serviços de transportes ocorre de forma muito mais segura e eficiente.

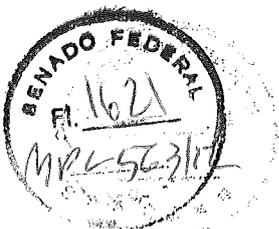
A urgência na concessão do benefício fiscal à entidades aglutinadoras dos taxistas autônomos deriva da própria condição de subsistência, haja vista que, a cada dia, os profissionais estão sendo desestimulados a participar das associações e das cooperativas em razão do desvirtuado tratamento tributário que lhes vem



sendo imposto, encerrando graves prejuízos à coletividade, notadamente diante de eventos internacionais que se aproximam, tais como a Copa do Mundo e as Olimpíadas, cuja concentração de turistas exigirá, sem margem de dúvidas, o serviço de táxi organizado e seguro na forma até então praticada pelas associações civis e sociedades cooperativas deste segmento.

ASSINATURA

[Handwritten signature]



MPV 563

00122

EMENDA (ADITIVA) Nº __ À MP Nº 563, DE 2012.

Acrescente-se, onde couber, os seguintes arts. à MP nº 563, de 2012:

Art. __ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. __ Revoga-se o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. __ O disposto nos arts. __ e __ desta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, da Lei nº 9.430, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. A compensação é efetuada mediante a entrega de declaração na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A Lei nº 11.196, de 2005, em seu art. 114, outorgou à Receita Federal do Brasil competência para realizar, em procedimento de ofício, a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes do pagamento indevido de



tributos federais administrados pela Receita Federal. No entanto, nesse caso (débitos de contribuições previdenciárias com créditos de tributos federais), a legislação veda a realização da compensação mediante declaração, por iniciativa do contribuinte.

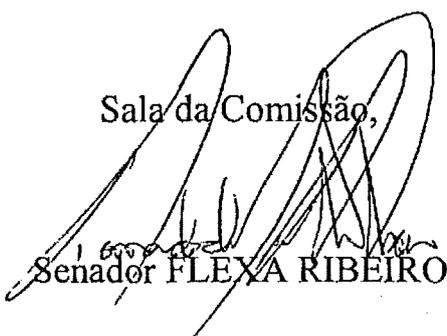
Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a vedação à compensação se justificava na medida em que os créditos eram apurados junto a um órgão – a Receita Federal - e os débitos junto a outro órgão – a Receita Previdenciária.

Entretanto, com a unificação da administração tributária federal não há mais motivo para que seja vedada a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias. Por essa razão, propomos que seja a supressão da restrição veiculada pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

A proposição é especialmente importante para as empresas exportadoras, cujos créditos de PIS/COFINS somente podem ser usados, por meio do mecanismo da compensação, para pagamento de IR e CSLL. A queda da lucratividade das empresas exportadoras, em razão da valorização cambial, faz com que elas estejam acumulando cada vez mais créditos, se descapitalizando num momento de crise. É fundamental que as empresas possam utilizar seus créditos para pagamento de contribuições previdenciárias.

Essas as razões que nos levam a formular a presente Emenda.

Sala da Comissão,


Senador FLEXA RIBEIRO



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00123

Data 09/04/2012	Medida Provisória nº 563, de 2012, de 4 de abril de 2012
--------------------	--

Autor Senador Romero Jucá - PMDB - RR	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo:

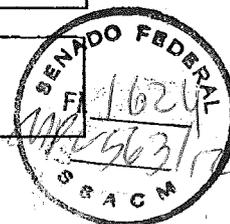
“ Art. As empresas já habilitadas no regime da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, farão jus aos benefícios estendidos àqueles habilitados na forma do art. 12 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.”

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda à Medida Provisória 563, de 2012, conceder isonomia de incentivos às empresas automotivas que ampliem seus investimentos. Não custa alertar, neste sentido, para a gravidade do processo de acelerada desindustrialização que acontece no Brasil.

Tal fenômeno suscitou recentemente, por parte do Governo Federal, o lançamento de políticas específicas com a finalidade de reverter esse quadro indesejado. Assim, a nossa proposta vai ao encontro de outras iniciativas destinadas a estimular a indústria brasileira e conseqüentemente alavancar o crescimento da economia brasileira.

PARLAMENTAR



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00124

10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 / 2011			
Autor Deputado <i>João Hoopilhaes</i> ^{PMDB/ME}			Nº Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. * <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. X

Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 17 da Lei nº 9532, de 1997.

"Art. 17....."

§ 5º Aplica-se a tributação disposta neste artigo ao disposto no art. 69-A da Lei nº 10.406/2002."

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.69-A É admitida a transformação da pessoa jurídica que adote a forma jurídica de fundação de direito privado em sociedade civil ou comercial.

I – A transformação da fundação em sociedade empresarial deverá ser objeto de deliberação/unânime de seu conselho curador.



II – Para que se efetive sua transformação, deve ser promovida a baixa de seus atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e subsequente inscrição na Junta Comercial, devendo esta fazer constar de seus registros tratar-se de sociedade resultante de transformação de fundação em sociedade empresarial.

III – A participação societária no capital social da pessoa jurídica resultante, relativa a cada um de seus curadores, que passarão a ser sócios ou acionistas, devem ser imediatamente contabilizados como quotas de capital.

IV – O ato de transformação ensejará fato gerador de Imposto de Renda da Pessoa Física, como ganho de capital, tendo o seu rito na forma do art. 17 da Lei nº 9532, de 10 de dezembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer o rito tributário de sociedades imunes, dando a elas a oportunidade de deixar a imunidade e funcionarem como sociedades comerciais.

ASSINATURA

João Magalhães

PMDB / MG

[Empty rectangular box for signature]



MPV 563

00125

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563 de 20 DE MARÇO DE 2012.
(Do Sr MARCOS MONTES)**

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA.

Art. 1º Acrescenta-se onde couber à MP 563 de 2012 a seguinte redação:

Art. 2º o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

XVIII – serviços de TV a cabo e *internet* banda larga prestados para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante;

XIXI – *softwares* fornecidos para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

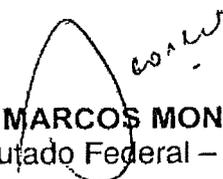
Não restam dúvidas de que a Educação é fundamental para o desenvolvimento do País. Inúmeros são os exemplos de países que incrementaram suas taxas de crescimento após investir na melhoria dos seus sistemas de ensino e de qualificação dos trabalhadores. O resultado disso foi o aumento da qualidade de vida das pessoas que vivem nesses lugares.

Inegável, também, é a importância das novas tecnologias da informação no processo de ensino e aprendizagem. Isso porque elas dinamizam tal processo, além de ampliar o acesso da população à Educação, por meio da TV ou da *internet*.

Nesse contexto, há que se adotar medidas que incentivem o uso dessas novas tecnologias no processo de ensino e aprendizagem. Por isso, acredito ser oportuno a presente emenda, que sugere a redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre operações de prestação de serviços de TV a cabo e *internet* banda larga e fornecimento de *software* para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante. Com isso, almejo que haja, nas operações mencionadas, uma redução dos preços dos serviços e produtos acima referidos, o que melhorará a qualidade de vida de imensa parcela da população brasileira, especialmente a mais pobre.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Brasília – DF, 09 de Abril de 2012.


MARCOS MONTES
Deputado Federal – PSD-MG



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012
--------------------	---

autor Deputado Bruno Araújo – PSDB/PE	n.º do prontuário 146
--	--------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, renumerando-se os demais.

"Art. Ficam reduzidas a zero (0) as alíquotas para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS e para o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, para os produtos alimentares de consumo humano que compõem a Cesta Básica Nacional.

§ 1º. Os alimentos que comporão a Cesta Básica Nacional serão selecionados pelos seguintes critérios:

I – de peso relativo dos alimentos no gasto das famílias brasileiras, calculados a partir de informações atualizadas da Pesquisa de Orçamento Familiares – POF do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; 2

II – de recomendações nutricionais de consumo de alimentos, estabelecidos pelo Ministério da Saúde; e

III- da oferta de produtos alimentares que priorize a produção da agricultura familiar, a ser informada pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento e o de Desenvolvimento Agrário.

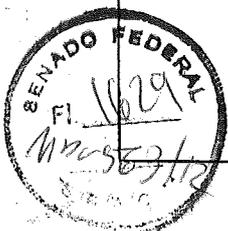
§ 2º. A composição da Cesta Básica Nacional será definida e revisada no máximo a cada cinco anos pela Comissão Interministerial da Cesta Básica Nacional.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28.

.....
XXXIII – os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, no conteúdo, reproduz o teor do Projeto de Lei n. 3154, de 2012, de autoria dos senhores Paulo Teixeira, Jilmar Tatto, Amauri Teixeira, Assis Carvalho, Cláudio Puty, José Guimarães, Pedro Eugênio, Pepe Vargas e Ricardo Berzoini, que traz a seguinte justificativa:

"Trabalho do IPEA estimou que a carga fiscal média que incide sobre os alimentos encontra-se atualmente na faixa de 14,1%, na média do total das grandes regiões urbanas pesquisadas pela POF/IBGE.

Na medida em que o dispêndio alimentar no orçamento das famílias de menor renda é responsável por uma parcela ainda relevante do gasto total, uma tributação excessiva dos alimentos leva a efeitos negativos na distribuição da renda pessoal, e na manutenção do contingente de população abaixo da linha de pobreza. Uma carga tributária calcada na tributação indireta, como no caso brasileiro, pode dificultar a melhoria do perfil distributivo do país.

Outro resultado do trabalho do IPEA que deve ser ressaltado é que as maiores cargas tributárias encontradas sobre as cestas de alimentos localizam-se nas regiões metropolitanas (Fortaleza, Belém, Salvador e, em menor grau, Recife) em que há uma significativa proporção de pobres em relação à população. E tais contingentes são justamente os que destinam mais de dois terços de sua renda na aquisição de alimentos.

Por outro lado, os impactos da isenção dos tributos indiretos sobre alimentos mostram claramente que os ganhos de renda concentram-se nas famílias de menor rendimento, situando-se ao redor de 8% em Fortaleza, 5,5% em Belém e 5,2% em Brasília. Os menores ganhos para as famílias mais pobres se dariam em Porto Alegre (3,2%), Belo Horizonte (2,7%) e São Paulo (2,5%). Inversamente, o incremento da renda real disponível das famílias situadas nos estratos superiores situa-se, em média, ao redor de 0,6%. Portanto, a isenção tributária sobre alimentos mostra-se uma política pública de auxílio ao combate à pobreza com alto grau de focalização. Adicionalmente, as simulações também mostraram os efeitos positivos na distribuição de renda e no combate à pobreza e indigência.

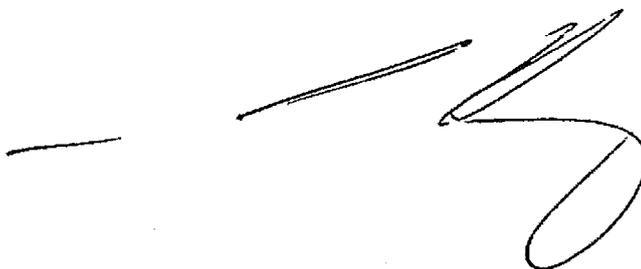
Este projeto de lei procura colaborar na redução da carga impositiva que incide sobre alimentos que compoariam uma Cesta Básica Nacional, assim como define critérios para selecionar alimentos que gozariam desse benefício tributário. A redução da carga tributária que incide sobre alimentos básicos apresenta um impacto positivo na melhoria de renda e na redução da população considerada pobre no Brasil. Por outro lado a redução da carga tributária indireta sobre alimentos melhora a progressividade do Sistema Tributário Nacional, conforme prevê preceito constitucional inscrito no art. 145, § 1º da Carta Magna do Brasil.

Deve ser lembrado que a criação de uma Cesta Básica Nacional, com tributação reduzida, cumpre o papel de incentivo a produção da agricultura familiar. Segundos dados do IBGE apesar de ocupar uma área menor com lavouras e pastagens, a agricultura familiar é a grande responsável pela segurança alimentar do país, pois



é importante fornecedora de alimentos para a mesa dos brasileiros. Em 2006, a agricultura familiar era responsável por 87% da produção nacional de mandioca; 70% da produção de feijão; 46% do milho; 38% do café; 34% do arroz; por 58% do leite de vaca; 67% do leite de cabra; 59% do plantel de suínos; 50% das aves; 30% dos bovinos, e, ainda, 21% do trigo produzido no País."

Tendo em vista o caráter meritório do projeto, propomos que sejam incluídas suas disposições no bojo da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012.



MPV 563

00127

DATA 09/04/2012	PROPOSIÇÃO MPV 563/2012			
AUTOR DEPUTADO EDUARDO SCIARRA /PSD-PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº563/2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.x. Aos estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com produção anual de até 100 milhões de litros contribuirão à alíquota de 1% que incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da lei 8212 de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICATIVA

Os pequenos fabricantes regionais de bebidas não têm uma adequação realista no setor de bebidas, ou seja, por competirem com 03 (três) grandes grupos empresariais de atuação global, que dominam 80% da produção nacional em litros e 92% da receita do setor, não são legalmente reconhecidos como pequenas empresas.

Não obstante, é de conhecimento do atual Governo que há uma grande distorção da tributação dentro do setor de bebidas, já que os grandes fabricantes têm uma tributação de pequena empresa, de 12% a 19%, e os pequenos uma tributação de grande, de 38% a 47%.

Ademais, as pequenas empresas regionais de refrigerantes geram no setor de bebidas um número considerável de empregos, apesar de terem um custo de produção muito maior do que as grandes corporações. Portanto, a inclusão destas pequenas empresas regionais no plano do governo que será implementado por meio deste incentivo, reduzindo impostos sobre a folha de pagamento, será um grande incentivo para estas pequenas empresas regionais.

Dados do Ministério do Trabalho de 2010 confirmam que as pequenas Empresas Regionais geraram 29.747 mil empregos, e as Grandes Corporações 34.239 mil empregos. Para cada emprego gerado pelas pequenas empresas há um faturamento de R\$ 94.902,67 (Noventa e quatro mil novecentos e dois reais e sessenta e sete centavos), e para cada emprego gerado pelas grandes corporações há um faturamento de 569.366,65 (Quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), dados que comprovam que a medida que vem sendo anunciada pelo Governo deve beneficiar as empresas regionais, que são genuinamente brasileiras e que realmente necessitam desta reforma tributária.



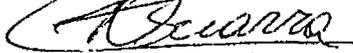
A inclusão do Governo das pequenas empresas regionais do setor de bebidas na medida supramencionada proporcionará manutenção de muitos empregos, contribuindo com o crescimento do país, favorecendo a justiça social e a correção da situação do setor, que ao longo das duas últimas décadas vem sendo prejudicado por políticas públicas erradas.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão "litro", objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Esta medida estaria contemplando a determinação do Princípio Constitucional de Igualdade, que determina tratamento desigual entre desiguais, e igual entre iguais. A redução dos impostos de acordo com a capacidade produtiva das empresas traria justiça tributária ao setor.

Por essas razões apresento a emenda.

ASSINATURA



10/04/2012



MPV 563

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
MPV 563/2012

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº563/2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art..... Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), sobre o valor da operação de que decorrer a saída do produto.

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a "estratégia" de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumpre destacar que tanto a fábrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como por exemplo incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, conseqüentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares "monopólicos".

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via de Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica.



pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

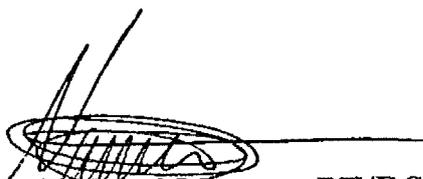
Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributária de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Com efeito essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão "litro", objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Por essas razões apresento a emenda.

Brasília, 09 de abril de 2012.


Deputado Federal Marcon PT/RS



MPV 563

00129

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
MPV 563/2012**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº563/2012,
onde couber, o seguinte artigo:

“Art.....Aos estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com produção anual de até 100 milhões de litros, estão obrigados ao recolhimento do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre lucro Líquido (CSLL) nos valores discriminados abaixo, por hectolitros produzidos:

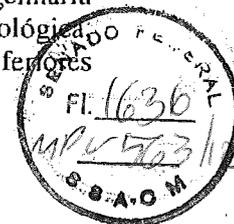
- I – 0 a 75.0000 – 0,1738 para IRPJ; 0,1058 para CSLL;
- II – 75.000,01 a 150.000,00 – 0,1738 para IRPJ; 0,1094 para CSLL;
- III – 150.000,01 a 225.000,00 – 0,1875 para IRPJ 0,1211 para CSLL;
- IV – 225.000,01 a 300.000,00 – 0,2019 para IRPJ 0,1335 para CSLL;
- V – 300.000,01 a 375.000,00 – 0,2254 para IRPJ 0,1467 para CSLL;
- VI – 375.000,01 a 450.000,00 – 0,2416 para IRPJ 0,1516 para CSLL;
- VII – 450.000,01 a 525.000,00 – 0,2587 para IRPJ 0,1660 para CSLL;
- VIII – 525.000,01 a 600.000,00 – 0,2766 para IRPJ 0,1811 para CSLL;
- IX – 600.000,01 a 675.000,00 – 0,3050 para IRPJ 0,1971 para CSLL;
- X – 675.000,01 a 750.000,00 – 0,3350 para IRPJ 0,2139 para CSLL;
- XI – 750.000,01 a 825.000,00 – 0,3565 para IRPJ 0,2316 para CSLL;
- XII – 825.000,01 a 900.000,00 – 0,4245 para IRPJ 0,2503 para CSLL;
- XIII – 900.000,01 a 975.000,00 – 0,4613 para IRPJ 0,2700 para CSLL;
- XIV – 975.000,01 a 1.050.000,00 – 0,5001 para IRPJ 0,3024 para CSLL;
- XV – 1.050.000,01 a 1.125.000,00 – 0,5410 para IRPJ 0,3246 para CSLL;
- XVI – 1.125.000,01 a 1.200.000,00 – 0,5965 para IRPJ 0,3480 para CSLL;
- XVII – 1.200.000,01 a 1.275.000,00 – 0,6424 para IRPJ 0,3854 para CSLL;
- XVIII – 1.275.000,01 a 1.350.000,00 – 0,7039 para IRPJ 0,4250 para CSLL;
- XIX – 1.350.000,01 a 1.425.000,00 – 0,7688 para IRPJ 0,4530 para CSLL;
- XX – 1.425.000,01 a 1.500.000,00 – 0,8373 para IRPJ 0,4967 para CSLL;

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações utilizam de benefícios de 75% de redução de Imposto de renda em Manaus, visto que elas superfaturam o concentrado e possuem um lucro maior. Neste sentido, suas franqueadas adquirem esses produtos superfaturados ocasionando custo de fabricação maior, reduzindo assim seus lucros e com eles o imposto de renda a pagar.

Em compensação, as grandes empresas do setor de bebidas localizadas em Manaus, devolvem às franqueadas valores a título de incentivo de venda.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via de Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.



Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão "litro", objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Por essas razões apresento a emenda.

Brasília, 09 de abril de 2012.


Deputado Federal Marcon PT/RS



MPV 563

00130

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012

EMENDA Nº _____/2012
(Deputada Carmen Zanotto)

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art.. Dê-se ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

'Art. 1º.....
.....

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou leve ou moderada, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....(NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as pessoas com Síndrome de Down leve e moderada não são contempladas com a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI - prevista na Lei nº 8.989/95. São contemplados apenas os portadores de deficiência mental **severa ou profunda**.

Representantes de entidades de auxílio a portadores de Síndrome de Down solicitam a alteração da Lei vigente, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões de de 2012.

Zanotto
Deputada CARMEN ZANOTTO
(PPS/PR)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00131

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória 563 de 3 de abril de 2012
Autor Dep. Carmen Zanotto	nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Insira-se onde couber na Medida Provisória 563 de 3 de abril de 2012 os seguintes artigos:

“Art. Os portadores de Neoplasias (relacionadas no Capítulo II da Décima Edição da Classificação Internacional de Doenças) receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, toda a medicação e procedimentos necessários a seu tratamento.

§ 1º O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, padronizará os tratamentos e medicamentos a serem utilizados em cada estágio evolutivo da doença, com vistas a orientar a prestação de serviços e aquisição dos medicamentos pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A padronização de terapias deverá ser revista e republicada anualmente, ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos tratamentos e medicamentos no mercado.

§ 3º O período decorrido entre o diagnóstico e o início do tratamento não poderá ultrapassar 30 dias.

Art. As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento.”

JUSTIFICATIVA

Em agosto do corrente ano o Tribunal de Contas da União – TCU concluiu um Relatório de Auditoria Operacional na Política Nacional de Atenção Oncológica. A fiscalização no: 1.130/2010 produziu um relatório de 115 páginas traçando um detalhado retrato das condições da atenção oncológica no Brasil, trazendo dados impressionantes que motivam a autora a propor o presente Projeto de Lei. Para o TCU “Considerando o aumento da incidência de câncer no Brasil e dos gastos federais com tratamentos oncológicos, que ultrapassaram R\$ 1,9 bilhões em 2010, e, ainda, as deficiências na estrutura da rede de atenção em oncologia apuradas em levantamento realizado na Função Saúde, foi aprovada a proposta de realização de auditoria operacional no Ministério da Saúde, na Secretaria de Atenção à Saúde e no Instituto Nacional de Câncer com o objetivo de avaliar Política Nacional de Atenção Oncológica.”

O termo câncer é utilizado para representar de forma genérica um conjunto de mais de cem enfermidades, que abrangem neoplasias malignas de localizações diversas, sendo responsável por cerca de 17% dos óbitos por causa conhecida ocorridos no Brasil. Deve-se destacar o caráter múltiplo da doença, com apresentação de manifestações variadas, diferentes taxas de letalidade e sobrevida, assim como diversas formas de abordagens terapêuticas e preventivas. Há tipos de câncer com melhor prognóstico, como é o caso dos tumores de pele não melanoma, mama feminina, colo do útero, cólon e reto, e próstata. Outros tipos de câncer apresentam taxa de sobrevida relativamente baixa, como no caso do câncer de pulmão e de estômago.



O câncer é a segunda maior causa de mortalidade por doença no Brasil e sua incidência tem crescido progressivamente. Trata-se de uma enfermidade que demanda atenção tempestiva, tratamentos prolongados e acompanhamento adequado, dada a possibilidade de recorrência. Esse contexto exige uma rede de assistência articulada e uma regulação efetiva, de forma a assegurar a universalidade, a equidade e a integralidade da atenção oncológica.

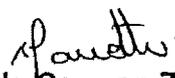
Entre os achados mais importantes da pesquisa está a constatação da preocupante demora para o início do tratamento nos casos diagnosticados de neoplasias. Segundo o TCU "as análises quantitativas realizadas com dados extraídos do SIA/SUS e dos Registros Hospitalares de Câncer (RHC) organizados pelo Inca e pela Fundação Oncocentro de São Paulo demonstraram que os tratamentos oncológicos providos pelo SUS não têm sido tempestivos. O resultado da análise dos dados das Apacs de quimioterapia e radioterapia indicou que o tempo médio de espera entre a data do diagnóstico e o início dos tratamentos foi de 76,3 e 113,4 dias, respectivamente. Apenas 15,9% dos tratamentos de radioterapia e 35,6% dos de quimioterapia iniciaram-se nos primeiros 30 dias. Pelos dados do RHC de São Paulo de 2009, o tempo médio de espera para o início dos tratamentos foi de 46,6 dias e apenas 52,4% dos tratamentos foram iniciados em 30 dias. Os dados do RHC do Inca de 2007, por sua vez, evidenciam que o tempo médio de espera para o início dos tratamentos foi de 70,3 dias e que, somente, 38,4% dos tratamentos foram iniciados nos primeiros 30 dias."

A Política Nacional de Atenção Oncológica, estabelecida pela Portaria do Ministério da Saúde 2.439, de 8/12/2005, envolve a promoção da saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação do câncer, bem como os cuidados paliativos. Organiza-se de forma articulada entre o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos estados do Distrito Federal e dos municípios.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua, em seu artigo 25, que toda pessoa tem direito a saúde e a cuidados médicos em caso de doença. A Constituição Federal de 1988 materializa esses direitos na Seção II do Título VIII – Da Ordem Social –, que se dedica, especialmente, ao tema da Saúde. O art. 196 assevera que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, que deve ser garantido por meio de políticas que visem ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. O art. 198 nomeia como um das diretrizes do SUS o atendimento integral da população.

A Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS), em conformidade com a Constituição, em seu art. 7º, relaciona entre os princípios do SUS, o princípio da "universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência" e princípio da integralidade de assistência. A mesma lei, ao delimitar os campos de atuação do SUS, estabelece que a execução das ações deve abranger a assistência terapêutica integral, inclusive a farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d").

Esperamos o presente Projeto de Lei possa contribuir para a garantia do acesso universal e tempestivo à assistência oncológica, viabilizando a melhoria das condições de tratamento, dos índices de cura dos pacientes e consequentemente a redução do sofrimento das pessoas. Por esse motivo peço o apoio dos pares para a aprovação da matéria.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)



APRESENTAÇÃO DE EMENDA

00132

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012			
AUTORA GORETE PEREIRA – PR/CE			Nº PRONTUÁRIO 100	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 563/2012, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. X. Fica concedido parcelamento especial para os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, das Santas Casas de Misericórdia e das entidades filantrópicas de saúde, de que tratam os arts. 4º a 11 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º O parcelamento especial de que trata o caput alcança os débitos existentes até a data da publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento especial de que trata o caput as regras previstas para o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, previstas na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e legislação correlata.

§ 3º O prazo para adesão ao parcelamento especial de que trata o caput é de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da sua regulamentação por parte do Poder Executivo.

§ 4º Decorridos mais de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei sem que o Poder Executivo tenha expedido a regulamentação de que trata o § 3º, as Santas Casas de Misericórdia e as entidades filantrópicas de saúde poderão incluir seus débitos no Refis."



JUSTIFICAÇÃO

As Santas Casas de Misericórdia e as entidades filantrópicas de saúde são dois dos principais sustentáculos do atendimento à população de baixa renda, em complemento à rede de hospitais públicos.

Porém, a saúde financeira dessas instituições é precária, inclusive pela baixa remuneração pelos serviços prestados por parte do Sistema Único de Saúde – SUS. Em vista disso, várias delas encontram-se em débito com o fisco.

Por esse motivo, quando Relatora da MP nº 358 de 2007, convertida na Lei nº 11.505, de 18 de julho de 2007, incluímos essas entidades no parcelamento da chamada “Timemania”.

No entanto, aquela iniciativa mostrou-se insuficiente para erradicar o problema, motivo pelo qual propomos, agora, a criação de um parcelamento especial para as Santas Casas de Misericórdia e as entidades filantrópicas de saúde, nos moldes do Refis, com o que esperamos que essas importantes instituições possam quitar seu passivo tributário.

ASSINATURA

2012_5881 Gorete Pereira refis santa casa



RETIRADA

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00133

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563			
AUTOR DEP. REBECCA GARCIA - PP/DM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 563/2012, onde couber, o seguinte artigo:

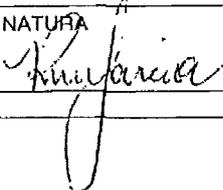
Art. X. O Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. No caso de importação de ciclomotores de cilindrada não superior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), o imposto será cobrado mediante aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único. Relativamente ao disposto no caput, não se aplica o previsto no inciso I do art. 4º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aumentar, de 15% para 35%, o IPI incidente sobre a importação de ciclomotores de cilindrada não superior a 50 cm³, e, assim, oferecer alguma proteção aos produtores nacionais, sufocados pela valorização do real e pela alta carga tributária nacional.

ASSINATURA


EMENDA MP 563 DE 2012



Requerimento nº 001 de
MPV 563/2012.
REQUERIMENTO

(Da Sra. Rebecca Garcia (PP/AM))

Je acordo
- A Secretaria de
Lousiss P/as
providen-iss
27/03/05/12

Solicita a retirada da emenda nº 133 de minha
autoria, apresentada à Medida Provisória 563 de
2012.

Senhor Presidente,

Tendo em Vista a minha indicação no dia 20 de Abril como relatora
revisora da **Medida Provisória 563 de 2012**, requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
a retirada da **emenda n.º 133** de minha autoria, que inclua-se na Medida Provisória nº 563/2012,
onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. O Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, passa a vigorar
acrescido do seguinte artigo:

*"Art. 4º-A. No caso de importação de ciclomotores de cilindrada não superior a
50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), o imposto será cobrado mediante aplicação da alíquota
de 35% (trinta e cinco por cento).*

*Parágrafo único. Relativamente ao disposto no **caput**, não se aplica o previsto
no inciso I do art. 4º." (NR).*

Sala das Comissões, 02 de Maio de 2012.


REBECCA GARCIA
Deputada Federal (PP/AM)



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00134

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO MP 563, de 2012			
AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO - PSD B			Nº DO PRONTUÁRIO 276	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012 passa a vigorar com o seguinte artigo, a ser incluído onde couber:

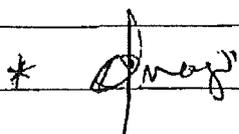
Art. *Ficam reduzidas a zero as alíquotas de Contribuição para o Financiamento da Seguridade – COFINS, e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP incidentes sobre as receitas decorrentes dos serviços públicos de saneamento básico.*

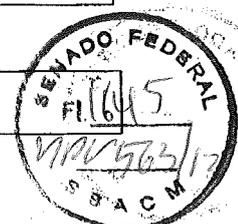
Justificação

As Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que instituíram os regimes não cumulativos de apuração e cobrança de PIS/PASEP e COFINS, respectivamente, representaram alteração muito positiva para o setor industrial. Contudo, o setor de serviços em geral, e particularmente os serviços públicos de saneamento básico, sofreram elevação muito expressiva da carga tributária. Desde então, os serviços públicos de saneamento básico passaram a despendar cerca de 9% de seu faturamento com o pagamento dessas contribuições, sem possibilidade de recorrer a créditos de etapas anteriores, em valores expressivos. Note-se que a parcela destinada ao pagamento do tributo mais que dobrou, posto que pelo regime cumulativo a alíquotas de PIS/PASEP era de 0,65% e COFINS era de 3,0%, menos que 4% do faturamento.

Buscando reduzir a carga tributária de vários setores, como forma de reativar a economia e estimular a expansão dos investimentos, propõe-se a redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre os serviços públicos de saneamento básico. Assim sendo, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da Emenda que ora apresentamos.

PARLAMENTAR

* 



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00135

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO MP 563, de 2012			
AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO - PSD B			Nº DO PRONTUÁRIO 276	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. X <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012 passa a vigorar com o seguinte artigo, a ser incluído onde couber:

Art. Os valores aplicados em investimentos em ativo permanente imobilizado para a expansão ou modernização dos serviços públicos de saneamento básico, realizados com recursos próprios dos titulares ou de seus prestadores, ou originários da cobrança de tarifas, poderão ser utilizados como crédito para o pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade – COFINS.”

Justificação

A Emenda tem por objetivo reduzir a elevada carga tributária imposta ao setor de saneamento básico e, ao mesmo tempo, estimular sua expansão e modernização, fundamental para a saúde pública, a inserção social e a qualidade do meio ambiente. Com a edição das Leis nº 10.637/2002, e nº 10.833/2003, que instituíram os regimes não cumulativos de apuração e cobrança de PIS/PASEP e COFINS, o setor de saneamento básico passou a destinar 9,25% de seu faturamento ao pagamento dessas contribuições, sem a possibilidade de recorrer a valor significativo de créditos, quando pelo regime anterior, cumulativo, esse encargo representava menos de 4% do faturamento. Propomos que os investimentos realizados para promover a expansão ou a modernização dos serviços de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, bem como originários da cobrança das tarifas possam ser deduzidos do pagamento relativo às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. É de se notar que proposição com o mesmo objetivo foi apresentada na forma do art. 54 do Projeto de Lei nº 7.361/ 2006, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Transformado na Lei nº 11.445, de 2007, o dispositivo, infelizmente, foi vetado pelo Presidente da República. Pela importância social da proposta, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da Emenda.

PARLAMENTAR



* *Colnago*

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00136

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO MP 563, de 2012			
AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO - <i>PSD.B</i>	Nº DO PRONTUÁRIO 276			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012 passa a vigorar com os seguintes artigos, a serem incluídos onde couber:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de inciso XII com a seguinte redação:

"Art. 8º.
....."

XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos de saneamento básico."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso XXVIII com a seguinte redação:

"Art. 10
....."

XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos de saneamento básico."

Justificação

A implantação do regime não cumulativo para a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS por meio das leis nº. 10.637/2002 e 10.833/ 2003, respectivamente, representaram uma melhoria na tributação e consequente aumento da competitividade do setor industrial.

Sem dúvida, as boas práticas tributárias recomendam o aproveitamento dos créditos dos impostos e contribuições incidentes sobre as etapas anteriores do processo produtivo, bem como a desoneração plena dos bens exportados. O novo regime não cumulativo para as duas contribuições implicou, também, a alteração das alíquotas.

Como regra, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. Para o setor de serviços, entre os quais o de saneamento básico, a mudança significou, contudo, uma forte elevação de carga tributária, posto que as atividades pouco ou quase nada podem se creditar da contribuição sobre insumos de etapas anteriores. Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei a nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo d



apuração e cobrança da COFINS os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; os prestados por hospitais, prontos socorros, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, retornaram ao regime anterior, cumulativo, os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; etc.

A presente Emenda pretende restaurar a justiça fiscal para o setor de saneamento, fundamental para a expansão desse serviço. Com mais recursos próprios, as empresas poderão expandir a rede de saneamento básico, cuja importância para a saúde, a inclusão social e a redução da pobreza dispensa maiores comentários.

Por essa razão, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação da Emenda.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]



MPV 563

Medida Provisória nº 563, de 2012.

EMENDA ADITIVA

00137

(Do Sr. Izalci)

"Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, o seguinte dispositivo:

O art. 28, § 9º, alínea e, alínea t, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica e superior, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que previsto em



sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho e que todos os empregados ou dependentes e dirigentes tenham acesso ao mesmo;" .

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória nº 563/2012 encontra seu fundamento nos arts. 1º, III, 3º, 6º, 7º, incisos XXV e XXVI e no art. 205 da Constituição Federal, pois trata-se de desonerar da incidência do imposto sobre a renda o empregado; e sobre a contribuição à seguridade social, tanto do empregador quanto do empregado; a concessão de bolsa de estudos tanto para o trabalhador quanto para seu dependente legal.

É estreme de dúvida o propósito da nação brasileira em facilitar, o tanto quanto possível o acesso à educação da classe trabalhadora, vinculada ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como seus dependentes legais.

Na seara trabalhista esta situação já foi reconhecida por esta Casa de Leis quando aprovou a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a não se considerar salário: a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Resta ainda a mácula e a injustiça de se onerar a educação mediante a exação do imposto de renda em desfavor do trabalhador que recebe bolsa de estudos, para si ou para seu dependente, estabelecida em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, considerando tal valor como renda tributável; da mesma forma em se onerar, neste caso, o empregador e o empregado, com o dever de contribuir para a seguridade social, quando a bolsa de estudos refere-se à educação superior ou é concedida aos dependentes dos trabalhadores.

Há que se considerar o fato de que a concessão de bolsas de estudos para empregados ou seus dependentes, tanto no que se refere ao ensino básico quanto ao ensino superior é prática corrente



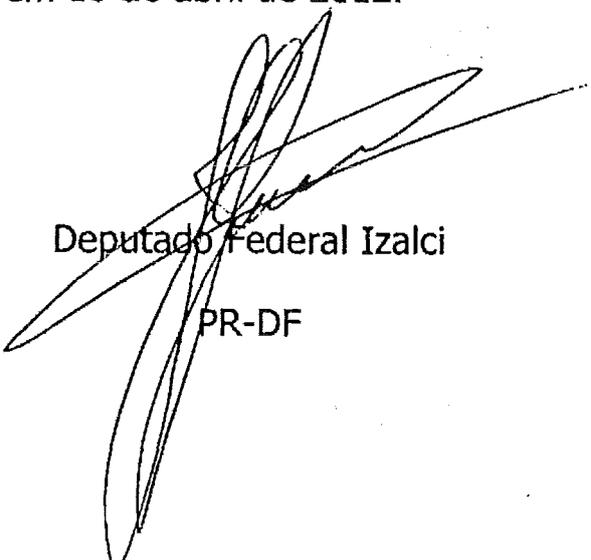
em inúmeras sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas de trabalho.

A Receita Federal do Brasil à vista de tais acordos e convenções coletivas, as tem ignorado e autuado, sistematicamente, as partes, delas exigindo o pagamento tanto do imposto sobre a renda quanto da contribuição à seguridade social dos valores das bolsas de estudo, quantificando-as de acordo com as anuidades da instituição de ensino onde as bolsas são usufruídas.

Tal atuação vai agravar a relação de trabalho entre as categorias profissionais e econômicas, visto que diante da exação e dos naturais custos que ela acarreta, tais acordos ou convenções coletivas, já para o ano de 2011 não se renovarão, possibilitando um indesejável litígio que poderá afetar as relações trabalhistas mas, também, a educação de milhares de trabalhadores e seus dependentes.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 563/2012, por meio da presente emenda aditiva, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória em cotejo.

Sala das sessões, em 10 de abril de 2012.


Deputado Federal Izalci

PR-DF



MPV 563

00138

Medida Provisória nº 563, de 20

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)

“Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.”

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, o seguinte dispositivo:

A alínea a do inciso II do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, alterada conforme art. 29 da Lei nº 11.727/2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda o § 1º-A:

Art. 15.....

§1º.....

III-.....

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA; bem como executada a prestação de serviços educacionais;



JUSTIFICAÇÃO

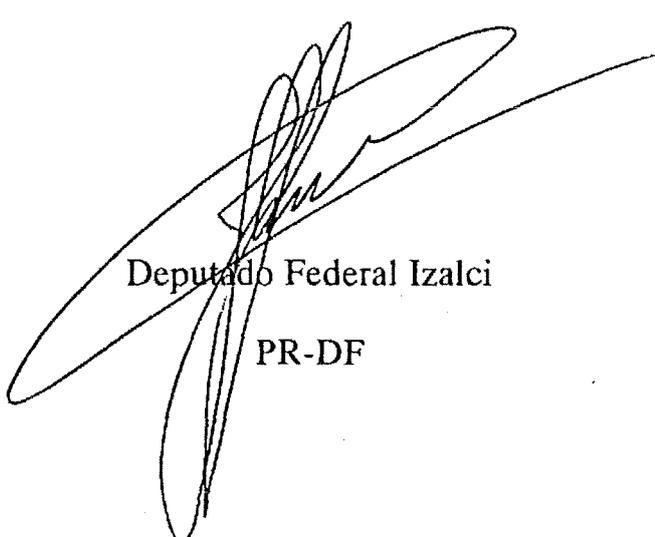
A MP nº 563/2012 constitui um extraordinário avanço na área educacional, entretanto, entendemos ser oportuna à inclusão de dispositivo que permita conferir tratamento especial na prestação de serviços educacionais, a exemplo de outros setores já contemplados pela MP nº 517/10.

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A inclusão deste artigo na presente MP nº 563/12 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, permitindo aos prestadores de serviços educacionais usufruir dos benefícios concedidos à outros setores, quando da aprovação MP nº 517/2010, que alterou a alínea a do inciso II do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, alterada pela Lei nº 11.727/2008.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 563/2012, por meio da presente emenda, convictos de estaremos privilegiando o acesso à educação no Brasil.

Sala das sessões, em 10 de abril de 2012.



Deputado Federal Izalci

PR-DF



MPV 563

00139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012.

EMENDA ADITIVA
(Do Deputado Sr. Izalci)

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, o seguinte dispositivo.

Art. ____ O Ministério da Educação deverá promover a capacitação dos profissionais de ensino das escolas das redes públicas de ensino Federal, Estadual, Distrital, Municipal e das escolas sem fim lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, no âmbito do Programa Um Computador por Aluno.



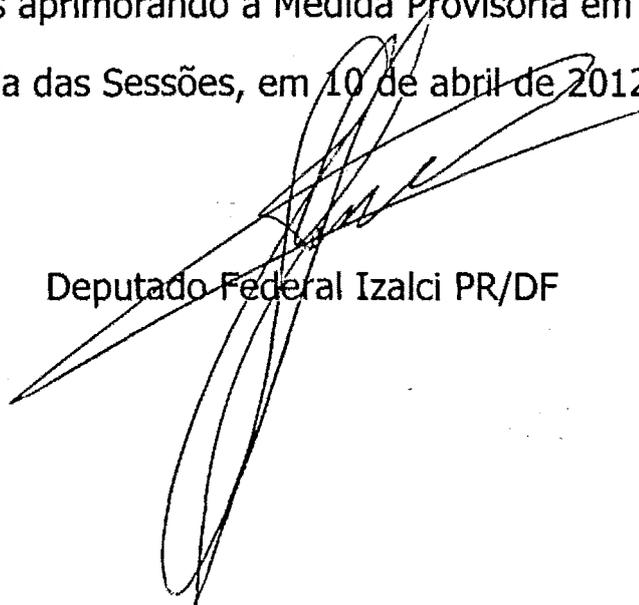
JUSTIFICATIVA

O Programa Um Computador por Aluno é uma excelente iniciativa do poder Executivo Federal, porém entre os artigos 15 a 23 não há menção da capacitação profissional dos agentes dessa promoção.

Nesse sentido, propomos a criação de um programa no âmbito do Ministério da Educação que preencha essa lacuna presente na MP 563/2012.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP n.º 563/2012, por meio da presente emenda aditiva, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória em cotejo.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012


Deputado Federal Izalci PR/DF



MPV 563

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Jayme Campos				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo a Global
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua dois novos artigos na Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2011, com as redações a seguir:

“Art.... No âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos Produtos classificado nos código 1507.10.00, 1701.11.00 e 2304 do NCM, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia, nos moldes do art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art.... No âmbito do REINTEGRA, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos, e efetuar o pagamento, em espécie, do valor pleiteado por pessoa jurídica.

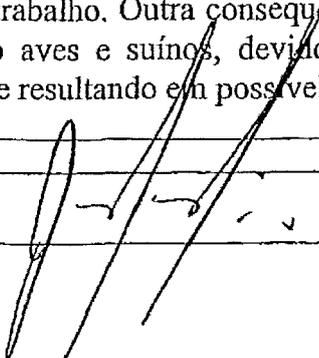
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe aperfeiçoar o regime especial de tributação das exportações. O objetivo é alterar o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 que estabeleceu restrição para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Cofins quando os produtos comercializados posteriormente foram tratados como não-tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão das contribuições ao PIS e Cofins. Ocorre que a vedação ao crédito presumido, na hipótese de produtos de origem agrícola não tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão, pelas contribuições PIS e COFINS, gera uma imperfeição grave ao sistema tributário, atingindo os produtos destinados à exportação e ao mercado interno. Estes sofrerão aumento de carga tributária pela impossibilidade de recuperação de créditos destas contribuições. Isto porque, muitos dos insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias são tributados pelo PIS e pela COFINS, não havendo mais mecanismos para anular esta carga tributária.



Ressalte-se que tanto produtores rurais, como agroindústrias e companhias agrícolas serão significativamente prejudicados. No caso do produtor rural, cabe destacar que boa parte dos arranjos contratuais de fornecimento de produtos agrícolas prevê o repasse do crédito de PIS e COFINS ao agricultor, portanto, a eliminação deste crédito reduzirá o preço recebido pelo fornecedor e a sua capacidade de se sustentar no negócio, podendo gerar condições tão desfavoráveis ao negócio de esmagamento de soja ao ponto de provocar redução da capacidade industrial instalada, via fechamento de fábricas, com impacto na manutenção de postos de trabalho. Outra consequência será o aumento de preço na cadeia de nutrição animal, como aves e suínos, devido à vedação do crédito presumido dos derivados de soja, inclusive resultando em possível aumento da inflação.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado <i>ANTONIO CARLOS MORGALHAES NETO DEM-BA</i>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 563, de 2012:

“Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

I -

II -

a)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

c)

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se eliminar os limites de dedução, para cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, dos gastos com educação pelo contribuinte e seus dependentes. A educação deve ter o mesmo tratamento dispensado aos gastos com saúde, que não contam com qualquer limite de dedução.

De se registrar que, assim como a saúde, a educação de qualidade é direito básico de todo brasileiro. Devido a falhas do Estado, muitos são privados do acesso a serviços de qualidade e têm que recorrer à iniciativa privada para usufruir de ensino satisfatório, para si e para seus dependentes, preenchendo lacuna deixada pelo Estado. Daí entendermos que esses gastos com educação não podem ter limites de dedução no IRPF.

PARLAMENTAR

<i>Antonio Carlos Morgalhaes Neto</i>



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00142

Data 10/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Deputado Cecidoney Avelino - DEM/AM	Autor	Nº do prontuário
--	-------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 563, de 2012:

“Art. O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 15% (quinze por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 5º do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece a possibilidade de fixação de margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras nos processos licitatórios.

O estabelecimento de margens tem por objetivo, dentre outros, proporcionar geração de emprego e renda no país e incentivar o desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País.

Por sua vez, o parágrafo 8º do referido artigo 3º estabelece que as margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços serão definidas pelo Poder Executivo federal, cuja soma não poderá ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

A utilização sistemática do limite superior de 25% na fixação das margens tem gerado elevados sobrepreços nas contratações públicas, ocasionando grande desperdício de recursos orçamentários quando comparados com produtos ou serviços oriundos de outros países.

Desta forma, a presente emenda pretende reduzir o diferencial entre produtos ou serviços brasileiros sobre similares estrangeiros, de forma a proporcionar economia de recursos, sem, no entanto, retirar o incentivo garantido aos competidores nacionais.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00143

Data 30/4/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
-------------------	---

Autor Deputado Roldeney Avelino - DEM/AM	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 563, de 2012:

“Art. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios sobre doações, em bens ou em espécie, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, às instituições públicas de ensino superior, com vistas a facilitar e sistematizar o recebimento, permitir seu emprego tempestivo nas atividades finalísticas das referidas instituições, bem como estabelecer os critérios de transparência necessários para acompanhamento pelo doador e pela sociedade.”

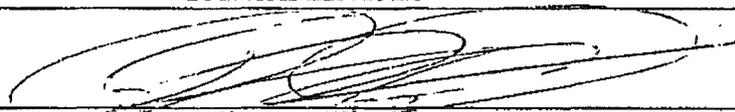
JUSTIFICATIVA

O instituto da doação é uma das principais vias de captação de recursos pelas universidades norte-americanas, o que possibilita a realização de investimentos necessários na modernização da estrutura de ensino.

No Brasil, muito embora não haja vedação à doação de recursos diretamente às universidades, sua operacionalização esbarra em dificuldades de ordem administrativa e orçamentária, o que acaba por inibir diversas iniciativas que poderiam em muito contribuir para o desenvolvimento do ensino superior público no País.

Portanto, a presente emenda pretende disciplinar o instituto da doação destinada às instituições públicas de ensino superior no Brasil, de forma a incentivar e facilitar esse importante instrumento de captação de recursos e aumentar o grau de investimento no sistema educacional brasileiro.

PARLAMENTAR


--



MPV 563

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Pauderney Avelino DEM-AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 563, de 2012:

“Art. O art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 3º.....

§ 11. A soma dos juros e atualização monetária referidos neste artigo fica limitada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, apurada no mês de referência, equivalente à taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O serviço da dívida dos Estados e Distrito Federal junto à União, cujo montante consolidado se situa próximo a R\$ 400 bilhões, compromete parcela cada vez maior das receitas desses entes federados. Isso impede que Estados e DF aprimorem os serviços prestados às suas populações e inibe a capacidade de investimento em áreas essenciais, tais como saneamento básico, educação e infraestrutura.

Pelas regras em vigor, Estados e DF devem pagar juros mínimos de 6% ao ano, adicionados de correção monetária com base no IGP-DI. Ocorre que não faz sentido que a União obtenha excesso de receitas financeiras às custas dos tesouros dos Estados e do DF. Somadas a correção monetária e os juros, bastaria garantir à União taxa correspondente a seu custo de captação, que, grosso modo, corresponde à Taxa Selic. De se registrar que até empresas privadas conseguem linhas de financiamento, principalmente junto ao BNDES, em patamares inferiores à Selic. O que se pretende aqui sequer garante subsídio da União a Estados e DF, mas tão-somente assegura que o custo financeiro para esses entes não ultrapasse o custo incorrido pelo Tesouro na captação de recursos.

PARLAMENTAR


--



MPV 563

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012		Proposição Medida Provisória nº 563, de 04 de abril de 2012		
Autor Deputado Jonas Donizette - PSB			Nº do prontuário 353	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 563, de 4 de abril de 2012, com a seguinte redação:

Art. XXo O art. 28 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

VII – Impressoras classificadas nas subposições, 8443.31.11, 8443.32.33 da Tipi, produzidas no país conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

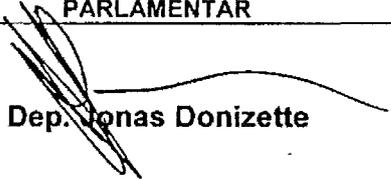
§ 4o Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VII do **caput**, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo." (NR)



JUSTIFICATIVA

As impressoras de um modo geral são ferramentas que complementam as atividades desenvolvidas pelo uso de outros equipamentos de informática, tais como computadores e até mesmo o Tablet-PC, já que muitos possuem entradas para a utilização de tais periféricos. Principalmente no âmbito educacional, a impressão é ferramenta muito utilizada na execução de trabalhos escolares e editoração. Nesse sentido, reduzir tributos incidentes no preço do produto e seus suprimentos permitirá maior acesso a este bem e serviço, resultando em maior inclusão digital.

Do ponto de vista industrial, por tratar-se de produto que utiliza muita mão de obra em sua montagem, a manufatura da impressora no Brasil tem gerado significativo número de empregos diretos e indiretos. Assim, nesse momento de dificuldade competitiva da indústria brasileira contra bens importados, seria importante a preservação dos empregos, estendendo a redução a produtos produzidos no país.

PARLAMENTAR
Dep. Jonas Donizette

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00146

Data 10/04/2012		Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, de 4 de abril de 2012		
Autor Deputado Jonas Donizette - <i>PSB</i>			Nº do prontuário 353	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 563, de 4 de abril de 2012, com a seguinte redação:

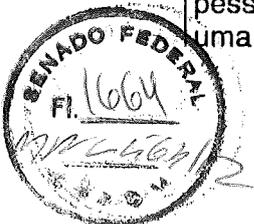
Art. 12. O art. 28 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

VII - Terminais portáteis de telefonia celular, com capacidade de acesso a internet, classificados na posição 8517.12.31, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

JUSTIFICATIVA

O aparelho celular é o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e em um prazo muito curto será a porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Muitas teses apontam que, nos países em desenvolvimento, o celular será uma das mais importantes ferramentas de inclusão digital e proporcionará a primeira



experiência de acesso à Internet para um número significativo de usuários, e também será utilizado para acessar e-mails, agendar compromissos e fazer pagamentos.

Vale destacar ainda, o Relatório sobre Economia da Informação 2010 da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (Unctad) que destaca o uso de telefone celular e o acesso à internet como importantes ferramentas, não só para inclusão digital, bem como para o combate à pobreza em todo mundo, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Deste modo, a presente emenda objetiva atualizar o Programa de Inclusão Digital criado pela Lei 11.196/2005, com o enquadramento dos aparelhos celulares com capacidade de acesso a internet, dentre os beneficiados com a desoneração do PIS e COFINS sobre a receita bruta de venda a varejo, viabilizando uma redução no preço destes produtos e garantindo ao consumidor brasileiro de todas as classes sociais, acesso a informações e serviços disponíveis na rede mundial de computadores.

PARLAMENTAR


Dep. Jonas Donizette



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos <i>PR</i>				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 563, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. ... Ficam isentos, todos os consumidores de energia elétrica pertencentes ao segmento industrial, do pagamento de encargos setoriais previstos no art. 3º da Lei 12.111, de 09 de dezembro de 2009, no art. 13º da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002 e na combinação do art. 33 do Decreto 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 com o art. 4º da Lei 5.655, de 20 de maio de 1971.

§ 1º. As perdas de arrecadação decorrentes da isenção de que trata o caput desse artigo serão compensadas pela União.

§ 2º. A compensação de que trata o parágrafo anterior será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia e Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

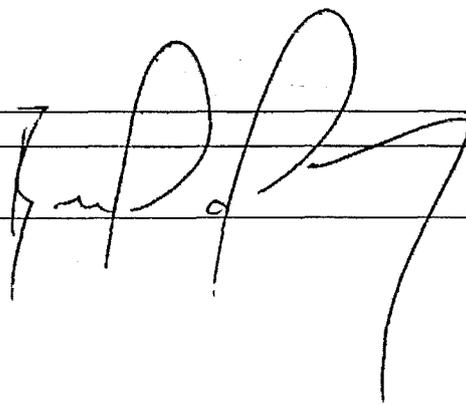
Com as medidas provisórias nº 563 e nº 564, o Poder Executivo definiu ações específicas para recuperar parte da competitividade perdida pela indústria nacional. Entre as medidas estão o incentivo a setores específicos, a redução de custos trabalhistas e incentivos à inovação. Ao buscar promover a redução de custos trabalhistas, se reconheceu que a competitividade da produção nacional está onerada pelo chamado “custo Brasil”, parte dele decorrente de impostos, taxas e encargos de responsabilidade do próprio Governo. Nas iniciativas citadas também se procurou evitar, para o caso da redução dos custos trabalhistas, que o fundo responsável pela aposentadoria dos trabalhadores fosse prejudicado, com o Tesouro Nacional assumindo as possíveis perdas de arrecadação a partir da nova sistemática adotada.

Ocorre que a redução do custo da energia elétrica seria uma medida extremamente eficaz para recuperar a competitividade da indústria nacional. Seu efeito se propagaria nas cadeias produtivas com grandes ganhos para a sociedade brasileira, refletidos em mais impostos, empregos, divisas e arrecadação para os governos – e menos inflação para o País. Considerando que a energia elétrica está onerada por encargos setoriais, hoje destinados à condução de políticas públicas, representa uma



grande parcela das contas de energia e sua redução é o caminho mais rápido para acelerar nosso desenvolvimento. No mesmo espírito da proposta original feita pela presidenta Dilma Rousseff, a redução da arrecadação dos fundos setoriais alimentados pelos encargos seria compensada pelo Tesouro Nacional. Este movimento também contribuiria para uma maior transparência em relação aos custos assumidos pelos encargos e para uma maior eficiência na aplicação dos recursos, beneficiando toda a sociedade.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Dilma Rousseff', written over a horizontal line.

MPV 563

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563/2012		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 563 a seguinte redação:

Art. Inclua-se as Empresas de Serviços Contábeis e de Assessoramento no Plano Brasil Maior, sendo estas com a redução da alíquota para 1%(hum por cento) sobre o faturamento das empresas.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que com essa redução, diversos segmentos poderão ser incluídos neste plano que visa à desoneração da folha de salários. É com este intuito e visando a redução da carga tributária incidente sobre os prestadores de serviços, solicitamos a inclusão de dois segmentos no plano Brasil Maior: as empresas de serviços contábeis e as empresas de assessoramento.

Nossa emenda, baseia-se em recente declaração do Ministro da Fazenda em aventar a possibilidade de redução da alíquota para 1% hum por cento sobre o faturamento das empresas.

A presente emenda é sugestão do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



MPV 563

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>	5 <input checked="" type="checkbox"/>
SUPRESSIVA	AGLUTINATIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 563 de 03 de abril de 2012, com a seguinte redação:

"Art. É instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Mulher – PRONAS/Mulher, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção da saúde da mulher e o combate das principais patologias que acometem a mulher.

Parágrafo único. A prevenção e o combate às doenças que mais acometem as mulheres englobam, para os fins desta Medida Provisória, a promoção da informação, a pesquisa, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às doenças sexualmente transmissíveis, neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art..... O PRONAS/Mulher será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção à saúde da mulher, desenvolvidos por instituições que se destinam à promoção, proteção, assistência e recuperação das patologias que mais acometem as mulheres.

§ 1º As ações e serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do PRONAS/Mulher compreendem:

- I - a prestação de serviços médico-assistenciais;
- II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e
- III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer as pessoas jurídicas de direito privado, associativas



ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II - qualificadas como Organizações Sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. ”

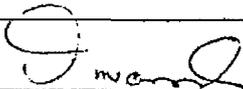
Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir a universalização do acesso à saúde, principalmente, para as mulheres, que são hoje a maior parte da população brasileira e que sofrem diuturnamente com diversas patologias que poderiam ser prevenidas facilmente se diagnosticadas no seu início.

Sala Comissão, 10 de abril de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

10/04/2012
DATA


ASSINATURA



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00150

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Eduardo Barbosa - PSDB/MG	Nº do prontuário 230
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte texto à Medida provisória nº 563, de 2012:
Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, objeto da Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966; Lei 9.472, de 16 de julho de 2007, e Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, objeto da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, objeto da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; e Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

Art. 1º. Os valores das taxas de fiscalização de instalação, por estação, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com alterações da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2007, e Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, passam a ser acrescidos dos seguinte item 48:

48. Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) móvel	2,68

Art. 2º. Os valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, constantes do Anexo da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, passam a ser acrescidos dos seguinte item 49:

49. Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	6,70
	b) repetidora	6,70
	c) móvel	1,34

Art. 3º. Os valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, a que se refere o inciso II do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; com alterações da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passam a ser acrescidos da seguinte alínea “r”:

r) Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) móvel	2,68

Art. 4º. Ficam isentas das taxas e contribuições, a que se referem os Art. 1º a 3º desta Lei, bem como o Art. 6º da Lei nº 5.070/66, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei.

Art. 5º. Ficam isentas das taxas, a que se refere o Art. 1º desta Lei, bem como o Artigo 6º da Lei nº 5.070/66, as estações, base, repetidora ou móvel, utilizadas na prestação de serviços de comunicação multimídia, que sejam classificadas como “sem radiofrequência”, inclusive aquelas operadas mediante fibra ótica.



JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a respeito da fixação de valores específicos, por estação, em relação aos serviços de comunicação multimídia, a título de Taxa de Fiscalização de Instalação; da redução da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, é preciso esclarecer que a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), bem como a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), foram originalmente criadas pela Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, como uma contraprestação ao exercício, pelo Poder Público, da fiscalização sobre os serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência.

A partir da vigência da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, a TFI e TFF passaram a compor o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, e com a criação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, esta passou a ser o órgão público responsável pela fiscalização das telecomunicações no Brasil e, por conseguinte, o sujeito ativo das referidas taxas.

A TFI constitui uma taxa que se paga, uma única vez, quando do licenciamento da estação respectiva. Seu vencimento corresponde, exatamente, ao momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento de cada estação. Já a TFF constitui uma taxa anual, com pagamento até 31 de março de cada ano.

O Anexo I da Lei 5.070/66 estabelece os valores a serem pagos a título de Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI, de acordo com o tipo de serviço de telecomunicações prestado, bem como de acordo com cada tipo de estação. Já o valor da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, nos termos previstos, originalmente, pelo Art. 8º da Lei 5.070/66, correspondia a 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados para a Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI.

Por força das alterações promovidas pela Lei nº 11.652, de 07 de Abril de 2008, a TFF foi reduzida de 50% para 45% da TFI. E esta diferença de 5% foi direcionada, exatamente, para a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, criada exatamente através desta Lei 11.652/08.

E mais adiante, por intermédio das alterações promovidas pela Lei nº 12.485/2011, a TFF foi novamente reduzida para 33% da TFI. Mas, na mesma ocasião, foi ampliada a base de incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, assumindo exatamente esta diferença de 12% decorrente da redução da TFF.

Atualmente, portanto, analisando-se os valores recolhidos a título de Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, alcança-se exatamente 50% dos valores atribuídos à Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI.

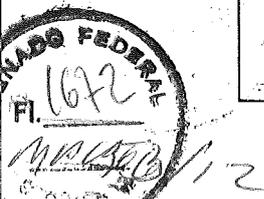
Ressalte-se, no tocante a TFF e TFI, que estas taxas foram instituídas, originariamente, no ano de 1966, data na qual as telecomunicações no Brasil estavam em estágio embrionário, apenas iniciando sua constante e inevitável evolução.

Desta forma, para que os novos serviços de telecomunicações criados posteriormente à publicação da Lei nº 5.070/66, também se sujeitem às referidas taxas, esta legislação, em seu Art. 10, transcrito abaixo, estabeleceu que as novas modalidades de serviços de telecomunicações se submeterão, provisoriamente, aos valores previstos no Item 1 da Tabela anexa à aludida Lei.

“Art. 10. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.”

Confira agora o que dispõe o Item 1 da Tabela anexa à Lei nº 5.070/66:

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
1- Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80



b) repetidora	1.340,80
c) móvel	26,83

Assim, analisando-se os ditames legais supracitados, pode se concluir que as novas modalidades de telecomunicações, criadas após a vigência da Lei nº 5.070/66, seriam tributadas provisoriamente, a título de TFF e TFI, de acordo com os valores atribuídos ao "Serviço Móvel Celular".

Neste sentido, salienta-se que o serviço de comunicação multimídia foi criado através do Regulamento anexo à Resolução ANATEL 272, de 09 de agosto de 2001. E por ter sido criado após a vigência da Lei nº 5.070/66, as estações utilizadas na exploração do serviço de comunicação multimídia se submetem à tributação, a título de TFF e TFI, segundo os valores atribuídos ao Serviço Móvel Celular.

Entretanto, como bem destacado no Art. 10 da Lei nº 5.070/66, esta tributação das novas modalidades de telecomunicações pelo Item 1 da Tabela anexa à aludida Lei (Serviço Móvel Celular) seria apenas provisoriamente.

Passados mais de 10 (dez) anos da criação/regulamentação do serviço de comunicação multimídia, ainda não foram criados, para esta modalidade de serviço, valores específicos para pagamento da TFI e TFF. Estes serviços ainda recolhem tais taxas de acordo com os valores consignados para o Serviço Móvel Celular.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é exatamente corrigir tais disparidades, visto que não se pode admitir que um serviço de telecomunicações, constituído há mais de 10 (dez) anos e com mais de 3.000 (três mil) empresas autorizadas pela ANATEL no Brasil, ainda esteja sendo tributado, provisoriamente, pelos valores inerentes ao Serviço Móvel Celular.

E também, não se pode comparar, de forma alguma, uma estação utilizada para o Serviço Móvel Celular, com uma estação utilizada para o Serviço de Comunicação Multimídia. É cediço que uma estação utilizada para a prestação do Serviço Móvel Celular é voltada para o atendimento de um universo de clientes muito superior que uma estação do Serviço de Comunicação Multimídia é capaz de atender.

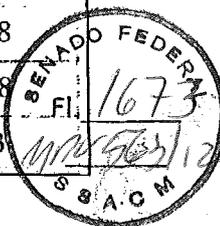
E, para tal, uma estação do Serviço Móvel Celular utiliza equipamentos mais complexos e com um poder de irradiação muito maior que uma estação do Serviço de Comunicação Multimídia. Assim, a possibilidade de interferências prejudiciais, porventura causadas por uma estação do Serviço Móvel Celular, é muito superior à possibilidade de interferências prejudiciais, porventura causadas por uma estação do Serviço de Comunicação Multimídia. Desta forma, a fiscalização desempenhada pela ANATEL sobre o Serviço Móvel Celular é notadamente superior àquela exercida sobre o Serviço de Comunicação Multimídia.

Logo, considerando que uma taxa é cobrada de acordo com a efetiva contraprestação estatal, é fundamental a fixação de valores específicos para o serviço de comunicação multimídia, mais próximos à realidade desta modalidade de serviço, evitando o pagamento de valores superiores à efetiva fiscalização desempenhada pelo Poder Público.

E, considerando os parâmetros já existentes na Tabela de Valores anexa à Lei nº 5.070/66, propõe-se a fixação, para os serviços de comunicação multimídia, de valores similares àqueles já previstos para o Serviço Limitado Privado, já que esta modalidade de serviço utiliza-se de tecnologia, equipamentos e estações mais condizentes e compatíveis com aqueles utilizados pelo Serviço de Comunicação Multimídia.

Confira a tabela de valores para o Serviço Limitado Privado:

5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83



d) móvel

26,83

Uma vez constituídos valores específicos para os Serviços de Comunicação Multimídia, é também fundamental a revisão dos valores antes atribuídos a título de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE. Isto porque, desde a instituição originária Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, até a criação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e, posteriormente, da ampliação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, os valores recolhidos pelas empresas de telecomunicações por tais tributos, em conjunto, jamais ultrapassaram 50% dos valores atribuídos à Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI. Ou seja, a intenção do legislador, ao prever a incidência destas Contribuições em face dos serviços de telecomunicações, era instituir novas contribuições em face destes serviços, sem, contudo, majorar a carga tributária.

Quando da criação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, a TFF foi reduzida de 50% para 45% da TFI. E esta diferença de 5% foi direcionada, exatamente, para a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública. E quando da ampliação da base de incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, a TFF foi reduzida de 45% para 33% da TFI. A diferença de 12% foi direcionada, exatamente, para a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

Portanto, uma vez reduzidos os valores inerentes à Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI, é fundamental também reduzir os valores inerentes à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, de modo que a soma destas Contribuições com os valores inerentes à Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF não ultrapasse 50% da TFI.

Ressalte-se, para melhor compreensão, que a redução da TFI acarreta, automaticamente, na redução da TFF, vista que o Artigo 8º da Lei nº 5.070/66 prevê uma relação percentual entre a TFF e TFI, em que a TFF corresponde a 33% da TFI.

No entanto, o legislador, ao estabelecer valores para a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e para a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, não estabeleceu uma relação percentual expressa entre estas contribuições e a TFI, de modo que a alteração das Leis nº 11.652/08 e 12.485/11 é imprescindível.

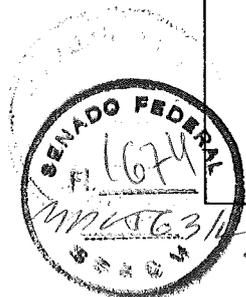
Esta alteração justifica-se, ademais, pelo fato dos valores recolhidos a título de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, pelas empresas atuantes nos serviços de comunicação multimídia, serem exatamente os mesmos valores recolhidos pelas empresas atuantes no Serviço Móvel Celular, o que confronta, claramente, o Princípio da Capacidade Contributiva.

Em segundo lugar, a proposta de isenção para as microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo na Constituição Federal, que estabeleceu princípios a serem seguidos pelos legisladores de todos os níveis da Federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme podemos extrair dos artigos 170 e 179, a saber:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações



administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Entretanto, analisando as Leis instituidoras da TFI, da TFF, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, verifica-se que os valores recolhidos por uma microempresa ou empresa de pequeno porte, em quaisquer dos serviços de telecomunicações, é exatamente o mesmo valor recolhido pelas demais empresas, independentemente do seu respectivo porte ou condição financeira, o que, notadamente, confronta o tratamento favorecido que deveria ser destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, além de confrontar, ainda, o Princípio da Capacidade Contributiva.

Eis, portanto, o motivo que se propõe a isenção destas taxas e contribuições em face das microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, entendemos ser meritória a isenção para as estações "sem uso de radiofrequência". Como é de conhecimento geral, as estações classificadas "sem uso de radiofrequência", a exemplo daquelas que operam mediante "fibra ótica", são incapazes de causar interferência prejudicial a outros serviços de telecomunicações, ou serviços que se utilizem de radio frequência. Portanto, por serem incapazes de causar interferência prejudicial, não se justifica a cobrança de uma taxa de fiscalização, seja de instalação (TFI), seja de funcionamento (TFF), sobretudo pela desnecessidade de fiscalização destas estações, já que as mesmas não possuem absolutamente nenhum potencial nocivo. Logo, sendo dispensável a fiscalização nas estações "sem uso de radiofrequência", pode se concluir pela inexistência da necessária contraprestação estatal a justificar a cobrança destas taxas.

Assim, justifica-se a isenção destas taxas em face das estações classificadas como "sem uso de radiofrequência", inclusive aquelas que se utilizam de fibra ótica.

PARLAMENTAR

mar
EDUARDO BARBOSA



MPV 563

EMENDA (aditiva) N°
(à MPV n° 563, de 201

00151

Inclua-se na Medida Provisória n° 563, de 3 de abril de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O valor equivalente à perda de arrecadação originada pelos incentivos fiscais relativos ao IPI previstos nos arts. 18, I e III, 19, 23, 26, II e § 2º, 30, 31, §§ 2º e 4º, e 48 desta Medida Provisória, consistentes na suspensão da incidência do imposto e sua posterior conversão em alíquota zero e na concessão de crédito presumido, integrará o cálculo da entrega a ser efetuada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor da perda da arrecadação originada pelos incentivos enunciados no *caput* deste artigo será calculado utilizando-se os valores constantes do demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) estabelece que a União entregará 48% da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos demais entes da Federação. Na partilha estabelecida pelo art. 159 da Carta Magna, 21,5% são destinados ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), 23,5% ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sendo que 1% será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano, e 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por isso mesmo, a frequente concessão de benefícios tributários envolvendo o IPI gera prejuízo aos entes federados. A medida provisória concede uma série de incentivos fiscais, vários deles envolvendo o mencionado imposto. A consequência das perdas na arrecadação do IPI é a redução no volume de recursos repassados ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Esses

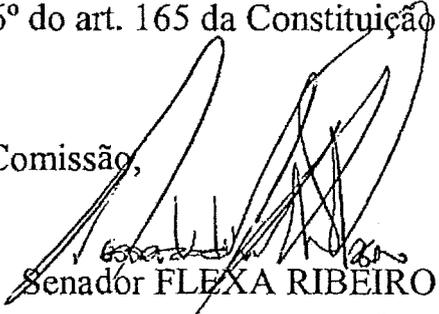


dois Fundos são importantes para os governos subnacionais, em especial os municípios de menor porte.

Apesar de a queda dos repasses do FPE e do FPM prejudicar todos os entes subnacionais, o prejuízo maior é dos estados e municípios consumidores, já que os produtores experimentam estabilidade ou mesmo aumento em sua produção em função dos benefícios fiscais, o que aquece a economia local, causando uma elevação da arrecadação de impostos próprios. Esse é, por exemplo, o caso dos estados produtores de automóveis. O aumento das vendas acaba elevando a arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). No entanto, estados e municípios localizados em áreas menos desenvolvidas, consumidores, sem uma base produtiva que se beneficie dos benefícios fiscais, acabam sendo prejudicados, já que não têm como aumentar a arrecadação de impostos próprios e têm sua principal fonte de recursos – os repasses do FPM e do FPE – comprometida pelas renúncias de receitas feitas pela União.

Diante desse quadro, estamos propondo esta emenda, determinando que o valor equivalente à perda de arrecadação originada pelos incentivos fiscais relativos ao IPI previstos na Medida Provisória nº 563, de 2012, consistentes na suspensão da incidência do imposto e sua posterior conversão em alíquota zero e na concessão de crédito presumido, integrará o cálculo da entrega a ser efetuada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos termos do art. 159 da Constituição Federal. A perda originada será calculada utilizando-se os valores constantes do demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,


Senador FLEXA RIBEIRO

PSDB PA



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00152

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº563/2012, 03 de abril de 2012.			
AUTOR Deputado ZECA DIRCEU (PT/PR)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº563/2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art.x. Aos estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com produção anual de até 100 milhões de litros, estão obrigados ao recolhimento do PIS e da COFINS nos valores discriminados abaixo, por hectolitros produzidos:

- I – 0 a 75.0000 – 0,5818 para Cofins; 0,1285 para PIS/Pasep.
- II – 75.000,01 a 150.000,00 – 0,6327 para Cofins; 0,1406 para PIS/Pasep.
- III – 150.000,01 a 225.000,00 – 0,6863 para Cofins; 0,1453 para PIS/Pasep.
- IV – 225.000,01 a 300.000,00 – 0,7429 para Cofins; 0,1586 para PIS/Pasep.
- V – 300.000,01 a 375.000,00 – 0,8024 para Cofins; 0,1726 para PIS/Pasep.
- VI – 375.000,01 a 450.000,00 – 0,8652 para Cofins; 0,1873 para PIS/Pasep.
- VII – 450.000,01 a 525.000,00 – 0,9404 para Cofins; 0,2028 para PIS/Pasep.
- VIII – 525.000,01 a 600.000,00 – 1,0198 para Cofins; 0,2192 para PIS/Pasep.
- IX – 600.000,01 a 675.000,00 – 1,1035 para Cofins; 0,2365 para PIS/Pasep.
- X – 675.000,01 a 750.000,00 – 1,1916 para Cofins; 0,2546 para PIS/Pasep.
- XI – 750.000,01 a 825.000,00 – 1,2950 para Cofins; 0,2843 para PIS/Pasep.
- XII – 825.000,01 a 900.000,00 – 1,4149 para Cofins; 0,3047 para PIS/Pasep.
- XIII – 900.000,01 a 975.000,00 – 1,5301 para Cofins; 0,3263 para PIS/Pasep.
- XIV – 975.000,01 a 1.050.000,00 – 1,6631 para Cofins; 0,3605 para PIS/Pasep.
- XV – 1.050.000,01 a 1.125.000,00 – 0,8154 para Cofins; 0,3967 para PIS/Pasep.
- XVI – 1.125.000,01 a 1.200.000,00 – 0,9760 para Cofins; 0,4225 para PIS/Pasep.
- XVII – 1.200.000,01 a 1.275.000,00 – 2,1455 para Cofins; 0,4625 para PIS/Pasep.
- XVIII – 1.275.000,01 a 1.350.000,00 – 2,3374 para Cofins; 0,5047 para PIS/Pasep.
- XIX – 1.350.000,01 a 1.425.000,00 – 2,5535 para Cofins; 0,5491 para PIS/Pasep.
- XX – 1.425.000,01 a 1.500.000,00 – 2,7815 para Cofins; 0,5960 para PIS/Pasep.



JUSTIFICATIVA

A lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão "litro", objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

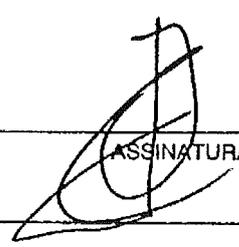
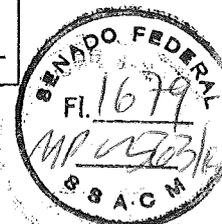
A justificativa para a presente proposta fundamenta-se no fato da ascendente diminuição da capacidade da competitividade sustentável e de investimentos das empresas regionais, desencadeado por diversos fatores, entre outros, a crise econômica atual que tem impactado diretamente nos negócios, a dificuldade de autofinanciamento de capital de giro que compromete o fluxo de caixa, aliado a concorrência desleal das grandes empresas do setor, que possuem alta capacidade de investimentos, detenção de uma ampla variedade de produtos, domínio dos principais canais de distribuição. A soma de todos estes fatores acaba forçando as empresas regionais a diminuírem os preços de seus produtos, limitando suas capacidades competitivas e de investimentos.

Não obstante, é de conhecimento do atual Governo que há uma grande distorção da tributação dentro do setor de bebidas, já que os grandes fabricantes têm uma tributação de pequena empresa, de 12% a 19%, e os pequenos uma tributação de grande, de 38% a 47%.

A inclusão do Governo das pequenas empresas regionais do setor de bebidas na medida supra mencionada proporcionará manutenção de muitos empregos, contribuindo com o crescimento do país, favorecendo a justiça social e a correção da situação do setor, que ao longo das duas últimas décadas vem sendo prejudicado por políticas públicas erradas.

Esta medida estaria contemplando a determinação do Princípio Constitucional de Igualdade, que determina tratamento desigual entre desiguais, e igual entre iguais. A redução dos impostos de acordo com a capacidade produtiva das empresas traria justiça tributária ao setor.

Por essas razões apresento a emenda.


ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00153

Data 10/04/2012	Medida Provisória nº 563/2012			
Autor Deputado Antonio Brito – PTB/BA	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 563, de abril de 2012, onde couber, o seguinte novo artigo:

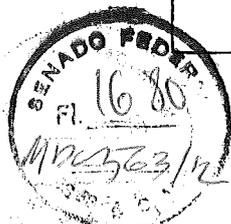
“Art.XX O art. 3º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, material rodante, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinada ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência.” (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente alteração proposta para o art. 3º da Lei nº 11.488, de 2007, visa ampliar os benefícios do REIDI, disciplinado pela referida Lei, na medida em que o referido regime suspende a exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a venda ou importação de máquinas, equipamentos, materiais de construção e serviços, destinados a obras de infraestrutura, quando adquiridas por pessoa jurídicas beneficiárias. Inclui-se, com a aprovação desta emenda, os materiais rodantes, essenciais para a ampliação e construção da mobilidade, especialmente, a urbana do País.

PARLAMENTAR

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00154

Data: 10/4/2012	Proposição: Medida Provisória nº 563/2012			
Autor: <i>Dep. Mendonça Filho - DEM/PE</i>	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte alteração:

"Art. 1º

XIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

§ 4º No caso do inciso XIX do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2016." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira mais carente.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

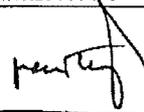
Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, resolvi apresentar a presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

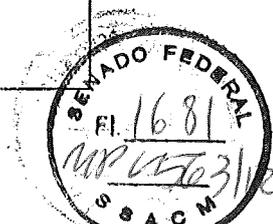
Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012.

PARLAMENTAR

 Dep. <u>Democratas/1</u>



MPV 563

00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/4/2012	Proposição: Medida Provisória nº 563/2012			
Autor: Dep. <i>Arduana Filho - DEMI PE</i>	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 563, de 2012, renumerando-se os demais:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor relativo às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no **caput** deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

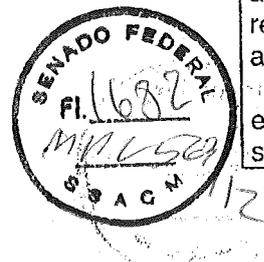
A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro, realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrintestinais;

2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;

3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;



4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;

5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;

6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrintestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Para mim, o mais alarmante é o fato de que a maior parte dessas internações ocorreu justamente nas regiões com menor acesso ao esgotamento sanitário: Norte e Nordeste. No Norte, foram registrados 17% das internações, uma participação extremamente elevada considerando-se a parcela dos brasileiros que habita na região. A taxa de incidência é de 5,25 casos por mil habitantes no ano, um valor 2,2 vezes a média nacional e 6,3 vezes a incidência na região Sudeste. Vale destacar que no Norte está o déficit relativo de saneamento mais intenso do país: 88% das moradias não têm esgoto coletado. A incidência das internações por esse tipo de infecção também é extremamente elevada no Nordeste. Em termos absolutos, a região registrou o maior contingente de pessoas internadas: 231,6 mil casos em 2009, ou 50% do total. A taxa de incidência é a segunda maior, com 4,33 internações por mil habitantes. Nessa região, o déficit de saneamento também é elevado – atingia a 64% das moradias em 2008, segundo informações do Sistema Nacional de Informações de Saneamento - SNIS.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de **novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.**

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

O prazo de validade do incentivo será de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de publicação da lei.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais - Aesbe, Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estados



mais carentes da sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012.

PARLAMENTAR

Handwritten signature

Dep. _____

Democratas/ _____



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00156

Data: 10/4/2012	Proposição: Medida Provisória nº 563/2012			
Autor: Dep. <i>Mendonça Filho</i> - DEM/PE			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, o seguinte artigo:

"Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

II -

i) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea *b* deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea *b* deste inciso para o respectivo ano-calendário;

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas *b* e *i* do inciso II do caput.

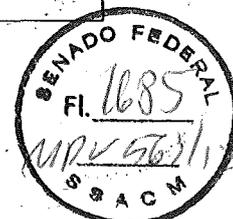
§ 5º O disposto na alínea *i* do inciso II do caput entrará em vigor a partir do primeiro dia do ano-calendário em que for publicada esta Lei e produzirá efeitos até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumprе ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.



Os valores que poderão ser deduzidos anualmente da base de cálculo do imposto a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2016 serão:

- a) ano-calendário de 2012: R\$ 772,84;
- b) ano-calendário de 2013: R\$ 807,62;
- c) ano-calendário de 2014: R\$ 843,96;
- d) ano-calendário de 2015: R\$ 843,96;
- e) ano-calendário de 2016: R\$ 843,96;

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012.

PARLAMENTAR

Dep. _____

Democratas/ _____



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00157

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, os seguintes artigos:

“Art... O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas, independentemente do regime fiscal a que se submeta:

I – por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferirem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferirem receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

c) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferirem receita bruta anual superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

II – por informações incorretas ou omitidas, inclusive em relação a terceiros pelos quais seja responsável tributário:

a) R\$ 5,00 (cinco reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferirem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

b) R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que



aufiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

c) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

§ 1º A multa prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida: I – à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração, demonstrativo ou escrituração digital no prazo fixado em intimação.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será reduzida a setenta e cinco por cento, se houver a correção das informações apresentadas no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo não será aplicada no caso de retificação das informações e sanadas as omissões voluntariamente pelo contribuinte antes de qualquer procedimento de ofício.”(NR)

“Art... As multas relativas à Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (EFD-PIS/Cofins) somente serão aplicadas após a extinção definitiva do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), de maneira a evitar a duplicidade de penalidades sobre as informações prestadas pela mesma pessoa jurídica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados. Em caso de atraso ou falta de entrega de declaração, demonstrativo ou escrituração digital criados pela RFB, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, comina multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário. Em caso de incorreção ou omissão na declaração entregue, a multa será de 5%, não inferior a R\$ 100,00, do valor da respectiva transação comercial ou operação financeira.

Hoje, sujeitam-se ao pagamento dessas multas irrazoáveis as pessoas jurídicas obrigadas à entrega de nada menos que 13 declarações, demonstrativos ou escriturações digitais.

O objetivo desta emenda é oferecer àquelas pessoas jurídicas, independentemente do regime fiscal, um tratamento mais justo e proporcional quanto à aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, com a redução e escalonamento das multas. O valor das multas, como proposto, passa a ser escalonado por faixa de receita bruta, tendo por marco o limite da microempresa no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (R\$ 3.600.000,00) e o da opção pelo Lucro Presumido no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (R\$ 48.000.000,00).

Assinatura

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00158

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo: 11	Parágrafos: 1º, 3º e 4º	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, os seguintes novos artigos:

Art. . O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o *caput* deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.” (NR)

Art. . O art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado em cada trimestre-calendário, que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída, poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.



Parágrafo único. O valor objeto do ressarcimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento do pedido eletrônico até o mês anterior ao ressarcimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.” (NR)

Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....
XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (NR)

Art. . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

.....



XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

Art. . O art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º O valor objeto do ressarcimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento do pedido eletrônico até o mês anterior ao ressarcimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.” (NR)

Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. . O Poder Executivo, visando a assegurar o cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará



o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda determina que todo e qualquer bem adquirido pela empresa para emprego em sua atividade produtiva e que tenha sido objeto de tributação pelo IPI, PIS ou COFINS ensejará o crédito correspondente. Ademais, estabelece que esse crédito será mantido e aproveitado mesmo que o produto industrializado na etapa subsequente venha a ser desonerado de imposto e permite a utilização de saldos credores acumulados para a liquidação de outros tributos.

A utilização do crédito financeiro de PIS/COFINS e IPI corrige uma das principais distorções do sistema tributário brasileiro. Apenas Haiti e Costa Rica, além do Brasil, adotam o sistema de crédito físico, no qual não se permite a utilização, como crédito, dos valores recolhidos ao longo da cadeia produtiva referente à aquisição de bens ou serviços que não integrem diretamente o processo produtivo.

O sistema de crédito físico tem como consequência: perda de competitividade das exportações; menor tributação efetiva sobre importações em relação ao produto nacional e aumento de custos na apuração e no recolhimento dos tributos.

A perda de competitividade das exportações ocorre em função da cumulatividade inerente ao sistema de crédito físico. Como há bens e serviços componentes do processo produtivo que não geram crédito, apesar de terem sido gravados pelo tributo, essa tributação não recuperável se transforma em custo das empresas.

O crédito físico prejudica o produto nacional na concorrência com as importações, porque o não creditamento em determinadas operações ao longo da cadeia produtiva faz com que a alíquota efetiva final de PIS/Cofins e IPI seja maior do que a alíquota nominal. Já sobre o produto importado incide apenas a alíquota nominal desses tributos.

A maior complexidade do sistema de crédito físico aumenta os custos com a estrutura responsável pela apuração dos tributos e os riscos de não conformidade no valor recolhido, o que implica elevadas multas.

Assinatura



MPV 563

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiv a Global
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluem-se, onde couber, novos artigos à Medida Provisória nº 563, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o caput deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

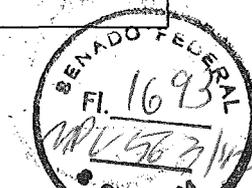
§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.” (NR)

“Art. O art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado em cada trimestre-calendário, que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída, poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.’” (NR)



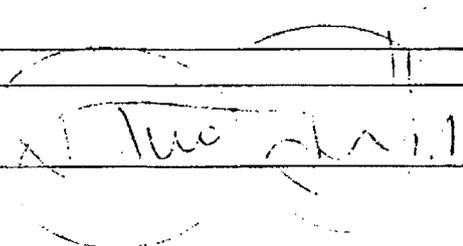
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender a possibilidade de geração de crédito tributário às operações de compras de produtos, reais ou simbólicos, na empresa, corrigindo-se assim imperfeição do marco legal, cuja vigência termina por majorar o custo de se produzir no Brasil.

A legislação do IPI adotou o crédito físico, segundo o qual só enseja crédito a entrada de bens destinados a integrar fisicamente o produto industrializado. Bens destinados ao ativo permanente, ao uso e consumo do estabelecimento industrial não geram crédito. Em consequência, o produto industrializado destinado à exportação embute, sempre, no seu custo final, parcela de imposto incidente nas etapas anteriores, frustrando-se a imunidade garantida pelo art. 153, § 3º, III, da Constituição Federal. Os produtos nacionais competem, assim, nos mercados externo e interno, em condições desvantajosas com os similares exportados pela grande maioria dos países do mundo que adotaram o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) e o crédito financeiro correspondente, que elimina, totalmente, a cumulatividade.

Para corrigir essa anomalia, propomos nova redação ao art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que consagrará o princípio do crédito financeiro, segundo o qual todo e qualquer bem adquirido pela empresa para emprego em sua atividade produtiva e que tenha sido tributado pelo IPI ensejará o crédito correspondente. Esse crédito será mantido e aproveitado mesmo que o produto industrializado na etapa subsequente venha a ser desonerado de imposto. Propomos, em consequência, ajuste na redação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que permite a utilização de saldos credores acumulados para a liquidação de outros tributos.

Assinatura



Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 10/4/2012, às 17h 54 Fátima / Matr.: 28396

MPV 563

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012	Proposição: MP 563/2012			
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo: 11	Parágrafos: 1º, 3º e 4º	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber novo artigo à Medida Provisória nº 563, de 2012, com a seguinte redação:

“Art..... O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o *caput* deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

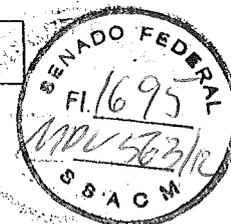
§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração tributária plena das exportações e dos investimentos produtivos exige uma mudança simples – a devolução dos créditos acumulados pelos fiscos. Isso não é um incentivo ou uma benesse, mas um direito. O acúmulo de tais créditos, na verdade, constitui uma forma disfarçada de endividamento público e já passa da hora do Brasil corrigir essa grave anomalia do seu sistema tributário.

A presente emenda visa estender a possibilidade de geração de crédito tributário às operações de compras de produtos, reais ou simbólicos, na empresa, corrigindo-se assim imperfeição do marco legal, cuja vigência termina por majorar o custo de se produzir no Brasil.

Assinatura



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00161

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012			
AUTOR DEP. RENATO MOLLING PP/RS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Ficam reduzidas a zero todas as alíquotas definidas no Decreto 6.006, de 28 de Dezembro de 2006, para os produtos classificados no capítulo 42 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tipo)"

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida se justifica pela necessidade de estender ao segmento de bolsas, carteiras e outros objetos de uso pessoal o tratamento tributário já concedido aos segmentos de sapatos e roupas. A desoneração fiscal incidente sobre os produtos da indústria dos artefatos é fundamental para a sobrevivência de um setor empreendedor, que gera milhares de empregos em todo o País.

Segundo a entidade representativa do setor de artefatos de couro - Associação Brasileira das Indústrias de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem (ABIACAV) - são cerca de 3.200 indústrias, em sua maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas, portanto, de relevante importância econômica e social para o país.

A indústria de artefatos brasileira chegou a ser a maior exportadora mundial de cintos e carteiras nas décadas de 70 e 80 do século XX. Nos vinte anos que se seguiram centenas de fabricantes fecharam suas portas. Empresas que empregavam mais de dois mil funcionários simplesmente desapareceram. Muitos artesãos que trabalharam nestas indústrias abriram seus próprios ateliers e micro e pequenas empresas proliferaram. Estão hoje espalhadas por todo o território nacional.



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00162

data 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA 563, DE 03 de abril de 2012
autor Deputado JOSÉ ROCHA (PR/BA)	nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 563, DE 03 DE ABRIL DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

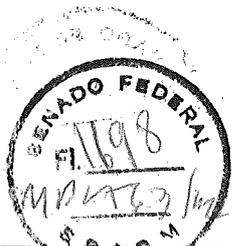
Adite-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art.... Não serão devidas, em relação aos empregados transferidos ao exterior, conforme as disposições da Lei nº 7.064, de 06 de dezembro de 1982, as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991.

JUSTIFICATIVA

A internacionalização das empresas brasileiras é fato relevante para maior inserção nacional nos mercados globalizados. Tal fenômeno faz com que brasileiros se desloquem internacionalmente para trabalhar em outras regiões. Os benefícios relativos ao fortalecimento dos laços de amizade com outras nações, assim como o intercâmbio de conhecimentos e experiências são evidentes. Nas condições vigentes, esse benefício pode se deparar com custos para trabalhadores, empresas e governo. Trata-se da situação previdenciária do trabalhador brasileiro que se desloca para o exterior como empregado de uma empresa do Brasil ou de sua subsidiária. A proposta modifica a legislação previdenciária brasileira, evitando a bitributação em termos de previdência e reduzindo as alíquotas pagas no Brasil.

No caso das contribuições previdenciárias, há duas hipóteses a se analisar. No primeiro caso - que não apresenta maiores problemas - o país para o qual o trabalhador se desloca já estabeleceu acordo internacional de previdência social (AIPS) com o Brasil. O AIPS se firma entre dois países com o intuito de garantir os direitos previdenciários sem modificação das respectivas legislações nacionais. Portanto, em caso de vigência de um AIPS entre o Brasil e outra nação, mantêm-se os direitos previdenciários e as contribuições se recolhem somente a um dos países. No momento atual, a lista de países com os quais o Brasil mantém acordos é pouco extensa. As nações são Argentina, Bolívia, Cabo Verde, Chile, Equador, Espanha,



Grécia, Itália, Luxemburgo, Paraguai, Portugal e Uruguai. Concomitantemente, há três acordos à espera da ratificação pelo Congresso Nacional com a Alemanha, Bélgica e Japão.

A segunda hipótese - ou seja, inexistência de AIPS - é a que apresenta elevados custos sociais. O trabalhador fica obrigado a contribuir para os dois regimes sob pena de perda de direito ao acesso aos benefícios previdenciários e desobediência às regras tributárias em ambos os países. Os custos para o governo são múltiplos. Limita-se a cobertura social dos seus cidadãos. Inibe a presença brasileira no exterior. Contém-se o estreitamento das relações comerciais e de amizade com países estratégicos para ampliação da participação internacional brasileira frente à expansão de outros países emergentes. A jurisprudência relativa às contestações judiciais sobre reconhecimento do tempo de contribuição no exterior apresenta custos para as empresas. Ademais, do ponto de vista da empresa, perde-se competitividade em decorrência da bitributação. Paga-se contribuição previdenciária tanto no Brasil como no país de destino. Diante da necessidade de cobertura previdenciária aos trabalhadores brasileiros em deslocamento no exterior e a importância para inserção econômica internacional brasileira que empresas nacionais atuem no estrangeiro, propõe-se tratamento diferenciado no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos trabalhadores brasileiros empregados no exterior por empresas brasileiras ou suas subsidiárias.

Diversas são as vantagens da proposta de modificação na legislação previdenciária. Do ponto de vista das empresas e trabalhadores, supera-se o limite imposto pela perda de cobertura previdenciária e bitributação. Na perspectiva da sociedade e do governo, a proposição é coerente com a atual política governamental de redução dos encargos sobre folha salarial. Ademais, facilita a inserção soberana brasileira no contexto de acirrada competição global. Para sua aprovação, necessita-se somente de alteração na legislação brasileira sem realização de AIPS, o que traz celeridade ao processo. Naturalmente que a proposta tem caráter temporário e perde validade após o estabelecimento de AIPS entre o Brasil e a outra nação. A complexidade dos regimes de previdência social demanda a assinatura de acordos bilaterais - ou mesmo multilaterais - em que se reconheçam as especificidades da realidade previdenciária de cada país e se determinem regras de compatibilização. Enquanto não vigorar o AIPS, segue-se a regra que elimina a bitributação e garante cobertura previdenciária aos cidadãos brasileiros. Ademais, a alteração na legislação acarreta baixos riscos administrativos dado que firmas que logram colocar seus empregados no exterior já contam com estrutura contábil e administrativa sofisticada. Ademais, os riscos de contestação internacional são baixos dado que o custo fiscal para empresa e trabalhador é o mesmo do observado em solo nacional.

A desoneração do Seguro contra Acidentes de Trabalho segue a mesma regra da proposta de alteração da legislação previdenciária. Esta proposta evita a bitributação em termos de pagamento do Seguro contra Acidentes de Trabalho.

PARLAMENTAR




MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00163

Data / /2012	Proposição Medida Provisória nº 563 /2012
-----------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
--------------------------------	--------------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 563, de 2012 que passar vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos alocados a atividades específicas.

Art. 2º. Fica acrescentado no art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, o seguinte inciso VI:

Art. 1º

VI – profissionais legalmente habilitados que exerçam de forma regular, com habitualidade, em único veículo de sua propriedade, atividades externas a seu local de trabalho.
....." (NR)

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os caminhões para transporte de mercadorias, de diferentes pesos em carga máxima, classificados na posição NCM 87.04 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por motoristas profissionais autônomos, que exerçam em único veículo de sua propriedade o transporte de cargas.

Art. 4º. A isenção de que trata o art. 3º será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos caminhões referidos nesta lei.

Art. 6º. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do caminhão adquirido.

Art. 7º. A alienação do veículo de carga adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecido nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.



Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação do IPI em vigor reconhece, há alguns anos, a necessidade de estimular o transporte individual na modalidade táxi, como forma de garantir serviços de qualidade à população.

São conhecidas as deficiências das vias públicas, mesmo de nossas grandes cidades, que apresentam insuficiente manutenção e quase inexistente controle de segurança.

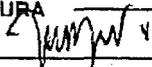
A situação é ainda mais grave quando se observa o sistema viário que corta o País, provocando constantes atrasos e desgastes aos veículos, repetidas perdas de mercadorias por furtos e infringindo gastos adicionais, por vezes insuportáveis, a seus condutores.

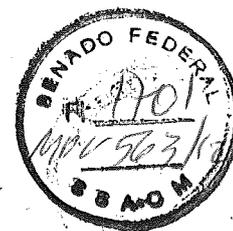
A presente emenda contempla, por um lado, gama de profissionais que atuam externamente a seu local de trabalho, tais como: vendedores, representantes comerciais, oficiais de justiça, fiscais e outros que possam comprovar tal condição. Por outro lado, a proposição busca isentar do IPI os denominados caminhoneiros que, além das dificuldades já mencionadas, arcam com a concorrência de empresas de transporte de carga.

Em ambas as circunstâncias, o veículo caracteriza-se como instrumento de trabalho e seus executores são pessoas físicas.

Pela justeza e alcance social da medida, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2012.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
10/04/12			



MPV 563

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Pauderney Avelino DEM-AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

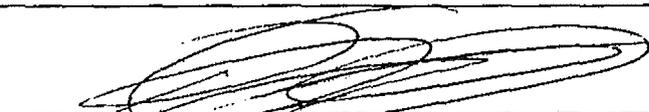
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 563, de 2012:

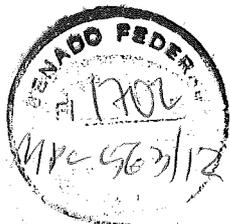
“Art. A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os produtos classificados na posição **87.11.10.00** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI fica acrescida, até 31 de dezembro de 2014, em 20 (vinte) pontos percentuais” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se dar competitividade à fabricação nacional de motocicletas de baixa cilindrada, de até 50 cc, de forma a evitar a concorrência predatória por parte de produtos importados, muitas vezes de qualidade inferior. Com isso, ficam preservados os empregos do setor, concentrados na Zona Franca de Manaus.

PARLAMENTAR


--



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00165

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012
autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o dispositivo a seguir à Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, renumerando os artigos seguintes:

Art. "X". Terão tratamento tributário idêntico à subvenção para investimento, nos termos do artigo 18 e 21 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, as contraprestações pagas pela administração pública até o limite do investimento inicial previsto de contrato de parceria público-privada, precedido de obra pública. (NR)

JUSTIFICATIVA

A regra geral das PPPs é a de que o concessionário auferirá um valor pecuniário do estado, cumulado ou não com o pagamento de tarifas pelos usuários dos serviços, para que este – em tese – possa remunerar o investimento realizado e obter lucro com a exploração.

Para tanto, já amparado pelo atual ordenamento jurídico que trata de subvenções para investimento, o objetivo principal desta emenda é reforçar o entendimento de que os valores percebidos a título de contraprestações da administração pública nos contratos de parceria público-privada não sejam tributados, desde que não tenham destinação diversa.

Nesse sentido, elencamos as seguintes razões para não tributação pelo Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS:



- Os valores pagos pelo Estado às concessionárias prestadoras de serviços públicos no âmbito de parcerias público-privadas (PPPs) diferem essencialmente das tarifas pagas pelos usuários dos serviços públicos;
- Ao passo que as tarifas configuram efetiva remuneração pelos serviços prestados, as pagas para viabilizar a concessão são efetivo ressarcimento, devendo ter o tratamento de subvenção tanto sob a ótica do Direito Financeiro como, por óbvio, do Direito Tributário (haja vista que, sem a contraprestação do Estado, não seria possível operacionalizar-se a delegação a particulares);
- A aplicação dos recursos em bens do ativo fixo ou, mais precisamente, em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimento econômico é a destinação do investimento;
- Em tendo tratamento de subvenção, e por força do disposto no art. 182, parágrafo 1º, d, da Lei das S/As, do art. 443 do RIR/99, dos Pareceres Normativos nos 02/78 e 112/78 da SRF e da Resolução CFC no 1.026/05, os ressarcimentos dos investimentos iniciais devem ser contabilizados como reserva de capital, podendo servir para a compensação de prejuízos sofridos pelo concessionário (mas não podendo, entretanto, ser distribuídas aos sócios).

Por fim, a proposta em tela busca reforçar a segurança jurídica para os investidores privados. Assegurando que as contraprestações públicas no âmbito de parcerias Público-Privadas cuja finalidade seja o ressarcimento dos investimentos em infraestrutura sejam classificados como subvenções para investimento.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)



MPV 563

00166

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563

Incluem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, os seguintes artigos:

"Art. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

II - bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....
 XI - bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....'(NR)

'Art. 5º



§ 1º

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....' (NR)"

"Art. . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

.....

II - bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....



XI - bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....'(NR)

'Art. 6º

.....

§ 1º

.....

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....'(NR)"

"Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



'Art. 26.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos em relação aos tributos federais é necessária e não mais pode ser adiada. Para alcançar esse propósito, é necessário aperfeiçoar a técnica da não cumulatividade dos tributos federais incidentes sobre bens e serviços: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

O Plano Brasil Maior está fugindo das questões mais graves e lineares da tributação federal. É o caso da legislação da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativas limitou as aquisições que geram créditos, restringindo a possibilidade de eliminação total da cumulatividade. Propomos mitigar essa limitação estendendo o direito a crédito a todos os bens e serviços adquiridos, inclusive bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica. Todas as empresas são prejudicadas por essa limitação, mas as exportadoras têm prejuízo maior. Com efeito, os créditos acumulados em função de



sua atividade exportadora não são absorvidos pelos débitos relativos a essas contribuições e a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, para agravar sua situação: a) são impedidas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, de compensar seus créditos com os débitos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha; e b) não conseguem obter da União o ressarcimento em dinheiro que lhes é facultado pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins) e pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Contribuição para o PIS/Pasep).

Sendo assim, propomos ajustes na redação das leis básicas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros. A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

A aprovação desta emenda constituirá um passo crucial para se avançar na criação de um amplo imposto sobre valor adicionado, como já defendido nesta Casa por Comissão presidida pelo Senador Tasso Jereissati e relatada pelo Senador Francisco Dornelles.

Sala das Sessões, de 2012.


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA



MPV 563

00167

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563

Incluem-se, onde couber, novos artigos à Medida Provisória nº 563, de 2012, com as seguintes redações:

“Art. O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2012, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.” (NR)

“Art. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13

.....

§ 3º As quotas de que trata o §1º serão reduzidas, anualmente, a partir de 2013, em 25% (vinte e cinco por cento) até sua extinção em 2016.

.....

.....

§ 6º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobrás.

.....”(NR)



JUSTIFICAÇÃO

A MP 563, de 3 de abril de 2012, apresenta um conjunto de medidas de natureza econômica e financeira de enfrentamento de relevantes questões que afetam a competitividade do produto nacional. Entretanto, a quase totalidade é de medidas pontuais e setoriais, com prazo de validade, sem nenhuma segurança de efeitos positivos permanentes, tanto em se tratando de investimentos, quanto na geração de emprego e renda.

A Emenda que apresento é objetiva e tem resultado imediato no **preço** da energia brasileira, com impactos significativos para a competitividade da indústria nacional. A extinção da Reserva Global de Reversão - RGR, encargo incidente nas tarifas de energia elétrica, a partir de 2013, resulta em redução imediata de cerca de 2,5% do custo da energia. Para as indústrias intensivas em capital essa redução amplia significativamente a competitividade dos produtos nacionais, como aço, alumínio etc. que vêm enfrentando concorrências desleais no comércio externo.

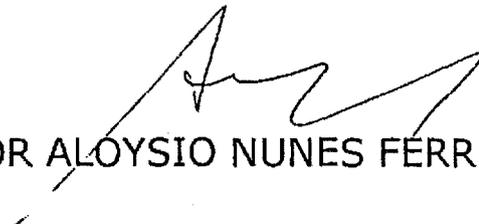
Sempre que se fala em fim da RGR há contra argumentos pela necessidade do financiamento de programas sociais, como, por exemplo, Luz para Todos. A Emenda não prevê o fim dos programas sociais, mas apenas que o financiamento deles não seja feito pelos consumidores de energia, mas pelos contribuintes em geral, via tributos federais já existentes, cuja arrecadação vem batendo sucessivos recordes.

Na mesma linha, aproveito texto de projeto em tramitação para sugerir que as quotas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE sejam reduzidas, anualmente, a partir de 2013, em 25% (vinte e cinco por cento) até sua extinção em 2016.

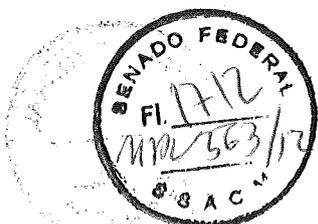


São duas proposições efetivas, objetivas e estruturantes em defesa da nossa economia e por isso confio que sejam acolhidas pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de 2012.



SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA



MPV 563

00168

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563

Inclua um novo artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2011, com a seguinte redação:

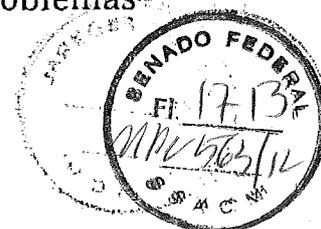
"Art.... O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, observará também as seguintes normas:

- I- a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos Produtos classificados nos códigos 1507.10.00, 1701.11.00 e 2304 do NCM, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia;

- II- a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos, e efetuar o pagamento, em espécie, do valor pleiteado por pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

A melhoria da competitividade do produtor brasileiro e a desoneração das exportações são prioridades do Plano Brasil Maior, porém, o plano foi pouco ambicioso e efetivo na solução dos problemas que afetam muitas empresas brasileiras.



Um caso típico é o do agronegócio. Dentre outros desvios no campo tributário, menciona-se que normatização vigente restringe o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Cofins quando os produtos comercializados posteriormente foram tratados como não-tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão das contribuições ao PIS e Cofins. Porém, tal vedação ao crédito presumido gera uma imperfeição grave ao sistema ao impor ônus aos produtos nacionais destinados à exportação e até mesmo ao mercado interno, porque sofrem um aumento de carga tributária diante da impossibilidade de recuperação de créditos destas contribuições. Muitos dos insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias são tributados pelo PIS e pela COFINS, não havendo mais mecanismos para anular esta carga tributária.

Esta emenda procura atenuar essas distorções ao menos no âmbito do REINTEGRA ao regular e assegurar ao contribuinte o ressarcimento dos créditos que vierem a ser acumulados.

Sala das Sessões, de 2012.


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA



MPV 563

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.04.2012		Proposição Medida Provisória n.º 563/2012			
Autor Dep. Arnaldo Jardim			nº do prontuário		
1	Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 563, de 2012:

Art. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 54-A:

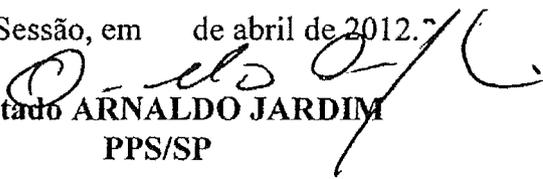
“Art. 54-A. Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, poderão ser utilizados como créditos perante a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP. NR”

JUSTIFICATIVA

Não há dúvida de que a desoneração tributária do setor de saneamento demanda medidas efetivas do Governo. Segundo dados disponíveis, as empresas estaduais de saneamento gastam aproximadamente R\$1,4 bilhão por ano com PIS/Cofins.

Informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) apontam que, nos últimos dez anos, as empresas estaduais de saneamento teriam desembolsado, no total, R\$12,77 bilhões para pagar PIS/Cofins. Esse valor representaria um terço do que foi disponibilizado pelo Governo Federal na primeira versão do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC I) para as áreas de drenagem urbana, tratamento de resíduos sólidos, abastecimento e esgotamento sanitário.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00170

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 563			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescentem-se os dispositivos a seguir à Medida Provisória 563, de 03 de abril de 2012, onde couber:

Art. 2º O inciso IV do art 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

IV – a comercialização de que trata o Art. 26-a.

Inserir o Art. 26-a ao final da final do Art. 26 da Lei nº 9.427, com a seguinte redação:

Art. 26-a.

Art. 26-a. Os autoprodutores de energia elétrica, os consumidores livres e os consumidores a que alude o § 5º, do art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderão comercializar seus excedentes de energia mediante regulamentação da Aneel, no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Parágrafo único. A regulamentação da Aneel deverá levar em conta os direitos e obrigações decorrentes dos contratos de comercialização de energia elétrica atualmente em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

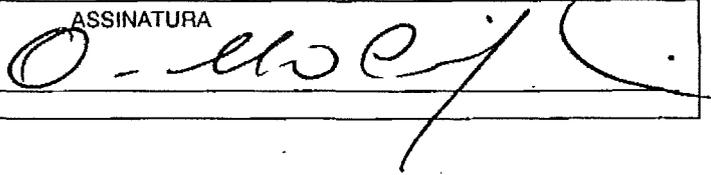
A emenda propõe medidas de incentivo à expansão e de dinamização do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio da mitigação do risco do consumidor ao permitir a venda de excedente de energia comprada e não utilizada em seu consumo.

Esta permissão legal para que o consumidor comercialize o seu excedente dinamiza o mercado livre ao tornar flexíveis os contratos e incentiva a expansão da geração, pois, com a emenda proposta, o consumidor tem o incentivo de assinar contratos de compra no longo prazo, o que é essencial para viabilizar a decisão dos investidores em geração. O consumidor industrial, na medida em que haja retração na venda de seus produtos, poderá comercializar seus excedentes caso venha adquirir energia em excesso, não ficando exposto à atual condição obrigatória de liquidar seus excedentes no



mercado de curto prazo, cuja incerteza sobre os preços imputa um risco inadmissível ao o consumidor. Portanto, a emenda proposta contribui positivamente para a expansão da geração destinada ao mercado livre, mitigando o risco do consumidor e permitindo uma maior liquidez de mercado.

ASSINATURA

10 / 03 / 2012

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00171

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 563			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se os dispositivos a seguir à Medida Provisória 563, de 03 de abril de 2012, onde couber:

*Art. 1º. O Artigo 15 da Lei n 9074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15.....

(...)

§ 2º A partir de 01 de janeiro de 2013, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

(...)

*Art. 2º. Incluir no Artigo 15 da Lei n 9074, de 7 de julho de 1995, o seguinte parágrafo:

Art.15.....

§1º A partir de 01 de janeiro de 2014, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

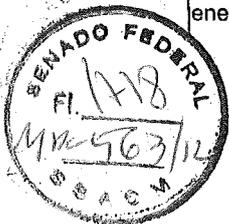
§2º A partir de 01 de janeiro de 2015, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ A partir de 01 de janeiro de 2016, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ A partir de 01 de janeiro de 2017, os consumidores com carga igual ou superior a 300 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ A partir de 01 de janeiro de 2018, os consumidores com carga igual ou superior a 50 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ A partir de 01 de janeiro de 2019, todos os consumidores de alta e média tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.



ag.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe medidas de incentivo à expansão do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), ampliando o universo de consumidores elegíveis para o ACL. O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço ao longo do tempo e serviços associados à comercialização. Ao participar do mercado livre o consumidor assume responsabilidades em relação a sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo. O mercado livre, com sua capacidade de reconhecer a individualidade de cada consumidor em lidar com os riscos e oportunidades da comercialização de energia promove a inovação e o equilíbrio entre oferta e demanda com decisões descentralizadas sobre o consumo e a produção de energia

A ampliação do mercado livre, por meio da alteração dos critérios de elegibilidade, proposto pela Presente Emenda, põe fim à falta de isonomia entre consumidores acima de 3.000 KW conectados antes e depois de julho de 1995. Adicionalmente, possibilita a livre escolha do segmento do consumo que reage a preço, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica. Os efeitos esperados no mercado livre brasileiro trarão o benefício de escolha a cerca de 6500 consumidores, ampliando o mercado em 4600 MW-médios.

A expansão do mercado livre induzirá o uso eficiente da energia elétrica, permitindo o permanente equilíbrio entre oferta e demanda. Assim, durante períodos de abundância do insumo energia elétrica, situação vivida no pós-acionamento de 2001, ocorre o natural aumento do consumo pela queda dos preços. Por outro lado, para períodos de escassez, como aconteceu no início de 2008, o consumo desse segmento se retrai pelo aumento de preço. Sem este comportamento do mercado livre, durante o período de abundância, o custo do excesso de oferta seria repassado a todos os consumidores na forma de aumento tarifário. Por outro lado, durante o período de escassez, a não reação ao preço poderia empurrar o sistema para a falta de suprimento. Ademais, a permissão para que um universo maior de consumidores possa escolher livremente seus fornecedores possibilitará desindexação de preços à inflação uma vez que os preços serão definidos pelo mercado.

A possibilidade de negociar preços e condições de suprimento flexíveis, ajustadas às reais necessidades do consumo, permite um adequado gerenciamento de risco, o que torna o setor industrial brasileiro mais competitivo com reflexos positivos na exportação e geração de empregos. A propósito, a adesão de quase 30% do consumo ao mercado livre não é por acaso; esta decisão é

09.



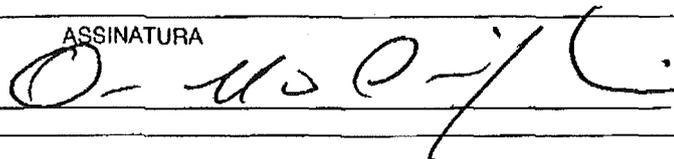
guiada pela busca do insumo energia elétrica a preços e condições de suprimento adequadas ao consumo industrial. Adicionalmente, consumidores que optaram pelo mercado livre dificilmente retornam a condição de consumidor cativo, em virtude de contar com novos produtos e um tratamento diferenciado por parte dos seus novos fornecedores.

É importante observar que muitos países que são competidores do Brasil no mercado internacional, têm ampliado os benefícios do mercado livre a um número maior de consumidores. Importa destacar que no Brasil essa ampliação de forma alguma afeta a segurança do suprimento, pois de acordo com o inciso I do Art. 2º do Decreto 5.163/2004, toda a energia comercializada deve ser 100% lastreada em capacidade de geração, independente do ambiente de contratação, seja ele livre ou regulado.

Na Europa todos os consumidores industriais podem optar deste julho de 2004 e os residenciais desde julho de 2007. Nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, os requisitos de elegibilidade variam de região para região, mas sempre com a tendência de permitir a livre escolha para os consumidores de maior porte. Particularmente, na América do Sul os limites de elegibilidade são: 30 kW na Argentina, 100 kW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 250 kW no Uruguai, 1 000 KW no Peru e Bolívia, 2 000 KW no Chile de 3000 KW.

Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando o cerceando do direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado anteriormente, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a auto-produção), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, aumentar o limite de elegibilidade ao mercado livre significa dar possibilidades objetivas da nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional.

ASSINATURA

10 / 03 / 2012

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00172

Data	Medida Provisória nº 563/12
------	-----------------------------

Autor Deputado FÁBIO FARIA	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber no âmbito do REICOMP:

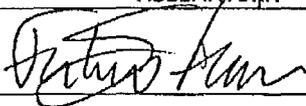
"Os computadores produzidos no âmbito do REICOMP poderão ser adquiridos por jovens que estejam estagiando em instituições públicas, ou que participem do Programa Meu Primeiro Emprego."

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a inclusão digital deve ocorrer de forma plena, atingindo todos os setores da sociedade. Os computadores produzidos na esfera do REICOMP terão preço de custo final mais barato devido às desonerações tributárias.

Com isso, vislumbra-se a possibilidade de estender a aquisição dos computadores à jovens estagiários ou que participem do Programa "Meu primeiro Emprego", como forma de estimular a vida profissional e possibilitar maior acesso à estudos e pesquisas, favorecendo o conhecimento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FÁBIO FARIA	RN	PSD

DATA	ASSINATURA
09/04/12	



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00173

Data	Proposição Medida Provisória nº 563/12
------	--

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber:

Art. Subsequentemente à apreensão, será realizada, por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia por amostragem dos bens apreendidos, e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

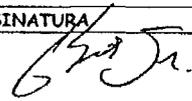
Parágrafo Único. Após conclusão do laudo pericial pela ilicitude, os bens apreendidos serão leiloados, excetuando-se aqueles que violem direitos autorais, que serão destruídos.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil vem tomando diversas medidas para o incremento das atividades de vigilância e repressão aduaneira, sua atuação tem sido incrementada desde o início do Governo, inclusive em razão do estabelecimento do Plano Estratégico de Fronteiras, do qual a RFB passou a integrar. O incremento significativo de apreensão de mercadorias em virtude de ilícitos à legislação tributária federal e aduaneira e de cargas sujeitas ao abandono em portos e aeroportos deve encontrar a devida e ágil correspondência nas destinações destes produtos, sob pena de seu acúmulo.

Em face disso, a medida ora proposta promove a redução dos custos de armazenamento ao tempo mantém uma amostra das mercadorias para fins de questionamentos judiciais, que por ventura ocorram.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/2012	



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00174

Data	Proposição Medida Provisória n° 563/12
------	--

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	N° do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

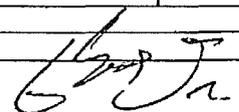
Acrescente-se onde couber:

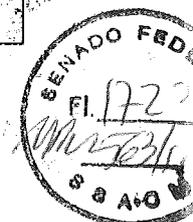
Art. Fica extinta, a multa adicional de 10% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS paga, aos trabalhadores, pelas empresas em caso de demissão sem justa causa, a partir de 01 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Lei instituída em 2001 determina que, ao demitir um funcionário sem justa causa, além da multa de 40% sobre o saldo do FGTS do trabalhador, as empresas são obrigadas a pagar mais 10% sobre todo o saldo do fundo a ser recebido pelo demitido. O objetivo da aprovação desta lei era cobrir rombo de R\$ 42 bilhões no patrimônio do FGTS aberto com a determinação da Justiça de correção monetária de todas as contas durante os Planos Verão, no governo José Sarney, e Collor I.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/2012	



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00175

Data	Proposição Medida Provisória nº 563/12
------	--

Autor Deputado Guilherme Campos	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir artigo que acrescente ao rol das empresas beneficiadas do Plano Brasil Maior, o setor de Saneamento Básico.

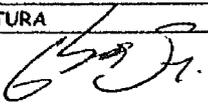
"As empresas prestadoras de serviço de saneamento básico poderão optar pela desoneração na folha de pagamentos da contribuição patronal e também serão beneficiadas com a dedução do IRPJ, na proporção dos investimentos realizados nas obras de infraestrutura."

JUSTIFICAÇÃO

O setor de Saneamento básico relaciona-se com o abastecimento de água potável, manejo de água pluvial, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos e o controle de pragas e qualquer tipo de agente patogênico, visando a saúde das comunidades. Trata-se de atividade que utiliza mão de obra intensiva e sofre com altas cargas tributárias. O serviço pode ser prestado por empresas públicas ou, em regime de concessão, por empresas privadas, sendo esses serviços considerados essenciais para toda a comunidade. A maioria dessas empresas estão deficitárias e necessitam de incentivos para arcar com a pesada carga tributária.

Ressalta-se que contribuir com o setor de saneamento básico significa colaborar com a saúde da população que fica comprometida com a má prestação do serviço.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/12	



MPV 563

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, de 4 de abril de 2012		
Autor Deputado Guilherme Campos		Nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 563, de 4 de abril de 2012, com a seguinte redação:

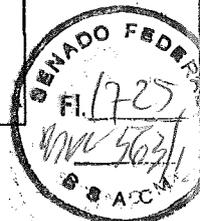
Art. XX O art. 28 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TiPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TiPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TiPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TiPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.



.....

§ 4o Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo." (NR)

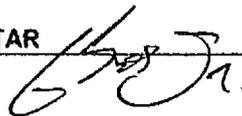
JUSTIFICATIVA

A chamada "Lei do Bem", Lei 11.196/2005, isentou os PCs e Notebooks da incidência de PIS e COFINS e cumpriu um importante papel na redução do "mercado cinza" de computadores no Brasil. Entretanto, o benefício não se restringiu aos fabricantes instalados no Brasil, possibilitando a incidência do benefício aos produtos importados.

Importante ressaltar que para se instalarem no país, os fabricantes nacionais de PC's e notebooks foram obrigados a fazer investimentos consideráveis, sendo responsáveis por aproximadamente 150 mil empregos no Brasil. Além disso, os fabricantes nacionais são obrigados a produzir seus equipamentos de acordo com o Processo Produtivo Básico definido pelo Ministério da Indústria e Comércio (MDIC) e Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), fomentando toda uma indústria de fornecedores nacionais. Ademais, os fabricantes nacionais são responsáveis por investimentos crescentes em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), obrigação estabelecida pela Lei nº 8248/91, (Lei de Informática) que gerou até o ano passado investimentos na monta de R\$ 7,5 bilhões de reais.

Assim, intenta a presente emenda restringir o benefício de isenção do PIS/PASEP e Cofins aos computadores e notebooks fabricados no Brasil, nos mesmos moldes do que está definido para o tablet-PC, no corpo da presente Medida Provisória, já que computadores e notebooks, assim como o tablet-PC, são produtos estratégicos que merecem tratamento isonômico para o sucesso do programa de inclusão digital criado pela Lei 11.196/2005, **adequando-se aos objetivos do Plano Brasil Maior.**

PARLAMENTAR



Dep. Guilherme Campos
Líder PSD/SP



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00177

Data 10/04		Proposição Medida Provisória nº 563/12		
Autor Deputado GUILHERME CAMPOS			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº563/2012, onde couberem, os seguintes artigos:

"Art.xx. Fica alterado o "caput" dos artigos 58-I e 58-D e acrescentado o § 4º ao artigo 58-F, todos constantes do artigo 32 da Lei 11.727/2008, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 58-I. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta cinco décimos por cento) e 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), respectivamente (NR)"

"Art. 58-D. As alíquotas do IPI dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei serão de 10% (dez inteiros por cento) para os produtos classificados nos códigos e posições 22.01 e 22.02, e de 15% (quinze inteiros por cento) para os produtos classificados nos códigos e posições 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. (NR)"

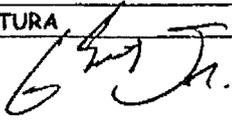
"Art. 58-F

§4º - As pessoas jurídicas submetida a apuração do IPI na forma de que trata os Art. 58-D ao 58-H, terá o direito ao desconto dos créditos na aquisição ou importação de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação dos produtos classificados nos códigos e posições 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2202.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, ao



percentual máximo de 10% (dez inteiros por cento) para os códigos 22.01 e 22.02 e máximo de 15% (quinze inteiros por cento) para o código 22.03 sobre o valor da operação. (NR)"

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/12	



MPV 563

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/12	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.			
Autor Deputado Manoel Salviano			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir onde couber, a indústria farmacêutica no rol das empresas beneficiárias das desonerações tributárias incluídas no Plano Brasil Maior.

Art. A desoneração da folha de pagamentos também abrangerá as indústrias farmacêuticas.

Justificação

A indústria Farmacêutica reclama especial atenção no que tange os incentivos fiscais.

A desoneração na folha de pagamentos representa, ainda que timidamente, um benefício de incentivo à indústria nacional. Não se pode deixar de considerar outros ramos de atividades que também demandam redução de alta carga tributária.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.

PSD/CE



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00179

Data	Proposição Medida Provisória nº 563/12
------	--

Autor Deputado MANOEL SALVIANO	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir onde couber:

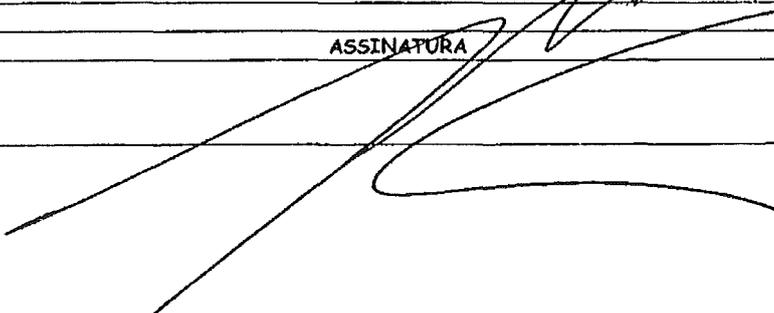
Art. A desoneração da folha de pagamentos às soluções parenterais de grande e pequeno volume da indústria farmacêutica e produção de fármacos para a indústria farmacêutica (princípio ativo).

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de apoio à indústria farmacêutica que produz pequeno e grande volume e a produção de fármacos para a indústria farmacêutica aplicados em grande quantidade na rede hospitalar nacional e nas farmácias.

A produção nacional de fármacos deve receber desonerações e benefícios uma vez que, hoje o Brasil é refém de tais produtos, sendo importados 90% dos fármacos utilizados na indústria. Tal medida visa reduzir a dependência com as importações, incentivar a produção nacional, favorecendo esse nicho de mercado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MANOEL SALVIANO	GE	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/12	



MPV 563

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 563, de 2012)

00180

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 563/2012, o seguinte Artigo:

Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....
XXXIII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

..... (NR)”

Justificativa

A Presente emenda tem o objetivo de isentar do imposto sobre produtos industrializados – IPI para a indústria a indústria da bicicleta, importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural, somado ao uso relacionado com o lazer e ao esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não



tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

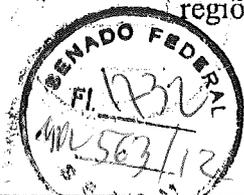
Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais frequência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

O Brasil possui, hoje, apenas seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, o achatamento da renda no Brasil é tão grande que a simples aquisição de uma bicicleta por uma família de baixa renda ou mesmo de classe média baixa constitui-se muitas vezes em sonho inatingível.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicycletas e Similares, **o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicycletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Em 2007, foram produzidas no Brasil 5,5 milhões de Bicycletas.** Deste total, cerca de 1,2 milhões foram produzidas na Zona Franca de Manaus, 0,9 milhão nas regiões Nordeste e Centro Oeste e 3,4 milhões nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para



o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

Para os anos entre 2011 e 2012 é previsto a produção de 7 milhões de unidades de bicicletas no Brasil. Esta estimativa poderá crescer com as desonerações propostas neste projeto, que poderá significar a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE



MPV 563

EMENDA Nº - ()
(à MPV nº 563, de 2012)

00181

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 563/2012, o seguinte Artigo:

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado no código: 22.01.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, (Produção de efeito). (NR)

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade garantir subvenção econômica para a água mineral nas embalagens de 1,5 a 2.0 litros

A prevenção de doenças pelo consumo de água pura traduz economia ao Estado relativamente à saúde pública, visto que, segundo dados da OMS, 65% das internações hospitalares são decorrentes de doenças de origem hídrica.

Justifica-se a redução do PIS/PASEP e da COFINS para as águas minerais naturais, somente nas embalagens de 1,5 a 2.0 litros (de consumo predominante familiar), para que a população possa ter amplo acesso a esse maravilhoso alimento, advindo da natureza, para melhor qualidade da vida do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012


Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB-CE



MPV 563

00182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº _____, DE 2012

Acrescente-se na Medida Provisória nº 563, de 2012, os termos abaixo, renumerando-se os demais, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

.....



XII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10 e 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.' (NR).

Art. 55. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

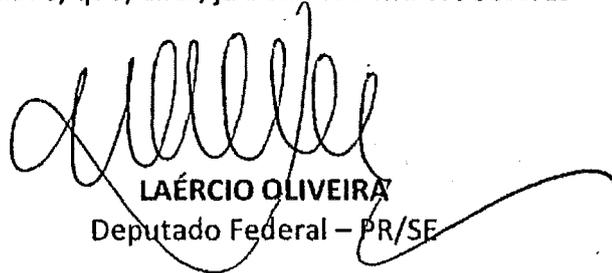
'Art. 10.....

.....

XXVIII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10 e 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº116/2003.'(NR)" (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.



LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE



MPV 563

00183

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº _____, DE 2012

Acrescente-se § 3º ao art. 27, da Medida Provisória nº 563, de 2011, com os seguintes termos:

“Art. 27

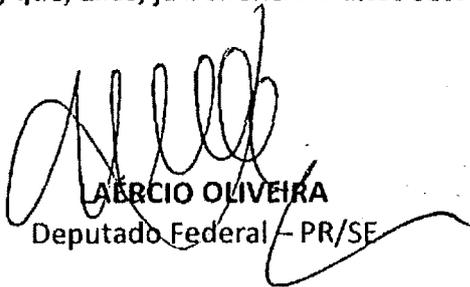
.....



§ 3º O disposto no caput aplica-se também na hipótese de receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10 e 17.05, da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003." (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal - PR/SE

Publicado no DSF, em 14/04/2012.



Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS: 11848/2012

PARECER Nº 11 , DE 2012 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, que altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 3 de abril de 2012, a Medida Provisória (MPV) nº 563, nos termos da ementa acima. A proposição, composta por cinquenta e quatro artigos, faz parte da segunda etapa do Plano Brasil Maior (PBM) e versa, em conjunto com a MPV nº 564, também de 3 de abril de 2012, sobre medidas de estímulo à economia nacional.



A handwritten signature in black ink, which appears to be the name "Romero Jucá".

A norma vem acompanhada pela Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00025/2012 – MF/MDIC/MCTI/MEC/MC/SEP/MS/MPS, em que são apresentadas as razões da iniciativa.

Publicada em 4 de abril de 2012, a MPV foi retificada por publicação no Diário Oficial da União na mesma data. Em 23 de abril de 2012 houve nova retificação, dessa vez nos arts. 25 e 30 da norma e em seu anexo.

A MPV nº 563, de 2012, tem por objetivos estabelecer nova fonte de recursos para a prevenção e o combate ao câncer e para a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência; promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino; incentivar a infraestrutura de acesso à internet em banda larga; estimular a indústria pátria, com foco na competitividade, na agregação de conteúdo nacional, no investimento, na inovação tecnológica, na produção local, na exportação e na diminuição dos encargos sobre alguns setores, bem como de aperfeiçoar a legislação tributária pátria.

No tocante à área de saúde, a MPV estabelece o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O Pronon (arts. 1º e 2º e 4º a 14) objetiva aumentar os recursos oriundos do setor privado, pessoas físicas e jurídicas, voltados às ações e serviços de prevenção e combate ao câncer – promoção da informação, pesquisa, diagnóstico, tratamento, cuidados paliativos e reabilitação –, por meio de deduções, do imposto de renda devido, das doações e patrocínios efetuados em favor de associações ou fundações dedicadas à pesquisa e ao tratamento do câncer.

O Pronas/PCD (art. 3º a 14), por seu turno, tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a promoção, a prevenção, o diagnóstico precoce das deficiências, bem como o tratamento, a reabilitação e a indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção voltadas à pessoa com deficiência. Para tanto, também utiliza o incentivo fiscal de dedução, do imposto de renda devido, das doações e patrocínios efetuados por pessoas físicas e jurídicas.



O Ministério da Saúde avaliará a aplicação dos recursos recebidos ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou anualmente, caso sejam permanentes. Em caso de execução de má qualidade, de execução parcial ou inexecução dessas ações e serviços, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até três anos, a instituição destinatária.

As infrações ao disposto na medida provisória sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro, bem como às penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Ademais, na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem indevidamente auferida.

A MPV também restabelece o Programa Um Computador por Aluno (PROUCA) e institui o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (REICOMP) (arts. 15 a 23). O primeiro tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador - software - neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento. A aquisição será realizada por meio de licitação pública.

O Reicomp estabelece, nas operações que especifica, benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para o PIS/PASEP, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive quando incidentes na importação, ao Imposto de Importação e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Royalties).

Como regra geral, será beneficiária do Reicomp a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos referidos acima e seja vencedora do processo de licitação. Os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Reicomp diretamente para as escolas indicadas acima ficam isentos do IPI.



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

O art. 24 da MPV institui o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), que se destina a estimular a implantação, a ampliação e a modernização de redes de telecomunicações que dão suporte a conexões à internet em banda larga, em consonância com os objetivos do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), aprovado pelo Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010. De acordo com seu § 2º, caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios de habilitação e co-habilitação ao referido regime.

Segundo o art. 25 da MPV nº 563, de 2012, serão beneficiárias do REPNBL-Redes as pessoas jurídicas habilitadas ou co-habilitadas que tenham seu projeto aprovado pelo Ministério das Comunicações. Os procedimentos e critérios de habilitação, a serem definidos em regulamentação específica, terão, como diretrizes, a redução de diferenças regionais, a modernização das redes e a elevação dos padrões de qualidade oferecidos aos usuários, bem como a massificação do acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que dão suporte às conexões à internet em banda larga.

Além desses quesitos, os projetos, a serem submetidos à análise do Ministério das Comunicações até 30 de junho de 2013, deverão contemplar as especificações e a cotação de preços de todos equipamentos e componentes de rede vinculados; as obras civis necessárias, não incluídos os serviços de operação, manutenção, aluguel, comodato e arrendamento de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações; e a aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico (PPB), bem como desenvolvidos com tecnologia nacional, a serem relacionados em ato do Poder Executivo, de acordo com percentual mínimo definido por regulamentação específica.

O art. 26 prevê que serão suspensas a exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora de equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras civis relacionadas às redes de telecomunicações que dão suporte a acessos à internet em banda larga, e o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do regime especial de tributação em questão.

O § 1º do art. 26 disciplina a emissão de notas fiscais sujeitas ao REPNBL-Redes.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rui'.

De acordo com seu § 2º, as suspensões da exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem como o IPI, converter-se-ão em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção às obras civis abrangidas nos projetos aprovados pelo Poder Executivo.

Por sua vez, o § 3º determina que a pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção à obra relativa ao projeto habilitado fica obrigada a recolher as contribuições e impostos não pagos, acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição.

Já seu § 4º prevê que os equipamentos que já possuam PPB definido, nos termos da legislação pertinente, somente farão jus à suspensão do PIS/PASEP, COFINS e IPI quando produzidos dentro daquelas condições.

O art. 27 estabelece que, no caso de venda de serviços destinados às obras civis abrangidas nos projetos, fica suspensa a exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 26.

Segundo seu § 2º, a suspensão da exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS também será aplicada no caso de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras civis abrangidas pelo projeto habilitado, e que serão desmobilizados após sua conclusão, quando contratados por beneficiário do REPNBL-Redes.

Nos termos do art. 28, os benefícios fiscais previstos no REPNBL-Redes alcançarão as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da MPV em tela e 31 de dezembro de 2016, podendo ser usufruídos nas obras realizadas a partir da data da habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica.

O art. 29 determina que os benefícios do REPNBL-Redes ficam condicionados à regularidade fiscal da pessoa jurídica junto à Receita Federal. No caso de prestadoras de serviços de telecomunicações, a fruição desses benefícios está também condicionada à regularidade fiscal em



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located to the right of the circular stamp.

relação às receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

O art. 30 modifica disposições da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, relativas ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), ampliando a abrangência dos benefícios.

Os arts. 31 a 35 criam o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (INOVAR-AUTO), voltado para empresas localizadas no Brasil, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças. O Programa concede crédito presumido de IPI às empresas habilitadas, com base nos dispêndios realizados no País, em cada trimestre-calendário, com pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação tecnológica, insumos estratégicos, ferramentaria, recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e capacitação de fornecedores. A habilitação estará condicionada ao compromisso de que a empresa atinja níveis mínimos de eficiência energética relativamente a todos os veículos produzidos no País. Também poderão se habilitar as empresas que tiverem projeto aprovado de investimento para produção.

Segundo o art. 36 da MPV, a importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente.

O art. 37 da MPV acrescenta § 13 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, dispondo que a alienação mediante licitação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico.

A MPV, por seus arts. 38 e 42, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relativamente ao imposto sobre a renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no que se refere a



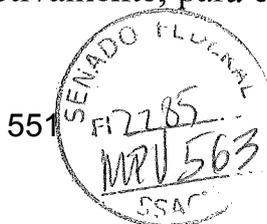
operações de importação, exportação e empréstimo realizadas com pessoas jurídicas ou físicas vinculadas ou situadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou com entidades que gozem de regimes fiscais privilegiados. Nesse sentido, são alteradas regras de preços de transferência.

Em complemento à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da conversão da MPV nº 540, de 2 de agosto de 2011, os arts. 43 a 46 da MPV tratam da substituição, em relação a alguns setores da economia, das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma outra incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. O incentivo continua vigendo até 31 de dezembro de 2014 e agora passa a ter alíquotas inferiores às originalmente fixadas pela mencionada lei e também abrange mais serviços e produtos.

O art. 47 altera o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, prorrogando de 30 de abril de 2012 para 30 de abril de 2016 o benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de papel destinado à impressão de jornais e periódicos.

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, é alterado (arts. 48 e 49 da MPV), de forma a aumentar a abrangência do incentivo e atrair novos investimentos, mormente nas etapas de projeto (*design*) de semicondutores e *displays*. O objetivo é reduzir os custos do setor e aumentar os investimentos das empresas.

O conceito de empresa preponderantemente exportadora enunciado no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, é estendido, de maneira a abarcar um número maior de pessoas jurídicas (arts. 50 a 52). Assim, para ser preponderantemente exportadora, o percentual da receita bruta decorrente de exportação para o exterior passa de setenta por cento para cinquenta por cento da receita bruta total de venda de bens e serviços em um mesmo período. A alteração também abrange as pessoas jurídicas beneficiadas pelo Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) e pelo Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), nos quais os percentuais são reduzidos de sessenta por cento e setenta por cento, respectivamente, para cinquenta por cento. A



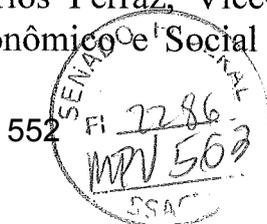
redução proposta pela MPV é relevante na medida em que a empresa preponderantemente exportadora possui benefícios fiscais.

A partir de 1º de janeiro de 2013 ficarão revogados o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.546, de 2011. E a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da MPV, os incisos I a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; os §§ 3º e 4º do art. 7º, o parágrafo único e os incisos I a V do caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011 (art. 53).

A maioria das disposições contidas na MPV entrou em vigor na data de sua publicação (art. 54). Contudo, o Prouca, o Reicomp e o Inovar-Auto produzirão efeitos a partir de sua regulamentação. Por sua vez, as modificações relativas ao preço de transferência entram em vigor em 1º de janeiro de 2013 e as referentes à substituição da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

Nesta Comissão Mista foram apresentadas 183 emendas à proposição. Entretanto, as Emendas nºs 3, 7, 114, 116, 131, 132, 137, 142, 143, 144, 149, 167, 170, 171 e 174 foram indeferidas liminarmente pelo Presidente da Comissão, Deputado NEWTON LIMA, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN), por versarem sobre matéria estranha. A Emenda nº 133 foi retirada a pedido de sua autora, a Deputada REBECCA GARCIA, Relatora-Revisora da proposição sob análise. A Emenda nº 71, do Senador Acir Gurgacz, que trata da inclusão de pedras ornamentais no regime de substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, foi retificada para deixar claro que os referidos produtos serão tributados pela alíquota de um por cento incidente sobre o faturamento.

Para debater e instruir a matéria, a Comissão Mista reuniu-se em 8 de maio de 2012 para realização de Audiência Pública na qual foram ouvidos os seguintes convidados: (i) Sr. Nelson Barbosa, Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda; (ii) Sr. Alessandro Teixeira, Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (iii) Sr. Jenner Guimarães, Secretário de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional; e (iv) Sr. Henrique de Oliveira Miguel, Coordenador-Geral de Microeletrônica da Secretaria de Políticas de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Em 10 de maio houve nova Audiência Pública, com a participação dos Srs. (i) João Carlos Ferraz, Vice-Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), (ii) Flávio



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Ruf", written over the bottom right portion of the stamp.

Castelo Branco, da Confederação Nacional da Indústria (CNI), e (iii) Fausto Augusto Júnior, do DIEESE.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 23, de 24 de maio de 2012, e nos termos no § 7º do art. 62 da CF, a MPV teve a sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

II – ANÁLISE

A MPV nº 563, de 2012, foi editada no âmbito da segunda parte do Plano Brasil Maior (PBM), que, a teor do art. 1º do Decreto nº 7.540, de 2 de agosto de 2011, que o instituiu, visa integrar as ações governamentais de política industrial, tecnológica e de comércio exterior.

II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

A teor do art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidenta da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

Importa consignar que a matéria contida na MPV nº 563, de 2012, não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. A motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00025/2012 – MF/MDIC/MCTI/MEC/MC/SEP/MS/MPS, bem demonstra a sua urgência e relevância.

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 563, de 2012, destacamos que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, que não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), houve a estimativa dos valores de renúncia, tanto para o exercício em que as normas entram em vigor como para os seguintes. Diante disso, a MPV respeitou a LRF, estando adequada, em termos financeiros e orçamentários.

II.2 – Mérito



Arts. 1º a 14 (Pronon e Pronas/PCD)

No Brasil, a partir da década de 1960, vem ocorrendo importante mudança – conhecida como transição epidemiológica –, no perfil das doenças que mais acometem a população. As doenças infecciosas e parasitárias deixaram de ser a principal causa de morte, tendo sido suplantadas pelas doenças do aparelho circulatório e pelas neoplasias (cânceres). O principal fator causal dessa transformação é o envelhecimento da população.

Estudos realizados pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA), referentes ao ano 2012, estimam a ocorrência de mais de meio milhão de casos novos de câncer no País, sendo 257.870 no sexo masculino e 260.640 no sexo feminino. O câncer da pele do tipo não melanoma é o mais incidente na população brasileira, seguido pelos tumores de próstata, mama feminina, cólon e reto, pulmão, estômago e colo do útero.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde instituiu, em 2005, a Política Nacional de Atenção Oncológica, que engloba ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos, no intuito de reduzir o impacto regional e global da doença.

Agora, com a edição da MPV nº 563, de 2012, as ações e serviços de atenção oncológica serão reforçados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Esses incentivos, a serem realizados por meio do Pronon, serão concedidos a determinadas instituições de prevenção e combate ao câncer – pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos – voltadas para prestação de serviços médico-assistenciais; formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos e realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Na área da saúde, a MPV nº 563, de 2012, privilegiou, além do combate ao câncer, outro grave problema de saúde pública: a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se aí a promoção, a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento, a reabilitação e a indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção.

A importância desse tema justifica-se pelos números apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Censo 2010: 12.777.207 pessoas, ou seja, 6,7% da população total do País, declararam



possuir pelo menos uma deficiência severa. As pessoas agrupadas na categoria “deficiência severa” são as que declararam, para um tipo ou mais de deficiência – visual, auditiva, motora –, as opções “grande dificuldade” ou “não consegue de modo algum”, além daquelas que declararam possuir deficiência mental.

De acordo como o IBGE, a deficiência visual severa atinge 3,5% das pessoas, seguida pela deficiência motora severa, que afeta 2,3% da população, pela deficiência auditiva severa, que alcança 1,1% dos brasileiros, e pela deficiência mental, que soma 1,4%.

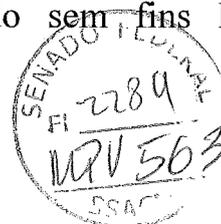
Por essas razões, existe, desde 2002, a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, elaborada com as seguintes finalidades: proteger a saúde da pessoa com deficiência; reabilitar a pessoa com deficiência na sua capacidade funcional e desempenho humano, contribuindo para a sua inclusão em todas as esferas da vida social; e prevenir agravos que determinem o aparecimento de deficiências.

O principal objetivo da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência é propiciar atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, desde a atenção básica até a sua reabilitação, incluindo a concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, quando se fizer necessária.

A MPV nº 563, de 2012, vem, portanto, reforçar – mediante a concessão de incentivos fiscais –, as ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais e intelectuais. Para tanto, foi instituído o Pronas/PCD.

Ressalte-se, por conseguinte, que a MPV nº 563, de 2012, concorre para ampliar os recursos disponíveis na área da saúde, especificamente no tocante às ações e serviços de combate ao câncer e de reabilitação da pessoa com deficiência.

Tal iniciativa, apesar de pontual, é relevante, em face da carência crônica de recursos de que sofre a área. Porém, a medida deveria cursar, concomitantemente, com um maior aporte de recursos para os serviços de saúde próprios – federais, estaduais, distritais e municipais –, existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e não somente para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. Essa



A handwritten signature in black ink is located to the right of the stamp, overlapping the bottom right corner of the stamp and extending towards the right edge of the page.

expectativa, infelizmente, foi frustrada pela recente regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, nesta Casa, que, ao contrário do que o setor almejava, não trouxe maior aporte de recursos financeiros para a área de saúde.

Conforme regras dispostas nos arts. 4º a 14 da MPV, as pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e as pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, poderão deduzir do imposto sobre a renda devido os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços abrangidos pelo Pronon e pelo Pronas/PCD. As doações poderão ser em dinheiro ou bens móveis ou imóveis; assumir a forma de comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos; e fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

O patrocínio diferencia-se da doação por ter finalidade promocional e poderá ser deduzido em até oitenta por cento, no caso das pessoas físicas, e quarenta por cento, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Já as doações são deduzidas em até cem por cento na primeira hipótese ou em até cinquenta por cento na segunda.

O valor global máximo das deduções será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Nos moldes já existentes na legislação tributária, foram fixados limites para as deduções. Relativamente às pessoas físicas, ficam limitadas a seis por cento conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

As pessoas jurídicas podem deduzir quatro por cento do Imposto de Renda (IRPJ) devido em cada período de apuração trimestral ou anual, excluído o adicional do imposto previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Esse percentual é incluído no limite global já previsto para as deduções relativas a projetos culturais, audiovisuais, aquisições de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional, também de quatro por cento.



Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até três anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde. Ademais, constitui infração o recebimento, pelo patrocinador, de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

As infrações identificadas sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro, e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

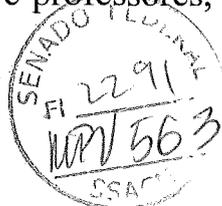
Para aperfeiçoar o texto da medida, estamos propondo ajustes na redação do *caput* dos arts. 7º e 8º, enunciando que as ações incentivadas devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde, além de garantir a participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Tema relacionado à saúde e que merece apoio versa sobre a necessidade de dispensar de procedimento licitatório o fornecimento de medicamentos hemoderivados pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS), estatal vinculada ao Ministério da Saúde e cuja função social, nos termos da Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, é justamente garantir aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) o fornecimento desses produtos. A medida atende ao interesse público, racionaliza a compra desses medicamentos pelo Estado e ainda tem a vantagem de fomentar as atividades da Hemobrás.

Arts. 15 a 23 (Prouca e Reicomp)

Como visto acima, o Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, por meio da aquisição, mediante licitação pública, e da utilização de soluções de informática e de suporte e assistência técnica necessárias ao seu funcionamento. O Reicomp é o regime tributário que viabiliza o Prouca.

Nos termos da MPV, ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos inseridos no programa, destinados ao uso educacional por alunos e professores, podendo inclusive



determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo Prouca. Também competirá ao Executivo relacionar os equipamentos de informática beneficiados e estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos.

São beneficiárias do Reicomp a pessoa jurídica habilitada que fabrique os equipamentos definidos pelo regime e vença a licitação para seu fornecimento. A empresa de manufatura terceirizada que forneça bens para a vencedora da licitação também se beneficia. Como nos demais regimes tributários especiais, é vedada a adesão das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Os incentivos tributários do Reicomp consistem na suspensão do IPI, do Imposto de Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações de importação e de venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos abrangidos pelo regime, quando adquiridos ou importados por pessoa jurídica habilitada; da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Royalties), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País ou sobre o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime. Os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Reicomp diretamente para as escolas ficam isentos do IPI.

A fruição dos benefícios fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica, que também poderá ter sua habilitação cancelada a pedido e na hipótese de não atender ao processo produtivo básico ou de não satisfazer ou não cumprir requisitos para habilitação ao regime.

A suspensão de tributos descrita acima se converte em alíquota zero após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados nos equipamentos incentivados. Não se configurando essa hipótese, os tributos deverão ser recolhidos, acrescidos dos encargos legais.

Na esteira dos incentivos acima, mas focando especificamente na educação infantil, estamos propondo, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado ao final (PLV), regime tributário para diminuir os custos das obras para construção de creches e pré-escolas, cuja oferta é da responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal. Nesse sentido,



estendemos às mencionadas obras, com as devidas adaptações, a sistemática do regime especial tributário do patrimônio de afetação previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, aplicável aos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Dessa forma, a tributação da empresa, em relação a cada creche ou pré-escola construída, passa a ter como base a receita mensal recebida, sobre a qual incidirá a alíquota de 1% (um por cento). Essa tributação unificada compreende o IRPJ, a CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

Arts. 24 a 29 (REPNBL-Redes)

O REPNBL-Redes visa estimular as operadoras de telecomunicações a implantar, ampliar e modernizar a infraestrutura que suporta a conexão à internet em banda larga, buscando, com os benefícios fiscais oferecidos, antecipar os investimentos dessas empresas para a massificação dos acessos a serviços de conexão, nos termos propostos pelo PNBL.

Assim, a partir da edição, pelo Poder Executivo, da regulamentação específica da MPV, as empresas interessadas poderão encaminhar seus projetos para análise do Ministério das Comunicações, até a data limite de 30 de junho de 2013. Os benefícios fiscais do REPNBL-Redes serão usufruídos pelas obras habilitadas, realizadas até 31 de dezembro de 2016.

A antecipação dos investimentos em infraestrutura de redes, de acordo com a Exposição de Motivos que encaminhou a MPV em tela ao exame do Congresso Nacional, poderá incrementar o número de acessos em banda larga no Brasil dos atuais 18,5 acessos por 100 habitantes para 56,7 acessos por 100 habitantes, até o final de 2016. A estimativa do governo é que, caso o REPNBL-Redes não seja instituído, ao fim desse período o País contaria com apenas 38,2 acessos em banda larga por 100 habitantes.

Além disso, segundo estudos do Banco Mundial, a elevação na penetração dos acessos em banda larga tem um impacto direto no desenvolvimento econômico: o incremento de 10 acessos por 100 habitantes na penetração dessas conexões produz uma elevação média de 1,3% no Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* de países em desenvolvimento.



É de se notar, que entre as diretrizes que guiarão os critérios de habitação dos projetos contemplados pelo REPNBL-Redes está a redução das diferenças regionais, o que pode incentivar maiores investimentos em redes de telecomunicações de suporte aos acessos em banda larga nos Estados que hoje não contam com uma infraestrutura adequada para a fruição dos serviços pela sociedade.

Nesse sentido, importante destacar as desigualdades regionais relativas à cobertura da banda larga fixa no Brasil que deverão ser enfrentadas. Segundo o Atlas Brasileiro de Telecomunicações – 2012, enquanto a penetração dos serviços fixos de conexão chegava, no final de 2011, a 14,06% e a 11,29%, respectivamente nas Regiões Sudeste e Sul, na Região Norte esta penetração estava em 2,41%, e em 3,49% na Região Nordeste.

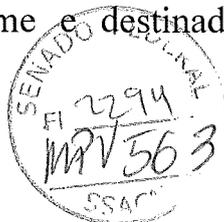
Destaca-se ainda que o REPNBL-Redes deve contemplar todos os tipos de redes e tecnologias que suportem a conexão à internet em banda larga, sejam fixas ou móveis, inclusive as que utilizem segmento de satélite para fornecer os acessos.

Outra variável relevante da presente iniciativa diz respeito à previsão, nos projetos das obras de infraestrutura a serem contempladas pelos benefícios fiscais do REPNBL-Redes, da aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico, bem como desenvolvidos com tecnologia nacional, nos termos da regulamentação específica. Essas medidas, além de incentivar a ampliação e modernização das redes de telecomunicações de suporte à banda larga, deverão ter impactos positivos para a indústria brasileira.

Assim, recomendamos a aprovação das medidas previstas pela MPV nº 563, de 2012, relativas ao REPNBL-Redes, nos moldes da proposta formulada pelo Poder Executivo, com os ajustes apresentados no Voto deste Parecer.

Art. 30 (alterações no Reporto)

As alterações realizadas no Reporto pela MPV tencionam aumentar a sua abrangência, de forma a possibilitar a suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do Imposto de Importação nas vendas e nas importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do regime e destinados ao seu ativo



imobilizado para utilização na execução de serviços de armazenagem de mercadorias e produtos, sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações. Além disso, o benefício abrange, de forma geral, o treinamento e a formação de trabalhadores, não havendo mais restrição para que o treinamento seja realizado por Centros de Treinamento Profissional.

Há também mudança pontual, de cunho meramente administrativo, prevendo que os veículos adquiridos com o benefício deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo, retirando a competência expressa da Secretaria Especial de Portos para a função.

Finalmente, são incluídas no regime as empresas autorizadas a explorar instalação portuária de uso privativo exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de *offshore*.

Arts. 31 a 35 (Inovar-Auto)

Na esteira das regras originalmente previstas na MPV nº 540, de 2011 (arts. 5º e 6º), convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o Inovar-Auto é um regime tributário aplicável às empresas fabricantes, no País, dos produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), a saber:

- 87.01: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).
- 87.02: Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.
- 87.03: Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (“station wagons”) e os automóveis de corrida.
- 87.04: Veículos automóveis para transporte de mercadorias.
- 87.05: Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.



- 87.06: Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.

Também poderão se habilitar as empresas que tiverem projeto aprovado de investimento para produção dos produtos descritos acima.

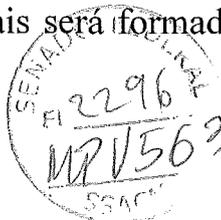
O regime visa apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

O incentivo consiste em concessão de crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País, em cada trimestre-calendário, pela empresa com: pesquisa; desenvolvimento tecnológico; inovação tecnológica; insumos estratégicos; ferramentaria; recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento; e capacitação de fornecedores. O crédito presumido somente poderá ser utilizado a partir de 1º de janeiro de 2013, para empresas já instaladas no País; ou a partir do início da produção e não antes de 1º de janeiro de 2013, no caso das empresas com projeto de investimento para produção.

A MPV enuncia competir ao Poder Executivo regulamentar o regime, o que foi feito pelo Decreto nº 7.716, de 3 de abril de 2012, adiante comentado.

Exigência relevante estabelecida na MPV é a de que a empresa habilitada cumpra o compromisso de observar níveis mínimos de eficiência energética relativamente a todos os veículos produzidos no País. A habilitação ainda fica condicionada à regularidade em relação aos tributos federais e à comprovação da entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD) e terá validade de doze meses, prorrogáveis por novo período de doze meses, observado o termo final de 31 de março de 2017. Havendo descumprimento dos requisitos legais, a habilitação será cancelada e o IPI não pago será devido, com os acréscimos legais. Ressalte-se que os benefícios do Inovar-Auto não excluem outros previstos na legislação tributária.

Segundo o Decreto nº 7.716, de 2012, as empresas habilitadas farão jus a crédito presumido do IPI, de valor máximo correspondente ao que resultaria da aplicação da alíquota de 32% (trinta e dois por cento) sobre a base de cálculo prevista na legislação do IPI. Desse percentual, o correspondente a até trinta pontos percentuais será formado com base nos



valores das aquisições, no trimestre-calendário imediatamente anterior ao que for apurado o crédito presumido, de materiais, inclusive ferramentais, destinados à produção de veículos mediante comprovação por meio de notas fiscais. O crédito será apurado mensalmente mediante a multiplicação dos valores das aquisições por fator estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sendo que para o ano-calendário de 2013, ele já foi fixado em 1,3 para automóveis e veículos comerciais leves, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto.

Os dispêndios em pesquisa e desenvolvimento poderão gerar crédito de IPI até o valor correspondente à aplicação da alíquota de um por cento sobre a base de cálculo do IPI no mês. Outro um por cento poderá ser apurado como base nos dispêndios em engenharia e tecnologia industrial básica, nos termos do regulamento.

Os créditos que não puderem ser apropriados em função dos limites estabelecidos poderão ser utilizados nos meses subsequentes, até o final do ano-calendário.

As empresas habilitadas que vierem a se instalar no País e as novas plantas ou projetos industriais de empresas já instaladas poderão usufruir do crédito presumido do IPI, correspondente a trinta pontos percentuais do IPI incidente sobre a base de cálculo do imposto na saída dos veículos importados do estabelecimento importador da empresa habilitada.

A quantidade de veículos importados no ano-calendário que dará direito à apuração de crédito presumido fica limitada a cinquenta por cento da capacidade de produção anual prevista no projeto de investimento aprovado. Iniciada a comercialização dos veículos objeto do projeto de investimento, poderá ser aproveitado o crédito presumido no montante correspondente a cinquenta e cinco por cento do saldo devedor apurado a cada período de apuração do IPI.

De forma geral e nos termos do decreto, para se habilitar ao Inovar-Auto, a empresa fica obrigada a realizar, no Brasil, pelo menos três das seguintes ações: (i) atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por intermédio de terceiros, em pelo menos oitenta por cento dos veículos por ela fabricados; (ii) dispêndio em pesquisa e desenvolvimento; (iii) dispêndio em engenharia, tecnologia industrial



básica e desenvolvimento de fornecedores; (iv) adesão ao Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) do Inmetro.

O Decreto também institui Grupo de Acompanhamento composto de representantes dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, designados por ato conjunto, com o objetivo de definir os critérios para o credenciamento das auditorias, e os critérios para monitorar os impactos do Inovar-Auto em termos de produção, emprego, investimento, inovação, preço e agregação de valor.

Vale frisar que a MPV atua de forma a afastar um comprometimento da competitividade brasileira, que poderia gerar o fechamento de fábricas, com todas as suas consequências danosas. É fato que a invasão de veículos importados é assustadora. Houve aumento considerável nas importações nos últimos anos: em 2010 os licenciamentos desses veículos totalizaram praticamente 660 mil unidades, o que representou algo em torno de 18,8% do total; em 2011, foram licenciadas 858 mil unidades importadas, ou seja, 23,6% do total.

Assim, o regime estabelecido pela MPV tem como finalidade estimular a competitividade do produto local, sendo de extrema importância.

Contudo, desde a edição da MPV, foram percebidas imperfeições de redação dos dispositivos referentes ao Inovar-Auto que podem acarretar insegurança na aplicação do Programa, razão pela qual o regime demanda aperfeiçoamentos, que estão sendo proposto na forma do PLV. Ressalte-se que a nova redação proposta, avalizada pelo Ministério da Fazenda, mantém todas as características do Inovar-Auto tal como foi criado na redação original da medida provisória.

Arts. 36 e 37 (alterações na legislação aduaneira)

Tendo em vista a crescente importação de mercadoria estrangeira não autorizada por importadores localizados no território nacional, algo que vem sendo noticiado frequentemente pela imprensa, o art. 36 da MPV enuncia regra obrigando o importador a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente. Esse procedimento deve ser imediato e tem fundamento na



proteção do meio ambiente, da saúde e na preservação da segurança pública.

Quando a mercadoria estiver acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País, a obrigação descrita acima será do transportador internacional da mercadoria importada.

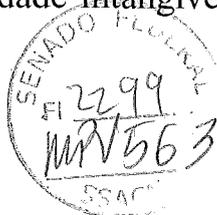
São previstas também penalidades aplicáveis aos responsáveis pela importação não autorizada e regra alternativa para a destruição ou devolução da mercadoria caso o procedimento não seja feito pelo importador ou transportador. Nesse caso, a obrigação recairá sobre o depositário ou operador portuário.

Destacamos que o § 9º do art. 36 dispõe que o representante legal no País do transportador estrangeiro responderá pelas multas e pelos ressarcimentos previstos. Para afastarmos injustiças e ilegalidades, é importante deixar claro que o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, motivo pelo qual acrescentamos novo parágrafo ao artigo contendo essa ressalva.

Com o objetivo de dar maior agilidade às autoridades fazendárias, a MPV altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para enunciar que a alienação mediante licitação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico. A matéria é relevante e pode ser aperfeiçoada. Realmente, as mercadorias apreendidas estão abarrotando os depósitos da Receita Federal do Brasil e geram enorme custo de manutenção. Assim, propomos regra permitindo que, havendo demora por parte do Poder Judiciário na análise de casos em que há mercadoria apreendida e depositada administrativamente, a autoridade fiscal dê início à destinação da mercadoria ou as transfira para depósito judicial, sem prejuízo, no primeiro caso, de justa indenização ao contribuinte na hipótese de eventual decisão que, posteriormente, determine a devolução da mercadoria.

Arts. 38 a 42 (regras sobre preço de transferência)

Segundo ensinamento de Luiz Eduardo Schoeuri, por preço de transferência entende-se o valor cobrado por uma empresa na venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível, a empresa a ela



relacionada. Tratando-se de preços que não se negociaram em um mercado livre e aberto, podem eles se desviar daqueles que teriam sido acertados entre parceiros comerciais não relacionados, em transações comparáveis nas mesmas circunstâncias.

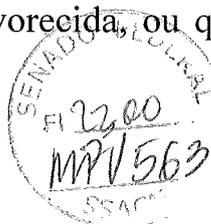
Trata-se, portanto, de regras que visam evitar distorções dolosas nas receitas e despesas de pessoas domiciliadas no Brasil que operam com outras vinculadas e domiciliadas no exterior, de forma a não haver diminuição indevida da base de cálculo do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Em suma, busca-se equiparar as operações entre pessoas vinculadas àquelas realizadas entre pessoas independentes, de forma a prevenir o superfaturamento nas importações e o subfaturamento nas exportações.

No Brasil, as regras sobre preço de transferência foram introduzidas pela Lei nº 9.430, de 1996, e dispõem sobre a definição de pessoa vinculada, países com tributação favorecida, e operações de importação, exportação e empréstimos entre pessoas vinculadas.

A MPV nº 563, de 2012, altera os arts. 18, 19, 20, 22 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, além de incluir os novos arts. 18-A, 19-A, 20-A e 20-B. As alterações têm como finalidade atualizar e aperfeiçoar a regras relativas aos preços de transferências, nos termos a seguir enunciados.

O art. 18, que versa sobre a importação de bens, serviços e direitos do exterior, é alterado de forma substancial, com foco no detalhamento da aplicação da técnica de aferição de preço parâmetro denominada Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), inclusive com fixação de margens de lucro específicas para vários setores, como, por exemplo, de fabricação de produtos farmoquímicos, farmacêuticos, e derivados do fumo (40%); de celulose, papel e produtos de papel (30%); ficando mantida a regra geral de margem de lucro de 20%. Vale destacar que, na redação modificada, nos casos de bens importados aplicados à produção, a margem de lucro é de 60%. Assim, alguns setores certamente terão diminuição da tributação.

Agora, pela redação atribuída ao § 6º do art. 18, o valor do frete e do seguro cujo ônus tenha sido do importador só integra o custo, para efeito do cálculo do percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido, se tiver sido contratado com pessoa vinculada, residente ou domiciliada em países ou dependências de tributação favorecida, ou que esteja amparada



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located to the right of the stamp.

por regimes fiscais privilegiados. A mudança, que inverte a regra anterior, é bem-vinda, pois frete e seguro pagos a terceiros realmente não devem se sujeitar a regras de preços de transferência.

Relevante a disposição do § 16 acrescido ao art. 18, dispondo que na hipótese de importação de *commodities* sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Importação (PCI), definido no novo art. 18-A como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos nas mencionadas bolsas. Nesse caso, os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens nas bolsas referidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de importação de pessoas físicas ou jurídicas vinculadas; residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

A alteração no art. 19 da Lei nº 9.430, de 1996, e a introdução do novo art. 19-A também vão no sentido de criar nova sistemática de aferição de preço parâmetro nas operações com *commodities*, mas desta vez em relação às exportações. Dessa forma, é inserido no art. 19 o § 9º dispondo que na hipótese de exportação de *commodities* sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação (PECEX). De modo similar ao das importações de *commodities*, os preços de cotação dos bens constantes das bolsas servirão como parâmetro para ajuste dos preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País nas operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida, ou beneficiárias de regimes fiscais privilegiados.

O art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, é alterado para atribuir ao Ministro da Fazenda a competência para fixar a margem a título de *spread* para aferição dos juros parâmetro em operações de mútuo realizadas com pessoa vinculada. Assim, esses juros serão ajustados com base na taxa London Interbank Offered Rate (LIBOR), para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros. A redação alterada determina a utilização da taxa Libor acrescida de *spread* em patamar fixo, qual seja, 3%. A mudança, então, concede maior flexibilidade à fixação dos juros parâmetro, relevante em uma economia dinâmica, atribuindo mais poder ao Ministro da Fazenda. Contudo, para



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "Rafael".

que haja maior segurança, a fixação de um teto para o *spread*, com a possibilidade de sua redução pelo Ministro da Fazenda, é uma alternativa mais adequada, tendo sido adotada pelo PLV.

É retirado do dispositivo a referência aos contratos registrados no Banco Central do Brasil, aos quais as regras do art. 22 não se aplicavam. Agora, todos os contratos de mútuo estão sujeitos ao método.

A nova redação do art. 20 da Lei nº 9.430, de 1996, enuncia que o Ministro da Fazenda poderá, em circunstâncias justificadas, alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19 de ofício, ou mediante requerimento em que o contribuinte comprove, com base em publicações, pesquisas ou relatórios, margens de lucro diversas das legais. A mudança não altera a essência do dispositivo, havendo apenas aperfeiçoamento da redação. O mesmo ocorre em relação ao art. 28, no qual é feita a referência aos arts. 24-A e 24-B da Lei nº 9.430, de 1996, inseridos pela Lei nº 11.727, de 2008, de modo a deixar claro que suas regras são aplicáveis à apuração da base de cálculo e ao pagamento da CSLL.

O art. 20-A introduzido pela MPV nº 563, de 2012, na Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que a partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação. Já o art. 20-B enuncia que a utilização do método de cálculo de preço parâmetro, de que tratam os arts. 18 e 19, deve ser consistente por bem, serviço ou direito, para todo o ano-calendário.

Arts. 43 a 46 (substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha por contribuição sobre a receita bruta)

Dando continuidade, no âmbito do Plano Brasil Maior, às medidas de incentivo à indústria nacional, mormente aquela que vem sofrendo a competição direta dos produtos estrangeiros, a MPV altera a recente Lei nº 12.546, de 2011, aumentando o número de setores abrangidos pelo benefício da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Também reduz as alíquotas



fixadas originalmente. Assim, a alíquota incidente sobre as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC) caem de 2,5% para 2%, com a inclusão no benefício das empresas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados e daquelas do setor hoteleiro.

As empresas beneficiadas com alíquota de 1,5% também viram uma redução de 0,5% na tributação e houve um grande acréscimo na quantidade de setores/produtos incentivados, constantes do novo anexo da Lei nº 12.546, de 2011, inserido pelo art. 46 da MPV.

Fica estabelecido que a compensação da União ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social decorrente da desoneração da folha, prevista na Lei nº 12.546, de 2011, justamente para evitar prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Também foi esclarecido que as contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidirão sobre o décimo terceiro salário nos períodos em que a empresa não contribuir com base no novo modelo.

Cabe lembrar que a base constitucional da desoneração da folha de pagamentos e sua substituição por contribuição incidente sobre a receita tem início com a Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Reforma Previdenciária, que acresceu às bases de financiamento da seguridade social, então previstas no inciso I do art. 195 da CF, a receita da empresa e acrescentou § 9º para permitir que as contribuições sociais previstas no inciso I (do empregador/empresa sobre a folha, o faturamento ou a receita e o lucro) tenham alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra.

A EC nº 42, de 2003, da Minirreforma Tributária, acrescentou os §§ 12 e 13 ao citado art. 195, que, combinados, permitem a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição sobre a folha pela incidente sobre a receita ou o faturamento, cabendo à lei definir os setores de atividade econômica para os quais esta contribuição será não cumulativa.



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located to the right of the circular stamp.

É certo que a contribuição substitutiva não configura a instituição de nova fonte de custeio da previdência (ou da seguridade social), de que trata o § 4º do art. 195 combinado com o inciso I do art. 154, ambos da CF, caso que demandaria edição de lei complementar, aplicação da técnica da não cumulatividade, e não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, sob pena de vedado *bis in idem*.

Vale frisar que a desoneração da contribuição patronal com base na folha de pagamentos é, há vários anos, pauta do debate sobre previdência social. Os dispositivos da MPV nº 540, de 2011 (Lei nº 12.546, de 2011), no que concerne a esta questão, serviram como um primeiro ensaio e agora são complementados pela MPV nº 563, de 2012. O objetivo das medidas é formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda.

O debate da desoneração nasceu do argumento de que a queda da formalidade no mercado de trabalho mina a base de financiamento da Previdência Social. Ao longo dos anos 1990 até o início dos anos 2000, toda uma série de estudos de mercado de trabalho apontava, ainda que com diagnósticos muito distintos, para a erosão da principal base de financiamento da Previdência Social: o emprego formal.

Dessa maneira, a substituição (total ou parcial) da alíquota patronal de 20% pela contribuição sobre a receita ou faturamento produziria certo alívio para firmas e setores de mão de obra intensivos e, na falta de termo melhor, penalizaria firmas e setores intensivos em capital – criando algo que poderia ser livremente descrito como solidariedade ou justiça tributária para o financiamento previdenciário.

O regime certamente é um grande avanço e deve ser constantemente aperfeiçoado. Nesse sentido, propomos algumas alterações relevantes, visando excluir da sistemática aquelas empresas cuja receita proveniente dos serviços e produtos nela incluída seja diminuta, tendo em vista que a imposição do regime a essas empresas, ao invés de representar um benefício, pode gerar prejuízos em razão do incremento em seus custos operacionais.

Também estamos definindo um percentual mínimo de receita bruta derivada de outras atividades, que não as previstas no *caput* dos arts.



7º e 8º, em cujo caso se dispensa a aplicação da regra da proporcionalização prevista no § 1º do art. 9º, de modo a diminuir custos de operacionalização e fiscalização.

A retenção decorrente da contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no art. 7º, de onze por cento, é ajustada para três inteiros e cinco décimos por cento, tendo em vista que a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários dessas empresas, que foi utilizada na definição do percentual da retenção, foi integralmente substituída pela contribuição incidente sobre receita. Também realizamos alguns aperfeiçoamentos no texto e propomos inclusão de dispositivo definindo regra de proporcionalização aplicada ao cálculo da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, com base na receita bruta acumulada em 12 meses findos em novembro de cada ano.

Finalmente, devido à demanda dos respectivos setores, estamos propondo a exclusão de alguns códigos NCM de produtos industriais cujos fabricantes vêm sendo prejudicados pela substituição da contribuição sobre folha de pagamento por contribuição sobre faturamento. Os produtos são os seguintes: (i) material para andaimes, para armações ou para escoramento (treliças para construção civil - 7308.40.00); (ii) outras partes de monitores e projetores, de aparelhos receptores de televisão e de aparelhos receptores para radiodifusão (8529.90.20); (iii) fios e cabos (8544.49.00); (iv) automóveis para transporte de passageiros (8703.22.90 e 8703.23.90); e tratores rodoviários para semirreboques (8701.20.00).

Arts. 47 a 52 (alterações diversas na legislação tributária)

O art. 47, como visto no relatório, prorroga por mais quatro anos o incentivo concedido ao papel destinado à impressão de jornais e periódicos, consistente na alíquota zero das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a importação e sobre a receita bruta da venda desses bens no mercado interno. O benefício é bem-vindo, sobretudo quando a maior parte do papel utilizado com essas finalidades é importado, haja vista a falta de oferta no mercado interno. Entretanto, norma com idêntica redação e finalidade foi aprovada pelo Plenário do Senado no art. 3º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2012, oriundo da MPV nº 549, de 17 de novembro de 2011, posteriormente convertido na Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, razão pela qual o art. 47 da MPV nº 563, de 2012, deve ser suprimido.



A alteração no Padis também merece apoio, justamente por aumentar a sua abrangência em relação a setores tecnologicamente relevantes e gerar capacidade para que sejam atraídos novos investimentos, sobretudo nas etapas de projeto (*design*) de semicondutores e displays.

Finalmente, a diminuição do percentual da receita bruta decorrente de exportação em relação à receita bruta total de venda de bens e serviços em um mesmo período para que determinada empresa seja considerada preponderantemente exportadora, promovida pelos arts. 50 a 52 da MPV, é salutar, por aumentar a abrangência desse incentivo, que afeta diretamente os contribuintes do IPI e das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive aqueles beneficiados pelo Repes e pelo Recap. Efetivamente, a incidência desses tributos fica suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para empresa preponderantemente exportadora. A medida é relevante e aliviará o fluxo de caixa das empresas exportadoras, que acumulam créditos de impostos e contribuições incidentes sobre a cadeia dos produtos exportados, cuja compensação ou ressarcimento são demorados.

Emendas apresentadas à MPV

Como mencionado no relatório, foram apresentadas cento e oitenta e três emendas à medida provisória na Comissão Mista, sendo quinze inadmitidas por tratarem de assuntos diversos. Dentre as emendas apresentadas aos dispositivos do Pronon e do Pronas/PCD e admitidas pelo Presidente da Comissão Mista, de n°s 1, 2, 4, 5, 6, 9 a 25, acatamos parcial ou integralmente as emendas n°s 1, 4, 6, 12, 13, 23, ficando rejeitadas as de n°s 2, 5, 9, 10, 11, 14 a 22, 24, 25, pois ampliam indevidamente os programas ou estabelecem incentivos fiscais não suportados pelo orçamento da União, ou, ainda, instituem regras burocráticas desnecessárias.

Quanto às Emendas n°s 26 a 31, 139 e 172, relativas ao Prouca e ao Reicomp, acreditamos que as de n°s 29 e 30 aperfeiçoam a MPV. No entanto, as Emendas n°s 26, 27, 28 estão sendo rejeitadas, porque visam estabelecer normas administrativas que aumentam a burocracia dos regimes. A de n° 31 alarga o benefício de forma incompatível com o regime tributário atual ao estendê-lo às empresas optantes pelo Simples Nacional. Já a Emenda n° 172, além de desvirtuar o programa, gera renúncia fiscal não suportada pelo orçamento.



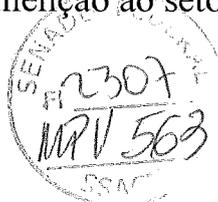
A handwritten signature in black ink, appearing to be "Ruy".

No que toca ao REPNBL-Redes, a Emenda nº 39 está prejudicada, pois atendida na retificação da MPV publicada em 23 de abril de 2012. A de nº 41 aumenta a publicidade do regime e merece ser incorporada à norma. A Emenda nº 40 é rejeitada com base nos mesmos motivos apresentados acima em relação à Emenda nº 31. A nº 183 aumenta indevidamente a abrangência do incentivo.

Relativamente ao Reporto, a Emenda nº 44 está prejudicada em virtude de publicação de retificação da MPV. As Emendas nº 42, 43 e 45 são desnecessárias.

O novo regime automotivo proposto pela MPV recebeu as Emendas nºs 46 a 52, 123, 164. As de nºs 46 a 51 aumentam os incentivos no Inovar-Auto ou estabelecem outros, algo que não pode ser suportado pelo orçamento. A Emenda nº 164 afronta o princípio da seletividade do IPI. Já as Emendas nºs 52 e 123, que versam sobre os regimes automotivos previstos nas Leis nºs 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, aperfeiçoam a legislação e merecem acolhimento, nos termos do PLV.

A Emenda nº 173, ao estabelecer norma sobre perícia de bens apreendidos pela RFB, deve ser analisada de forma mais cautelosa, para que se possa verificar sua real necessidade e efetividade, razão pela qual não a acolhemos. As Emendas nºs 54, 55, 57, 58, 59, 61, 62, 63 e 66, relativas às regras de preço de transferência, estão sendo rejeitadas pelo mesmo motivo. As normas introduzidas pela MPV, cujo objetivo é tornar mais moderno, eficiente e justo o sistema de aferição dos preços de transferência, são fruto de ampla e longa discussão. Qualquer nova alteração deve ser analisada com cautela. Dessa forma, o não acolhimento dessas emendas não implica a sua não apreciação, de forma atenta, pelos técnicos do Ministério da Fazenda, para futura discussão. Nesse sentido, destacamos, inclusive, que o tema objeto da Emenda nº 66 – utilização das regras de preço de transferência para apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – vem sendo discutido de forma atenta pelo Governo, no âmbito de um novo marco regulatório para o setor de mineração. As Emendas nºs 56, 60, 64 e 65 trazem boas sugestões para aperfeiçoamento da legislação, e são acatadas parcialmente, nos termos do PLV. Ademais, ainda sobre o tema, propomos alteração no novo § 12 do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela MPV, para deixar claro que a aplicação das margens de lucro alcança todo o setor da atividade econômica, independentemente de tratar de fabricação ou comércio. Desse modo, suprimimos as expressões “fabricação de” ou “comércio de” antes da menção ao setor.



As Emendas nºs 71 a 79, 80, 84, 85, 88, 90, 91, 92, 98, 99 a 107, 115, 127, 148, 175, 178, 179 tratam do regime da substituição da contribuição previdenciária patronal. Dessas, várias vão no sentido de incluir novos produtos ou setores no benefício, dentre os quais podemos citar: as empresas de extração e beneficiamento de mármore e granito; empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano, de transporte rodoviário coletivo de passageiros, de serviços educacionais, de suporte técnico em equipamentos de informática, de serviços contábeis e de assessoramento; empresas do setor aeronáutico, de saneamento básico e de transporte rodoviário de carga; empresas estratégicas de defesa; envasadores de bebidas; brinquedos; produtos agroindustriais e farmacêuticos; artefatos de couro; móveis, dentre outros. Algumas poucas emendas vão na direção da exclusão de serviços e produtos do regime ou possuem o objetivo de torná-lo facultativo.

No ponto, é importante destacar que tornar o regime optativo significa retirar-lhe eficácia. Se há o objetivo de beneficiar a empresa que emprega e exporta, não podemos deixar o sistema opcional, sob pena de o incentivo positivo da norma ser inócuo.

Quanto à inclusão de setores, como ressaltado pelos representantes do Ministério da Fazenda e do MDIC na audiência pública realizada na Comissão Mista, aqueles incluídos no incentivo da MPV foram os que procuraram o governo para negociar e mostraram interesse e disposição em participar dessa nova sistemática de tributação. São aqueles majoritariamente intensivos em mão de obra e cuja competitividade vem sendo grandemente afetada pelos produtos estrangeiros, sobretudo provenientes da Ásia. O Ministério da Fazenda e o MDIC não têm qualquer interesse em direcionar o benefício para esse ou aquele setor ou produto. Mas é necessário que os participantes do novo regime estejam dispostos a enfrentar essa nova sistemática. É certo, também, que dentro de um mesmo setor industrial algumas empresas, a depender de suas características, podem não ter ganhos significativos. Por isso as negociações entre governo e indústria foram amplas e no caminho de dar mais alguns passos em relação ao que vem sendo realizado com base na Lei nº 12.546, de 2011.

Entretanto, o Ministério da Fazenda ressaltou que, neste momento, há reduzido espaço orçamentário para a ampliação dos setores incentivados com o regime da substituição da contribuição previdenciária patronal. Mas o governo está constantemente avaliando a eficácia do sistema e verificando, por meio de seus Conselhos de Competitividade Setoriais, a possibilidade de aperfeiçoamento da legislação. Com base nesses argumentos, estamos rejeitando as Emendas nºs 76 a 79, 80, 84, 85,



88, 90, 91, 92, 98, 99, 101, 103 a 107, 115, 127, 148, 175, 178, 179, mas temos a certeza de que o governo brasileiro está atento e sensível às demandas da indústria nacional.

Sobre o tema, estamos acatando as Emendas n°s 71 a 75, 100 e 102, que incluem no regime pedras ornamentais, brinquedos, empresas do setor aeronáutico e empresas de transporte rodoviário, sendo que a esses setores acrescentamos o de transporte aquaviário. No caso do setor de brinquedos e dos setores relacionados ao transporte, o regime aplica-se apenas a partir de 2013. Também estamos realizando ajustes na tabela anexa à Lei n° 12.546, de 2011, para incluir produtos de setores beneficiados, mas que, possivelmente por equívoco, não foram mencionados. Nesse sentido, estão sendo inseridos os códigos 8504.90.10 (núcleo de pó ferromagnético), 8473.30.99, 8518.90.90, 8522.90.20 (injeção plástica).

Ainda sobre a substituição da contribuição previdenciária patronal, as Emendas n°s 95 a 97 regulam a compensação do Regime Geral de Previdência Social pela perda de receita ocasionada. A preocupação é louvável e merece respaldo. As Emendas n°s 68, 69, 81, 82, 83, 86, 87, 89, 93 e 94 pretendem realizar alterações diversas no regime, que vão desde ajustes redacionais até a redução de alíquotas e dilação do prazo do benefício. A primeira aperfeiçoa a MPV. As demais estão sendo rejeitadas porque desnecessárias ou incabíveis neste momento.

As normas do Padis são objeto das Emendas n°s 108 a 111. As duas primeiras buscam restringir os *displays* incentivados àqueles de até 600cm². As demais pretendem restabelecer a redação anterior da Lei n° 11.484, de 2007, no que se refere à fixação das condições, prazos e valores a serem investidos em pesquisa e desenvolvimento pelos beneficiários do Programa. Entendemos as preocupações de seus autores, mas seu acolhimento é inviável, pois dificultaria o desenvolvimento do Padis.

A Emenda n° 151 relaciona-se a vários incentivos referentes ao IPI constantes da MPV. Busca a emenda criar regra de compensação das perdas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios ocasionadas pela redução de arrecadação do mencionado imposto. A preocupação com a perda dos fundos é compreensível, mas o IPI é tributo de competência da União e importante instrumento de política fiscal e econômica, sendo completamente inviável a instituição do “gatilho” pretendido.



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Rafael" or similar, written over the stamp.

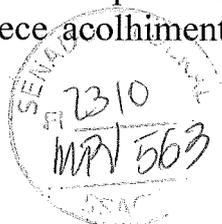
As Emendas nºs 8, 32 a 38, 53, 70, 113, 119 a 122, 125, 126, 128, 129, 134, 135, 136, 138, 141, 145, 147, 150, 152 a 166, 169, 175, 176, 177, 180, 181 e 182 versam sobre várias matérias, na maioria tributárias, como normas referentes ao aproveitamento, utilização e compensação de créditos tributários; regime de tributação e incentivos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; tributação de bebidas, de bens de informática, de veículos, de empresas de saneamento básico; dedução do imposto de renda; multas tributárias, etc. A maior parte dessas emendas, além de gerar renúncia de receitas tributárias, trata de temas recorrentes e sobre os quais há projetos em trâmite no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Acreditamos que não devem ser acolhidas neste momento, sobretudo devido à falta de espaço orçamentário. Realmente, em face dos consideráveis incentivos fiscais concedidos neste ano e no ano de 2011, fica claro que o espaço para novas renúncias ficou reduzido, havendo risco de se inviabilizar a execução orçamentária e de desvirtuar o Sistema Tributário Nacional, cujo objetivo é o de gerar recursos para a Administração.

O Reintegra, instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é objeto das Emendas nºs 8, 140 e 168. Elas estão sendo rejeitadas, mas vale destacar o interesse manifestado pelo governo de aperfeiçoar o regime constantemente, razão pela qual está aberto a sugestões, que podem ser analisadas pelos seus Conselhos de Competitividade.

A Emenda nº 67 dá ao condensado petroquímico o mesmo tratamento atribuído à nafta petroquímica no que tange à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. Por serem produtos similares, a proposta merece acolhimento. A Emenda nº 112 também deve ser acolhida, nos termos do PLV, pois possibilita à Administração Pública a aquisição de computadores com incentivo fiscal quando possuírem mais de um monitor, teclado e mouse, algo que beneficiará sobretudo a educação. Atualmente, o incentivo está restrito aos computadores com apenas uma saída/entrada para cada dispositivo mencionado.

A Emenda nº 117 concede incentivos fiscais às empresas nacionais de engenharia, para execução de serviços no exterior, e a de nº 118 estabelece regras sobre o retorno de bens adquiridos no Brasil e utilizados na execução de serviços de engenharia no exterior. Elas são meritórias, pois estimulam a exportação de serviços por empresas pátrias.

A Emenda nº 124 admite a transformação da pessoa jurídica que adote a forma de fundação em sociedade empresária, além de prever a forma de tributação dessa operação. Merece acolhimento, com alterações,



de forma a restringir a transformação apenas nos casos de fundações de caráter educacional. A Emenda nº 121, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas por cooperativas de rádio-táxi os valores recebidos e repassados a cooperativados, contém matéria já aprovada quando da análise, pelo Congresso Nacional, da MPV nº 549, de 2011, que originou a Lei nº 12.649, de 2012 (art. 10), restando rejeitada. A Emenda nº 130, que estende a isenção do IPI na compra de veículos às pessoas portadoras de deficiência mental leve ou moderada, de igual forma, foi inserida na Lei nº 12.649, de 2012 (art. 7º). Todavia, o dispositivo foi vetado pela Presidência da República, razão pela qual resta claro que a matéria, extremamente relevante, necessita maior discussão e amadurecimento. Por isso ela está sendo rejeitada.

A Emenda nº 146 está sendo acatada, nos termos do PLV. Ela é importante na medida em que aplica aos chamados *smartphones* os benefícios da Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 2005)

Por meio de emenda de relator, além daquelas sugeridas nos tópicos específicos acima, estamos propondo a redução do valor da Taxa de Fiscalização de Instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, com o objetivo de incentivar a digitalização das atividades econômicas em geral. A medida vai aumentar a eficiência em ramos da economia, reduzindo tempo, recursos e energia empregados em diferentes atividades, que, de outra maneira, necessitariam de maior grau de intervenção humana. Como exemplos, podemos citar as medições de energia elétrica, gás e água; telemetria (sistemas de navegação, manutenção de veículos, segurança de passageiros, monitoramento médico e antifurtos); e gerenciamento de frotas (segurança e transportes públicos).

Também sugerimos a inclusão dos roteadores digitais entre os bens de informática beneficiados pela Lei nº 11.196, de 2005. Esses equipamentos têm grande importância para as ações de inclusão digital e complementam o PNBL.

Para combater o comércio ilegal de cigarros, inserimos no PLV normas de fiscalização mais eficazes.

Noutro giro, sugerimos alteração na redação dos arts. 1º e 3º da MPV nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para estender, de 31 de dezembro de 2013 para 31 de dezembro de 2018, os incentivos à instalação



de empresas nas Regiões Norte e Nordeste relativos ao imposto de renda, considerando a persistência de grande diferencial de desenvolvimento econômico dessas regiões em comparação com o resto do País.

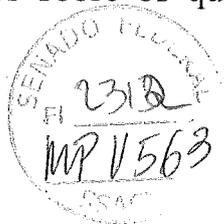
Adotamos, ademais, alteração no art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que instituiu o chamado cadastro positivo, para excluir a responsabilidade objetiva do consulente do banco de dados por eventuais danos materiais e morais causados ao cadastrado. Obviamente, o consulente é usuário da informação e não tem qualquer controle sobre ela, razão pela qual sua responsabilização, quando não comprovada a culpa, é desarrazoada.

Com a finalidade de possibilitar uma maior reinserção de pessoas físicas e jurídicas no sistema bancário, sugerimos mudança no art. 12 da Lei nº 9.430, de 1996, para facilitar a renegociação de dívidas nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Assim, em todas as situações, o reconhecimento da receita para fins de incidência do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito.

Com foco no financiamento privado de projetos de infraestrutura, propomos alterações na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, tornando as regras dos incentivos ali definidas mais claras e seguras, de forma a garantir efetivamente um incremento do crédito privado. São também propostas mudanças na norma para viabilizar a criação dos fundos ali previstos.

Há atualmente divergência quanto à natureza jurídica das agências de fomento – se são, ou não, instituições financeiras –, o que vem gerando insegurança, sobretudo no que toca à tributação. Desse modo, propõe-se dispositivo definindo que as agências de fomento serão tributadas, no âmbito federal, com base nas regras aplicáveis aos bancos de desenvolvimento.

Apresentamos sugestão de alteração à Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para modificar a sistemática de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre arroz e farinha de trigo. Relativamente a essa norma, o art. 2º da MPV nº 552, de 1º de dezembro de 2011, acresceu § 8º ao art. 8º para vedar o aproveitamento do crédito presumido das citadas contribuições quando o insumo agropecuário adquirido pela agroindústria for empregado em produtos sobre os quais não incidam a

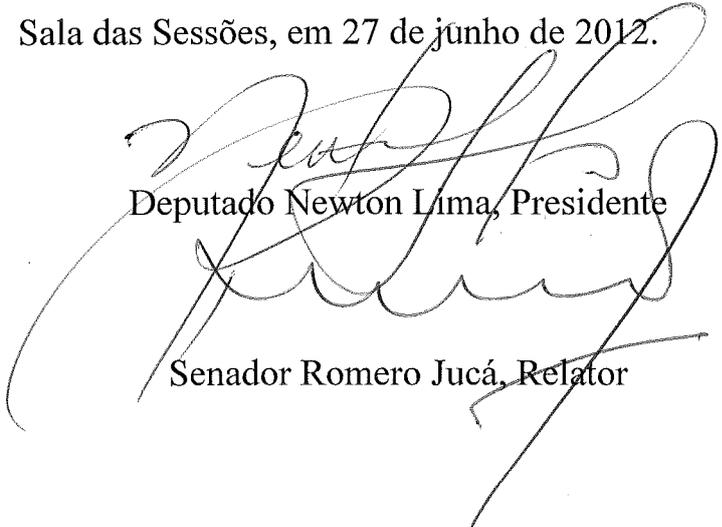


Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições. Em virtude de forte reação negativa à medida, o Congresso Nacional suprimiu o dispositivo, que não consta na lei de conversão, nº 12.655, de 30 de maio de 2012. Contudo, durante o período de quase seis meses em que vigorou a medida provisória, houve a restrição do incentivo fiscal, o que certamente configura uma injustiça. Dessa forma, propomos artigo restabelecendo o direito de as agroindústrias aproveitarem o crédito presumido durante o período de vigência da MPV nº 552, de 2011.

III – VOTO

Pelo que foi exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 563, de 2012, e pela **aprovação integral** ou **parcial** das Emendas nºs 1, 4, 6, 12, 13, 23, 29, 30, 41, 52, 56, 60, 64, 65, 67 e 68, 71 a 75, 95 a 97, 100, 102, 112, 117, 118, 123, 124 e 146, na forma do Projeto de Lei Conversão anexo, e pela **rejeição** das Emendas nºs 2, 5, 8, 9, 10, 11, 14 a 22, 24 a 28, 31 a 40, 42 a 51, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 66, 69, 70, 76 a 94, 98, 99, 101, 103 a 111, 113, 115, 119 a 122, 125 a 130, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 145, 147, 148, 150 a 166, 168, 169, 172, 173, 175 a 183.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.


Deputado Newton Lima, Presidente

Senador Romero Jucá, Relator



DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, encerrada a discussão do relatório, colocado em votação, a Comissão aprova a Medida Provisória nº 563, 2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator Senador Romero Jucá, e as Emendas destacadas nºs 10, 18, 38, 50, 66, 101-parcialmente e 181, que serão incorporadas ao Parecer da Comissão:

EMENDA Nº 10-DEPUTADO EDUARDO BARBOSA (Aditiva)

A Medida Provisória 563, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§ 1º O PRONAS/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo ciclo de vida. (NR)

§ 2º O PRONAS/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, intelectuais, múltiplas, e de autismo. (NR)

§ 3º Para efeito do PRONAS/PCD, as pessoas jurídicas referidas no § 2º devem atender a uma das condições abaixo: (NR)

.....
IV – de atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, do Ministério da Saúde. (NR)

EMENDA Nº 18-DEPUTADA CARMEN ZANOTTO (Modificativa)

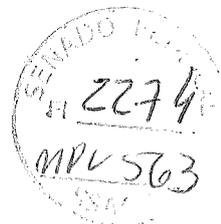
O Art. 4º da Medida Provisória 563, de 3 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.



EMENDA Nº 38-DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES (Aditiva)

Inclua-se onde couber:

O artigo 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

XI – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita."

EMENDA Nº 50-DEPUTADO HUGO MOTTA (Modificativa)

O art. 31, da MP 563/2012, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art.31. (....)

§ 8º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as baterias automotivas e industriais compostas por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄), em cuja produção sejam utilizadas matérias-primas representadas por resíduos reciclados, inclusive bens descartados e inservíveis, e que as referidas matérias-primas correspondam a, pelo menos, 70% (setenta por cento) do peso dos materiais sólidos empregados no processo de produção.

§ 9º Somente poderão usufruir do benefício instituído pelo parágrafo anterior os fabricantes de baterias automotivas e industriais que não gozem de incentivos fiscais para desenvolvimento regional e que possuam todas as licenças ambientais exigidas por lei.



EMENDA Nº 66-SENADOR FLEXA RIBEIRO (Modificativa)

Acrescente-se ao art. 19-A da Lei nº 9.430, de 1966, na redação dada pelo art. 40 da Medida Provisória nº 563, de 2012, o §6º, com a seguinte redação:

§6º O preço definido na forma deste artigo será adotado para fins de apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfm), de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

EMENDA Nº 101-PARCIALMENTE - DEPUTADO SANDRO MABEL (Aditiva)

Acrescente-se ao Anexo previsto no artigo 8º da Lei 12.546/12, alterado pelo art. 45 da Medida Provisória 563/2012, os seguintes NCMs:

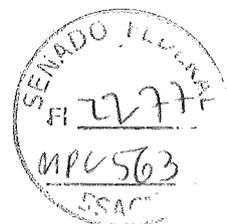
Anexo

(Anexo Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCMs incluídas através da Emenda
01.02
01.03
01.05
Capítulo 2
03.02
03.04
03.05
03.06
Capítulo 4
05.04
05.05
05.07
05.10
05.11



07.03
07.10
07.12
07.14
09.01
09.10
10.05
11.06
12.01
12.08
12.13
13.02
Capítulo 15
Capítulo 16
18.06
Capítulo 19
20.04
20.09
Capítulo 21
22.02
23.01
23.04
23.06
2309.90
30.02

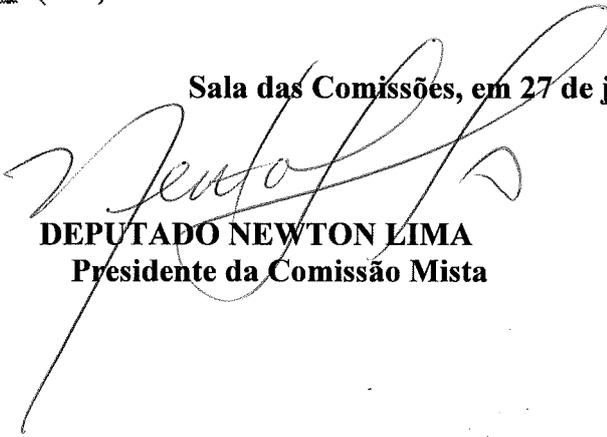


EMENDA Nº 181-SENADOR INÁCIO ARRUDA (Aditiva)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 563/2012, o seguinte Artigo:

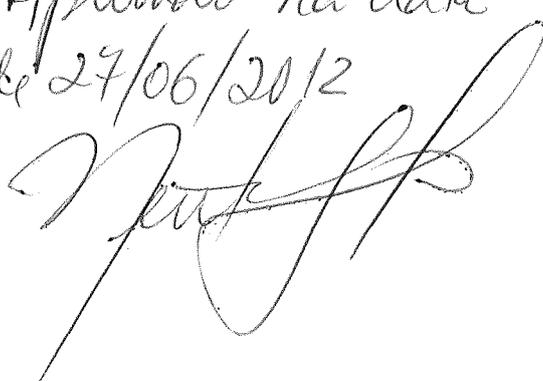
Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado no código: 22.01.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2012.


DEPUTADO NEWTON LIMA
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18 , DE 2012

Aprovado na data
de 27/06/2012


Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 2º O PRONON será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer.

§ 1º As ações e serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do PRONON compreendem:

I – a prestação de serviços médico-assistenciais;



II – a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III – a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer:

I – as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

a) certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

b) qualificadas como Organizações Sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

c) qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

II – órgãos e entidades públicas integrantes da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que atuem na prevenção e combate ao câncer.

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

§ 1º O PRONAS/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

§ 2º O PRONAS/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo.

§ 3º Para efeito do PRONAS/PCD, as pessoas jurídicas referidas no § 2º devem :



I – ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 2009; ou

II – atender aos requisitos de que trata a Lei nº 9.637, de 1998; ou

III – constituir-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que atenda aos requisitos de que trata a Lei nº 9.790, de 1999; ou

IV – prestar atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, do Ministério da Saúde.

§ 4º As ações e serviços de reabilitação apoiadas com as doações e os patrocínios captados por meio do PRONAS/PCD compreendem:

I – prestação de serviços médico-assistenciais;

II – formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III – realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em dinheiro;

II – transferência de bens móveis ou imóveis;



III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V – fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I – relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ; e

b) observados os limites específicos previstos nesta Lei, ficam limitadas a seis por cento conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; e

c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e



II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas a quatro por cento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual, obedecido o limite de dedução da soma das deduções, estabelecido no § 7º, e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 7º A soma da dedução de que trata a alínea “a” do inciso II do § 6º, das deduções de que tratam os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, das deduções de que tratam os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e das deduções de que tratam os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não poderá exceder a quatro por cento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta Lei, a Leis nº 8.313, de 1991, nº 8.685, de 1993, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

§ 8º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§ 9º Os órgãos e entidades previstas no inciso II do § 2º do art. 2º somente poderão ser destinatárias das doações de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I – para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II – para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 6º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no § 1º do art. 2º e § 4º do art. 3º deve emitir recibo em favor do



doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 7º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º e no § 4º do art. 3º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 8º As ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º e no § 4º do art. 3º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicá-lo sobre os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no *caput*, e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores – Internet.

Art. 9º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até três anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o *caput*, assegurada a ampla defesa e o contraditório.



Art. 10. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I – elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II – captação de recursos.

Art. 12. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento, pelo patrocinador, de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro, e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

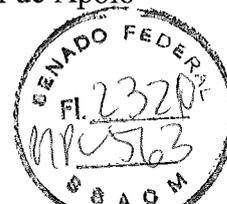
Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 14. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

.....

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio



à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

.....” (NR)

Art. 15. Fica restabelecido o Programa Um Computador por Aluno (PROUCA) e instituído o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (REICOMP), nos termos e condições estabelecidos nos arts. 16 a 23 desta Lei.

Art. 16. O PROUCA tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador - *software* - neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no *caput*, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA.

§ 2º Compete ao Poder Executivo:

I – relacionar os equipamentos de informática de que trata o *caput*; e

II – estabelecer processo produtivo básico (PPB) específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o *caput*.

§ 3º Os equipamentos mencionados no *caput* destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 4º A aquisição e a assistência técnica necessária ao funcionamento dos equipamentos especificados no *caput* serão realizadas por meio de licitação pública, observada a legislação vigente.



§ 5º As soluções de informática a serem adquiridas e utilizadas no âmbito do PROUCA deverão obrigatoriamente contar com um percentual mínimo de equipamentos de informática e programas de computador adaptados ou desenvolvidos especificamente para pessoas com deficiência, nos termos do regulamento.

Art. 17. É beneficiária do REICOMP a pessoa jurídica habilitada que:

I – exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no *caput* do art. 16; e

II – seja vencedora do processo de licitação de que trata o § 4º do art. 16.

§ 1º Também será considerada beneficiária do REICOMP a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação a que se refere o § 4º do art. 16.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao REICOMP.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o *caput*.

Art. 18. O REICOMP suspende, conforme o caso, a exigência:

I – do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II – da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:



a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime; ou

b) prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 16; e

III – do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 16.

Art. 19. Ficam isentos de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do REICOMP diretamente para as escolas referidas no art. 16.

Art. 20. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no REICOMP dependem de anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no REICOMP devem:

I – estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, atestando que a operação é destinada ao PROUCA; e

II – conter a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.



Art. 21. A fruição dos benefícios do REICOMP fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 22. A pessoa jurídica beneficiária do REICOMP terá a habilitação cancelada:

I – na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 16;

II – sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III – a pedido.

Art. 23. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do REICOMP nos equipamentos mencionados no art. 16, a suspensão de que trata o art. 18 converte-se em alíquota zero.

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o *caput*, a pessoa jurídica beneficiária do REICOMP fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 18, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I – contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; ou

II – responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Art. 24. Fica instituído regime especial de tributação aplicável à construção ou reforma de estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º O regime especial previsto no *caput* deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2018 aos projetos de construção ou reforma de



creches e pré-escolas cujas obras tenham sido iniciadas ou contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º O regime especial tem caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem as obrigações da construtora junto aos contratantes.

§ 3º A forma, o prazo e as condições para a opção pelo regime especial de tributação serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A opção de que trata o § 3º depende da prévia aprovação do projeto de construção ou reforma de creches e pré-escolas pelo Ministério de Educação, onde deve constar o prazo mínimo de cinco anos de utilização do imóvel como creche ou pré-escola.

§ 5º Os estabelecimentos de educação infantil a que se refere este artigo:

I – deverão seguir parâmetros e especificações técnicas definidos em regulamento; e

II – não poderão ter a sua destinação alterada pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º sujeitará o ente público ou privado proprietário do estabelecimento de educação infantil beneficiário ao pagamento da diferença dos tributos a que se refere o art. 25 que deixou de ser paga pela construtora, com os devidos acréscimos legais.

Art. 25. Para cada obra submetida ao regime especial de tributação, a construtora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, que corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II – Contribuição para PIS/Pasep;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV – Cofins.



§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela construtora em virtude da realização da obra.

§ 2º O percentual de 1% (um por cento) de que trata o *caput* deste artigo será considerado:

I – 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;

II – 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III – 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e

IV – 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da obra sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o *caput* devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela construtora no mês serão apropriados a cada obra na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da obra, em relação ao custo direto total da construtora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as obras e o de outras atividades exercidas pela construtora.

Art. 26. A opção pelo regime especial de tributação previsto no art. 24 desta Lei obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos a partir do mês da opção.

§ 1º O pagamento unificado de impostos e contribuições deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.



Art. 27. A construtora fica obrigada a manter escrituração contábil segregada para cada obra submetida ao regime especial de tributação.

Art. 28. Fica instituído o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes).

§ 1º O REPNBL-Redes destina-se a projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportam acesso à Internet em banda larga, incluindo estações terrenas satelitais que contribuam com os objetivos de implantação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), nos termos desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o *caput*.

Art. 29. É beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 28, bem como a pessoa jurídica co-habilitada.

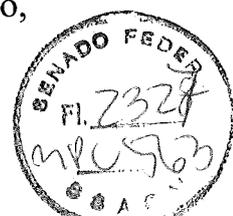
§ 1º O Poder Executivo disciplinará o procedimento e os critérios de aprovação do projeto de que trata o *caput*, observadas as seguintes diretrizes:

I – os critérios de aprovação deverão ser estabelecidos tendo em vista o objetivo de:

- a) reduzir as diferenças regionais;
- b) modernizar as redes de telecomunicações e elevar os padrões de qualidade propiciados aos usuários; e
- c) massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportam acesso à Internet em banda larga;

II – o projeto deverá contemplar, além das necessárias obras civis, as especificações e a cotação de preços de todos os equipamentos e componentes de rede vinculados;

III – o projeto não poderá relacionar como serviços associados às obras civis referidas no inciso II os serviços de operação, manutenção,



aluguel, comodato e arrendamento mercantil de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações;

IV – o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico, conforme percentual mínimo definido em regulamento; e

V – o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede desenvolvidos com tecnologia nacional, conforme percentual mínimo definido em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações aprovar, em ato próprio, o projeto que se enquadre nas diretrizes do § 1º, observada a regulamentação de que trata o § 2º do art. 28.

§ 3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2013.

§ 4º Os equipamentos e componentes de rede de telecomunicações que tratam os incisos IV e V do § 1º serão relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderão aderir ao REPNBL-Redes.

§ 6º Deverá ser dada ampla publicidade à avaliação dos projetos apresentados junto ao Ministério das Comunicações, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 30. No caso de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras civis abrangidas no projeto de que trata o *caput* do art. 29, ficam suspensos:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes; e

II – o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição



no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPUBLIC-Redes.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I – às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II – às saídas de que trata o inciso II do *caput*, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção à obra de que trata o *caput*.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção à obra de que trata o *caput* fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição, na condição de responsável ou contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos que possuam processo produtivo básico definido nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, somente farão jus à suspensão de que tratam os incisos I e II do *caput* quando produzidos conforme seus respectivos PPB.

Art. 31. No caso de venda de serviços destinados às obras civis abrangidas no projeto de que trata o art. 29, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, a pessoa jurídica beneficiária do REPUBLIC-Redes.

§ 1º Nas vendas de serviços de que trata o *caput* aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 30.



§ 2º O disposto no *caput* aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras civis abrangidas no projeto de que trata o art. 29, e que serão desmobilizados após sua conclusão, quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes.

Art. 32. Os benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o *caput* somente poderão ser usufruídos nas aquisições, construções, implantações, ampliações ou modernizações realizadas a partir da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica.

Art. 33. A fruição dos benefícios de que trata o REPNBL-Redes fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação às contribuições e aos impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Para as prestadoras de serviços de telecomunicações sujeitas à certificação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a fruição de que trata o *caput* fica também condicionada à regularidade fiscal em relação às receitas que constituem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

Art. 34. Os valores correspondentes às taxas de fiscalização previstas no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, devidos por prestadora de serviços de telecomunicações poderão ser compensados por crédito gerado a partir da execução de projetos estratégicos aprovados pelo Poder Executivo, de acordo com critérios e nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizada aos projetos executados até 31 de dezembro de 2018.

Art. 35. Os serviços de telecomunicações prestados por meio das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como por meio de estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL, ficam



isentos de tributos federais incidentes sobre o seu faturamento até 31 de dezembro de 2018, nos termos definidos em regulamento.

Art. 36. Ficam isentas das taxas de fiscalização previstas no art. 6º da Lei nº 5.070, de 1966, até 31 de dezembro de 2018, as estações de telecomunicações que operem nas subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como as estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL, e atendam aos critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 37. Fica isenta de tributos federais, até 31 de dezembro de 2018, a receita bruta de venda a varejo dos componentes e equipamentos de rede, terminais e transceptores definidos em regulamento que sejam dedicados aos serviços de telecomunicações prestados por meio das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como por meio de estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL.

Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, fica fixado em R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos).

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

Art. 39. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:



I – carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;

II – sistemas suplementares de apoio operacional;

III – proteção ambiental;

IV – sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;

V – dragagens; e

VI – treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.

.....
 § 10. Os veículos adquiridos com o benefício do REPORTE deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 15. São beneficiários do REPORTE o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de *offshore*.

.....” (NR)

Art. 40. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

§ 1º O INOVAR-AUTO aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2017, data em que todas habilitações vigentes serão consideradas canceladas e cessarão seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 2º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO:

I – as empresas que produzam, no País, os produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;



II – as empresas que comercializem, no País, os produtos referidos no inciso I; ou

III – as empresas que tenham projeto aprovado para instalação, no País, de fábrica ou, no caso das empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos.

§ 3º A habilitação ao INOVAR-AUTO será concedida em ato conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e de Ciência e Tecnologia e Inovação.

§ 4º Somente poderá habilitar-se ao regime a empresa que:

I – estiver regular em relação aos tributos federais; e

II – assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética relativamente a todos os veículos comercializados no País, conforme regulamento.

§ 5º A habilitação fica condicionada à:

I – a realização no País, pela empresa, de atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por terceiros;

II – realização no País, pela empresa, de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou por terceiros;

III – realização no País, pela empresa, de dispêndio em engenharia, tecnologia industrial básica e de capacitação de fornecedores, diretamente ou por terceiros; e

IV – adesão da empresa a programa de etiquetagem veicular de âmbito nacional, nos termos de regulamento, exceto quanto aos veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel).

§ 6º A empresa deverá cumprir pelo menos três dos quatro requisitos estabelecidos no § 5º, com exceção das fabricantes que produzam exclusivamente veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), as quais deverão cumprir pelo menos dois dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do mencionado parágrafo.



§ 7º A habilitação terá validade de doze meses, contados a partir de sua concessão, podendo ser renovada, por solicitação da empresa, por novo período de doze meses, desde que tenham sido cumpridas todas condições e compromissos assumidos.

§ 8º No caso do inciso III do § 2º, a empresa deverá solicitar habilitação específica para cada fábrica ou planta industrial que pretenda instalar, a qual poderá ser renovada somente uma vez, desde que tenha sido cumprido o cronograma do projeto de instalação.

§ 9º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a habilitação ao INOVAR-AUTO.

Art. 41. As empresas habilitadas ao INOVAR-AUTO poderão apurar crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País em cada mês-calendário com:

- I – pesquisa;
- II – desenvolvimento tecnológico;
- III – inovação tecnológica;
- IV – insumos estratégicos;
- V – ferramentaria;
- VI – recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento;
- VII – capacitação de fornecedores; e
- VIII – engenharia e tecnologia industrial básica.

§ 1º Para efeito do *caput*, serão considerados os dispêndios realizados no segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito.



§ 2º Os dispêndios realizados em novembro e dezembro de 2017 não darão direito ao crédito de que trata o *caput*.

§ 3º As empresas de que trata o inciso III do § 2º do art. 40, habilitadas ao INOVAR-AUTO, poderão, ainda, apurar crédito presumido do IPI relativamente aos veículos por elas importados, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a base de cálculo do IPI na saída do estabelecimento importador.

§ 4º O crédito presumido de IPI de que tratam o *caput* e o § 3º poderão ser apurados a partir da habilitação da empresa.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a utilização do crédito presumido de IPI de que trata este artigo.

§ 6º Fica suspenso o IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos veículos importados nos termos do § 3º.

§ 7º Os créditos presumidos de IPI de que trata este artigo:

I – não estão sujeitos a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS; e

II – não devem ser computados para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 8º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do IPI incidente sobre baterias automotivas e industriais compostas por chumbo (PB) e ácido sulfúrico (H₂SO₄), em cuja produção sejam utilizadas matérias-primas representadas por resíduos reciclados, inclusive bens descartados e inservíveis, e que as referidas matérias-primas correspondam a, pelo menos, 70% (setenta por cento) do peso dos materiais sólidos empregados no processo de produção.

§ 9º Somente poderão usufruir do benefício instituído pelo § 8º deste artigo os fabricantes de baterias automotivas e industriais que não gozem de incentivos fiscais para desenvolvimento regional e que possuam todas as licenças ambientais exigidas por lei.



Art. 42. Acarretará o cancelamento da habilitação ao INOVAR-AUTO:

I – o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo; ou

II – a adoção de práticas contrárias às normalmente adotadas no mercado, com objetivo de obtenção de vantagem indevida relativamente às demais empresas, tais como:

a) não utilização de valor disponível de crédito presumido; ou

b) utilização de valor do crédito presumido apenas em parte da produção, de forma a obter redução do IPI devido maior do que resultaria da aplicação do crédito presumido na totalidade da produção.

§ 1º O cancelamento da habilitação ao INOVAR-AUTO implicará a exigência do imposto que deixou de ser pago desde a primeira habilitação em função da utilização do crédito presumido do IPI, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor em regulamento que a exigência do IPI e acréscimos de que trata o § 1º será proporcional ao descumprimento dos compromissos assumidos.

§ 3º No caso de a empresa possuir mais de uma habilitação ao INOVAR-AUTO, o cancelamento de uma delas não afetará as demais.

Art. 43. Fica sujeita à multa de dez por cento do valor do crédito presumido apurado a empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao INOVAR-AUTO.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* deverá ser aplicado sobre o valor do crédito presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração.

Art. 44. O crédito presumido de IPI de que trata o art. 41 não exclui os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.



Art. 45. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.826, de 1999, poderá renunciar a esse benefício e optar por apurar crédito presumido nos termos estabelecidos pelos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* será manifestada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, mediante comunicação ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), gerando efeitos a partir de sua efetivação, vedada a apuração retroativa de créditos.

Art. 46. A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente.

§ 1º A obrigação referida no *caput* será do transportador internacional da mercadoria importada, na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País

§ 2º No caso de descumprimento da obrigação de destruir ou de devolver a mercadoria, a que se referem o *caput* e o § 1º, a autoridade aduaneira, no prazo de cinco dias da ciência de que não será autorizada a importação:

I – determinará ao depositário ou ao operador portuário, a quem tenha sido confiada a mercadoria, que proceda à sua devolução ou destruição, ouvido o órgão competente a que se refere o *caput*, em cinco dias úteis; e

II – aplicará ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a proceder à indenização civil do depositário ou operador portuário que devolver ao exterior ou destruir a mercadoria, pelas despesas incorridas.



§ 4º Na hipótese de autorização para destruição da mercadoria em território brasileiro, aplica-se ainda ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma.

§ 5º No caso de extravio das mercadorias, será aplicada ao responsável multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilograma.

§ 6º Na hipótese de descumprimento da determinação prevista no inciso I do § 2º pelo depositário ou operador portuário, aplica-se a sanção administrativa de suspensão da autorização para movimentação de cargas no recinto ou local, cabendo recurso com efeito meramente devolutivo.

§ 7º A suspensão a que se refere o § 6º produzirá efeitos até que seja efetuada a devolução ou destruição da mercadoria.

§ 8º Na hipótese de não ser destruída ou devolvida a mercadoria, no prazo de sessenta dias da ciência a que se refere o § 2º ou da determinação a que se refere o inciso I do § 2º

I – será aplicada ao responsável pelo descumprimento da obrigação ou determinação multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma, sem prejuízo das penalidades previstas nos §§ 2º, 4º e 6º; e

II – poderá a devolução ou destruição ser efetuada de ofício, recaindo todos os custos sobre o responsável pela infração, importador ou transportador internacional.

§ 9º O representante legal no País do transportador estrangeiro sujeita-se às obrigações previstas nos §§ 1º e 3º, e responderá pelas multas e pelos ressarcimentos previstos neste artigo, quando lhe forem atribuídos.

§ 10. A apuração das infrações para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo terá início com a lavratura do correspondente auto de infração, por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, observados o rito e as competências para julgamento estabelecidos:

I – no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no caso das multas; e



II – no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, no caso da sanção administrativa.

§ 11. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades, nem a representação fiscal para fins penais, quando cabível.

§ 12. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo e estabelecer casos em que a devolução ou destruição de ofício deva ocorrer antes do prazo a que se refere o § 8º.

§ 13. Para efeitos do disposto no § 9º, fica estabelecido que os agentes marítimos não se equiparam ao representante legal no País do transportador internacional.

Art. 47. O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 1º-A. Decorridos noventa dias da ciência da determinação expressa emanada de autoridade judiciária, nos termos do disposto no inciso I do § 1º, caso as mercadorias continuem sob a responsabilidade e administração do Ministério da Fazenda, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial definitiva, a autoridade fiscal poderá:

I – comunicar ao juízo competente sobre a intenção de dar início aos procedimentos relativos à destinação; ou

II – transferi-las para depósito do Poder Judiciário.

§ 1º-B. Não havendo nova determinação judicial expressa em contrário no prazo de trinta dias, contado da comunicação referida no inciso I do § 1º-A, a autoridade fiscal poderá proceder à destinação das mercadorias, sem prejuízo de indenização ao interessado, na hipótese de posterior decisão judicial transitada em julgado que determine sua restituição.

§ 13. A alienação mediante licitação, prevista na alínea “a” do inciso I do *caput*, será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico.” (NR)

Art. 48. Os arts. 12, 18, 19 e 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 12.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito” (NR)

“Art. 18.

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC - definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL - definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir:

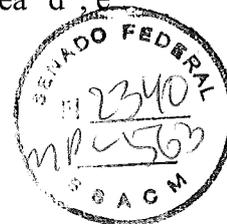
a) preço líquido de venda - a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido - a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa;

c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido - aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea “b”, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea “a”;

d) margem de lucro - a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea “c”; e

e) preço parâmetro - a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea “c”, e a “margem de lucro”, calculada de acordo com a alínea “d”; e



III – Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL - definido como o custo médio ponderado de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, acrescido dos impostos e taxas cobrados na exportação no país onde tiverem sido originariamente produzidos, e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e II do *caput* e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso III do *caput* serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 6º Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea “b” do inciso II do *caput*, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

I – não vinculadas; e

II – que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea “b” do inciso II do *caput*, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro.

§ 7º

§ 10. Relativamente ao método previsto no inciso I do *caput*, as operações utilizadas para fins de cálculo devem:

I – representar, ao menos, cinco por cento do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pela pessoa jurídica, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações; e

II – corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência.

§ 11. Na hipótese do inciso II do § 10, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano-calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período.

§ 12. As margens a que se refere a alínea “d” do inciso II do *caput* serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de



preços de transferência e incidirão, independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil, nos seguintes percentuais:

I – quarenta por cento, para os setores de:

- a) produtos farmoquímicos e farmacêuticos;
- b) produtos do fumo;
- c) equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos;
- d) máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar;
- e) extração de petróleo e gás natural; e
- f) produtos derivados do petróleo;

II – trinta por cento para os setores de:

- a) produtos químicos;
- b) vidros e de produtos do vidro;
- c) celulose, papel e produtos de papel; e
- d) metalurgia; e

III – vinte por cento para os demais setores.

§ 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um inciso do § 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no § 14.

§ 14. Na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos no Brasil, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PRL, de acordo com suas respectivas destinações.

§ 15. No caso de ser utilizado o método PRL, o preço parâmetro deverá ser apurado considerando os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado.

§ 16. Na hipótese de importação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI definido no art. 18-A.

§ 17. Na hipótese do inciso I do § 10, não havendo operações que representem cinco por cento do valor das importações sujeitas ao controle de preços de transferência no período de apuração, o percentual poderá ser complementado com as importações



efetuadas no ano-calendário imediatamente anterior, ajustado pela variação cambial do período.” (NR)

“Art. 19.

§ 9º Na hipótese de exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, definido no art. 19-A.” (NR)

“Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato de mútuo, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de 3% (três por cento) anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá reduzir o percentual de *spread*, bem assim restabelecê-lo até o valor fixado no *caput*.” (NR)

Art. 49. Os arts. 20 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, em circunstâncias justificadas, alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19 de ofício, ou mediante requerimento conforme o § 2º do art. 21.” (NR)

“Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.” (NR)

Art. 50. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 19-A:

“Art. 18-A. O Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.



§ 1º Os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de importação de:

I – pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II – residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III – pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data do registro da declaração de importação de mercadoria.

§ 4º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser comparados com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros e das instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços.” (NR)

“Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para:

I – pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II – residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III – pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.



§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data de embarque dos bens exportados.

§ 4º As receitas auferidas nas operações de que trata o *caput* ficam sujeitas ao arbitramento de preços de transferência, não se aplicando o percentual de noventa por cento previsto no *caput* do art. 19.

§ 5º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens exportados a que se refere o § 1º poderão ser comparados:

I – com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas; ou

II – com os preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros e das instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços.

§ 7º O preço definido na forma deste artigo será adotado para fins de apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.” (NR)

Art. 51. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A e 20-B:

“Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação.

§ 1º A fiscalização deverá motivar o ato caso desqualifique o método eleito pela pessoa jurídica.

§ 2º A autoridade fiscal responsável pela verificação poderá determinar o preço parâmetro, com base nos documentos de que dispuser, e aplicar um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19,



quando o sujeito passivo, após decorrido o prazo de que trata o *caput*:

I – não apresentar os documentos que deem suporte à determinação do preço praticado nem às respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro, segundo o método escolhido;

II – apresentar documentos imprestáveis ou insuficientes para demonstrar a correção do cálculo do preço parâmetro pelo método escolhido; ou

III – deixar de oferecer quaisquer elementos úteis à verificação dos cálculos para apuração do preço parâmetro, pelo método escolhido, quando solicitados pela autoridade fiscal.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá o prazo e a forma de opção de que trata o *caput*.” (NR)

“Art. 20-B. A utilização do método de cálculo de preço parâmetro, de que tratam os arts. 18 e 19, deve ser consistente por bem, serviço ou direito, para todo o ano-calendário.” (NR)

Art. 52. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 48 e 50 desta Lei para fins de aplicação das regras de preços de transferência para o ano-calendário de 2012.

§ 1º A opção será irrevogável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 48 e 50 desta Lei.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições de opção de que trata o *caput*.

Art. 53. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

.....



§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do *caput* é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 24. O disposto no § 21 não se aplica na hipótese de os bens nele referidos serem importados por fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas auto propelidas.” (NR)

Art. 54. O art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de *call center* e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

.....” (NR)

Art. 55. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

I – as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008;

II – as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0);

III – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.



.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

.....

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no *caput*, mediante cessão de mão-de-obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei.

§ 1º O disposto no *caput*:

I – aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II – não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas auto propelidas.

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 3º O disposto no *caput* também se aplica às empresas:

I – de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II – de transporte aéreo de carga;

III – de transporte aéreo de passageiros regular;



IV – de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

V – de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VI – de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VII – de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

VIII – de transporte por navegação interior de carga;

IX – de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

X – de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no *caput* os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

I – 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99;

II – 01.05, 02.03, 02.07, 02.10.” (NR)

“Art. 9º

.....

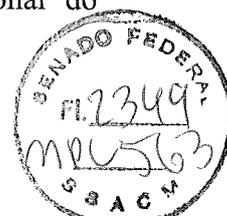
VI - a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica.

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o *caput* do art. 7º, ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º, e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do



Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o décimo terceiro salário.

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que refere o inciso II do § 1º, aplicada ao décimo terceiro salário, será considerada a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário.

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o *caput* dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II – as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;

III – o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, se incluído na receita bruta; e

IV – o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

§ 8º Para os efeitos do disposto no § 1º, a receita bruta decorrente das atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador será computada dentre as receitas com outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º.”
(NR)

“Art. 10.



Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o *caput.*” (NR)

“Art. 47.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições de matérias-primas de origem vegetal, de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, de cooperativa de produção agropecuária ou de cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar a matéria-prima destinada à produção de biodiesel.

.....” (NR)

“Art. 47-A. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de matéria-prima *in natura* de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referida no § 1º do art. 47 desta Lei.”

Art. 56. A Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Lei.

Art. 57. A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a:

I – dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as atividades de:

.....

c) corte, encapsulamento e teste;

II -

.....

III - insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação dos produtos descritos nos incisos I e II do *caput*, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme Processo Produtivo Básico estabelecido pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

.....



§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no *caput* e o exercício das atividades de que tratam os incisos I a III do *caput* devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º.

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso - *chip on board*, classificada no código 8523.51 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.” (NR)

“Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 4º O Poder Executivo fixará condições e prazo para alteração do percentual previsto no *caput*, não inferior a dois por cento.” (NR)

“Art. 65.

.....

III – quatorze anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que cumpram o Processo Produtivo Básico referido no inciso III do *caput* do art. 2º.” (NR)

Art. 58. A etapa de corte prevista na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, será obrigatória a partir de doze meses após a regulamentação desta Lei.

Art. 59. Os arts. 8º e 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....

XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita” (NR)



“Art. 29.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

.....” (NR)

Art. 60. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 40.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

.....” (NR)

Art. 61. Os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a cinquenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....” (NR)

“Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.



.....

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no *caput* deste artigo poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....” (NR)

Art. 62. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

VII – telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo *smartphone* classificados na posição 8517.12.31 da TIPI, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

VIII – equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

.....

§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do *caput*, realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada).

§ 6º O disposto no parágrafo 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e *mouses* que poderão ser adquiridos com benefício.” (NR)

Art. 63. Fica suspensa a incidência tributária sobre o fornecimento de bens, serviços e materiais às empresas nacionais de engenharia, para execução de serviços de engenharia no exterior, ainda que estes serviços venha a ser realizados por intermédio de suas sucursais, filiais, coligadas ou controladas domiciliadas no exterior.



§1º A suspensão de que trata o *caput* aplica-se às seguintes operações:

I – venda no mercado interno e importação de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes;

II – arrendamento e locação no mercado interno de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes;

III – venda no mercado interno e importação de materiais de construção civil;

IV – contratação de serviços do exterior ou de pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* aplica-se ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a importação, à Cofins incidente sobre a importação e ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

§ 3º Na hipótese de não utilização dos bens e serviços de que trata o § 1º na execução dos serviços de que trata o *caput*, a empresa de engenharia fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação (DI).

§ 4º no caso do Imposto de Importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a bens sem similar nacional.

§ 5º Para efeito do disposto nos incisos I e III do § 1º, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 6º As suspensões de que tratam este artigo independem da forma, local do pagamento ou de ingresso de divisas no País.



§ 7º A suspensão dos tributos de que trata o § 2º não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora.

§ 8º A suspensão dos tributos de que trata este artigo converte-se em alíquota zero:

I – quando houver a efetiva saída dos bens para o exterior, de forma temporária ou permanente, nos casos de que tratam os incisos I a III do § 1º do *caput*;

II – na efetiva utilização dos serviços contratados na execução de obras no exterior, nos casos de que trata o inciso IV do § 1º do *caput*.

Art. 64. As máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes adquiridos no Brasil e utilizados na execução de serviços de engenharia no exterior poderão:

I – permanecer no exterior, para emprego na execução de serviços de engenharia realizados pela empresa de engenharia, mesmo que por intermédio de suas filiais, sucursais, coligada e controladas domiciliadas no exterior;

II – ser arrendados, emprestados, vendidos ou doados, hipóteses nas quais serão considerados com exportação definitiva;

III – retornar ao País em qualquer estado, ainda que com nova classificação fiscal.

§ 1º Na hipótese do retorno ao País dos bens empregados nos serviços de engenharia no exterior, em prazo inferior a um ano contado da data do seu embarque, os tributos incidentes serão devidos proporcionalmente ao prazo de vida útil remanescente dos referidos bens, a ser apurado nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se ao IPI, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a importação, à Cofins incidente sobre a importação e ao AFRMM.

Art. 65. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:



“Art. 69-A. É admitida a transformação da fundação constituída para fins educacionais em sociedade empresária.

§ 1º Para que se possa transformar a fundação em sociedade empresária é necessária a aprovação unânime dos competentes para geri-la e representá-la.

§ 2º Para que se efetive a transformação, deve ser promovida a baixa de seus atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e a subsequente inscrição na Junta Comercial, devendo esta fazer constar de seus registro tratar-se de sociedade resultante de transformação de fundação em sociedade empresária.

§ 3º A participação societária no capital social da pessoa jurídica resultante, relativa a cada um de seus curadores, que passarão a ser sócios ou acionistas, deve ser imediatamente contabilizada como quotas de capital.

§ 4º O ato de transformação ensejará fato gerador de Imposto de Renda da Pessoa Física, como ganho de capital, na forma do art. 17 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.”

Art. 66. O art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 17.
.....

§ 5º As regras de tributação previstas neste artigo aplicam-se à operações de transformação de pessoa jurídica prevista no art. 69-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)” (NR)

Art. 67. O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

III - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de crime de falsificação de selos de controle tributário previsto no art. 293 do Código Penal, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de cigarros e outros derivados de tabaco, após decisão transitada em julgado.

§ 1º Para os fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput*, deverão ser consideradas as seguintes práticas reiteradas por parte da pessoa jurídica detentora do registro especial:



- I – comercialização de cigarros sem a emissão de nota fiscal;
- II – não recolhimento ou recolhimento de tributos menor que o devido;
- III – omissão ou erro nas declarações de informações exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 10. Para fins do disposto no § 1º, considera-se prática reiterada a reincidência das hipóteses ali elencadas, independentemente de ordem ou cumulatividade.” (NR)

Art. 68. O Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, passa a vigorar acrescido dos arts. 2º-A a 2º-D com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A caracterização das práticas descritas nos incisos II e III do art. 2º, para fins de cancelamento do registro especial, independe da prova de regularidade fiscal da pessoa jurídica perante a Fazenda Nacional.”

“Art. 2º-B Fica vedada a concessão de novo registro especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* também se aplica à concessão de registro especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:

I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º;

II – cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, das pessoas físicas mencionadas no inciso I;

III – pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º.”

“Art. 2º-C A medida liminar ou tutela antecipada em ação judicial, de qualquer espécie, interposta contra ato de cancelamento do registro especial nos termos do art. 2º, somente poderá ser deferida pelo Juiz sob condição resolutive de ulterior comprovação do recolhimento dos tributos devidos pela comercialização dos cigarros produzidos na vigência da decisão judicial.

§ 1º O Juiz poderá determinar, alternativamente, que a condição resolutive seja satisfeita pelo autor da ação judicial mediante depósito judicial dos valores correspondentes ao tributos devidos de que trata o *caput*.



§ 2º A Fazenda Nacional deverá se manifestar periodicamente nos autos da ação judicial acerca da regularidade dos recolhimentos ou depósitos judiciais efetuados ao amparo da decisão judicial.

§ 3º O descumprimento da condição resolutive pelo autor da ação judicial implicará na revogação da liminar ou tutela antecipada concedida.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários da pessoa jurídica referentes a fatos geradores anteriores ao cancelamento do registro especial, em fase de cobrança administrativa, execução fiscal ou cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.”

“Art. 2º-D É vedada a produção e importação de marcas de cigarros anteriormente comercializadas por fabricantes ou importadores que tiveram o registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a pena de perdimento aos cigarros produzidos ou importados em desacordo com o disposto no *caput*.”

Art. 69. Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2018, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.” (NR)



Art. 70. Para fins de incidência de tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, ficam submetidas às regras de tributação aplicáveis aos bancos de desenvolvimento as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º As agências de fomento poderão, opcionalmente, submeter-se ao disposto no *caput* a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 71. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

.....

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

.....

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-A Para fins do disposto no *caput*, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial (TR), vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;



III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§1º-B O procedimento simplificado previsto no inciso VI dos §§ 1º e 1º-A deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-A, bem como o procedimento simplificado a que se refere o inciso VI dos §§ 1º e 1º-A.

.....
 § 4º

.....
 II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o caput.

III - O percentual mínimo a que se refere o inciso II poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o caput, nos primeiros 2 (dois) anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.

.....
 §8º Fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB:

I - o emissor dos títulos e valores mobiliário; ou

II - o originador, no caso de certificados de recebíveis imobiliário.

9º Os rendimentos produzidos pelos títulos ou valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota



reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no §8º, sem prejuízo da multa nele estabelecida.” (NR)

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-B e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.

§1º-A Fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no §1º, as debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária ou autorizatária de serviços públicos, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

§1º-B As debêntures mencionadas no caput e no §1º-A poderão ser emitidas por sociedades controladoras das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações.

.....

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 5º O emissor que deixar de alocar, no todo ou em parte, os recursos captados nos projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação mencionados neste artigo durante o prazo previsto nos documentos da oferta, fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

§6º O controlador da sociedade de propósito específico criada para implementar o projeto de investimento na forma deste artigo



responderá de forma subsidiária com relação ao pagamento da multa estabelecida no §5º.

§7º Os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no §5º, sem prejuízo da multa nele estabelecida.

§8º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.” (NR)

“Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo.

.....

§1º-A O percentual mínimo a que se refere o caput poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.

.....” (NR)

Art. 72. O art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O banco de dados e a fonte são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.” (NR)

Art. 73. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

XXXII – na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive quando da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.



§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a Administração Pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS.” (NR)

Art. 74. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 1106.20 da TIPI;

.....

§ 4º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da Tipi.

§ 5º Fica vedado o aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de operações de importação dos produtos classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da Tipi.” (NR)

Art. 75. Fica restabelecido, durante os períodos de apuração compreendidos entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de maio de 2012, o direito de a pessoa jurídica referida no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, aproveitar o crédito presumido de que trata referido artigo quando o bem adquirido ou recebido, até mesmo antes do termo inicial do período, for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições.

Art. 76. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de águas minerais naturais comercializadas em



recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 77. Ficam revogados:

I – o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir de 1º de janeiro de 2013;

II – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 desta Lei, o que ocorrer depois, os incisos I a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 desta Lei, o que ocorrer depois, os §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

IV – o inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a partir no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 15 a 23, a partir de sua regulamentação, até 31 de dezembro de 2015; e

II – em relação aos arts. 40 a 44 e 62, a partir de sua regulamentação.

§ 1º Os arts. 48 e 50 entram em vigor em 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção:



I – da nova redação dada ao § 15 e ao novo § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei;

II – do disposto no inciso III do *caput* do art. 7º e no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2013; e

III – da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da TIPI, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei;

IV – da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da TIPI, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei

Anexo

(Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
01.03
02.06
02.09
05.04
05.05
05.07
05.10
05.11
10.05
11.06
12.01
12.08
12.13
Capítulo 15
Capítulo 16
Capítulo 19
23.01
23.04
23.06
2309.90



NCM
2515.11.00
2515.12.10
2516.11.00
2516.12.00
30.02
30.03
30.04
3005.90.90
3815.12.10
3819.00.00
39.15
39.16
39.17
39.18
39.19
39.20
39.21
39.22
39.23
39.24
39.25
39.26
4009.11.00
4009.12.10
4009.12.90
4009.31.00
4009.32.10
4009.32.90
4009.42.10
4009.42.90
4010.31.00
4010.32.00
4010.33.00
4010.34.00
4010.35.00
4010.36.00
4010.39.00
40.15
4016.10.10
4016.91.00
4016.93.00
4016.99.90
41.04
41.05
41.06
41.07
41.14
4202.11.00
4202.12.20
4202.21.00
4202.22.20
4202.31.00
4202.32.00
4202.91.00



NCM
4202.92.00
42.03
4205.00.00
43.03
4421.90.00
4504.90.00
4818.50.00
5004.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07
52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
Capítulo 64
Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)
6801.00.00
6802.10.00
6802.21.00
6802.23.00
6802.29.00



NCM
6802.91.00
6802.92.00
6802.93.10
6802.93.90
6802.99.90
6803.00.00
6807.90.00
6812.80.00
6812.90.10
6812.91.00
6812.99.10
6813.10.10
6813.10.90
6813.20.00
6813.81.10
6813.81.90
6813.89.10
6813.89.90
6813.90.10
6813.90.90
6909.19.30
7007.11.00
7007.21.00
7009.10.00
7303.00.00
7308.10.00
7308.20.00
7309.00.10
7309.00.90
7310.10.90
7310.29.10
7310.29.90
7311.00.00
7315.11.00
7315.12.10
7315.12.90
7315.19.00
7315.20.00
7315.81.00
7315.82.00
7315.89.00
7315.90.00
7316.00.00
7320.10.00
7320.20.10
7320.20.90
7320.90.00
7326.90.90
7419.99.90
7612.90.90
8205.40.00
8207.30.00
8301.20.00
8302.30.00



NCM
8308.10.00
8308.20.00
8310.00.00
8401.10.00
8401.20.00
8401.40.00
84.02
84.03
84.04
84.05
84.06
84.07
84.08
84.09 (exceto código 8409.10.00)
84.10
84.11
84.12
84.13
8414.10.00
8414.20.00
8414.30.11
8414.30.19
8414.30.91
8414.30.99
8414.40.10
8414.40.20
8414.40.90
8414.59.10
8414.59.90
8414.80.11
8414.80.12
8414.80.13
8414.80.19
8414.80.21
8414.80.22
8414.80.29
8414.80.31
8414.80.32
8414.80.33
8414.80.38
8414.80.39
8414.80.90
8414.90.10
8414.90.20
8414.90.31
8414.90.32
8414.90.33
8414.90.34
8414.90.39
8415.10.90
8415.20.10
8415.20.90
8415.81.10
8415.81.90



NCM
8415.82.10
8415.82.90
8415.83.00
8415.90.00
84.16
84.17
8418.50.10
8418.50.90
8418.61.00
8418.69.10
8418.69.20
8418.69.31
8418.69.32
8418.69.40
8418.69.91
8418.69.99
8418.99.00
84.19
84.20
8421.11.10
8421.11.90
8421.12.90
8421.19.10
8421.19.90
8421.21.00
8421.22.00
8421.23.00
8421.29.20
8421.29.30
8421.29.90
8421.31.00
8421.39.10
8421.39.20
8421.39.30
8421.39.90
8421.91.91
8421.91.99
8421.99.10
8421.99.20
8421.99.91
8421.99.99
84.22 (exceto código 8422.11.10)
84.23 (exceto código 8423.10.00)
84.24
84.25
84.26
84.27
84.28
84.29
84.30
84.31
84.32
84.33
84.34



NCM
84.35
84.36
84.37
84.38
84.39
84.40
84.41
84.42
8443.11.10
8443.11.90
8443.12.00
8443.13.10
8443.13.21
8443.13.29
8443.13.90
8443.14.00
8443.15.00
8443.16.00
8443.17.10
8443.17.90
8443.19.10
8443.19.90
8443.39.10
8443.39.21
8443.39.28
8443.39.29
8443.39.30
8443.39.90
8443.91.10
8443.91.91
8443.91.92
8443.91.99
84.44
84.45
84.46
84.47
84.48
84.49
84.50.20
84.51 (exceto código 8451.21.00)
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)
84.53
84.54
84.55
84.56
84.57
84.58
84.59
84.60
84.61
84.62
84.63
84.64
84.65



NCM
84.66
8467.11.10
8467.11.90
8467.19.00
8467.29.91
8467.29.93
8467.81.00
8467.89.00
8467.91.00
8467.92.00
8467.99.00
8468.10.00
8468.20.00
8468.80.10
8468.80.90
8468.90.10
8468.90.20
8468.90.90
8469.00.10
8470.90.10
8470.90.90
8471.80.00
8471.90.19
8471.90.90
8472.10.00
8472.30.90
8472.90.10
8472.90.29
8472.90.30
8472.90.40
8472.90.91
8472.90.99
8473.10.10
8473.30.99
84.74
84.75
84.76
84.77
8478.10.10
8478.10.90
8478.90.00
84.79
84.80
8481.10.00
8481.20.10
8481.20.11
8481.20.19
8481.20.90
8481.30.00
8481.40.00
8481.80.21
8481.80.29
8481.80.39
8481.80.92



NCM
8481.80.93
8481.80.94
8481.80.95
8481.80.96
8481.80.97
8481.80.99
8481.90.90
8482.30.00
8482.50.90
8482.80.00
8482.91.20
8482.91.30
8482.91.90
8482.99.11
8482.99.19
84.83
8483.10.1
84.84
84.86
84.87
85.01
85.02
8503.00.10
8503.00.90
8504.21.00
8504.22.00
8504.23.00
8504.31.11
8504.31.19
8504.32.11
8504.32.19
8504.32.21
8504.33.00
8504.34.00
8504.40.22
8504.40.30
8504.40.50
8504.40.90
8504.90.10
8505.19.10
8505.20.90
8505.90.10
8505.90.80
8505.90.90
8507.10.00
8507.10.10
8507.10.90
8507.20.10
8507.90.10
8507.20.90
8507.90.90
8508.60.00
8508.70.00
85.11 (exceto código 8511.50.90)



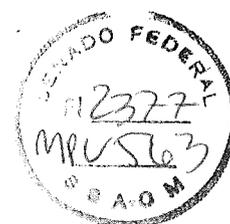
NCM
85.12 (exceto código 8512.10.00)
85.13
8514.10.10
8514.10.90
8514.20.11
8514.20.19
8514.20.20
8514.30.11
8514.30.19
8514.30.21
8514.30.29
8514.30.90
8514.40.00
8514.90.00
8515.11.00
8515.19.00
8515.21.00
8515.29.00
8515.31.10
8515.31.90
8515.39.00
8515.80.10
8515.80.90
8515.90.00
8516.10.00
8516.71.00
8516.79.20
8516.79.90
8516.80.10
8516.90.00
8517.18.91
8517.18.99
8517.61.30
8517.62.12
8517.62.21
8517.62.22
8517.62.23
8517.62.24
8517.62.29
8517.62.32
8517.62.39
8517.62.41
8517.62.48
8517.62.51
8517.62.54
8517.62.55
8517.62.59
8517.62.62
8517.62.72
8517.62.77
8517.62.78
8517.62.79
8517.62.94
8517.62.99



NCM
8517.69.00
8517.70.10
8518.21.00
8518.22.00
8518.29.90
8518.90.90
8522.90.20
8526.92.00
8527.21.10
8527.21.90
8527.29.00
8527.29.90
8528.71.11
8531.10.90
8532.10.00
8532.29.90
8535.21.00
8535.30.17
8535.30.18
8535.30.27
8535.30.28
8536.10.00
8536.20.00
8536.30.00
8536.41.00
8536.49.00
8536.50.90
8536.61.00
8536.69.10
8536.69.90
8536.90.10
8536.90.40
8536.90.90
8537.10.20
8537.10.90
8537.20.90
8538.10.00
8538.90.90
8539.29.10
8539.29.90
8540.89.90
85.41
8543.10.00
8543.20.00
8543.30.00
8543.70.13
8543.70.39
8543.70.40
8543.70.99
8543.90.90
8544.30.00
8544.42.00
85.46 (exceto código 8546.10.00)
85.47 (exceto código 8547.2010)



NCM
8548.90.90
8601.10.00
8607.19.19
8701.10.00
8701.30.00
8701.90.10
8701.90.90
87.02 (exceto código 8702.90.10)
8704.10.10
8704.10.90
8705.10.10
8705.10.90
8705.20.00
8705.30.00
8705.40.00
8705.90.10
8705.90.90
8706.00.20
87.07
8707.10.00
8707.90.10
8707.90.90
8708.10.00
8708.21.00
8708.29.11
8708.29.12
8708.29.13
8708.29.14
8708.29.19
8708.29.91
8708.29.92
8708.29.93
8708.29.94
8708.29.95
8708.29.96
8708.29.99
8708.30.11
8708.30.19
8708.30.90
8708.31.10
8708.31.90
8708.39.00
8708.40.11
8708.40.19
8708.40.80
8708.40.90
8708.50.11
8708.50.12
8708.50.19
8708.50.80
8708.50.90
8708.50.91
8708.50.99
8708.60.10



NCM
8708.60.90
8708.70.10
8708.70.90
8708.80.00
8708.91.00
8708.92.00
8708.93.00
8708.94.11
8708.94.12
8708.94.13
8708.94.81
8708.94.82
8708.94.83
8708.94.90
8708.94.91
8708.9492
8708.94.93
8708.95.10
8708.95.21
8708.95.22
8708.95.29
8708.99.10
8708.99.90
8709.11.00
8709.19.00
8709.90.00
8710.00.00
8714.10.00
8714.19.00
8714.94.90
8714.99.90
8716.20.00
8716.31.00
8716.39.00
88.02
88.03
8804.00.00
Capítulo 89
9005.80.00
9005.90.90
9006.10.10
9006.10.90
9007.20.90
9007.20.91
9007.20.99
9007.92.00
9008.50.00
9008.90.00
9010.10.10
9010.10.20
9010.10.90
9010.90.10
9011.10.00
9011.80.10



NCM
9011.80.90
9011.90.90
9013.10.90
9015.10.00
9015.20.10
9015.20.90
9015.30.00
9015.40.00
9015.80.10
9015.80.90
9015.90.10
9015.90.90
9016.00.10
9016.00.90
9017.10.10
9017.10.90
9017.30.10
9017.30.20
9017.30.90
9017.90.10
9017.90.90
9018.90.91
9019.10.00
9022.19.10
9022.19.91
9022.19.99
9022.29.10
9022.29.90
9024.10.10
9024.10.20
9024.10.90
9024.80.11
9024.80.19
9024.80.21
9024.80.29
9024.80.90
9024.90.00
9025.11.90
9025.19.10
9025.19.90
9025.80.00
9025.90.10
9025.90.90
9026.10.19
9026.10.21
9026.10.29
9026.20.10
9026.20.90
9026.80.00
9026.90.10
9026.90.20
9026.90.90
9027.10.00
9027.20.11



NCM
9027.20.12
9027.20.19
9027.20.21
9027.20.29
9027.30.11
9027.30.19
9027.30.20
9027.50.10
9027.50.20
9027.50.30
9027.50.40
9027.50.50
9027.50.90
9027.80.11
9027.80.12
9027.80.13
9027.80.14
9027.80.20
9027.80.30
9027.80.91
9027.80.99
9027.90.10
9027.90.91
9027.90.93
9027.90.99
9028.30.11
9028.30.19
9028.30.21
9028.30.29
9028.30.31
9028.30.39
9028.30.90
9028.90.10
9028.90.90
9028.10.11
9028.10.19
9028.10.90
9028.20.10
9028.20.20
9028.90.90
9029.10.10
9029.20.10
9029.90.10
9030.33.21
9030.39.21
9030.39.90
9030.40.30
9030.40.90
9030.84.90
9030.89.90
9030.90.90
9031.10.00
9031.20.10
9031.20.90



NCM
9031.41.00
9031.49.10
9031.49.20
9031.49.90
9031.80.11
9031.80.12
9031.80.20
9031.80.30
9031.80.40
9031.80.50
9031.80.60
9031.80.91
9031.80.99
9031.90.10
9031.90.90
9032.10.10
9032.10.90
9032.20.00
9032.81.00
9032.89.11
9032.89.2
9032.89.8
9032.90.10
9032.90.99
9033.00.00
9104.00.00
9107.00.10
9109.10.00
9401.20.00
9401.30
9401.40
9401.5
9401.6
9401.7
9401.80.00
9401.90
94.02
94.03
9404.2
9404.90.00
9405.10.93
9405.10.99
9405.20.00
9405.91.00
9406.00.10
9406.00.92
95.06.62.00
9506.91.00
96.06
96.07
9613.80.00

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

Deputado Newton Lima, Presidente

Senador Romero Jucá, Relator

